



Universidade Federal da Paraíba – UFPB
Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes – CCHLA
Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos – NCDH
Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e
Políticas Públicas – PPGDH



ANA RAFAELLA VIEIRA FERNANDES SILVA

DO CORPO NA PRISÃO À PRISÃO NO CORPO: tornozeleiras eletrônicas e direitos humanos na literatura científica brasileira

João Pessoa- PB

2022

ANA RAFAELLA VIEIRA FERNANDES SILVA

DO CORPO NA PRISÃO À PRISÃO NO CORPO: tornozeleiras eletrônicas e direitos humanos na literatura científica brasileira

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba– UFPB. Linha de Pesquisa: Linha 1- Direitos Humanos e Democracia: Teoria, História e Política.

Orientador: Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior.

João Pessoa- PB

2022

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586c Silva, Ana Rafaella Vieira Fernandes.

Do corpo na prisão à prisão no corpo: tornoeleiras eletrônicas e direitos humanos na literatura científica brasileira / Ana Rafaella Vieira Fernandes Silva. - João Pessoa, 2022.
195 f. : il.

Orientação: Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Tornozeleiras eletrônicas. 2. Sistema punitivo.
3. Controle social. 4. Criminologia crítica. 5.
Direitos humanos. I. Silva Junior, Nelson Gomes de
Sant'Ana e. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ANA RAFAELLA VIEIRA FERNANDES SILVA

DO CORPO NA PRISÃO À PRISÃO NO CORPO: tornozeleiras eletrônicas e direitos humanos na literatura científica brasileira

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba- UFPB. Linha de Pesquisa: Linha 1- Direitos Humanos e Democracia: Teoria, História e Política.

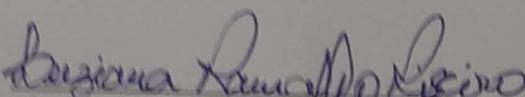
Orientador: Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior.

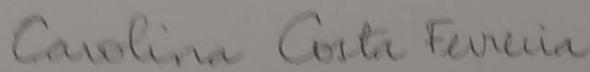
Aprovada em: 30/11/2022.

A Banca Examinadora composta pelos professores e professoras abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu o candidato à defesa em nível de Mestrado e a julgou nos seguintes termos:



Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior (Presidente)
Universidade Federal da Paraíba (PPGDH-UFPB)


Prof. Dra. Luziana Ramalho Ribeiro
Examinadora Interna/PPGDH-UFPB



Prof. Dra. Carolina Costa Ferreira
Examinadora Externa/IDP-DF

João Pessoa-PB

2022

*Às pessoas submetidas à monitoração
eletrônica no Brasil.*

AGRADECIMENTOS

A minha mãe, Maria Elisabet, que me inspira com seu exemplo a colocar amor, sabedoria e serenidade em tudo. A ela, minha mais profunda admiração e eterna gratidão.

Ao meu pai, Francisco de Assis, pela torcida entusiasmada e pela presença carinhosa em todos os momentos da minha vida.

Ao meu marido, companheiro e melhor amigo, Rafael, cuja parceria, paciência e apoio foram fundamentais para tornar essa jornada mais leve. Nosso amor é meu maior refúgio, onde encontro tranquilidade, alegria e paz e onde repouso minha mente e meu coração inquietos.

À minha irmã, Ana Elisa, que faz com que eu me sinta a pessoa mais privilegiada e especial do universo apenas por saber que tenho alguém com quem posso contar para tudo.

Aos meus familiares e amigos, que suportaram minhas ausências com compreensão e carinho. A jornada de escrita de uma dissertação por vezes é solitária, mas eu nunca me senti sozinha, pois estou sempre acompanhada dos meus. Como sou feliz!

Ao Professor Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior, o orientador mais generoso, respeitoso e atencioso que eu poderia ter. Sou imensamente grata por ele ter escolhido meu projeto e acreditado que eu poderia fazer pesquisa, mesmo estando distante da academia há mais de dez anos. Que sorte a minha por esse encontro que tanto me inspira pessoal e profissionalmente!

À Professora Rebecka Tannuss, coorientadora de fato e de afeto deste trabalho, pelo olhar e escuta mais atentos aos detalhes que já conheci.

A Luana Coeli, pesquisadora auxiliar que se tornou uma amiga ao longo do processo, cuja visão crítica e questionadora foram fundamentais para os rumos deste trabalho. Não tenho dúvidas de que se tornará uma grande pesquisadora.

Aos amigos Ana Beatriz e Vanderson, meus companheiros de Mestrado, que junto comigo compõem o “trio ternura” dos orientandos do Professor Nelson, pela parceria, cumplicidade e pelo apoio fundamental nos momentos difíceis.

Ao Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS), espaço de troca de conhecimento e muito afeto, onde aprendi e aprendo a fazer pesquisa científica.

Às professoras Carolina Costa Ferreira e Luziana Ramalho Ribeiro, pela disponibilidade em compor a banca examinadora e pelas valiosas contribuições que muito enriqueceram esse trabalho.

A todos os discentes, docentes e servidores que compõem o Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PPGDH) da Universidade Federal da Paraíba.

RESUMO

Do corpo na prisão à prisão no corpo: Tornozeleiras eletrônicas e direitos humanos na literatura científica brasileira. 195 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

As tornozeleiras eletrônicas foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2010, sustentadas, dentre outros argumentos, pela narrativa de que seriam instrumentos punitivos mais “humanitários” em comparação com o cárcere e que contribuiriam para a redução da população carcerária, a diminuição de gastos públicos e a ressocialização dos apenados, em um contexto de colapso do sistema prisional brasileiro. Todavia, dados do Departamento Penitenciário Nacional sobre o sistema prisional brasileiro (BRASIL, 2022) demonstram que não houve impactos significativos nos objetivos anunciados, fazendo-se necessário investigar quais os reais efeitos da adoção deste instrumento na política criminal brasileira, especialmente sobre as pessoas submetidas ao sistema penal. Esta dissertação tem por objetivo geral analisar, por meio de revisão sistemática da literatura, a produção científica brasileira a respeito do uso de tornozeleiras eletrônicas no período de 2010 a 2021, de modo a problematizar como o debate sobre os direitos humanos tem comparecido nos estudos. Em pesquisas nas bases de dados Portal de Periódicos da CAPES, PEPSIC, BVS, Scopus Preview, SciELO e Google Acadêmico, obteve-se 49 artigos considerados relevantes para este estudo. Identificou-se uma prevalência significativa de pesquisas de natureza qualitativa com procedimentos bibliográfico e/ou documental (38 artigos) em detrimento das pesquisas de campo (11 artigos). Dentre as pesquisas de campo, apenas 6 realizam entrevistas com sujeitos monitorados. Após a leitura minuciosa dos materiais, foram criadas cinco categorias teóricas, com vistas a explorar e problematizar as discussões apresentadas nos artigos à luz da articulação teórica entre Criminologia Crítica e Direitos Humanos: a) Dignidade da pessoa humana e direitos e garantias fundamentais; b) Controle social através do sistema penal; c) Ressocialização; d) Questões de gênero; e e) O que emerge apesar da falta: a percepção dos sujeitos monitorados sobre as tornozeleiras. A análise revela que conceitos como “dignidade da pessoa humana”, “humanização” e “direitos humanos”, bem como “eficácia”, “utilidade” e “ressocialização”, são abstratamente invocados para legitimar o controle social empreendido pelas tornozeleiras eletrônicas, enquanto seus efeitos sobre a vida e os direitos das pessoas selecionadas pelo sistema punitivo frequentemente são desconsiderados nos debates sobre a referida política pública criminal. Discute-se que a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos precisam romper a esfera meramente discursiva e retórica e produzir efeitos concretos na vida das pessoas submetidas ao sistema penal. Conclui-se que as tornozeleiras produzem violações de direitos humanos, violência e estigmatização que não representam qualquer humanização da punição e que têm operado como instrumentos eficazes para a expansão e atualização tecnológica do controle penal do sistema capitalista. Sugere-se uma maior produção de pesquisas voltadas a ouvir as pessoas monitoradas, para que suas experiências contribuam na produção científica sobre a política de monitoração eletrônica brasileira, possibilitando a construção de um conhecimento acadêmico comprometido com a efetivação dos direitos humanos.

Palavras-chave: tornozeleiras eletrônicas; sistema punitivo; controle social; criminologia crítica; direitos humanos.

ABSTRACT

From the body in prison to prison in the body: Electronic anklets and human rights in Brazilian scientific literature. 195 f. Dissertation (Masters) – Federal University of Paraíba, João Pessoa, 2022.

Electronic anklets were inserted into the Brazilian legal system in 2010, supported, among other arguments, by the narrative that they would be more “humanitarian” punitive instruments compared to prison and that they would contribute to the reduction of the prison population, the reduction of expenses of prisons and the rehabilitation of convicts, in a context of collapse of the Brazilian prison system. However, data from the National Penitentiary Department on the Brazilian prison system (BRAZIL, 2022) demonstrate that there were no significant impacts on the announced objectives, making it necessary to investigate the real effects of adopting this instrument in Brazilian criminal policy, especially on people subjected to the penal system. This dissertation has the general objective of analyzing, through a systematic literature review, the Brazilian scientific production regarding the use of electronic anklets in the period from 2010 to 2021, to problematize how the debate on human rights has appeared in studies. In searches in the databases Portal de Periódicos da CAPES, PEPSIC, BVS, Scopus Preview, SciELO and Google Scholar, 49 articles considered relevant for this study were obtained. A significant prevalence of qualitative research with bibliographic and/or documentary procedures was identified (38 articles) to the detriment of field research (11 articles). Among the field surveys, only 6 conducted interviews with monitored subjects. After a thorough reading of the materials, five theoretical categories were created, with a view to exploring and problematizing the discussions presented in the articles in light of the theoretical articulation between Critical Criminology and Human Rights: a) Human dignity and fundamental rights and guarantees; b) Social control through the penal system; c) Resocialization; d) Gender issues; and e) What emerges despite the lack: the monitored subjects' perception of anklets. The analysis reveals that concepts such as “human dignity”, “humanization” and “human rights”, as well as “efficacy”, “utility” and “resocialization”, are abstractly invoked to legitimize the social control undertaken by electronic anklets, while its effects on the lives and rights of people selected by the punitive system are often disregarded in debates on the aforementioned criminal public policy. It is argued that the dignity of the human person and human rights need to break the merely discursive and rhetorical sphere and produce concrete effects in the lives of people subjected to the penal system. It is concluded that ankle bracelets produce human rights violations, violence and stigmatization that do not represent any humanization of punishment, and that they have operated as effective instruments for the expansion and technological updating of penal control in the capitalist system. Furthermore, it is suggested a greater production of research aimed at listening to the monitored people so that their experiences contribute to the scientific production on the Brazilian electronic monitoring policy, enabling the construction of academic knowledge committed to the realization of human rights.

Keywords: electronic anklets; punitive system; social control; critical criminology; human rights.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Seleção de artigos pelo resumo, de acordo com os critérios de inclusão e exclusão	91
Tabela 2 - Características gerais dos veículos das publicações	96
Tabela 3 - Citações dos artigos sobre “humanização” do sistema punitivo através das tornozeleiras.....	105
Tabela 4 - Citação do artigo A22.....	109
Tabela 5 - Citação do artigo A22.....	111
Tabela 6 - Citações dos artigos sobre violações de direitos humanos e tornozeleiras eletrônicas	112
Tabela 7 - Citação do artigo A17.....	115
Tabela 8 - Citação do artigo A26.....	116
Tabela 9 - Citação do artigo A46.....	117
Tabela 10 - Citações dos artigos sobre o senso comum jurídico legitimador das tornozeleiras	119
Tabela 11 - Citações dos artigos A19, A20 e A28	124
Tabela 12 - Citações dos artigos A22, A44 e A49	127
Tabela 13 - Citações dos artigos sobre atualização e expansão do controle punitivo a céu aberto	128
Tabela 14 - Citação do artigo A23.....	134
Tabela 15 - Citação do artigo A07.....	134
Tabela 16 - Citações sobre a estigmatização de pessoas monitoradas	135
Tabela 17 - Citação do artigo A17.....	139
Tabela 18 - Citações dos artigos A17 e A35	140
Tabela 19 - Citações dos artigos sobre as “ilusões re” no discurso legitimador das tornozeleiras eletrônicas.....	141
Tabela 20 - Citação do artigo A19.....	145
Tabela 21 - Citações de artigos sobre tornozeleiras e dificuldades no processo de ressocialização	146
Tabela 22 - Citação do artigo A18.....	150
Tabela 23 - Citações dos artigos A33, A42 e A45	153
Tabela 24 - Citação do artigo A22.....	154
Tabela 25 - Citações dos artigos A15, A30 e A32	157

Tabela 26 - Citação do artigo A30.....	159
Tabela 27 - Citação do artigo A15.....	160
Tabela 28 - Citação do artigo A22.....	161
Tabela 29 - Citação do artigo A32.....	162
Tabela 30 - Citações de artigos sobre a percepção dos sujeitos monitorados	163
Tabela 31 - Citações dos artigos A15, A35 e A48	167
Tabela 32 - Citações dos artigos A15, A35 e A48	168
Tabela 33 - Citações dos artigos A02, A15 e A35	169
Tabela 34 - Citações do artigo A31	171

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 DA PENALIDADE CORPORAL AO CORPO NA PRISÃO: SISTEMAS PUNITIVOS, MECANISMOS DE VIGILÂNCIA E CONTROLE SOCIAL	25
2.1 Do corpo supliciado ao corpo aprisionado	25
2.2 Transformações da Prisão e Novas Tecnologias de Controle Social	42
2.2.1 Biopolítica, liberalismo e biopoder	42
2.2.2 Governamentalidade neoliberal e gestão dos excedentes do capitalismo	48
3 DO CORPO NA PRISÃO À PRISÃO NO CORPO: A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS	60
3.1 Novas Tecnologias, Sociedade de Controle e Gestão Biopolítica da Vida	60
3.2 Política Criminal, Cidadania e Direitos Humanos pós Constituição Federal de 1988: a chancela humanitária para expansão do sistema penal	66
3.3 Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil: implementação de um dispositivo biopolítico contemporâneo	75
4 CAMINHOS DA PESQUISA	89
5 UMA REVISÃO SISTEMÁTICA SOB ENFOQUE CRÍTICO	94
5.1 Conhecendo o material selecionado	94
5.2. Dignidade da pessoa humana e direitos e garantias fundamentais	104
5.2.1 A “Humanização” do Sistema Punitivo Através das Tornozeleiras	104
5.2.2 Violações de direitos humanos e tornozeleiras eletrônicas	112
5.3 Controle Social através do Sistema Penal	119
5.3.1 O senso comum jurídico legitimador das tornozeleiras	119
5.3.2. Atualização e expansão do controle punitivo a céu aberto	128
5.3.3. Corpo marcado, sinalizado, identificado: a estigmatização das pessoas monitoradas	135
5.4 Ressocialização	141
5.4.1 As “ilusões re” no discurso legitimador das tornozeleiras eletrônicas	141
5.4.2 Tornozeleiras e dificuldades no processo de ressocialização	146
5.5 Questões de gênero	151
5.5.1 Tornozeleiras e medidas protetivas da Lei Maria da Penha	152
5.5.2 Mulheres vigiadas	156

5.6 O que emerge apesar da falta: a percepção dos sujeitos monitorados sobre as tornozeleiras	163
CONSIDERAÇÕES FINAIS	175
REFERÊNCIAS	180
APÊNDICE	190

1 INTRODUÇÃO

O interesse em estudar os impactos do desenvolvimento de novas tecnologias na sociedade surgiu ainda na graduação em Direito na Universidade Federal da Paraíba, ao constatar que as políticas públicas e marcos regulatórios, na maioria das vezes, não conseguem acompanhar a rapidez das transformações sociais ocasionadas pelos avanços científicos e tecnológicos. Naquela ocasião, no ano de 2010, em meu Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A responsabilidade civil das empresas detentoras das comunidades virtuais Orkut, Twitter e Facebook por danos causados pelos seus usuários”, me propus a investigar o fenômeno das redes sociais sob a perspectiva da necessidade de responsabilização pelas atividades danosas realizadas em ambiente virtual, sugerindo soluções para o vácuo legislativo que havia no Brasil em relação à temática.

Dez anos depois, com uma visão de mundo mais amadurecida, em muito devida ao trabalho como Oficial de Justiça, que me colocou em contato com realidades e histórias de vida muito diferentes das conhecidas por aquela estudante de graduação que sonhava em resolver problemas com soluções pensadas juridicamente e que ainda não enxergava as contradições de um sistema ontologicamente excludente e desigual, ressurgiu em mim o desejo de pesquisar as repercussões sociais dos avanços tecnológicos, mas dessa vez sob o enfoque dos impactos na vida das pessoas selecionadas pelos processos de criminalização¹ empreendidos pelas políticas criminais. Assim, a partir de estudos realizados quando do ingresso no Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública – LAPSUS/UFPB, identifiquei um campo fértil para investigação sobre as implicações da tecnologia em direitos fundamentais: a utilização de tornozeleiras eletrônicas no contexto da política criminal brasileira.

Inicialmente, cumpre elucidar que este trabalho parte da premissa de que as políticas criminais são políticas públicas e, como tal, devem ser submetidas a constante monitoramento e avaliação de seus resultados (FERREIRA, 2016). Adota-se aqui o conceito de política criminal como o conjunto de princípios e recomendações direcionados à elaboração da legislação criminal e aos órgãos encarregados de sua aplicação e execução, abrangendo as políticas de segurança pública, judiciária e penitenciária (BATISTA, 2011).

¹ Baratta (2002) elucidou que os processos de criminalização, instrumentos do controle social empreendido através do sistema penal, operam de forma dinâmica através de três mecanismos principais: “[...] o mecanismo da produção das normas (criminalização primária), o mecanismo da aplicação das normas, isto é, o processo penal, compreendendo a ação dos órgãos de investigação e culminando com o juízo (criminalização secundária) e, enfim, o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança” (p. 161), este último configurando a criminalização terciária.

A discussão proposta é relevante na medida em que se considera que a incorporação de novas tecnologias em políticas públicas frequentemente aparece revestida de um caráter de solução necessária, econômica e inovadora, mas que nem sempre é acompanhada de questionamentos e reflexões de natureza crítica, especialmente no tocante aos impactos sobre a vida das pessoas submetidas às referidas políticas (BRASIL, 2018a). Tratando-se de tecnologia adotada como instrumento de política criminal, a cautela deve ser redobrada, já que se trata de área de atuação estatal onde se observa uma grande tensão com os direitos fundamentais e na qual frequentemente se constata violações desses mesmos direitos.

No Brasil, a monitoração eletrônica de pessoas foi inserida no ordenamento jurídico federal no ano de 2010, quando a Lei nº 12.258 alterou a Lei de Execução Penal e passou a prever a possibilidade de vigilância indireta do condenado em duas hipóteses: a) na saída temporária concedida ao preso em cumprimento de pena em regime aberto (art. 146-B, inciso II); e b) na prisão domiciliar (art. 146-B, IV) (BRASIL, 2010a). No ano seguinte, a Lei nº 12.403/2011 alterou o Código de Processo Penal e passou a prever a monitoração eletrônica também como medida cautelar diversa da prisão (artigo 319, inciso IX) (BRASIL, 2011b).

Em linhas gerais, a vigilância indireta que vem sendo aplicada no Brasil consiste na implantação de um dispositivo eletrônico no tornozelo do indivíduo, que passa a ter sua liberdade restringida, sendo observado por uma central de monitoração criada e gerida pelo governo do Estado através da tecnologia de posicionamento global por satélite (GPS), que permite o monitoramento contínuo do movimento do usuário do dispositivo durante as 24 horas do dia. Em virtude de seu local de inserção, o dispositivo recebe o nome de “tornozeleira eletrônica” ou simplesmente “tornozeleira” (BRASIL, 2015a; 2018a).

Figura 01: Pessoas usando tornozeleiras eletrônicas



Fonte: TJPB, 2022.

A administração, execução e controle dos programas de monitoramento ficou a cargo dos governos estaduais, que são responsáveis pela gestão das centrais de monitoração e pela contratação, através de licitação, das empresas privadas que fornecem os equipamentos e disponibilizam infraestrutura tecnológica e auxílio técnico para aplicação das medidas de controle eletrônico. O papel da empresa contratada na Central de Monitoração varia de acordo com as necessidades de cada estado, sendo definido pelas peculiaridades estabelecidas nos contratos celebrados com as secretarias de justiça e administração penitenciária (BRASIL, 2015a; 2018a).

O software do programa de monitoramento permite a programação de uma zona de controle personalizada para cada indivíduo monitorado, compostas por áreas de inclusão e de exclusão que são definidas de acordo com as determinações contidas na decisão judicial que determinou a monitoração. As áreas de inclusão variam conforme a hipótese legal em que se enquadra a concessão da monitoração. Nos casos de cumprimento de prisão domiciliar ou saída temporária, abarcam a residência do monitorado; para presos em regime semiaberto, incluem a unidade prisional; também podem envolver locais de trabalho ou estudo. A combinação entre os pontos geográficos definidos como área de inclusão e o trajeto que os conecta forma o perímetro no interior do qual o indivíduo pode circular (BRASIL, 2015a; 2018a).

Já as áreas de exclusão geralmente consistem em locais definidos na decisão judicial como “de risco” para o caso do monitorado, tais como bares, casas noturnas, aeroportos, rodoviárias etc. Na hipótese de cumprimento de medida protetiva de urgência fundamentada na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), geralmente são definidos também como áreas de exclusão os locais de residência e de trabalho da vítima. Nesses casos, a monitoração pode incluir a destinação de um equipamento portátil de rastreamento – a Unidade Portátil de Rastreamento (UPR) – também para a vítima, cuja função é alertá-la e comunicar à Central de Monitoração caso haja aproximação e, conseqüentemente, violação da determinação judicial por parte do suposto agressor (BRASIL, 2015a; 2018a).

Figura 02: Tornozeleira eletrônica e unidade portátil de rastreamento



Fonte: Correio Braziliense, 2022.

As discussões legislativas e a posterior aprovação dos projetos de lei foram motivadas especialmente pelo cenário catastrófico instalado na primeira década do século XXI no sistema penitenciário brasileiro, que, em virtude da superlotação e das condições de vida absolutamente deletérias, consolidava sua função oculta de produção e reprodução de violência no sistema capitalista, concretizada dentro e fora dos muros prisionais. As tornozeleiras carregavam, então, uma série de promessas de melhoria dos problemas produzidos pelo cárcere, como a redução da população prisional, a diminuição dos custos estatais com o sistema penitenciário e maiores possibilidades de ressocialização dos apenados, como se fosse possível “corrigir” as mazelas de um sistema que contém em seu âmago um programa de perene reforma, como maneira de, a pretexto de melhorá-lo, garantir continuamente sua centralidade e expansividade (CAMPELLO, 2019a; FOUCAULT, 2014; AMARAL, 2010).

Não é preciso ser muito inventivo para imaginar que, assim como outras medidas penais alternativas adotadas anteriormente, a política de monitoração eletrônica não produziu impactos significativos no processo de superencarceramento vigente no país. A população prisional seguiu crescendo nos anos seguintes à sua aprovação, enquanto crescia também o número de pessoas submetidas às tornozeleiras eletrônicas. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional relativos ao período de janeiro a junho de 2022, existem 87.448 pessoas fazendo uso de monitoramento eletrônico no país, enquanto há mais de 661.000 pessoas presas em celas físicas. A política de monitoração eletrônica também não foi efetiva na redução da aplicação de prisões cautelares, objetivo da alteração promovida no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011. Ainda que o percentual de presos provisórios em comparação com a população total encarcerada tenha declinado, o número absoluto de presos provisórios aumentou

consideravelmente ao longo dos anos² (BRASIL, 2022). Resta, portanto, investigar qual a contribuição das tornozeleiras nos processos de criminalização, na expansão do poder punitivo e nos direitos fundamentais das pessoas monitoradas.

Em relação às pessoas monitoradas, importante mencionar que as tornozeleiras eletrônicas ganharam um maior destaque no debate público quando matérias jornalísticas, programas de televisão e postagens em redes sociais passaram a repercutir exaustivamente os acordos de colaboração premiada celebrados no âmbito da Operação Lava Jato, deflagrada em 2014, por meio dos quais políticos, empresários e demais sujeitos envolvidos nos esquemas de corrupção investigados poderiam usufruir de uma série de “benefícios”³ durante a persecução penal, desde que colaborassem efetivamente com as investigações. Dentre os “benefícios” frequentemente concedidos nos acordos, estava a prisão domiciliar monitorada eletronicamente⁴ (FIGUEIREDO, 2019; LANCELLOTTI, 2021).

A repercussão das imagens de políticos e empresários usando tornozeleiras eletrônicas somada ao imaginário social brasileiro amplamente fundado em ideias do senso comum e em crenças punitivistas e retributivas faz ecoar nos mais diversos espaços sociais discursos que concebem as tornozeleiras eletrônicas como “benefícios” ou “regalias” indevidos concedidos a pessoas privilegiadas (BRASIL, 2018a). Mas os dados oficiais e pesquisas acadêmicas apontam numa direção diferente da retratada pela mídia e repercutida pelo senso comum. Nesse sentido, as palavras de Lancellotti (2021), que realizou pesquisa com pessoas monitoradas nas cidades de Porto Alegre/RS e Curitiba/PR:

Por mais que essa tecnologia tenha sido divulgada enquanto um objeto destinado a políticos envolvidos em grandes esquemas de corrupção ou uma maneira de retirar pessoas com poder aquisitivo da cadeia, o meu trabalho aponta em uma distinta

² O número de presos provisórios era de 164.683 pessoas em dezembro de 2010, ano anterior à aprovação da mencionada lei, o que correspondia a cerca de 33,18% do total da população carcerária brasileira. Em 2022, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional relativos ao período de janeiro a junho, o número de presos provisórios alcançou a marca de 221.758 pessoas, 26,48% do total da população encarcerada (BRASIL, 2022).

³ A nomenclatura “benefícios” é expressamente utilizada na Lei nº 12.850/2013, que regulamenta os acordos de colaboração premiada. Ademais, o próprio nome do instituto demonstra que os resultados dos acordos podem ser interpretados como prêmios concedidos aos acusados colaboradores, reforçando a percepção fundada no senso comum e amplamente repercutida no imaginário social brasileiro de que “o crime compensa”.

⁴ Algumas notícias sobre a relação entre a Operação Lava Jato e tornozeleiras eletrônicas:

20 investigados da Lava Jato saíram da cadeia com tornozeleira. Saiba quem são. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/20-investigados-da-lava-jato-sairam-da-cadeia-com-tornozeleira-saiba-quem-sao-33qk5mnok5arfjib91fvs21wa/>. Acesso em: 06 mar. 2022.

De tornozeleira eletrônica na aula de ‘compliance’. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/20/politica/1569004713_856476.html. Acesso em: 06 mar. 2020.

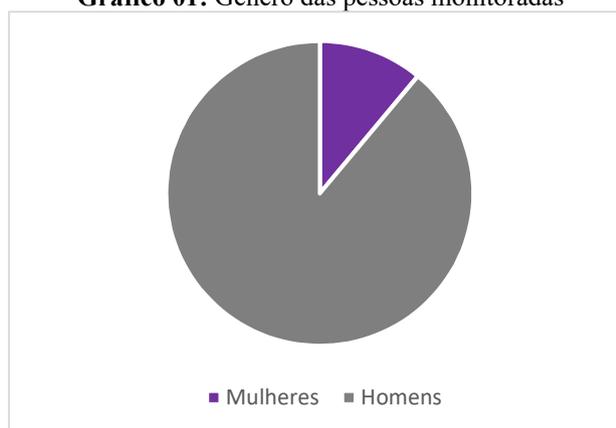
Doleira da Lava Jato posta foto com tornozeleira e sapato Chanel. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/doleira-lava-jato-chanel-tornozeleira/>. Acesso em: 06 mar. 2022.

direção. A grande parte dos apenados e apenadas criminais com quem conversei não são doleiros ou ligados a cargos de poder, mas sim pessoas que não possuem advogado particular e acessam o serviço gratuito de atendimento da Defensoria Pública. Minhas narrativas aproximam-se dos dados publicado, em 2018, no “Diagnóstico sobre a Política da Monitoração Eletrônica” do que um perfil que chama mais a atenção dos noticiários (LANCELLOTTI, 2021, p. 16).

Acerca do perfil das pessoas monitoradas, o Departamento Penitenciário Nacional apresenta informações apenas sobre gênero e faixa etária. Das 87.448 pessoas monitoradas no período de janeiro a junho de 2022, 77.800 (88,96%) são homens e 9.648 (11,04%) são mulheres. Em relação à faixa etária, considerando o universo de 54.203 pessoas das quais há informação sobre a idade (para 33.245 pessoas, não há informação), 11.151 (20,57%) possuem entre 18 e 24 anos; 12.467 (23%) possuem entre 25 e 29 anos (BRASIL, 2022).

Os dados sobre faixa etária são compatíveis com as informações relativas ao sistema prisional como um todo, confirmando que os processos de criminalização que operam em nosso sistema penal têm preferência – não ocasional – pela população jovem. Já os dados sobre gênero demonstram que, em comparação com o percentual de mulheres presas (4,38% da população prisional em celas físicas), as mulheres têm sido percentualmente mais submetidas à vigilância indireta das tornozeleiras (11,04% da população submetida ao monitoramento eletrônico), o que provavelmente tem relação com as hipóteses de concessão de prisão domiciliar determinadas pelo Marco Legal da Primeira Infância, a Lei nº 13.257/2016⁵.

Gráfico 01: Gênero das pessoas monitoradas



Fonte: Autora, 2022.

⁵ A Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, alterou o art. 318 do Código de Processo Penal, ampliando as hipóteses de cabimento da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para os casos de gestantes, qualquer que seja o tempo da gestação, mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos e homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (BRASIL, 2016).

Informações sobre escolaridade e trabalho/ocupação das pessoas monitoradas não constam no relatório sobre monitoramento eletrônico do DEPEN. Sobre essas características, o Diagnóstico sobre a Política de Monitoração Eletrônica, documento publicado em 2018 através de uma parceria entre Ministério da Segurança Pública, DEPEN e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), fornece alguns indícios importantes, apesar da limitação estatística do estudo, devida às diferentes maneiras como os Estados, que ficaram responsáveis pela administração e execução dos serviços de monitoração eletrônica no país, organizam (ou não) os seus dados.

Em relação à escolaridade, de um universo de 51.515 pessoas monitoradas no país no ano de 2017, o Diagnóstico apresenta informação de apenas 11,33% (5.839 pessoas). Dessa amostra, 46% possuem ensino fundamental incompleto, 23% completaram o ensino fundamental, 19% possuem ensino médio incompleto, 4% completaram o ensino médio e nenhuma pessoa ingressou no ensino superior ou pós-graduação (BRASIL, 2018a). A baixa escolaridade da população submetida à monitoração eletrônica é confirmada na pesquisa de Sousa (2020), que entrevistou 13 pessoas monitoradas que cumpriam pena privativa de liberdade em regime semiaberto no Estado do Ceará e verificou que 9 delas possuíam ensino fundamental incompleto, uma não era alfabetizada, uma havia concluído o ensino médio, uma tinha ensino médio incompleto e apenas uma possuía ensino superior. Oliveira (2019) também verificou, em pesquisa de campo realizada no período de julho de 2018 a fevereiro de 2019, que grande parte das pessoas pré-selecionadas para sua análise não possuía ensino básico completo.

Os dados relacionados ao trabalho/ocupação também estão permeados por incompletudes no Diagnóstico, havendo informação de apenas 13,11% (6.754 pessoas). Dessa parcela, a maioria (41%) está envolvida com atividades informais, seguida de pessoas sem ocupação (36%). Apenas 23% da amostra declarou realizar trabalhos na formalidade (BRASIL, 2018a). A conclusão de que a informalidade predomina quando se trata da ocupação das pessoas monitoradas pode ser confirmada também com os achados de Sousa (2020, p. 50):

[...] a maioria das pessoas monitoradas entrevistadas se qualificaram como desempregados, mas também verbalizaram que exerciam atividades informais, entre as mulheres, apenas uma exercia atividade na área comercial e trabalhava como celetista. As demais, verbalizaram terem trabalhado como empregadas domésticas ou com atividades de venda de cosméticos, venda de lanches na rua e prestação de serviços. Em relação aos homens a maioria trabalhava em atividades da construção civil ou prestação de serviços como motorista, entregador etc. (SOUSA, 2020, p. 50).

No Diagnóstico, não há dados sobre a cor/raça das pessoas monitoradas, já que apenas dois Estados apresentaram informações. A informação também não comparece no relatório do DEPEN e, mesmo em pesquisas acadêmicas, é difícil encontrar estatísticas sobre o marcador racial da população monitorada. Mais uma vez, recorro aos resultados de Sousa (2020), em cuja pesquisa 84% das pessoas monitoradas entrevistadas se identificaram como pardas, pretas ou negras⁶, o que aponta para a sobrerrepresentação da população negra, que já é explicitamente denunciada no sistema prisional⁷, também na aplicação das tornozeleiras eletrônicas.

A dificuldade na obtenção de informações oficiais nacionalmente consolidadas sobre o perfil das pessoas monitoradas indica como são tratados os resultados das políticas públicas no Brasil, que frequentemente invisibilizam as pessoas afetadas por elas. Mas os dados obtidos denunciam que a seletividade do sistema penal permanece mesmo nas medidas tratadas como alternativas à prisão: é a população jovem, negra, de pouca escolaridade, com baixa inserção no mercado formal de trabalho e atingida de maneira particularmente cruel pela gestão neoliberal do Estado a mais visada pelas políticas criminais de contenção punitiva dos excedentes do capital adotadas pelo Estado Penal (WACQUANT, 2003).

No sistema capitalista, o sistema punitivo é um braço fundamental do controle social exercido sobre as classes subalternas e qualquer dispositivo inserido nessa dinâmica, ainda que revestido em alguma medida da intenção de limitar excessos do poder punitivo, seguirá a função estrutural de expandir a opressão sobre as classes menos abastadas. Os alvos são os mesmos de sempre – os incômodos sociais, os descartados e excluídos do processo de acumulação de capital, os “bodes expiatórios” da insegurança social levada ao extremo pelas políticas neoliberais e gerida por políticas públicas hipócritas que ignoram a violência e a desigualdade estruturais do modelo econômico e do sistema de produção capitalista (SILVA JUNIOR, 2017; BATISTA, 2011).

Inicialmente, havia-se pensado numa pesquisa de campo envolvendo os sujeitos diretamente inseridos nas políticas de monitoração, já que o LAPSUS sempre priorizou a realização de pesquisas de caráter empírico. Todavia, em virtude das inúmeras restrições

⁶ A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) pesquisa a composição de cor e raça da população brasileira com base na autodeclaração de acordo com as seguintes categorias de identificação: branca, preta, parda, indígena ou amarela. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), por sua vez, conceitua a população negra como o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Esta categoria é frequentemente utilizada em estudos que apresentam dados sobre cor e raça da população brasileira.

⁷ Segundo dados do DEPEN relativos ao período de janeiro a junho de 2022, dentre os 655.186 presos em celas físicas, 588.117 (89,76%) responderam à informação sobre raça e/ou cor; nesse universo, 300.052 (51,01%) pessoas se identificaram como pardas e 98.691 (16,78%) como pretas (BRASIL, 2022).

impostas pela pandemia de COVID-19 no momento de definição dos rumos da pesquisa⁸, optou-se por restringi-la ao campo teórico. Assim, um levantamento prévio de estudos envolvendo tornozeleiras eletrônicas no contexto da política criminal brasileira apontou para a necessidade de sistematização do conhecimento científico a respeito da temática, com o objetivo de identificar o que já se sabe e quais aspectos da referida política pública carecem de maior investigação. Nessa esteira, a escolha se deu pela realização de uma revisão sistemática de literatura, considerando tratar-se de um dos métodos de pesquisa mais robustos para síntese e avaliação crítica da produção científica em diversos campos do conhecimento.

A pesquisa visa, então, contribuir de maneira relevante para a construção do conhecimento científico sobre a política criminal de monitoração eletrônica de pessoas brasileira já que, após pouco mais de uma década de sua implementação no ordenamento jurídico federal, apresenta um grande estado da arte da produção científica nacional acerca do tema, analisando criticamente referida produção e apontando para lacunas nas discussões, especialmente no tocante aos direitos das pessoas selecionadas por ela. A contribuição também será relevante ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba – PPGDH/UFPB, já que se trata da primeira dissertação sobre tornozeleiras eletrônicas apresentada ao referido programa. Nesse sentido, busca-se responder aos seguintes problemas de pesquisa: como o debate sobre a utilização de tornozeleiras eletrônicas no contexto da política criminal tem sido realizado na literatura científica brasileira, considerando o período de 2010 a 2021? Como as discussões sobre direitos humanos comparecem nos estudos selecionados?

Como objetivo geral, a pesquisa se propõe a analisar, por meio de revisão sistemática da literatura, a produção científica brasileira a respeito do uso de tornozeleiras eletrônicas no contexto da política criminal no período de 2010 a 2021, de modo a problematizar como o debate sobre os direitos humanos tem comparecido nos estudos. Pretende-se alcançar referido objetivo geral pelo cumprimento dos seguintes objetivos específicos: compreender as principais relações entre sistemas punitivos e mecanismos de vigilância e controle social; refletir sobre como o uso da tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas na área criminal pode atualizar processos de criminalização e ocasionar o recrudescimento do poder punitivo e violações de

⁸ No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou o surto global do novo coronavírus como emergência de saúde pública de importância internacional [https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)). As reuniões de orientação foram iniciadas no segundo semestre de 2020, momento em que ainda não havia qualquer perspectiva de que, com o desenvolvimento e a aplicação de vacinas, fosse possível retomar o convívio social em alguma medida.

direitos humanos no Brasil; analisar como a utilização de tornozeleiras eletrônicas tem sido abordada na literatura científica nacional; e discutir se e como os debates sobre direitos humanos comparecem nos estudos selecionados em revisão sistemática de literatura, tendo como referencial a articulação teórica entre Criminologia Crítica e Direitos Humanos.

Conforme mencionado, o referencial teórico da pesquisa será a Criminologia Crítica, que inaugura um novo paradigma na análise do crime enquanto fenômeno social. Enquanto estudos predecessores se ocuparam de aspectos jurídicos ou etiológicos do crime, a Criminologia Crítica, inspirada no pensamento marxista, procura compreender os processos de criminalização contidos nas diferentes estratégias de controle social empreendidas através dos mecanismos do sistema penal, a partir do reconhecimento das relações estruturais entre esses processos, o modelo econômico e a acumulação de capital (BARATTA, 2002; BATISTA, 2011; SILVA JÚNIOR, 2017).

Parte-se da premissa de que o capitalismo necessita da miséria e da exclusão para que a expansão e a acumulação do capital sejam bem-sucedidas. Ele produz seus excedentes e se encarrega ele mesmo de conter aqueles que não se ajustam ou resistem às regras impostas através de instrumentos de controle social diversos, como o sistema penal. Nesse contexto, o direito penal, a criminologia tradicional e a política criminal se apresentam como “um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação de capital” (BATISTA, 2011, p. 23).

Articulando a história política da pena e os conceitos de biopolítica e governamentalidade desenvolvidos por Michel Foucault com os pressupostos teóricos da Criminologia Crítica, o primeiro capítulo teórico desta dissertação visa construir uma compreensão sobre as relações entre os diferentes sistemas punitivos e os mecanismos de vigilância e controle social engendrados pelo sistema capitalista. O ponto de partida é o funcionamento do sistema de penalidades dos suplícios, que vigorou na Europa ocidental durante toda a Idade Média, passando pela ascensão da prisão ao *status* de principal penalidade no ocidente para, por fim, elucidar o funcionamento dos novos paradigmas e funções assumidas pelo sistema punitivo para gerenciar os excedentes do capital produzidos num Estado penal neoliberal.

No segundo capítulo teórico, intitulado “Do corpo na prisão à prisão no corpo: a monitoração eletrônica de pessoas”, o objetivo será compreender como a ascensão de novas tecnologias de informação, comunicação e processamento de dados atualiza o exercício do biopoder numa sociedade capitalista, abordando a sobreposição entre os mecanismos de vigilância arquitetônicos da sociedade disciplinar com os controles a céu aberto da sociedade

de controle. Essa perspectiva será fundamental para o entendimento do processo de adoção da monitoração eletrônica de pessoas no Brasil, que mobilizou discursos de diferentes matizes político-penais para que um novo dispositivo de controle biopolítico fosse implementado como instrumento da política criminal brasileira.

O capítulo intitulado “Caminhos da Pesquisa” apresenta as escolhas metodológicas que orientaram a realização da pesquisa e o percurso percorrido na consolidação desta dissertação. O capítulo “Uma Revisão Sistemática Sob Enfoque Crítico”, por sua vez, versa sobre os resultados da pesquisa e as discussões construídas a partir da sistematização dos dados, sob a ótica da articulação teórica entre Criminologia Crítica e Direitos Humanos. A seção “Conhecendo o material selecionado” demonstra as principais características formais dos materiais analisados, tais como ano de publicação, região de publicação, área das revistas, *qualis* das revistas, perfil dos(as) autores(as), região dos(as) autores(as) e método adotado. As seções subsequentes correspondem às cinco categorias teóricas construídas para a análise dos dados, quais sejam: a) Dignidade da pessoa humana e direitos e garantias fundamentais; b) Controle social através do sistema penal; c) Ressocialização; d) Questões de gênero; e e) O que emerge apesar da falta: a percepção dos sujeitos monitorados sobre as tornozeleiras, nas quais procurou-se compreender o papel dos discursos científicos na legitimação ou no questionamento do sistema punitivo enquanto braço fundamental do controle social exercido sobre as classes subalternas no sistema capitalista.

Um último ponto merece ser destacado nesta introdução: muito além de um discurso teórico para compreensão da realidade, a Criminologia Crítica apresenta um compromisso com a transformação da realidade social através do enfrentamento dos discursos criminológicos tradicionais e da formulação de propostas para construção de novas políticas criminais (BARATTA, 2002; BATISTA, 2011; SILVA JUNIOR, 2017). É justamente nesse projeto de transformação social onde enxergo a maior contribuição social da Criminologia Crítica, que pode ser articulada com a perspectiva garantista dos Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos são conceituados por Ramos (2018, p. 28) como “um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”. O rol de direitos essenciais a uma vida digna não é predeterminado ou estático. Ao contrário, a análise do processo histórico de construção dos direitos humanos demonstra que este envolve também uma luta de classes dominantes e subalternas pelo poder de traduzir juridicamente demandas derivadas do contexto político, econômico e social em que estão inseridas. Nesse diapasão, afirma Piovesan (2019, p. 63-64) que “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e

reconstrução. Refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social”.

Uma das premissas da crítica criminológica é o reconhecimento de que o sistema penal é ontologicamente desigual e que a seletividade faz parte da sua natureza (BARATTA, 2002). Ainda que se reconheça a limitação dos Direitos Humanos enquanto constructo que emerge como instrumento político e jurídico da ascensão da sociedade liberal burguesa (HUNT, 2009), não se pode desconsiderar sua relevância para a construção de políticas criminais alternativas e garantistas, mesmo que não consigam alcançar a radicalidade necessária para estabelecimento do projeto político-criminal das classes subalternas (BARATTA, 2002). Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 fornece os vetores axiológicos do processo penal e da aplicação da pena para que estes estejam em consonância com a dignidade da pessoa humana. O Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal também são instrumentos garantidores de direitos das pessoas submetidas ao sistema penal e suas previsões normativas serão utilizadas na verificação sobre como os debates sobre direitos humanos comparecem ou não nos estudos selecionados para análise.

O sistema punitivo sempre encontra formas de rearticular suas engrenagens de controle com vistas à contenção de tudo que represente uma ameaça à hegemonia do capital e à ordem social vigente. Considerando os avanços científicos que têm ofertado novas possibilidades na seara penal, reconfigurando práticas e instrumentos de vigilância e controle social, bem como a tendência estrutural de expansividade do poder punitivo no sistema capitalista, as análises criminológicas em perspectiva crítica devem estar atentas às novas tecnologias de poder e de punição, como a monitoração eletrônica de pessoas.

2 DA PENALIDADE CORPORAL AO CORPO NA PRISÃO: SISTEMAS PUNITIVOS, MECANISMOS DE VIGILÂNCIA E CONTROLE SOCIAL

A história do sistema penal, em alguma medida, sempre foi a história da sua própria metamorfose. A sua reconfiguração é da sua própria lógica
(AMARAL, 2010, p. 83).

2.1 Do corpo supliciado ao corpo aprisionado

O sistema punitivo baseado na pena-suplício vigorou ao longo de toda a Idade Média na Europa. Instrumentos como roda, forca, fogueira, pelourinhos, cadeiras inquisitórias, balcões de estiramento, cavaletes, garrotes e pêndulos eram utilizados para castigar os corpos dos infratores da lei, que eram submetidos a uma cerimônia pública de violência e humilhação onde cada um dos participantes – o condenado, o carrasco, o sacerdote, a guarda militar, a multidão – tinha um papel definido, com objetivo de expor a assimetria de forças entre o detentor do poder de punir e o criminoso (FOUCAULT, 2014; CAMPELLO, 2013).

As origens da racionalidade punitiva dos suplícios na Europa podem ser encontradas no processo de centralização do poder político na Igreja Católica, iniciado por volta do século X, que consolidou o modo inquisitorial de produção do saber e da verdade, cujos antecedentes, por sua vez, remontam à Grécia Antiga. Durante os séculos X, XI e XII, período em que a Igreja Católica figurou como o principal corpo econômico-político coerentemente organizado da Europa, a inquisição eclesiástica tinha dupla finalidade: realizar inquéritos administrativos sobre a maneira como os bens da Igreja eram gerenciados e empreender inquéritos espirituais sobre os pecados, faltas e crimes cometidos. O modelo de produção da verdade que será adotado posteriormente no procedimento judiciário estatal tinha, ao mesmo tempo, natureza espiritual e administrativa, religiosa e política, consistindo numa “maneira de gerir e de vigiar e controlar as almas [...]: inquérito entendido como olhar tanto sobre os bens e as riquezas, quanto sobre os corações, os atos, as intenções” (FOUCAULT, 2002, p. 71).

No tocante à resolução de conflitos sociais, o sistema do inquérito surge em oposição ao regime de provas que regulava os litígios entre os indivíduos na sociedade feudal. Nesse último modelo, não era necessária a presença de uma autoridade que testemunhasse sobre a verdade; quando muito, pedia-se ao senhor mais poderoso ou àquele que exercia algum tipo de poder político local que constatasse a regularidade do procedimento. As provas, que podiam ser

de natureza social (provas da importância social do indivíduo), verbal (fórmulas verbais), de juramento e corporal (chamadas de ordálios), tinham o objetivo não de estabelecer a verdade, mas de determinar que o mais forte era, ao mesmo tempo, aquele que tinha razão na disputa. O direito era, portanto, uma forma regulamentada de conduzir uma guerra entre os indivíduos e de encadear os atos da vingança privada. O poder político, que começava a se concentrar nas estruturas embrionárias do Estado moderno, demandava um novo modelo, onde ele possuísse um papel central. Foi o surgimento de uma nova estrutura política que tornou não só possível como necessária a utilização do inquérito no processo judiciário (FOUCAULT, 2002; ANITUA, 2008).

A Inquisição é considerada a instituição precursora do sistema penal inquisitorial, centralizado e burocrático, com seu método específico de produção da verdade, que pressupunha uma averiguação, um domínio do objeto estudado por meio da articulação de saberes/poderes médico-jurídicos, técnicas que podem ser observadas nos manuais dos inquisidores da época. O poder punitivo moderno surgiu da necessidade de a Igreja Católica e de outras organizações políticas nascentes de combater seus rivais em interpretações religiosas, culturais, políticas e sociais. Nesse sentido, Anitua preconiza que foi a necessidade de repressão aos hereges que “justificou o aparecimento das primeiras equipes integradas por especialistas em arrancar a verdade e impor deliberadamente a dor” (2008, p. 51). A Inquisição seria, portanto, um modelo incipiente e integrado de criminologia, política criminal, direito penal e processo penal, que constituía e demandava um corpo “profissional” permanente, formado na interseção de conhecimentos jurídicos e religiosos (ANITUA, 2008; BATISTA, 2011).

A construção da figura do “outro” como um ser inferior, para cujo corpo objetificável será dirigido o método inquisitorial de saber/poder, está na base do controle social exercido pela racionalidade punitiva dos suplícios. Os discursos, práticas, diagnósticos e políticas criminais da época eram direcionados aos principais inimigos políticos da Igreja Católica – os hereges e as bruxas – com o objetivo de desumanizá-los e demonizá-los. “O Martelo das Feiticeiras”, apontado por Zaffaroni como o primeiro discurso criminológico com estrutura moderna, é um manual inquisitorial que apresenta um discurso orgânico, com grande esforço intelectual e metodológico para explicar as causas do mal, as formas pelas quais ele se apresenta, assim como para elucidar os modos e métodos para combatê-lo (ANITUA, 2008; BATISTA, 2011; KRAMER; SPRENGER, 2021).

Em “O Martelo das Feiticeiras”, é possível observar como se dá a construção da abominação do corpo no pensamento ocidental. Uma das teses centrais apresentadas no manual é a de que o demônio procura fazer o máximo de mal aos homens a fim de se apropriar do maior

número possível de almas e este mal é feito prioritariamente através do corpo, único lugar que o demônio pode acessar. O espírito dos homens seria governado por Deus, a vontade por um anjo e o corpo pelas estrelas. Como as estrelas são inferiores aos espíritos e o demônio seria um espírito superior, a ele resta o corpo como espaço de dominação. No enquadramento maniqueísta do mundo, o corpo é, portanto, o espaço de domínio do mal. Este mesmo corpo será investido nos rituais de tortura para trazer luz à “verdade” (KRAMER; SPRENGER, 2021; FOUCAULT, 2014).

Entre os séculos XIII e XVIII, as técnicas de controle social do sistema inquisitorial se articularam com o surgimento das cidades, a crise do modo de produção feudal, a expansão do comércio e o início da acumulação de capital nas mãos de uma nova classe social, a burguesia, processos que convergiram para a formação do Estado Nacional moderno, com suas estruturas penais herdeiras da Inquisição Católica. Zaffaroni apresenta o século XIII como um marco na transformação das relações de poder, com o processo de confisco da administração de conflitos da comunidade para concentração no Estado embrionário, que relegou à vítima um papel secundário na configuração do poder punitivo; a qual apenas iria retomar alguma importância no processo penal em meados do século XX (BATISTA, 2011).

[...] apareceu a “infração” em substituição ao dano. Seria efetivada, dessa forma, a suposição de que o Estado é o lesado pela ação de um indivíduo sobre o outro. E, portanto, seria o Estado quem exigiria a reparação. Foi por isso que surgiram, com ela, tanto a noção de “delito” quanto a de “castigo”, ambas relacionadas com esse esforço intelectual de supor o Estado como afetado e demandante de reparação. A decisão sobre a existência do delito e necessidade do castigo seria uma “sentença” emitida em nome da “verdade” determinada pelo Estado e não pelos indivíduos. Essa “verdade” não podia ser, como antes, ocasional ou estar sujeita ao resultado de uma prova. Foi por isso que surgiu um novo método de resolução dos conflitos. Proceder-se-ia a uma “investigação”, que foi adotada pelas incipientes burocracias do modelo de resolução dos conflitos nos casos flagrantes (ANITUA, 2008, p. 43).

No modelo de Estado moderno absolutista, o suplício consistia sobretudo num ritual político de manifestação do poder do soberano. O crime, além de atingir sua vítima imediata, era considerado um ataque direto ao príncipe, já que a lei era identificada como sua vontade pessoal. O caráter ostensivo dos castigos tinha a função de demonstrar publicamente o poder de punir do príncipe, o exercício de sua vingança. Além disso, havia também uma razão de ser na desproporção, no desequilíbrio, no excesso das punições físicas: a manifestação da superioridade do monarca absoluto em relação aos seus súditos:

[...] o suplício faz parte de um ritual. É um elemento na liturgia punitiva, e que obedece a duas exigências. Em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se, ou pela cicatriz que deixa no corpo, ou pela ostentação de que se acompanha, a tornar infame

aquele que é sua vítima; o suplício, mesmo se tem como função “purgar” o crime, não reconcilia; traça em torno, ou melhor, sobre o próprio corpo do condenado sinais que não devem se apagar; a memória dos homens, em todo caso, guardará a lembrança da exposição, da roda, da tortura ou do sofrimento devidamente constatados. E pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: [...]. Nos “excessos” dos suplícios se investe toda a economia do poder (FOUCAULT, 2014, p. 37-38).

Ademais, por ter se introduzido na prática judiciária a partir de procedimentos da Igreja, o inquérito permanece impregnado de categorias e marcas religiosas. Como consequência dessa herança, a infração à lei carrega não somente o significado de dano à soberania, ao poder, mas também uma conotação de falta moral e religiosa. Tem-se, assim, uma identificação entre a lesão à lei e a falha de caráter moral e religioso (KRAMER; SPRENGER, 2021). Lesar o soberano e cometer um pecado são duas faces da mesma moeda (FOUCAULT, 2002). A forma medieval de pensar a penalidade como penitência necessária para expiação de um pecado é uma permanência no pensamento jurídico ocidental, tendo atravessado inúmeros processos de reconfiguração pelos quais passou o sistema punitivo e nunca tendo sido completamente abandonada ou superada.

O inquérito deriva de um certo tipo de relações de poder, de uma maneira de exercer o poder. Ele se introduz no Direito a partir da Igreja e, conseqüentemente, é impregnado de categorias religiosas. [...] a partir do momento em que o inquérito se introduz na prática judiciária, traz consigo a importante noção de infração. Quando um indivíduo causa dano a um outro, há sempre, *a fortiori*, dano à soberania, à lei, ao poder. Por outro lado, devido a todas as implicações e conotações religiosas do inquérito, o dano será uma falta moral, quase religiosa ou com conotação religiosa. Tem-se assim por volta do século XII, uma curiosa conjunção entre a lesão à lei e a falta religiosa. [...] Dessa conjunção ainda não estamos totalmente livres. (FOUCAULT, 2002, p. 73-74)

A tortura, por sua vez, além de configurar a pena-suplício, era também o mecanismo judicial de obtenção da prova-confissão para produção da verdade definitiva sobre o crime. Sua prática era regulada, com estabelecimento de gradações, intensificações, instrumentos, pausas, retomadas, numa marcha para cujo sucesso o saber médico dos anatomistas figurava como fundamental (FOUCAULT, 2014; CAMPELLO, 2013).

A relação verdade-poder é inerente a todos os mecanismos de punição. E, para Foucault, “o verdadeiro suplício tem por função fazer brilhar a verdade (...). Um suplício bem-sucedido justifica a justiça, na medida em que publica a verdade do crime no próprio corpo do supliciado” (2014, p. 46). Estabelece-se, assim, a tríade suplício-verdade-soberania, sob a qual o Ocidente ordenou seu sistema penal até o final do século XVIII (CAMPELLO, 2013).

É possível observar também nesta época o início da articulação do princípio preventivo da pena. Por meio da relação de causa e efeito entre infração penal e dor, estampada nos espetáculos públicos de punição, procurava-se produzir um efeito dissuasivo nas massas espectadoras (CAMPELLO, 2013). Nesse sentido, as palavras de Foucault (2014, p. 58):

Nas cerimônias do suplício, o personagem principal é o povo, cuja presença real e imediata é requerida para sua realização. Um suplício que tivesse sido conhecido, mas cujo desenrolar houvesse sido secreto, não teria sentido. Procurava-se dar o exemplo não só suscitando a consciência de que a menor infração corria sério risco de punição; mas provocando um efeito de terror pelo espetáculo do poder tripudiando sobre o culpado. (FOUCAULT, 2014, p. 58)

Partindo da premissa de que os sistemas penais se amoldam às estruturas sociais subjacentes, Rusche e Kirchheimer (1999) explicitam a relação entre o modo de produção feudal e o sistema punitivo dos suplícios, observando que os castigos corporais se disseminam numa época em que a moeda e a produção estavam pouco desenvolvidas e em que as forças de trabalho e, portanto, o corpo humano, não tinham a utilidade nem o valor de mercado que lhe são conferidos numa sociedade industrial. Os autores observam também que, sempre que há uma alteração relevante na conjuntura política, econômica e social de um determinado local, há também uma tendência de mudança importante nas práticas punitivas.

[...] o poder punitivo em formação não é etéreo nem ontológico. Ele se relaciona intimamente com o processo de acumulação de capital em curso: a crise do sistema de exploração feudal, a expulsão dos camponeses, o crescimento das cidades e mercados, novas e crescentes necessidades de renda, de produtos especiais, de armamentos e mercadorias para a empresa guerreira, burocracias nascentes, manufaturas, comércio. (BATISTA, 2011, p. 32)

A emergência de um novo modelo político e econômico com o fortalecimento do capitalismo e a ascensão social da burguesia passa a pôr em xeque o poder absoluto do monarca, com seus alicerces teocráticos. As Revoluções Burguesas na Inglaterra, em 1688, e na França, em 1789, bem como a Independência dos Estados Unidos, em 1776, inspiradas nos ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade e na teoria do contrato social, produzem uma reconfiguração do Estado e de suas instituições e, conseqüentemente, do arcabouço jurídico que os sustentava. No âmbito do poder punitivo, essas transformações sociais conduzem a reforma penal liberal, que apresentava fortes críticas às práticas penais vigentes no Antigo Regime, consideradas cruéis e desumanas (CAMPELLO, 2013; SILVA JUNIOR, 2019). Na lição de Batista (2011, p. 26), “a ascensão da burguesia contra a figura do monarca absoluto vai ensejar

novos discursos criminológicos, novas instituições, novas políticas, a partir do enquadramento cartesiano e iluminista do mundo”.

Para melhor entendimento da conjuntura revolucionária dos séculos XVII e XVIII, especialmente os fundamentos filosóficos das revoluções burguesas, Batista (2011) apresenta como essencial a compreensão da estratégia epistemológica inaugurada pela *Encyclopedie*, empreendimento coordenado por D'Alembert e Diderot entre os anos de 1751 e 1780 que, através da sistematização e organização dos ramos do conhecimento humano, apresentava uma racionalidade baseada na classificação como forma de exercício de poder. Os autores da enciclopédia, com base nos ideais iluministas, submeteram a religião à filosofia, num processo de descristianização do saber, de substituição da fé pelo conhecimento.

A reforma penal liberal foi ancorada em dois pilares teórico-jurídicos iluministas: o jusnaturalismo e o contratualismo. O jusnaturalismo moderno tem como pressuposto a distinção entre moral e direito e a ideia do direito como algo natural, imutável e universal, concebendo o homem como um “ser natural (indivíduo), a-histórico, desembaraçado de atravessamentos sociais e, portanto, autônomo” (SILVA JUNIOR, 2019, p. 308), em oposição à visão teocrática e absolutista de mundo vigente no Antigo Regime, que concebia a vida dos súditos como um bem a serviço do príncipe, no âmbito do que Foucault denominou de sociedades de soberania, caracterizadas sobretudo pelo poder de confisco de bens, produtos, trabalho e, em última instância, da própria vida, exercido pelo monarca. Por sua vez, a teoria do contrato social preconizava que as leis civis seriam fruto de um acordo recíproco, no qual os homens livres e autônomos teriam abdicado de parte de sua liberdade individual em nome da segurança de todos (CAMPELLO, 2013). Dessa forma, o fundamento do poder do Estado não seria mais uma vontade divina manifestada através do monarca absoluto, mas a razão humana livre e autônoma formuladora do contrato social.

Esses pilares teóricos repercutem na formulação dos paradigmas do novo sistema penal. De um lado, concebido como um ser livre e autônomo, o homem seria dotado de condições plenas para escolher entre o bem e o mal, ou seja, para cumprir ou não cumprir o contrato social, ganhando destaque os conceitos de livre-arbítrio, consciência e autodeterminação. Por outro lado, ao escolher cometer um delito, o cidadão romperia um pacto ao qual ele mesmo havia outrora aderido, tornando-se um traidor de toda a sociedade e contraindo com ela toda uma dívida (CAMPELLO, 2013; SILVA JUNIOR, 2019). Assim, a vingança pessoal do monarca é substituída pela punição ancorada na ideia de defesa social e o pecado, a heresia ou a falta de caráter moral são substituídos pelo conceito de dano social. Nesse sentido, Silva Junior (2019, p. 310) sustenta que “identificar a infração como um dano significava ratificar a legitimidade e

harmonia do contrato social, negando a existência de conflitos, lutas de classes e processos sociais que pudessem provocar a emergência do ato criminoso”.

Aliado aos fundamentos filosóficos e jurídicos, o discurso da humanização das penas arrematava a justificação moral da reforma. A crueldade dos suplícios, condizente com o espírito grosseiro de um povo em estado selvagem, não podia ser tolerada pela alma sensível dos homens em estado de sociedade (BECCARIA, 1764). O século das Luzes apresenta a humanidade como nova medida do poder de punir, que deveria ser respeitada até no pior dos assassinos. O próprio homem é concebido como objeção contra a barbárie dos suplícios, como “fronteira legítima do poder de punir” (FOUCAULT, 2014, p. 74)

O suplício se tornou rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o “cruel prazer de punir”. Vergonhoso, considerado da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero e da qual ainda se espera que bendiga “o céu e seus juizes por quem parece abandonada”. Perigoso, de qualquer modo, pelo apoio que nele encontram, uma contra a outra, a violência do rei e a do povo (FOUCAULT, 2014, p. 73).

Estava estruturada a Escola Clássica ou Liberal, situada no momento histórico conhecido como período pré-científico da Criminologia. Dentre as principais formulações teóricas da Escola Clássica, podemos citar: a concepção do ordenamento jurídico como dispositivo necessário à regulação da convivência social; a lei como mecanismo racional e equitativo de limitação do poder punitivo estatal; o crime como fenômeno exclusivamente jurídico, dissociado de qualquer conotação moral ou religiosa; o direito penal como instrumento de defesa da sociedade; a pena como repressão e retribuição ao dano social causado pelo crime, devendo ser justa e proporcional. Observa-se, assim, a emergência dos princípios jurídicos da legalidade, da igualdade e da proporcionalidade como base de “uma teoria limitadora do poder punitivo, embora justificadora dele” (BATISTA, 2011, p. 37). As novas teorias da lei, do crime e da pena apresentam uma nova justificação moral e política do direito de punir (FOUCAULT, 2014). Os principais expoentes dessa corrente de pensamento foram Bentham, na Inglaterra, Feuerbach, na Alemanha e Beccaria, na Itália (BATISTA, 2011; SILVA JUNIOR, 2019).

Dos Delitos e das Penas, obra escrita por Beccaria em 1764, é considerada até hoje a mais importante compilação dos fundamentos basilares do Direito Penal moderno. Consiste num tratado filosófico-jurídico de confrontação às ideias e práticas punitivas do *Ancien Regime* e pode ser considerado a primeira exposição articulada entre política criminal, direito penal e processo penal, cujos princípios foram amplamente adotados por diversos países europeus nas legislações penais editadas após a Revolução Francesa. Alicerçado nas bases ideológicas do

contratualismo, do utilitarismo e do racionalismo, apresentava a lei como único parâmetro para regulação das relações sociais e, portanto, do sistema punitivo e, de maneira vanguardista para a época, declarava a inutilidade da pena de morte (BATISTA, 2011; SILVA JUNIOR, 2019).

Entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado. Quem não estremece de horror ao ver na história tantos tormentos atrozes e inúteis, inventados e empregados friamente por monstros que se davam o nome de sábios? (BECCARIA, 1764, p. 85-86)

O utilitarismo entranhado nos alicerces do direito penal burguês vai propor a utilidade e eficiência do sistema punitivo. Mas toda essa racionalização, essa eficiência utilitarista, escondia, na verdade, o medo das massas revolucionárias, as novas protagonistas dos cenários urbanos, os excedentes produzidos pelo capital (BATISTA, 2011). Os reformadores penais do século XVIII temiam mais a solidariedade entre a pequena delinquência e o povo do que a atrocidade dos suplícios (SORMANY; SOUSA, 2012). Não é possível, portanto, desvincular a reforma penal liberal da necessidade de defesa dos interesses e aspirações da burguesia, a classe social em ascensão.

Detentora do poderio econômico, a classe burguesa vislumbrou no Direito Penal um potente dispositivo de ascensão ao poder político, formulando, para tanto, uma nova racionalidade punitiva capaz de proteger seus próprios interesses e, simultaneamente, contrapor as tradicionais práticas penais absolutistas. (SILVA JUNIOR, 2019, p. 307)

De fato, o controle social existente na era dos suplícios era consideravelmente frágil. Havia uma alta tolerância às infrações praticadas pelas camadas sociais mais pobres e, apesar de sua crueldade ostensiva, os castigos públicos não eram generalizados. Ao final do século XVIII, a burguesia tinha a necessidade de um maior controle sobre as práticas populares, sobretudo as que atentavam contra a propriedade privada. Para isso, precisava de um regime de castigo onde as punições pudessem ser medidas com maior exatidão, de maneira que pudessem ser universalizadas, generalizadas e aplicadas de forma supostamente igualitária a todos os membros da sociedade, em oposição à imprecisão quantitativa e ao catálogo demasiadamente abstrato dos suplícios (CAMPELLO, 2013).

Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável causará sempre uma forte impressão mais forte do que o vago temor

de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade. (BECCARIA, 1764, p. 113)

Não se pode desconsiderar a importância da Escola Clássica enquanto marco criminológico, já que se trata da primeira vez na história em que se apresentam críticas ao sistema punitivo de maneira sistemática. Mas a verdade é que essa racionalização utilitária e humanitária foi fundamental para o engendramento de uma nova forma de controle social mais adequada aos interesses burgueses. A crítica dos reformadores penais ao suplício, mais do que uma expressão de sensibilidade e respeito em relação à humanidade do condenado, era uma crítica ao poder ilimitado do soberano formulada a partir da necessidade de punir gradualmente o ilegalismo do povo (SORMANNY; SOUSA, 2012). A suavização das punições foi, portanto, uma estratégia adotada pela nova classe social dominante para garantir a eficácia e a ampliação do controle penal sobre a classe subalterna. Assim, a burguesia apresentava, triunfante, sua nova economia dos castigos (FOUCAULT, 2014; CAMPELLO, 2013).

Apesar de este não ser um de seus objetivos declarados⁹, a reforma penal liberal acabou instituindo a prisão como penalidade autônoma, ordinária e desvinculada de sofrimentos adicionais (SILVA JUNIOR, 2019). Se os ideais das revoluções burguesas transformaram a liberdade num valor universal, sua privação converteu-se na punição ideal a ser universalizada e generalizada. Ademais, como o crime passa a ser concebido como uma ofensa à coletividade, a exclusão do convívio em sociedade também seria uma retribuição condizente com rompimento do pacto social. A prisão também atendia às necessidades de precisão e quantificação dos castigos, que poderiam ser satisfeitas através da medição do tempo de reclusão, em oposição ao desequilíbrio e à desproporção dos suplícios (CAMPELLO, 2013).

A prisão coerentemente torna-se a pena por excelência das sociedades capitalistas graças ao fato de que, neste modo de produção e reprodução social, a liberdade é anunciada como um bem supremo, distribuída igualmente a todos. Sua perda seria considerada dentro da lógica do capital como uma pena justa e igualitária, visto que todos possuem o referido bem. Além disso, torna possível a quantificação do castigo em função da variável tempo, outro bem endeusado pelo capitalismo. Neste diapasão, vale a lembrança da máxima “tempo é dinheiro”. O sequestro do tempo do condenado é interpretado formalmente como uma espécie de reparação social, visto que, dada a sua forma de execução, leva a crer que o ato criminoso feriu mais do que a vítima-indivíduo, mas toda a sociedade. Na prática, não há que se falar em reparação alguma, mas pura vingança contabilizada em dias, meses e anos. Trata-se da forma jurídica engendrada para que o delinquente “quite sua dívida” (SILVA JUNIOR, 2017, p. 128).

⁹ A prisão não estava incluída no projeto teórico da reforma penal do século XVIII, que previa originalmente quatro tipos possíveis de penalidades em substituição aos suplícios: a deportação, as punições a nível de humilhação pública, os trabalhos forçados e a pena de talião. O sistema punitivo adotado pela sociedade burguesa desenvolveu-se, todavia, de maneira inteiramente diferente do que tinha sido projetado pelos teóricos reformistas (FOUCAULT, 2002).

No período pós-revoluções burguesas, observa-se uma transformação significativa nas estratégias de exercício de poder, não somente relacionadas ao poder punitivo, mas direcionadas às mais diversas esferas da vida em sociedade. Se a violência física dos suplícios não era mais admitida, outras técnicas de ordenação social mais “humanas”, suaves, úteis e eficazes seriam formuladas para conter as massas empobrecidas. A luta travada pela burguesia contra o superpoder do soberano e o infrapoder das ilegalidades populares conquistadas e toleradas produziu um projeto de dominação e controle social direcionado não somente a punir o indivíduo faltoso ou retribuir o mal causado pelo crime através do corpo, mas a educar, corrigir, reformar as almas através de métodos de disciplinamento, docilização e hierarquização humana (FOUCAULT, 2014; SILVA JUNIOR, 2017). Nesse contexto, “a prisão, enquanto técnica punitiva reformada, deveria ter por finalidade, justamente, a *reforma* do delinquente” (CAMPELLO, 2013, p. 81).

Ao lado do sistema punitivo, vão surgir novos saberes, poderes, técnicas e discursos “científicos” e extrajurídicos para auxiliar o Direito Penal nessa empreitada – “um exército inteiro de técnicos veio substituir o carrasco [...]: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores” (FOUCAULT, 2014, p. 16). Ganham destaque nesse contexto o saber/poder médico e psiquiátrico, com suas práticas de tratamento para os seres humanos recuperáveis e de isolamento e neutralização para os irrecuperáveis, bem como o poder de polícia, que nasce como polícia médica, numa perspectiva de governabilidade biopolítica das populações, especialmente diante das pestes e doenças espalhadas nos centros urbanos (BATISTA, 2011; CAMPELLO, 2013).

O novo formato de controle social engendrado pelos interesses da burguesia tem por objetivo o adestramento de corpos politicamente dóceis e economicamente úteis através de técnicas de vigilância hierárquica e sanção normalizadora que serão combinadas num procedimento específico, o exame, e exercidas em instituições fechadas como a escola, a fábrica, o exército, o hospital, o manicômio, a prisão, que vão buscar enquadrar o indivíduo ao longo de toda sua vida. Esse conjunto de novas tecnologias e dispositivos de poder seria denominado por Foucault de sociedade disciplinar (FOUCAULT, 2002; CAMPELLO, 2013; SILVA JUNIOR, 2017). O poder disciplinar não é um poder triunfante que se exerce a partir do seu próprio excesso, como observado nas sociedades de soberania; trata-se de um poder “modesto, desconfiado, que funciona a modo de uma economia calculada, mas permanente” (FOUCAULT, 2014, p. 167). O resultado da ação do poder disciplinar sobre os indivíduos e o corpo social é a produção da subjetividade moderna (FOUCAULT, 2014).

O primeiro recurso utilizado nas instituições disciplinares para um bom adestramento é a vigilância hierárquica, pois o exercício da disciplina supõe um “dispositivo que obrigue pelo jogo do olhar” (FOUCAULT, 2014, p. 168). Os efeitos de poder desejados pelas disciplinas, tais como o autocontrole dos gestos e atitudes, são induzidos pela sensação de estar sendo vigiado (CANDIOTTO, 2012; RAMOS, 2013). Não é necessário que o indivíduo esteja realmente sendo visto ou que se multipliquem os postos de guardas e disciplinadores; “o olho anônimo do poder e sua estruturação arquitetural é que impelem o indivíduo a se autodisciplinar”, fazendo com que os indivíduos interiorizem as coerções incorporais da disciplina (CANDIOTTO, 2012, p. 20). Nessa conjuntura, ganha importância o conceito de panóptico, desenvolvido por Jeremy Bentham:

Punir o incorrigível, encerrar o insano, reformar o viciado, confinar o suspeito, empregar o desocupado, manter o desassistido, curar o doente, instruir os que estejam dispostos em qualquer ramo da indústria, ou treinar a raça em ascensão no caminho da educação, em uma palavra, seja ele aplicado aos propósitos das prisões perpétuas na câmara da morte, ou prisões de confinamento antes do julgamento, ou casas penitenciárias, ou casas de correção, ou casas de trabalho, ou manufaturas, ou hospícios, ou hospitais, ou escolas (BENTHAM, 2008, p. 20).

No excerto acima, Bentham procura demonstrar a polivalência da arquitetura panóptica enquanto técnica de poder direcionada à correção dos desajustes através de sua potencializada capacidade de vigilância constante, múltipla, detalhada e minuciosa. De uma torre central, um único vigia seria capaz de examinar o que se passa em cada uma das celas que ocupam a circunferência do edifício. Os presos, por sua vez, pela forma da disposição das janelas e pelo planejamento rigoroso do jogo de luzes, seriam incapazes de identificar a quem especificamente estaria direcionado o olhar do inspetor, o que conferiria a ele uma aparente onipresença. Na verdade, mais do que a vigilância em si, é a produção de uma sensação de vigilância permanente a vantagem decisiva do dispositivo panóptico (CAMPELLO, 2013).

Junto à vigilância hierárquica caminha a sanção normalizadora, que não se confunde com a sanção penal aplicada ao indivíduo condenado por um crime. Enquanto a lei atua por ocasião da perpetração de um ato considerado proibido, a norma disciplinar vai além: objetivando tornar penalizáveis os mais sutis desvios de comportamento, ela envolve o conjunto da existência humana e está presente no cotidiano do indivíduo, penetrando em sua interioridade mediante distribuições espaciais e controles temporais das condutas e atuando através de um sistema duplo de gratificação-sanção (FOUCAULT, 2014; CANDIOTTO, 2012; RAMOS, 2013). “A lei é direta e teatral. A norma é difusa e indireta; ela funciona como padrão

culturalmente construído a partir do qual uma multiplicidade de indivíduos é cindida por dentro, entre normais e anormais” (CANDIOTTO, 2012, p. 21).

Na oficina, na escola, no exército, funciona como repressora toda uma micropenalidade do tempo (atrasos, ausências, interrupções das tarefas), da atividade (desatenção, negligência, falta de zelo), da maneira de ser (grosseria, desobediência), dos discursos (tagarelice, insolência), do corpo (atitudes “incorretas”, gestos não conformes, sujeira), da sexualidade (imodéstia, indecência). [...] levando ao extremo, que tudo possa servir para punir a mínima coisa; que cada indivíduo se encontre preso numa universalidade punível-punidora. (FOUCAULT, 2014, p. 175)

A vigilância hierárquica e a sanção normalizadora são conjugadas no exame, mecanismo de extração da verdade próprio das técnicas disciplinares que produz um “controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir” (FOUCAULT, 2014, p. 181), com três principais efeitos: a) inversão da economia da visibilidade no exercício do poder, deslocando-a do sujeito detentor para os objetos sobre os quais o poder se exerce; b) inserção da individualidade em um campo documentário através da composição de arquivos com anotações detalhadas acerca dos indivíduos sobre os quais o poder disciplinar se exerce; e c) transformação de cada indivíduo em um caso, constituindo-os como objetos de conhecimento (RAMOS, 2013).

Foucault (2014) detalha a passagem do inquérito ao exame enquanto modo de produção da verdade no procedimento judicial. No modelo inquisitorial, gestado com dificuldade e lentidão durante toda a Idade Média, o objetivo do julgamento era estabelecer a verdade de um crime, determinando seu autor e aplicando-lhe uma sanção legal; uma verdade bem-fundada seria produzida, portanto, a partir do conhecimento da infração, do responsável e da lei. Na reelaboração do poder punitivo produzida pela modernidade, um conjunto de juízos apreciativos, diagnósticos, prognósticos, normativos, concernentes ao indivíduo criminoso vai encontrar guarida no sistema do juízo penal, fazendo da afirmação de culpabilidade um “estranho complexo científico-jurídico”.

Eis, porém, que durante o julgamento penal encontramos inserida agora uma questão bem diferente de verdade. Não mais simplesmente: “O fato está comprovado, é delituoso?” Mas também: “O que é realmente esse fato, o que significa essa violência ou esse crime? [...]”. Não mais simplesmente: “Quem é o autor?” Mas: “Como citar o processo causal que o produziu? Onde estará, no próprio autor, a origem do crime? Instinto, inconsciente, meio ambiente, hereditariedade?” Não mais simplesmente: “Que lei sanciona esta infração?” Mas: “Que medida tomar que seja apropriada? Como prever a evolução do sujeito? De que modo será ele mais seguramente corrigido?” (FOUCAULT, 2014, p. 23-24)

O olhar vigilante, normalizador e examinador direcionado ao indivíduo desviante arrebatado pelo sistema penal vai forjar a noção moderna de delinquência, muito mais abrangente e complexa do que o conceito de infrator. O infrator, indivíduo que transgrediu a lei penal, será recebido na prisão para cumprir a sua pena, onde terá sua vida investida pelo poder penitenciário, um suplemento do poder disciplinar, com o objetivo declarado de reeducá-lo e corrigi-lo. Já o delinquente é o produto do investimento desse poder totalitário exercido sobre o infrator através de um exame biográfico de sua vida, levado a efeito para diagnosticar em sua história as causas do seu crime, bem como tendências individuais à delinquência, que poderiam ser identificadas a partir das inclinações perigosas da organização social de sua origem, das predisposições nocivas da sua posição social e dos maus antecedentes da sua educação (FOUCAULT, 2014; RAMOS, 2013). “O delinquente se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto seu ato quanto sua vida o que mais o caracteriza” (FOUCAULT, 2014, p. 245).

O poder penitenciário vai transformar o infrator em delinquente através de três efeitos: em primeiro lugar, o delinquente será constituído em função de sua biografia, que tornará possível reconhecê-lo antes mesmo de cometer seu crime; pelas qualidades atribuídas à sua individualidade e condições sociais, ele será caracterizado como um indivíduo que representa perigo à sociedade; por último, levando em consideração a norma, o delinquente aparece também qualificado como um indivíduo anormal. Essas caracterizações atribuídas à delinquência – má biografia; periculosidade e anomalia – formam o que Foucault chama de “realidade incorpórea” (RAMOS, 2013). Um dos efeitos de poder da sociedade disciplinar é, portanto, a introdução do biográfico no sistema penal, que permitirá conhecer e acessar o “criminoso” antes mesmo do cometimento de qualquer crime e mesmo fora dele (FOUCAULT, 2014; RAMOS, 2013).

À medida que a biografia do criminoso acompanha na prática penal a análise das circunstâncias, quando se trata de medir o crime, vemos os discursos penal e psiquiátrico confundirem suas fronteiras; e aí, em seu ponto de junção, forma-se aquela noção de indivíduo “perigoso” que permite estabelecer uma rede de causalidade na escala de uma biografia inteira e estabelecer um veredicto de punição-correção (FOUCAULT, 2014, p. 246).

Ao contrário do que se pode imaginar, numa primeira análise, a delinquência não é um efeito negativo que atestaria o fracasso do sistema prisional, mas um resultado positivo que será aproveitado pelo capitalismo. Após as revoluções burguesas e durante o século XIX, eclodiram muitos ilegalismos políticos produzidos por movimentos sociais, com reivindicações que ameaçavam as classes políticas e econômicas dominantes. A fim de sufocá-los, será necessário

produzir um ilegalismo ajustado, produtivo e utilizável pela burguesia; esse novo ilegalismo será a delinquência, que passará a fornecer quadros para os circuitos ilegais do capital, como a prostituição e o tráfico de armas e de drogas. Dentro das prisões, portanto, a normalização disciplinar não pode ser reduzida a uma tecnologia destinada ao adestramento de comportamentos moralmente adequados e materialmente adaptados às formas legais de acumulação e produção do capital; ela será utilizada para produção da delinquência economicamente útil e politicamente favorável aos interesses da burguesia. Além ser economicamente lucrativa e de neutralizar politicamente demandas sociais, a disciplinarização da delinquência também opera como justificativa para o recrudescimento do controle social operado pelos aparelhos estatais, como a polícia. O fracasso da prisão na ressocialização dos indivíduos passa a ser um resultado desejado, produzindo reincidência e a consequente circularidade da delinquência (CANDIOTTO, 2012; RAMOS, 2013).

O sistema punitivo do século XIX, com sua nova função de correção e reabilitação dos indivíduos, passou a se preocupar não somente com a punição em virtude do ato já cometido, mas com a prevenção aos fatos que poderiam vir a ocorrer, que podiam ser antecipados através das tendências localizadas na biografia do delinquente. O objeto do controle penal passa a ser não mais um comportamento em desconformidade com a lei, mas um jeito de ser e estar no mundo, uma maneira de viver considerada desviante e anormal (RAMOS, 2013). A virtualidade dos atos passou a ser alvo da política criminal e é forjada a grande e escandalosa contribuição da criminologia do século XIX em termos de teoria penal: o conceito de periculosidade (FOUCAULT, 2014; SILVA JUNIOR, 2017). Uma das funções dos poderes e saberes laterais à justiça e das instituições disciplinares desenvolvidas em torno do poder judiciário – a polícia para a vigilância e as entidades psicológicas, médicas, psiquiátricas, pedagógicas para a correção – era justamente assegurar o controle dos indivíduos a nível de suas virtualidades e de sua periculosidade, promovendo a ortopedia social generalizada e a patologização da vida como importantes estratégias de controle social (FOUCAULT, 2002). Desse modo, “a tríade vigilância-controle-reabilitação passou a atuar como importante tripé de organização e gerenciamento da vida pública no século XIX” (SILVA JUNIOR, 2017, p. 62).

Na esteira do cientificismo que permeia o século XIX, das críticas direcionadas às limitações da Escola Clássica na compreensão da questão criminal, especialmente em virtude do grande aumento das taxas de criminalidade no período, e das estratégias de controle social da sociedade disciplinar, emerge a Criminologia Positivista como um saber de paradigma etiológico e caráter cientificista, se distanciando das formulações jurídicas acerca do crime e da pena e buscando compreender as causas da criminalidade. A Escola Positivista inaugura a

percepção da criminologia como um ramo autônomo do conhecimento científico, ou seja, com fundamentos e discursos próprios e cujo objeto seria não propriamente o delito, mas o homem delinquente. Seus principais representantes foram Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, o conhecido “trio de ferro” da Escola Positivista Italiana (BARATTA, 2002; SILVA JUNIOR, 2017).

Inspirado em ideias darwinistas, Lombroso construiu sua “Teoria do Delinquente Nato” a partir do estudo observacional das características físicas de pessoas consideradas delinquentes. Com argumentos repletos de um rígido determinismo biológico e crenças evolucionistas, descrevia o homem delinquente como um ser “atávico”, primitivo, ocupante de uma posição inferior na escala da evolução humana. Em outras palavras, compreendia o crime como um comportamento fruto de atributos genéticos que classificava como menos evoluídos. Em sua obra mais conhecida, “*L'uomo delinquente*”, cuja publicação da primeira edição ocorreu em 1876, analisou 66 crânios de criminosos italianos investigados e a fisionomia de outros 832 delinquentes e passou a considerar o delito como um ente natural, “um fenômeno necessário, como o nascimento, a morte, a concepção”, em confronto à concepção do crime como ente exclusivamente jurídico, proveniente da Escola Liberal (BARATTA, 2002; BATISTA, 2011; SILVA JUNIOR, 2017).

Com Enrico Ferri, considerado o pai da “sociologia criminal”, a Criminologia Positivista passou a considerar aspectos sociais para compreensão do fenômeno criminoso. Sem abandonar os fatores natos e individuais apresentados por Lombroso, Ferri defendia que as condições ambientais, econômicas e sociais em que estava inserido o indivíduo determinavam se ele estaria mais ou menos propenso a cometer crimes, concebendo a sociedade como ambiente profícuo para a produção de delinquência. Ao acrescentar elementos sociais ao determinismo biológico formulado por Lombroso, Ferri passou longe de marcar uma posição progressista na Escola Positivista; pelo contrário, seu pensamento, ao destacar problemas sociais presentes em determinados grupos ou territórios, fundamentou práticas de profilaxia social, segregação, eugenia e higienismo, como formas de intervir de maneira preventiva e corretiva também no tecido social (BARATTA, 2002; BATISTA, 2011; SILVA JUNIOR, 2017).

Por sua vez, a contribuição de Garofalo (1851-1934) se deu sobretudo por seu interesse pelos aspectos psicológicos do indivíduo delinquente. Sua obra é marcada por um nítido darwinismo social, reafirmando a relação entre delito e anomalia, mas indo além das formulações lombrosianas: o teórico adotava expressamente o conceito de “raças inferiores” para explicar as motivações do delito e não só supunha a existência de uma raça delinquente e

uma raça escrava como afirmava a similaridade entre seus tipos físicos e sua moral débil (SILVA JUNIOR, 2017). Garofalo também apresenta uma profunda crença correcionista de que a moral e o caráter podiam ser modificados por meio da educação e do trabalho; enquanto a educação seria um instrumento para aquisição de novos valores e princípios, o trabalho atuava no combate ao ócio e no desenvolvimento de melhores hábitos. Nesse aspecto, não se pode desassociar a defesa da possibilidade de reforma dos delinquentes através do trabalho das necessidades do capitalismo industrial vigente no referido período, que demandava a produção de novos trabalhadores com habilidades adequadas aos seus interesses e a formação de um exército de mão de obra de reserva (BATISTA, 2011; SILVA JUNIOR, 2017).

Buscando se opor aos alicerces jurídicos da criminologia liberal, dentre eles o princípio da igualdade, a Criminologia Positivista construiu um edifício teórico de pretensa base científica para legitimar a desigualdade entre os indivíduos, chegando a apresentar argumentos explicitamente racistas em suas elaborações sobre as causas da criminalidade, ignorando completamente os processos de criminalização seletiva das populações encerradas nas instituições de controle social, especialmente nas prisões e nos manicômios judiciários, onde os teóricos buscavam seus objetos de estudo (BATISTA, 2011; SILVA JUNIOR, 2017). A Escola Positivista também deslegitimava a ideia de liberdade ao conceber o crime não mais como um produto da vontade humana livre e autônoma, mas como um fenômeno ontológico decorrente de características anatômicas, biológicas, psicológicas ou sociais do delinquente, numa interpretação claramente patologizante da criminalidade (BATISTA, 2011).

Este pensamento tenebroso e tautológico se alimenta da clientela seletivamente estocada nas instituições totais. [...] Se a maioria dos presos é pobre, o paradigma etiológico irá concluir, através da legitimação do discurso médico, que a causalidade criminal está reduzida à figura do autor do delito. A própria descrição/classificação biológica do sujeito criminalizável será a explicação do seu crime e de sua “tendência” à “criminalidade”. [...] Na criminologia, o positivismo transfere o objeto do delito demarcado juridicamente para a pessoa do delinquente. Contra os perigos revolucionários da ideia de igualdade, nada melhor do que uma legitimação “científica” da desigualdade (BATISTA, 2011, p. 26-27)

Esse breve panorama dos saberes e poderes característicos das novas tecnologias de controle social burguesas busca apresentar algumas das razões pelas quais a prisão foi elevada ao status de penalidade mais importante da modernidade, se tornando uma instituição central na sociedade disciplinar. Com efeito, até o século XVIII, a prisão era apenas o local projetado para guardar os acusados e condenados enquanto esperavam a conclusão dos seus processos e a execução de suas sentenças. A condenação à reclusão de forma autônoma era excepcional (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999).

É preciso considerar mais um aspecto para compreender a ascensão da prisão ao seu lugar de destaque no sistema punitivo: a racionalidade econômica do encarceramento enquanto forma de punição. O antecedente histórico da prisão, a casa de correção, surgiu por volta do final do século XVII como estratégia de tratamento da pobreza, da mendicância e da vadiagem diante da escassez da força de trabalho verificada no período. A essência da casa de correção pode ser descrita como uma combinação dos princípios das casas de assistência aos pobres (*poorhouse*) e das oficinas de trabalho (*workhouse*) com as peculiaridades de uma instituição penal. Seu objetivo principal era a exploração racional da força de trabalho; através do trabalho forçado dentro da instituição, os internos formariam hábitos laborais e receberiam treinamento profissional. Uma vez libertos, esperava-se que eles procurassem o mercado de trabalho de forma voluntária (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999).

Na passagem do mercantilismo absolutista para os engenhos urbanos da Revolução Industrial, emergem novas necessidades econômicas e de ordem. A acumulação de capital decorrente da Revolução Industrial produz uma concentração cada vez maior de pobres, forjando uma sociedade de classes baseada na luta pelo disciplinamento de contingentes de mão de obra para o trabalho, para extração da mais-valia (BATISTA, 2011). As primeiras formas de cárcere se estruturaram, do ponto de vista organizacional, sobre o modelo das manufaturas e das fábricas, perseguindo uma finalidade econômica atípica: a transformação do criminoso em proletário, a fabricação de sujeitos disciplinados para uma sociedade industrial (MELOSSI; PAVARINI, 2006).

A relação de interdependência entre modo de produção, mercado de trabalho e sistema carcerário é cristalina no sistema capitalista. A exploração humana, a descartabilidade dos excedentes e a necessidade de instituições capazes de gerir penalmente a miséria, os insubordinados e “recuperá-los” para o esquema produtivista torna a prisão um estabelecimento necessário ao capitalismo (SILVA JUNIOR, 2019, p. 313).

Do ponto de vista econômico, portanto, a prisão prestou um grande serviço de gerenciamento de um exército industrial de reserva, configurando ao mesmo tempo um reduto de mão de obra barata e um reformatório com vistas ao desenvolvimento de novas habilidades laborais por parte dos condenados, visando sua incorporação nos diversos setores produtivos da sociedade (SILVA JUNIOR, 2019). Em outras palavras, a prisão foi o instrumento decisivo para a fabricação de novas subjetividades a serem exploradas pelo sistema capitalista. Nos dizeres de Batista (2011, p. 19), “o capital precisou sempre de um grande projeto de assujeitamento coletivo, de corpo e de alma”. Em seguida, abordarei como as engrenagens do

sistema punitivo se rearticularam e se atualizaram após a ascensão e consolidação do sistema prisional.

2.2 Transformações da Prisão e Novas Tecnologias de Controle Social

No subcapítulo precedente, procuramos demonstrar como, entre os séculos XIII e XVIII, o processo de acumulação de capital produziu lentamente a centralização do poder político, organizou o monopólio do sistema punitivo pelo Estado moderno, que confiscou a administração dos conflitos sociais da comunidade, e, finalmente, erigiu a prisão ao status de principal pena do mundo ocidental. Neste tópico, buscaremos compreender as novas formatações do sistema penal no contexto da emergência de uma governamentalidade neoliberal, que o desloca para o epicentro da atuação do Estado e o incrementa com novas tecnologias de controle e de vigilância, mas mantém a prisão no horizonte do processo punitivo.

2.2.1 Biopolítica, liberalismo e biopoder

Os arranjos urbanos e a nova configuração socio territorial do trabalho próprios da Revolução Industrial, que demandou e produziu uma concentração cada vez maior de pessoas em torno das fábricas, fizeram da cidade um *locus* privilegiado para exercício de novas formas de controle social e vigilância. Problemas como escassez de alimentos e proliferação de doenças podiam levar a revoltas, “o elemento mais temido pelos governantes daquele tempo” (BARROS II, 2016, p. 221), e o planejamento da cidade passa a estar vinculado a questões de higiene, segurança e circulação.

As ruas amplas das cidades da França no séc. XVIII tinham sua razão de ser pelos objetivos a serem alcançados: 1) higiene, 2) comércio interior, 3) comércio exterior e 4) vigilância. A esses objetivos correspondem, por sua vez, três papéis a serem desenvolvidos pela capital em um Estado: 1) papel político, 2) papel moral e 3) papel econômico. Toda a discussão da eficácia de uma capital para seu Estado é influenciada pela intensidade da circulação, seja de ideias, de ordens ou de mercadorias. (BARROS II, 2016, p. 223-224)

Nesse contexto de necessidade de mudança na maneira de tratamento do espaço, Foucault trabalha com a emergência de uma nova forma de governar surgida em meados do século XVIII, a biopolítica, cujo objeto passa a ser não apenas o corpo individual alcançado pelas disciplinas, mas a população, o conjunto de viventes considerado enquanto corpo social, o corpo-espécie (FOUCAULT, 1999; 2008a; 2008b). Essa nova arte de governar definia como

objeto da administração política a população e seus processos naturais (proliferação, natalidade, mortalidade, propagação de doenças etc.), bem como o gerenciamento da pobreza, da segurança pública e das trocas materiais – da regulação desses fenômenos naturais e sociais dependeria o fortalecimento do Estado. A partir do século XVIII, portanto, as sociedades modernas ocidentais voltaram a levar em consideração o fato de que o ser humano constitui uma espécie biológica e as características biológicas fundamentais dessa espécie foram inseridas numa estratégia política, numa estratégia geral de poder (FOUCAULT, 2008b).

A economia passa a figurar como o saber que deveria orientar as práticas administrativas, definindo as ações que seriam exercidas sobre a população e os recursos do Estado, e a polícia¹⁰ se desenvolve como instituição imprescindível a esta forma de governo orientada pelo saber econômico, intervindo nas relações sociais que se estabeleciam entre as pessoas e exercendo vigilância sobre as trocas e produções materiais. A estatística também surge como importante instrumento de produção de saber para a gestão biopolítica da vida, possibilitando a documentação informacional e, conseqüentemente, um maior controle sobre fenômenos relativos à população (FOUCAULT, 2008b; CAMPELLO, 2013).

Foucault (2008b) ilustra como se dá a transformação nas tecnologias de poder a partir da comparação entre as estratégias de medicina social da Idade Média, dos séculos XVI e XVII e do século XVIII para combater doenças. Na Idade Média, a lepra era enfrentada a partir de uma prática de exclusão fundamentada em um conjunto jurídico de leis e regulamentos (inclusive de origem religiosa) que provocavam uma divisão do tipo binário entre os leprosos e os não leprosos. Já os regulamentos do fim da Idade Média, no século XVI, e adotados ainda no século XVII, previam instrumentos bem diferentes para lidar com o problema da peste, que consistiam em quadrilhar as regiões das cidades no interior das quais existia a doença e impor às pessoas que nelas viviam uma série de regras, como ocasiões e horários em que poderiam sair de casa, o que deveriam fazer em casa, como deveria ser sua alimentação, quais contatos deveriam evitar e obrigando-as a se apresentar e abrir suas casas aos inspetores, tratando-se claramente de um sistema de caráter disciplinar. Por fim, a partir do século XVIII, são adotadas as práticas de inoculação para lidar com a varíola, para as quais:

[...] o problema fundamental vai ser o de saber quantas pessoas pegaram varíola, com que idade, com quais efeitos, qual a mortalidade, quais as lesões ou quais as sequelas, que riscos se corre fazendo-se inocular, qual a probabilidade de um indivíduo vir a morrer ou pegar varíola apesar da inoculação, quais os efeitos estatísticos sobre a

¹⁰ Na análise biopolítica de Foucault (2008b), a polícia não tem o significado contemporâneo de instituição defensora da segurança física e patrimonial da população sob ameaça da criminalidade, mas compreende uma noção ampliada de complexa tecnologia de poder estatal com funções de regulamentações urbanas.

população em geral, em suma, todo um problema que já não é o da exclusão, como na lepra, que já não é o da quarentena, como na peste, que vai ser o problema das epidemias e das campanhas médicas por meio das quais se tentam jugular os fenômenos, tanto os epidêmicos quanto os endêmicos (FOUCAULT, 2008b, p. 14)

Já tratando da aplicação dos saberes econômicos e estatísticos na administração da lei penal, da punição corretiva e das estratégias de prevenção à criminalidade, Foucault (2008b) elenca uma série de questões que passam a ser levantadas com o paradigma biopolítico de governamentalidade:

[...] qual é a taxa média da criminalidade desse gênero? Como se pode prever estatisticamente que haverá esta ou aquela quantidade de roubos num momento dado, numa sociedade dada, numa cidade dada, na cidade, no campo, em determinada camada social etc.? [...] há momentos, regiões, sistemas penais tais que essa taxa média vai aumentar ou diminuir? As crises, a fome, as guerras, as punições rigorosas ou, ao contrário, as punições brandas vão modificar essas proporções? [...] essa criminalidade [...], quanto custa à sociedade, que prejuízos produz, que perdas, etc.? [...] a repressão a esses roubos custa quanto? É mais oneroso ter uma repressão severa e rigorosa, uma repressão fraca, uma repressão de tipo exemplar e descontínua ou, ao contrário, uma repressão contínua? Qual é o *custo* comparado do roubo e da sua repressão? O que é melhor, relaxar um pouco com o roubo ou relaxar um pouco a repressão? [...] se o culpado é encontrado, vale a pena puni-lo? *Quanto custaria* puni-lo? O que se deveria fazer para puni-lo e, punindo-o, reeducá-lo? Ele é efetivamente reeducável? Ele representa, independentemente do ato que cometeu, um perigo permanente, de sorte que, reeducado ou não, reincidiria, etc.? (FOUCAULT, 2008b, p. 7-8)

Assim, observa-se que a nova forma de governar vai inserir a criminalidade numa série de acontecimentos prováveis e as reações do Estado a esse acontecimento vão ser medidas a partir de um cálculo de custo. A partir dessa análise econômica e estatística, a questão passa a ser não mais a eliminação completa do fenômeno criminoso, mas como mantê-lo dentro de limites que sejam social e economicamente aceitáveis e numa média que seja considerada ótima para um dado funcionamento social, rompendo com a divisão binária entre permitido e proibido (FOUCAULT, 2008b). Em outras palavras, a partir da aplicação do modelo econômico do mercado na administração de um fenômeno que não possui, propriamente, natureza econômica, instaura-se um governo econômico da criminalidade, traduzindo a questão da penalidade numa relação econômica entre o custo da repressão e o custo da delinquência (CAMPELLO, 2013).

Os dispositivos de segurança emergem como as tecnologias de poder que terão como foco o governo das populações, seja no interior de mecanismos que são propriamente de controle social, como o sistema punitivo, seja de mecanismos que têm por função administrar processos biológicos da espécie humana, como as práticas de medicina social (FOUCAULT, 2008b). Os dispositivos de segurança tratam os fenômenos a serem governados como algo natural, intervindo na realidade não para impedi-los, mas para regular seus efeitos positivos e

negativos, inaugurando uma espécie de “governo da natureza das coisas” (BARROS II, 2016, p. 220). A partir de cálculos estatísticos de probabilidade, o governo passa a intervir na população para reduzir os efeitos desfavoráveis e potencializar os efeitos positivos dos eventos, não havendo a pretensão de extingui-los, mas de estabelecer taxas de aceitabilidade para cada caso, considerando enfermidades, delitos etc., e de manejar a “naturalidade” da espécie dentro da artificialidade política de uma relação de poder (FOUCAULT, 2008b; BARROS II, 2016).

[...] o meio aparece como um campo de intervenção em que, em vez de atingir os indivíduos como um conjunto de sujeitos de direito capazes de ações voluntárias – o que acontecia no caso da soberania –, em vez de atingi-los como uma multiplicidade de organismos, de corpos capazes de desempenhos, e de desempenhos requeridos como na disciplina, vai-se procurar atingir, precisamente, uma população. Ou seja, uma multiplicidade de indivíduos que são e que só existem profunda, essencial, biologicamente ligados à materialidade dentro da qual existem. O que vai se procurar atingir por esse meio é precisamente o ponto em que uma série de acontecimentos, que esses indivíduos, populações e grupos produzem, interfere com acontecimentos de tipo quase natural que se produzem ao redor deles (FOUCAULT, 2008b, p. 28)

Os dispositivos de segurança, portanto apresentam uma vantagem em relação aos dispositivos disciplinares da sociedade disciplinar e aos mecanismos jurídicos da sociedade de soberania: enquanto os dois últimos atuam a partir do estabelecimento de proibições e obrigações, prescrevendo comportamentos e limitando de forma considerável a liberdade, os primeiros, derivados da atmosfera liberal que vigorava no período, permitem o livre funcionamento dos sistemas naturais e sociais, levando em consideração a natureza de inevitabilidade dos fenômenos e buscando compreendê-los em seu funcionamento próprio (FOUCAULT, 2008b; BARROS II, 2016; FURTADO; CAMILO, 2016). Em outras palavras, com o paradigma biopolítico de governo, a liberdade passa a ser um bem que é produzido, administrado e governado por meio de cálculos de segurança. O equilíbrio entre os diferentes interesses privados que circularão “livremente” na sociedade demandará um certo grau de intervenção de mecanismos jurídicos e legais, mas tal intervenção será efetuada não como forma de conter as liberdades individuais, mas de favorecê-las, produzi-las e organizá-las (CAMPELLO, 2013).

Para esclarecer a diferença na administração de acontecimentos naturais e sociais sob os paradigmas disciplinar e biopolítico, Foucault (2008b) analisa o tratamento da escassez de alimentos ocorrida na França entre os séculos XVII e XVIII. Na vigência do sistema jurídico-disciplinar, foram adotadas medidas como contenção dos preços, limitação da exportação, controle do comércio e da produção, vigilância sobre o produto estocado, dentre outras que impunham ônus demasiados aos produtores rurais, o que os desestimulava a continuar sua

atividade do ano seguinte; por conseguinte, as medidas adotadas fracassavam em evitar a ocorrência de novas crises alimentares e a escassez de alimentos era agravada justamente como efeito dos mecanismos que deveriam combatê-la. Com a emergência dos mecanismos de segurança, próprios da estratégia de poder biopolítica e inspirados numa racionalidade liberal de governo, é apresentada uma solução diversa para a questão, pela via do livre comércio e da livre circulação dos grãos, por meio da qual se produzem dois resultados: o aumento dos cultivos dos grãos por conta da alta dos preços mesmo em tempos de abundância e a redução do risco da escassez de alimentos, que poderia ocasionar revoltas urbanas. A estratégia dos dispositivos de segurança é baseada em uma não intervenção benéfica e programada sobre o ciclo natural de produção e comercialização de cereais (FURTADO; CAMILO, 2016; BARROS II, 2016).

A partir de reflexões sobre as relações entre liberdade e poder, Foucault compreende o liberalismo como a racionalidade política predominante nas sociedades ocidentais a partir do século XVIII, apresentando-se como princípio limitador das práticas governamentais para estabelecer uma “arte de governar o menos possível” (2008a, p. 40). Enquanto a reflexão política dos séculos XVI e XVII esteve centrada no problema fundamental da constituição dos Estados, a partir do século XVIII a questão fundamental passa a ser a frugalidade do governo e o mercado se estabelece como princípio e lugar de formação da verdade, devendo o Estado “deixá-lo agir com o mínimo possível de intervenções, justamente para que ele possa formular a sua verdade e propô-la como regra e norma à prática governamental” (FOUCAULT, 2008a, p. 42).

O pensamento liberal, todavia, não produz efeitos somente nas práticas governamentais. Ao extrapolar a lógica de mercado para os mais diversos âmbitos da vida em sociedade, o liberalismo produz subjetividades marcadas pelo crivo econômico e submete a relação dos sujeitos entre si e consigo mesmos a valores como eficiência, competitividade e rendimento. Em outras palavras, o homem fabricado pela governamentalidade liberal é um homem econômico, o *homo oeconomicus*, que pauta suas decisões por meio de cálculos e projeções de ganhos e perdas. Nesse contexto, a liberdade produzida pelo liberalismo passa a ser uma estratégia de condução das condutas ao elaborar novas formas de sujeição (FOUCAULT, 2008a; FURTADO; CAMILO, 2016; CAMPELLO, 2013)

Importante considerar que a biopolítica não é uma tecnologia de poder que exclui ou supera a tecnologia do poder disciplinar, mas “que a embute, a integra, que a modifica parcialmente e que, sobretudo, vai utilizá-la implantando-se de certo modo nela” (FOUCAULT, 1999, p. 289). Assim, o poder sobre a vida passa a ser exercido concomitantemente através das

técnicas de adestramento e docilização do corpo-máquina individual, próprias das disciplinas, e também dos dispositivos de segurança enquanto instrumentos da biopolítica que atuam sobre os indivíduos considerados enquanto corpo-espécie. No campo da criminalidade, é possível observar a sobreposição de técnicas disciplinares e biopolíticas na atuação complementar da prisão e da polícia na administração da delinquência, nos níveis individual e global, respectivamente, considerando que a delinquência produzida pelo dispositivo carcerário justificava a existência de um poder de vigilância e controle a favor da ordem, que seria generalizado pela polícia (CAMPELLO, 2013).

[...] se pelo aprisionamento se produz e se normaliza o delinquente, já quando ele retorna à sociedade passa a ser objeto de uma maneira de gerir e controlar que dele extrai proveitos econômicos e benefícios políticos. Se dentro da prisão o delinquente é fabricado pelas disciplinas, fora dela ele é governado por dispositivos de segurança (CANDIOTTO, 2012, p. 23, grifos do autor)

A conjugação entre a anátomo-política do corpo e a biopolítica da população formata o que Foucault (1999) chama de biopoder, cuja atuação volta-se não para o confisco, a subtração, o “fazer morrer” do regime de soberania medieval, mas para o melhoramento, a multiplicação, o “fazer viver”, buscando alongar o ciclo produtivo da vida humana (FURTADO; CAMILO, 2016; BRAGA; VLACH, 2004). Essas transformações nas tecnologias de poder não significam, contudo, a extinção das batalhas e genocídios característicos da história da civilização ocidental. Ao contrário, massacres e extermínios também estão presentes dentre as estratégias utilizadas pelo poder que busca o aperfeiçoamento de processos vitais. Há uma equivalência entre vida e morte na base do biopoder e, se antes guerras eram travadas para defender os interesses pessoais do soberano, agora a morte de uns passa a garantir a existência de todos (FOUCAULT, 1999; FURTADO; CAMILO, 2016). Nesse cenário, Foucault elucida que o biopoder atua não somente através de uma aniquilação direta, mas também através de formas de extermínio indireto: “o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc.” (1999, p. 306).

Para melhor compreensão das estratégias de controle de corpos e subjetividades por meio da regulamentação estatal, Foucault (2005) traz à tona o conceito de biopoder. Se nas sociedades de poder soberano a máxima era “deixar viver e fazer morrer”, com o processo de transição social a nova máxima de governamentalidade tornou-se “fazer viver e deixar morrer”. Não trata o filósofo francês de apenas um jogo de palavras, mas da emergência de um poder que, em nome da vida, do cuidado e da segurança, produz uma sociedade cindida entre aqueles que podem e devem viver (cidadãos de bem) e os que, não se podendo matar, basta deixar morrer (inimigos) (SILVA JUNIOR, 2017, p. 113).

Esse esquema de controle social que conjugava estratégias disciplinares e biopolíticas viveu durante os séculos XVIII e XIX, apogeu da sociedade disciplinar. Em meados do século XX, a doutrina liberal sofreu uma significativa atualização em seus postulados que foi responsável por alterar profundamente os cálculos político-econômicos da administração das populações em escala mundial. No tópico seguinte, analisarei como a emergência da racionalidade neoliberal atualiza as estratégias de gestão da vida próprias do biopoder.

2.2.2 Governamentalidade neoliberal e gestão dos excedentes do capitalismo

A história do sistema capitalista é marcada por períodos de crescimento e desenvolvimento de ferramentas de reprodução e acumulação do capital seguidos de períodos de crises econômicas, experimentando sucessivos ciclos de expansão e retração. A partir do início do século XX, é possível observar que as crises passam a ser cada vez mais globais e constantes, fenômeno que denuncia seu caráter constitutivo e estrutural para o sistema, já que os momentos de adversidade são fundamentais para constituição de novas estratégias e dispositivos “mediante os quais o modo de produção capitalista recompõe, sempre em níveis mais complexos e instáveis, as premissas necessárias à sua continuidade e cria as condições para uma reanimação ou um novo auge – ou seja: para um novo ciclo” (CAVALCANTI, 2019, p. 52).

A primeira metade do século XX pode ser apontada como um período de crise do capital, já que três grandes eventos de repercussão mundial (Primeira e Segunda Guerras Mundiais e quebra da bolsa de valores de Nova York em 1929) fizeram com que o dogma liberal do *laissez-faire*, que propunha liberdade total aos entes do mercado, fosse questionado, o que gerou uma demanda por maior intervenção estatal na economia a fim de regular as atividades dos entes econômicos e distribuir a riqueza produzida de maneira menos desigual, partindo da compreensão de que somente o Estado teria condições de arcar com os custos da recuperação econômica e social do sistema capitalista (KLEIN, 2007; CAVALCANTI, 2019). Assim, após o fim da Segunda Guerra Mundial e no início da década de 1950, ganharam relevância e destaque nos países integrantes do centro do capitalismo as ideias do economista John Maynard Keynes (1883-1946), considerado o arquiteto intelectual do Estado de Bem-Estar Social. Ele apresentava uma perspectiva reformista de resposta à crise do governo liberal com o intuito de salvar o capitalismo do colapso iminente diante do avanço das experiências comunistas e socialistas ao redor do mundo e apaziguar os conflitos sociais que emergiam nesse cenário, mas

sem atacar as raízes dos problemas, já que o enfrentamento das crises estruturais do capital resultaria na supressão do próprio sistema (KLEIN, 2007; CAVALCANTI, 2019).

As políticas intervencionistas de base keynesiana preconizavam que uma maior participação do Estado na economia poderia assegurar o crescimento econômico e evitar as grandes crises através de estratégias como políticas de redistribuição de renda, aumento dos gastos públicos, especialmente para geração de mais empregos, intervenções ativas na economia e algum grau de planejamento do desenvolvimento. A atmosfera de “conciliação” de interesses de classes (completamente ilusória e insustentável, diga-se de passagem) também era refletida no âmbito do sistema de controle penal, tendo predominado uma racionalidade mais consensual e menos repressiva no período, com a prevalência de alternativas penais ao encarceramento, que passou a ser visto como último recurso. Essa perspectiva socioeconômica conduziu a reconstrução do continente europeu no pós-guerra e promoveu a ascensão do Estado de Bem-Estar Social nos países do capitalismo central¹¹ (KLEIN, 2007; CAVALCANTI, 2019).

Após cerca de duas décadas consecutivas de crescimento econômico¹², a economia mundial voltou a experimentar um período de recessão no início da década de 1970 e o modelo keynesiano começou a dar sinais de esgotamento, o que abriu caminho para a instituição de uma nova ordem socioeconômica mundial que, a partir de uma reformulação profunda dos dogmas da doutrina liberal, provocou significativas modificações nos processos de acumulação de capital e de gestão das populações em escala global por meio de uma concentração de renda ainda mais intensa, flexibilização de mercados, precarização das relações de trabalho, marginalização social e degradação ambiental (ESTRELA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2021). Assim, o neoliberalismo emerge como escolha hegemônica para enfrentamento da crise do capital instalada a partir da década de 1970¹³.

¹¹ Wacquant (2001) entende que o Estado de Bem-Estar social não chegou a ser plenamente implantado nos Estados Unidos, onde teria vigorado apenas um Estado caritativo, considerando que os programas sociais destinados à população mais vulnerável eram limitados, fragmentários e isolados das demais atividades estatais.

¹² Obviamente, o crescimento econômico atrelado a um maior investimento em políticas sociais, características da “era de ouro” do capitalismo, como ficou conhecido o período entre o fim da Segunda Guerra Mundial e o início da década de 1970, não foi experimentado da mesma forma nas diferentes regiões do planeta, sobretudo na periferia do sistema. O Estado de Bem-Estar Social não passou de um sonho longínquo para países da América Latina e da África (CAVALCANTI, 2019).

¹³ O neoliberalismo tem sua origem apontada na obra “O caminho da servidão”, publicada em 1944 pelo economista austríaco Friedrich Hayek (1899-1992), como uma reação às teorias keynesianas que predominaram no mundo após a Segunda Guerra Mundial. Mesmo que esta reelaboração ainda mais profunda da doutrina liberal tenha sua gênese no período indicado, os discípulos do capitalismo sem grilhões de Hayek, dentre eles o influente economista e professor da Universidade de Chicago Milton Friedman (1912-2006), tiveram que esperar cerca de trinta anos em ostracismo acadêmico e prático para que enfim pudessem aplicar suas ideias de não intervencionismo radical e espalhassem pelo mundo sua fórmula tripartite de desregulamentação, privatização e corte de gastos públicos (KLEIN, 2007; LEMOS; RIBEIRO JUNIOR, 2016).

Na construção teórica neoliberal, não compete ao Estado qualquer intervenção no desenvolvimento das relações econômicas e sociais (como, por exemplo, por meio de políticas sociais), que devem ser reguladas exclusivamente pelos mecanismos do livre mercado (ESTRELA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2021). Em um resumo bastante simplificado, já que não é o objetivo deste trabalho explorar a fundo as premissas da doutrina neoliberal, mas apontar seus efeitos nos mecanismos e estratégias de controle social, a versão fundamentalista de capitalismo defendida pelos ideólogos neoliberais baseia-se na compreensão de que as forças econômicas de oferta, demanda, inflação e desemprego são como forças da natureza, fixas e imutáveis, que coexistem em perfeito equilíbrio num mercado “verdadeiramente” livre; são as intervenções humanas no funcionamento natural dessas forças, portanto, que produzem as distorções ou desequilíbrios na economia, como desemprego ou alta inflação (KLEIN, 2007; LEMOS; RIBEIRO JUNIOR, 2016).

A adoção das políticas neoliberais não produz efeitos somente nas esferas social e econômica, todavia. Nesse sentido, Dardot e Laval (2016), seguindo uma perspectiva foucaultiana, entendem que o neoliberalismo vai além de uma ideologia ou doutrina econômica e pode ser compreendido como “o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência” (p. 17), inaugurando uma nova racionalidade governamental que passa a modular os modos de vida e as relações sociais contemporâneas a partir da lógica concorrencial de mercado. O neoliberalismo produz uma generalização absoluta e ilimitada da forma empresarial do mercado, que se converte em princípio de inteligibilidade das relações sociais, dos comportamentos individuais e da ação governamental (FOUCAULT, 2008a).

Tratou-se, então, da emergência de uma racionalidade política ancorada no conhecimento de um suposto “naturalismo” dos fenômenos econômicos, com a ampliação da racionalidade de mercado e a aplicação da grade econômica ao conjunto de relações sociais, políticas, trabalhistas e afetivas. Nada escapa às redes do pensamento econômico, nem mesmo o conjunto das relações sociais ou os fatos comportamentais individuais, que passam a ser decifrados sob o prisma da economia de mercado (REIS, 2020, p. 283).

O estabelecimento da concorrência como princípio de verdade das práticas, dos discursos e das condutas impacta o processo de produção de subjetividades, construindo para o sujeito neoliberal formas de ser e de se relacionar no mundo baseadas em uma lógica empresarial e individualista de competição, rendimento e acumulação. Trata-se do advento da empresa como molde do sujeito (FOUCAULT, 2008a; REIS, 2020; BORDIGNON, 2020). Nesse sentido, o neoliberalismo atualiza o conceito de *homo oeconomicus*, que passa a ser

concebido não mais como um participante das trocas realizadas na dinâmica do mercado, mas como “um empresário de si mesmo” (FOUCAULT, 2008a, p. 311). Bordignon (2020) conclui que “o neoliberalismo inaugura uma sistematização inédita da biopolítica, no sentido de que a orientação das condutas humanas recai sobre a mercantilização das relações sociais, a competitividade em todos os âmbitos da vida e a empresa como modelo de subjetivação” (p. 5).

O primeiro laboratório de implantação do neoliberalismo foi o Chile. Aproveitando o estado de desgaste emocional em que os chilenos se encontravam após o violento golpe de Estado que destituiu e matou o presidente Salvador Allende em 1973, que foi seguido pelo tratamento de choque implementado pelo regime autoritário em suas celas de tortura, além do sofrimento enfrentado pelo trauma econômico de uma severa hiperinflação, o influente economista e professor da Universidade de Chicago Milton Friedman (1912-2006)¹⁴ aconselhou o ditador Augusto Pinochet a impor uma reforma econômica rápida e brusca – caracterizada pelo pacote de corte de impostos, livre-comércio, privatização, corte nos gastos sociais e desregulamentação – que dificilmente enfrentaria resistência por parte dos cidadãos chilenos em virtude do caos político e econômico em que estava mergulhado o país (LEMONS; RIBEIRO JUNIOR, 2016; KLEIN, 2007).

Com os bilhões de dólares investidos pelas grandes corporações na difusão da ideia de que o neoliberalismo era a melhor saída para a depressão vivida no período, inclusive em universidades, para custear a formação de milhares de intelectuais, defensores e propagadores de seus ideais, o neoliberalismo rapidamente alcançou também os países do capitalismo central. Em 1979, Margareth Thatcher foi eleita Primeira-Ministra no Reino Unido, e em 1980, Ronald Reagan foi eleito Presidente dos Estados Unidos da América, ambos adeptos da agenda politicamente conservadora e economicamente liberal, tendência que foi seguida em outros países da Europa. Assim, a década de 1980 foi marcada pela consolidação desse novo arranjo dentro da estrutura do sistema capitalista, que, a partir da forte crença ideológica de ausência de alternativa à adoção de um Estado desregulamentado na economia e reduzido nas políticas

¹⁴ Milton Friedman é considerado o mais ilustre representante da Escola de Economia da Universidade Chicago da última metade do século XX e o principal responsável pela construção e difusão da ideologia revolucionária daquela escola de pensamento econômico em fazer as sociedades retornarem a um estado (hipotético) de capitalismo puro, livre de todas as intervenções humanas que produziam as distorções econômicas. Para tanto, defendia que era preciso encarar momentos de grandes choques sociais, como desastres naturais ou golpes políticos, como oportunidades para desmontar os sistemas de serviços prestados pelo Estado e transferir as atribuições à iniciativa privada, favorecendo os interesses das grandes corporações. Com a influência conquistada através dos bilhões de dólares investidos pelas grandes corporações na difusão de suas ideias, Friedman aconselhou inúmeros políticos ao redor do mundo a impor reformas econômicas radicais, rápidas e bruscas, caracterizadas por privatizações, cortes severos nos gastos públicos e desregulamentação dos mercados. Em 1976, ganhou o Prêmio Nobel em Ciências Econômicas (KLEIN, 2007).

sociais, promoveu profundas alterações nas políticas públicas nos campos econômico, social e também no penal (LEMOS; RIBEIRO JUNIOR, 2016; CAVALCANTI, 2019).

A ascensão do neoliberalismo produz um sistemático desmonte das políticas características do Estado de Bem-Estar Social nos países onde ele estava instalado, com a diminuição progressiva dos investimentos estatais na esfera social e na regulação do mercado. No Brasil, bem como em toda a América Latina e na periferia do sistema capitalista, onde não havia Estado de Bem-Estar Social, a implantação da doutrina neoliberal produziu resultados ainda mais perniciosos: os já escassos investimentos nos aparatos públicos de proteção social foram reduzidos drasticamente, prejudicando a quantidade e a qualidade de serviços e benefícios prestados pelo Estado e agravando o quadro de desigualdade tão característico da nossa margem (RODRIGUES, 2009).

Nesse cenário de discursos sobre amplas “liberdades” e de defesa de severos cortes nos gastos públicos, é preciso apresentar uma justificativa satisfatória ao “tribunal de mercado” para os investimentos no sistema punitivo e nas políticas de segurança pública (REIS, 2020). Por outro lado, a mudança na racionalidade capitalista operada pelo neoliberalismo causa um severo agravamento no quadro de desigualdade social em todo o mundo, empurrando um número cada vez maior de pessoas para a miséria e a irrelevância econômica e produzindo novas demandas por ordem direcionadas ao governo da insegurança social ocasionada por esse sistema que, conseqüentemente, alteram a mecânica de funcionamento dos instrumentos de controle social, sobretudo do sistema punitivo (RODRIGUES, 2009). Em outras palavras, a partir de uma estrutura baseada fundamentalmente na exclusão de uma massa enorme de seres humanos dos processos de acumulação do capital, o neoliberalismo reformula instrumentos de controle social para expandir a atuação do sistema penal na criminalização e no conseqüente encarceramento de populações vulneráveis (ESTRELA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2021; BATISTA, 2011).

O estratagema utilizado pelo neoliberalismo para sustentar seu empreendimento de controle social é a produção permanente de medos tangíveis e de insegurança, que, aliada à lógica da responsabilidade individual, “justifica a guerra contra as massas miseráveis: as únicas responsáveis pelo seu fracasso” (REIS, 2020, p. 283). A insegurança social passa a ser entendida não como efeito da ausência do Estado em políticas sociais, mas da violência urbana que, por sua vez, é vista como conseqüência da pobreza, que passa a ser combatida como um inimigo de Estado, fenômeno que pode ser reconhecido na cruzada direcionada aos imigrantes na Europa, às comunidades muçulmana, negra e latina nos Estados Unidos e à juventude pobre/negra brasileira (RODRIGUES, 2009).

A manutenção da ordem social passa a se fundir com o controle da criminalidade e a necessidade de proteção de dois personagens fundamentais na lógica do capital: o consumidor e o proprietário, elementos protagonistas deste modelo econômico. O fato é que na sociedade capitalista o individualismo é um valor a ser cultivado e os laços coletivos tornam-se cada vez mais esgarçados [...] (SILVA JUNIOR, 2017, p. 104).

A criminalização da pobreza opera, nesse contexto, como um eficiente dispositivo de disciplinamento, opressão e exploração das classes menos abastadas, imputando-as a responsabilidade exclusiva por suas condições de existência, enquanto as demandas punitivistas traduzem toda a conflitividade social em punição, desconsiderando a violência e a desigualdade estruturais do modelo econômico e do sistema de produção capitalista (SILVA JUNIOR, 2017; BATISTA, 2011). Da mesma forma que, na virada do século XVIII para o XIX, a burguesia necessitava de um sistema punitivo mais “suave” e “humanizado” para que pudesse expandir seu controle sobre as massas empobrecidas, no século XXI as elites neoliberais precisam que a punição ultrapasse o conceito jurídico de delito para alcançar os mesmos alvos de sempre; assim, o controle social se atualiza com a criminalização de condutas consideradas desordeiras ou antissociais, o que vai resultar em seletividade, estigmatização (GOFFMAN, 1981) e no grande encarceramento de pobres ao redor do mundo (WACQUANT, 2001; 2003; BATISTA, 2011).

A racionalidade penal pode ser avaliada como importante dispositivo de domesticação dos pobres insurgentes, frequentemente classificados pelo olhar capitalista como párias, preguiçosos ou incivilizados, em oposição à figura do “cidadão de bem”, trabalhador, cumpridor de seus deveres e consumidor ativo de bens e serviços. Nesta gestão penal da vida, a manutenção dos modos de produção e reprodução social se dá também a partir da contenção dos “excedentes” e, neste caso, encarceramento e eliminação tornaram-se práticas rotineiras. (SILVA JUNIOR, 2017, p. 123)

Wacquant (2003) apresenta como resultado desse processo a emergência de um Estado Penal, caracterizado pela migração das políticas de bem-estar social para a contenção punitiva dos excedentes produzidos pela gestão neoliberal do Estado, cujo sintoma mais evidente seria justamente o encarceramento em massa. Analisando dados dos EUA, o autor demonstra que o grande encarceramento observado naquele país a partir de meados da década de 1970 não foi motivado pelo aumento do número de crimes, mas, ao contrário, se deu numa época de “estagnação da criminalidade”, o que o leva à conclusão de que a hiperinflação carcerária faz parte da estratégia neoliberal de controle social por meio da criminalização de comportamentos que antes não conduziam à prisão, que, por sua vez, assume o papel de panaceia da insegurança ocasionada pelo próprio Estado quando se desobriga de qualquer atuação para minorar a desigualdade social (SILVA JUNIOR, 2017; CAVALCANTI, 2019).

No Estado Penal, as práticas repressivas e punitivas assumem o vácuo instalado pela redução significativa das políticas sociais e o sistema de controle penal transforma-se no protagonista das políticas públicas, o instrumento ideal para enfrentamento das problemáticas sociais criadas pelo próprio neoliberalismo (ESTRELA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2021). As medidas adotadas pelo Estado Penal neoliberal na gestão dos excedentes do capitalismo constroem uma política criminal demagoga e hipócrita como forma de apaziguar os clamores sociais gerados pela forte sensação de insegurança, diante uma visão deturpada e restrita a uma leitura reducionista do problema da criminalidade e da segurança pública (HAUCK, 2008).

Enquanto a lógica neoliberal produz precarização, pobreza em massa, sensação de insegurança social e a perpetuação de desigualdades que eventualmente acarretam a criminalidade, o sistema punitivo se encarrega de gerenciá-las. O Estado pune as problemáticas sociais que ele mesmo produz, desresponsabilizando-se por favorecer um cenário que promove exclusão e marginalização. Assim, a repressão punitiva se expande concomitantemente à redução progressiva de políticas sociais, pois a eliminação do Estado Social requer o avanço do Estado Penal (ESTRELA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2021, p. 18).

O capitalismo sempre conferiu à prisão um lugar privilegiado na empreitada de gerenciamento da pobreza. Nos séculos XVIII e XIX, a prisão atuou com suas funções declaradas de punição universal, reparação social e recuperação individual (jamais alcançadas), ao mesmo tempo em que produzia o adestramento das forças produtivas e a docilização de corpos para a lógica do capital. Com o avanço do capitalismo sob o paradigma neoliberal, o crescimento populacional do planeta e a menor necessidade de encorpar o exército industrial de reserva, sobretudo nos países do capitalismo periférico, onde há abundância de mão de obra excedente, há uma transformação funcional da prisão – migra-se do paradigma da contenção preparatória para o trabalho para a política do extermínio, prevalecendo enquanto mecanismo intimidatório e terrorista de gestão dos excedentes (SILVA JUNIOR, 2017; BATISTA, 2011). Em outras palavras, do ponto de vista econômico, a prisão passa a ter o objetivo não mais de gerenciamento de um exército industrial de reserva e de produção de subjetividades adestradas às necessidades do capitalismo industrial, mas de disciplinamento, controle e gestão do excesso da força de trabalho, dos descartados pelas políticas neoliberais (RODRIGUES, 2009).

Seguindo a lógica empresarial imposta no paradigma neoliberal, o sistema punitivo assume mais uma função oculta relacionada à racionalidade econômica do sistema: a de gerar lucro aos que participam na “indústria de controle do crime” por meio da expansão de sua clientela. Agentes e interesses econômicos se fazem cada vez mais presentes na formulação de políticas e estratégias penais, sendo crescente a participação de empresas privadas na execução

de funções básicas do sistema punitivo, como edificação de estabelecimentos prisionais, fornecimento de alimentação, cessão de pessoal para funções administrativas etc., por meio de contratos vultosos celebrados com o poder público. Do outro lado, o Estado adota a racionalidade econômico-empresarial como eixo orientador da condução da política penal e assume explicitamente funções práticas de negociação comercial e financeira dos seus programas, garantindo um terreno profícuo para expansão e reprodução do capital. Esse intercâmbio entre as esferas penal e econômica, onde autoridades públicas assumem funções empresariais e empresários assumem funções públicas no processo produtivo das práticas punitivas, é característica da governamentalidade neoliberal e de sua penalidade correspondente (REIS, 2020; CAMPELLO, 2019).

Destarte, ao contrário do que sua construção teórica anuncia, o neoliberalismo não demanda a configuração de um Estado que não realiza qualquer intervenção nas esferas econômica e social, mas necessita de um Estado que conjugue mínima intervenção nas searas econômica e social e máxima intervenção na esfera penal, com recrudescimento de discursos e práticas punitivistas. Os campos da segurança pública e do sistema penal desempenham um papel fundamental no controle social operado pelo neoliberalismo, seja pelas elevadas quantias que movimentam nos orçamentos público-privados, pela militarização da vida em prol da “segurança cidadã” que promovem ou pela complexidade dos modos de subjetivação que ensejam (REIS, 2020). Nessa conjuntura, o autoritarismo, que era visivelmente declarado durante as ditaduras, passa a atuar de forma velada sob as vestes de fenômenos bastante atuais como o combate ao crime e à desordem, a guerra às drogas e a luta contra a corrupção (LEMOS; RIBEIRO JUNIOR, 2016; SILVA JUNIOR, 2017).

Na nossa margem latino-americana, a doutrina neoliberal contribuiu decisivamente no processo de fabricação do novo inimigo de Estado após o fim das ditaduras cívico-militares. Com o fim dos referidos regimes, a perseguição ao inimigo interno dos anos 1960 e 1970 – o comunista subversivo – não mais se justificava; as tradicionais elites políticas e econômicas do continente precisavam encontrar um novo representante do mal a ser combatido, forjando um novo cenário bélico para justificar a permanência de sua dominação. Especialmente a partir da década de 1980, proliferaram nos meios de comunicação de massa os discursos sobre o aumento da violência e da criminalidade com o fim da ditadura militar, em campanhas que defendiam o armamento da população civil, linchamentos e execuções sumárias, policiamento ostensivo e fardado nas ruas, entre outros elementos característicos da nossa herança autoritária (COIMBRA, 2000).

Esses discursos, portanto, foram veiculados num momento de mudança, [...] quando os movimentos sociais eram legitimados como interlocutores do Estado, quando se tentava reformar as polícias acostumadas ao arbítrio do regime militar, quando o próprio Estado - em nível dos dois estados citados - se atribuía o papel de gerador de novos direitos para os outros; quando o 'inimigo interno', os chamados terroristas dos anos 60 e 70, já havia sido vencido. Não é difícil entrever, nesses discursos contra os direitos humanos e sobre a insegurança gerada pelo aumento da criminalidade, um diagnóstico de que tudo está mudando para pior, de que "os pobres querem direitos" e "que se quer dar direitos até para bandidos". (COIMBRA, 2000, p. 260-261)

No Brasil, a importação das tendências punitivistas dos Estados Unidos aliada a um cenário de profunda desigualdade social e de fragilidade democrática após décadas de ditadura resultou no fortalecimento de uma política criminal autoritária, conservadora e violenta, com atributos de repressão e extermínio da classe trabalhadora e atuando em favor da implementação do neoliberalismo e da manutenção da hegemonia do capital. Contemporaneamente, a criminalidade continua sendo apresentada no debate público como a principal problemática social do país e a demanda pelo recrudescimento das práticas punitivas pode ser observada nos discursos pela redução da maioria penal, pela expansão do sistema prisional e no brado de "bandido bom é bandido morto", que ecoam nos mais diversos espaços sociais (SILVA JUNIOR, 2017; ESTRELA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2021; BATISTA, 2011).

Assim, um intenso processo de produção de estereótipos (GOFFMAN, 1981), medo e insegurança generalizada favoreceu em nosso país a consolidação de um direito penal robusto e afiançado pela existência de um novo inimigo – o "suspeito/criminoso perigoso" – ao qual não cabem quaisquer garantias jurídicas, tratamento digno e, sequer, o reconhecimento enquanto pessoa, o que justificaria não só a supressão de seus direitos fundamentais, mas o seu próprio extermínio. A periculosidade – segundo Foucault (2014), a grande e escandalosa contribuição da criminologia do século XIX para a teoria penal – se atualiza e ocupa lugar de destaque nas políticas criminais neoliberais (ESTRELA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2021). Não coincidentemente, aqueles que são identificados como inimigos possuem sempre as mesmas características – cor, sexo, faixa etária e "CEP" previamente definidos – o que denuncia a seletividade desse direito penal cujos postulados de igualdade e neutralidade jamais saíram da esfera meramente teórica (SILVA JUNIOR, 2017).

[...] não podemos ignorar a gigantesca desigualdade social existente durante toda a história do país. Entre nós, o quadro da insegurança foi pintado com o sangue dos pobres e das classes historicamente discriminadas devido à imensa produção de subjetividades que associam essa sensação permanente de insegurança à questão da violência urbana que assola as maiores cidades do Brasil. A mídia [...] de forma simples e conveniente adapta o sentimento de insegurança contemporâneo à violência urbana, e essa à pobreza e, dessa forma, não problematiza a lógica de o mercado livre e as políticas neoliberais governarem nossa vida. (RODRIGUES, 2009, p. 39-40)

Nesse contexto, o racismo assume um papel fundamental na transformação dos excedentes do capital em classes perigosas, dando continuidade a um projeto de inferiorização e marginalização que teve início no Brasil no período colonial, com o modo de produção escravagista, que se baseava no entendimento do corpo negro enquanto objeto distinto e inferior em relação ao indivíduo europeu – o “outro” –, e que contemporaneamente assume o formato do superencarceramento por meio da criminalização dos modos de vida da população negra (CAVALCANTI, 2019). O racismo estrutural (ALMEIDA, 2018) presente no sistema punitivo brasileiro pode ser vislumbrado nos dados do sistema prisional: dentre os 655.186 presos em celas físicas, 588.117 (89,76%) responderam à informação sobre raça e/ou cor; nesse universo, 300.052 (51,01%) pessoas se identificaram como pardas e 98.691 (16,78%) como pretas (BRASIL, 2022).

Ademais, as intervenções violentas e mortes produzidas pelas forças de segurança pública também estão intrinsecamente relacionadas ao racismo de Estado. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 78,9% das vítimas de mortes decorrentes de intervenção policial ocorridas no ano de 2020 eram negras¹⁵, percentual muito superior à composição da população brasileira no tocante ao aspecto de raça/cor (os negros correspondem a 56,3% do total da população brasileira), o que denuncia que há um alvo explícito e muito bem identificado entre as vítimas da letalidade policial. A taxa de letalidade policial entre negros é 2,8 vezes superior à mesma taxa entre brancos (BUENO; MARQUES; PACHECO, 2021).

O racismo brasileiro, como mecanismo de dominação hegemônica, provoca a segregação socioeconômica e o genocídio que tem se perpetuado desde o período colonial até hoje. A pena de morte, vetada pela Constituição Federal (1988), tem ocorrido ilegalmente como prática em chacinas e execuções sumárias realizadas por policiais e mortes de pessoas que estão sob tutela do Estado. “Balas perdidas”, que não coincidentemente só encontram corpos negros, assim como desaparecimentos, são exemplos desse modelo que legitima e banaliza a morte em bairros periféricos (ESTRELA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2021, p. 34).

Essa discussão dialoga com o conceito de necropolítica, desenvolvido por Mbembe (2018) a partir dos estudos de Foucault sobre o biopoder e de críticas direcionadas às concepções de política, de soberania e do sujeito propostas pelo discurso filosófico da modernidade, essencialmente fundado no conceito de razão humana. Para o filósofo camaronês,

¹⁵ O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) conceitua a população negra como o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Esta categoria é frequentemente utilizada em estudos que apresentam dados sobre cor e raça da população brasileira.

a expressão máxima da soberania não consiste na produção de normas gerais por um corpo composto de homens e mulheres livres, iguais e autônomos, mas no poder de definição sobre quem pode viver e quem deve morrer, sobre a vida e a morte, poder este que continuamente apela à exceção, à emergência e à existência ficcional de um inimigo para exercer seu direito de matar. O racismo, que sempre teve um lugar de destaque na racionalidade e nas práticas políticas ocidentais como a tecnologia destinada a viabilizar o exercício do biopoder, na medida em que atuava na construção do imaginário de desumanização de povos estrangeiros a fim de justificar a dominação a ser exercida sobre eles, passa a exercer a função primordial de identificar quais as vidas que são descartáveis sob o paradigma necropolítico do Estado neoliberal.

Num contexto de racionalidade neoliberal, a exceção passa a ser um novo paradigma de governo, atuando não apenas temporariamente em períodos de crise institucional, mas operando uma modificação profunda de certos sistemas jurídicos diante dos perigos fabricados pela lógica de mercado para justificar seus mecanismos de controle social. Importante reconhecer que o Estado de Direito e o Estado de Exceção não são categorias que se repelem de maneira irreconciliável, como pode parecer num primeiro momento – na verdade, a exceção descende da tradição democrática, ela pressupõe o Estado de Direito para se estabelecer, embora seu uso sistemático possa levá-lo à ruína (VALIM, 2017).

[...] nisto reside a feição sórdida da exceção. Diferentemente do que ocorre em um movimento revolucionário, com a exceção não se pretende instaurar, declaradamente, uma nova ordem constitucional. Ela erode, de maneira sub-reptícia, o Estado de Direito, submetendo a imperatividade das normas jurídicas ao talante do poder de turno (VALIM, 2017, p. 23).

No âmbito do sistema penal neoliberal, a lógica da exceção fabrica discursos de insegurança generalizada, perigo constante e territórios e existências suspeitos, selecionando os novos inimigos do Estado – qualquer um que se insurja diretamente ou cuja existência incomode o avanço do capitalismo sem grilhões. O neoliberalismo forja seu controle social a partir do sistema penal como forma de conter as desordens urbanas alimentadas pela desregulamentação econômica e pela ausência do Estado na prestação de políticas públicas sociais, impondo uma dinâmica bélica ao direito penal e delegando um poder quase absoluto às forças policiais e ao sistema jurídico-penal (SILVA JUNIOR, 2017; BATISTA, 2011; COIMBRA, 2000).

O neoliberalismo concede ao sistema penal protagonismo no debate público enquanto a grande mídia fabrica o chamado populismo criminológico por meio da espetacularização e

dramatização da realidade, que instigam na população uma subjetividade punitiva. Nesse cenário, como a política tem fracassado no tocante à resolução dos conflitos inerentes ao modelo econômico capitalista, não se promovem discussões capazes de alcançar as raízes da questão criminal. O resultado é a expansão do punitivismo, a instituição de legislações penais mais rígidas, a relativização das garantias fundamentais e, principalmente, a consolidação da crença na prisão como a principal resposta às problemáticas sociais (BATISTA, 2011; ESTRELA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2021), fenômeno que pode ser constatado por meio dos números do sistema prisional brasileiro, que atualmente¹⁶ concentra mais de 837.000 pessoas presas, somando as quantidades em unidades prisionais regulares, prisão domiciliar e outras prisões (como Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares) (BRASIL, 2022).

No capitalismo, as engrenagens de controle social estão em constante processo de rearticulação e aprimoramento com vistas à contenção de tudo e de todos que representem uma ameaça à hegemonia do capital. Novas necessidades de ordem surgidas no processo de reprodução e acumulação do capital demandam a elaboração de novas técnicas e estratégias de contenção punitiva. No capítulo seguinte, abordarei como a ascensão de novas tecnologias de informação, comunicação e processamento de dados atualiza o exercício do biopoder na sociedade contemporânea e como a implementação de uma política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil, possível a partir da inserção dessas novas tecnologias na indústria de controle do crime, contribui para a ampliação e intensificação do controle penal no país.

¹⁶ Dados referentes ao período de janeiro a junho de 2022.

3 DO CORPO NA PRISÃO À PRISÃO NO CORPO: A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS

A gravidade das bolas de ferro acorrentadas aos pés e tornozelos de sentenciados é hoje sobreposta pela insuportável e sustentável leveza de coleiras de rastreamento investidas por fibra óptica e sinteticamente revestidas por materiais dúcteis. O aço sucumbe ao plástico na mobilidade da pena telemática (CAMPELLO, 2019a, p. 65)

3.1 Novas Tecnologias, Sociedade de Controle e Gestão Biopolítica da Vida

Nos últimos 40 anos, além da consolidação do neoliberalismo enquanto paradigma de governo em todo o mundo, tem-se observado um significativo crescimento e profusão de tecnologias informacionais, comunicacionais e de processamento de dados que têm transformado o modo como a sociedade se organiza (PERON; ALVAREZ; CAMPELLO, 2018). Castells (1999, p. 68) caracteriza o que seria a terceira revolução tecnológica como “um evento histórico da mesma importância da revolução industrial do século XVIII, induzindo um padrão de descontinuidade nas bases materiais da economia, sociedade e cultura”.

Diferentemente das revoluções tecnológicas anteriores, a terceira revolução tecnológica produz tecnologias para agir diretamente sobre a própria informação, e não apenas informação para produzir tecnologia, do que decorre a característica de intensa penetrabilidade das transformações; nos dizeres de Castells (1999, p. 108), “como a informação é uma parte integral de toda atividade humana, todos os processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados (...) pelo novo meio tecnológico”. Castells (1999) denomina essa nova dinâmica social, econômica e cultural como sociedade em rede e se dedica a estudar seus impactos em diversas áreas, como na produção de subjetividades, na economia, nas empresas, no mercado de trabalho e nas concepções de espaço e tempo.

Esse estado de proeminência e de intensa penetrabilidade e integração tecnológica ao cotidiano pode ser vislumbrado em diversas dimensões da vida contemporânea, que passa a ser permeada pela crença de que a tecnologia é uma parte inescapável do cotidiano em todas as sociedades, cada vez mais dependentes da associação entre a tecnologia da informação e a administração burocrática (AMARAL; DIAS, 2019). A parte da população mundial privilegiada com o acesso às benesses dos avanços tecnológicos passou a não mais conceber uma vida sem dispositivos que lhe permitam estar conectada à internet 24 horas por dia, com

acesso a aplicativos de navegação para orientar seus trajetos cotidianos, a programas medindo seu desempenho nas atividades físicas, a redes sociais e de mensagens intermediando o relacionamento com familiares e amigos, ao e-mail para resolver assuntos relacionados ao trabalho¹⁷.

[...] a quantidade de dispositivos que atravessa as vidas cotidianas é incalculável. O smartphone talvez seja o aparelho que proporciona ao corpo humano sua nova dimensão ilimitada, pois é usado de forma ininterrupta como uma extensão do corpo e da mente. Destacam-se outros aparelhos ‘smart’, como a TV, o relógio, o assistente virtual e – em um movimento vertiginoso de crescimento e acumulação – a cidade. Entre os ciberespaços codificados, perfilam-se os aplicativos que ocupam todas as funções da vida social e urbana: compras, transporte, habitação, entretenimento, alimentação e, no limite, as relações humanas (BORDIGNON, 2020, p. 6-7).

É inegável que o desenvolvimento de novas tecnologias de informação, comunicação e processamento de dados reconfigura a forma como o Estado e demais instituições exercem suas práticas de controle sobre a vida humana. Nesse sentido, Braga e Vlach (2004) apontam três fenômenos oriundos da terceira revolução tecnológica que atualizam o exercício do biopoder: a observação por satélites, o desenvolvimento da engenharia genética e a configuração do ciberespaço.

A utilização de satélites permite a observação da Terra e de seus territórios de uma forma permanente, proporcionando uma nova perspectiva em relação à posição dos lugares, sua diversidade, sua continuidade, rompendo a escala das compartimentações dos espaços através de fronteiras e muros, tão característica da sociedade disciplinar. Ainda que tenha sido desenvolvida inicialmente para usos militares, a tecnologia de observação espacial foi progressivamente sendo privatizada, configurando um importante instrumento para o exercício da biopolítica, já que complexos de satélite e extensas redes de fibras óticas alteram a capacidade humana de produzir, armazenar, transmitir e reproduzir informações (BRAGA; VLACH, 2004).

A evolução tecnológica também permitiu, no fim do século XX, o sequenciamento do código genético humano. Com a engenharia genética, o exame do indivíduo, enquanto mecanismo de extração da verdade próprio das sociedades disciplinares, é modificado e passa a ser capaz de descer às minúcias dos genes, ganhando contornos cada vez mais microscópicos

¹⁷ Obviamente, como pode ser observado em todas as revoluções tecnológicas ocorridas à medida em que o sistema capitalista se desenvolve, a apropriação das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) não se dá de forma igualitária ao redor do mundo, o que ameaça as condições de desenvolvimento dos países excluídos do acesso às referidas tecnologias e, por conseguinte, repercute sobre seus habitantes, gerando o fenômeno da desigualdade ou exclusão digital (CASTELLS, 1999).

com a bioinformática e abrindo caminho para intervenções no nível mais elementar da vida orgânica (BRAGA; VLACH, 2004). Se, por um lado, essas tecnologias trazem um horizonte de melhorias da qualidade da vida humana, com possibilidade de tratar patologias e atenuar o sofrimento de pessoas que padecem de distúrbios genéticos, não se pode negar a potencialidade de seu uso e efeitos biopolíticos, como a manipulação do DNA humano e a ameaça de ressurgimento da eugenia ou de discriminação de pessoas geneticamente em risco, por exemplo, por empresas de seguro ou no mercado de trabalho ou de consumo (FURTADO; CAMILO, 2016).

Por fim, com o advento do ciberespaço e a popularização da Internet, outra tecnologia originalmente concebida para fins militares que foi posteriormente incorporada em usos civis e comerciais, cria-se uma espacialização, livre das amarras do tempo e espaço, dissolvendo os limites entre real e virtual (BRAGA; VLACH, 2004). Sobre os efeitos do ciberespaço na produção de subjetividade:

[...] o corpo/mente, ao adquirir uma dimensão artificial não se relaciona mais com o espaço/tempo da maneira como se dava antes da popularização da internet. O ciberespaço é percebido como infinito, por isso não se constrói uma relação geográfica com o mesmo. O tempo virtual pressupõe apenas o instante, não nos remete a visões de passado ou futuro. Dessa forma, os vínculos construídos e os desejos produzidos são descartáveis, nonsenses ou mesmo vazios (BORDGINON, 2020, p. 6).

Essa discussão dialoga com o conceito de sociedade de controle proposto por Deleuze (1990), que, seguindo as análises de Michel Foucault, aponta para a superação do modelo disciplinar de sociedade e a ascensão da sociedade de controle, mudanças que estariam inseridas num processo de transformação mais profundo do próprio sistema capitalista. A sociedade de controle teria as seguintes características: estruturada em redes flexíveis e flutuantes em contraste com as estruturas arquitetônicas fechadas do modelo disciplinar; linguagem numérica em oposição às palavras de ordem do sistema anterior; modulação contínua e universal em substituição aos moldes fixos de adestramento de corpos; e, por fim, necessidade de formação permanente dos sujeitos.

[...] a sociedade de controle seria marcada pela interpenetração dos espaços, por sua suposta ausência de limites definidos (a rede) e pela instauração de um tempo contínuo no qual os indivíduos nunca conseguiriam terminar coisa nenhuma, pois estariam sempre enredados numa espécie de formação permanente, de dívida impagável, prisioneiros em campo aberto (COSTA, 2004, p. 161).

Pelas características apresentadas, é possível observar que há uma mudança significativa na forma de exercício do poder, não mais hierárquico e vertical como no âmago

da sociedade disciplinar, mas disperso, difuso, e cada vez mais ilocalizável, porque disseminado entre os nós das redes. Com efeito, uma sociedade estruturada em rede possibilita um fluxo e uma troca de comandos, informações e capital quase instantâneos, de maneira muito mais ágil em comparação com os suportes rígidos e fixos dos sistemas de comunicação da sociedade disciplinar. Tais suportes são, igualmente, canais de veiculação do biopoder, cujas estratégias de contenção das massas, construção de muros dividindo cidades e retenção financeira para conter o consumo passam a ser conjugadas com novas técnicas de controle mais fluidas, complexas, constantes e imperceptíveis (BRAGA; VLACH, 2004; COSTA, 2004).

Hoje, o importante parece ser essa atividade de modulação constante dos mais diversos fluxos sociais, seja de controle do fluxo financeiro internacional, seja de reativação constante do consumo (marketing) para regular os fluxos do desejo ou, não esqueçamos, da expansão ilimitada dos fluxos de comunicação. [...] Nenhuma forma de poder parece ser tão sofisticada quanto aquela que regula os elementos imateriais de uma sociedade: informação, conhecimento, comunicação (COSTA, 2004, p. 162-163).

A sociedade de controle ganha novos contornos ao adentrarmos na era do *Big Data*¹⁸, possibilitada pelo advento da internet móvel e pela popularização das novas mídias sociais e dispositivos de compartilhamento e armazenamento de dados, especialmente a computação em nuvem. A interação entre esses avanços tecnológicos produziu as três principais características da era do *Big Data*: a) a exponencialização do volume de dados produzidos e disponibilizados; b) a sofisticação das técnicas de armazenamento destes mesmos dados; e c) a capacidade de tratamento destes dados, gerando dados sobre dados (os metadados), tudo isso transformado e quantificado para a produção de um conhecimento algorítmico funcional-utilitarista sobre a vida humana (AMARAL; DIAS, 2019).

Contemporaneamente, com a proliferação de dispositivos que produzem inúmeros pontos de contato entre o mundo físico e o mundo virtual, praticamente qualquer atividade humana produz um fluxo, ainda que pequeno e discreto, de dados e metadados, que são agregados e analisados com base em fórmulas matemáticas para fazer previsões e intervenções sobre o comportamento humano nas mais diversas áreas, de marketing à segurança nacional.

¹⁸ A expressão *Big Data* foi aplicada no início do século XXI por astrônomos e geneticistas no intuito de descrever o fenômeno da incapacidade da memória dos computadores para armazenar a enorme quantidade de informação disponível, obrigando, assim, a se pensar em novas formas e instrumentos de análise dos gigantes bancos de dados. Sendo assim, a tecnologia de *Big Data* se caracteriza pelo incremento do volume de informações, da variedade de dados coletados, da velocidade da coleta e do processamento, aliado ao aspecto da veracidade da informação (SZINVELSKI; ARCENO; FRANCISCO, 2019).

Essa prática é conhecida como *datamining* e está cada vez mais presente nas atividades de organizações, empresas e Estados (AMARAL; DIAS, 2019).

A criação de metadados ocorre em todos os momentos do dia normal da vida em sociedade: nas relações sociais mediadas eletronicamente, nas transações comerciais ou, até mesmo, no simples ato de andar pela rua — afinal, um smartphone típico, constantemente, envia os dados de geolocalização do usuário para o fabricante e outras empresas (MENEZES NETO; MORAIS; BEZERRA, 2017, p. 188).

Na era do *Big Data*, portanto, nada escapa de virar um dado a ser classificado, processado, analisado e, posteriormente, posto a circular entre as mais diversas instituições, produzindo um cenário de controle e vigilância incessantes (BRAGA; VLACH, 2004). Assim, é possível concluir que as estratégias de vigilância e controle do biopoder são significativamente atualizadas pela capacidade de processamento da informação sem precedentes proporcionada pela ascensão de novas tecnologias, extrapolando completamente qualquer empreendimento de monitoramento da vida humana anteriormente realizado. Em outras palavras, o biopoder se utiliza das inovações técnicas e tecnológicas como estratégia de ampliação de seu controle sobre a vida na contemporaneidade (PERON; ALVAREZ; CAMPELLO, 2018; AMARAL; DIAS, 2019; BORDIGNON, 2020).

[...] a biopolítica trata do desenvolvimento da vida (fazer viver) e de permitir a morte, e nessa esteira a tecnologia globalizada e interligada ao mercado desempenha conexões essenciais, em uma gestão cibernética da segurança. A cibernética como a própria origem da palavra indica, conecta-se com a ideia de governar ou de orientar os rumos de um coletivo (população). O domínio sobre a vida em todos os seus aspectos alcançado a partir dos avanços tecnológicos realça o sentido da cibernética, pois a gestão contemporânea conta com um número enorme de *feedbacks*, os quais são fornecidos por dados produzidos pelos próprios indivíduos no exercício de suas liberdades (AMARAL; DIAS, 2019, p. 16)

Os processos de monitoramento e vigilância sobre a vida humana instrumentalizados por tecnologias de informação e comunicação e associados à utilização de grandes quantidades de dados estão cada vez mais fluidos, descentralizados e independentes de estruturas arquitetônicas na era da sociedade de controle. Como consequência, novas formas de vigilância e controle organizadas sem a rigidez e o rigor próprios do sistema panóptico, que produz uma maior resistência dos corpos observados, passam a ser mais toleradas por grande parcela da sociedade, que passa a encará-las como uma dimensão inescapável da vida contemporânea. Este fenômeno tem sido denominado de *surveillance*¹⁹, para marcar sua distinção e complexidade

¹⁹ A tradução literal da palavra *surveillance* para a língua portuguesa é vigilância. Ocorre que o termo *surveillance*, tanto na língua inglesa quanto francesa, carrega um conceito polissêmico que não é alcançado por sua tradução

diante das práticas de vigilância exercidas através do modelo panóptico. Com efeito, com os avanços tecnológicos, surgem novos cenários que não conseguem ser explicados por meio do esquema de vigilância característico da sociedade disciplinar, sendo necessária a elaboração de novos modelos explicativos, mais adequados aos debates contemporâneos sobre os impactos das tecnologias de informação e comunicação na sociedade, sobretudo em processos de governo biopolíticos (MENEZES NETO; MORAIS; BEZERRA, 2017; PERON; ALVAREZ; CAMPELLO, 2018; AMARAL; DIAS, 2019).

O conceito de *surveillance* ultrapassa os limites da concepção tradicional de vigilância, uma vez que permite trazer a tecnologia para dentro das relações sociais. Em vez de ser uma terceira coisa que aumenta as capacidades de vigilância, a tecnologia da informação passa a ser condição de possibilidade das interações humanas. Essa sutileza só pode ser conseguida superando-se o conceito de vigilância (MENEZES NETO; MORAIS; BEZERRA, 2017, p. 187).

A atualização de práticas de vigilância com o emprego de novas tecnologias de informação e comunicação pode ser observada nas estratégias de controle social empregadas pelo Estado no âmbito da política criminal. Na área da segurança pública, é possível observar o crescente emprego de sistemas eletrônicos de vigilância que, associados a processos de coleta massiva de dados, têm intensificado a capacidade gerencial do Estado na administração dos fluxos e circulações de pessoas e bens. Como exemplo, podemos citar o sistema Detecta, implantado pelo governo do Estado de São Paulo em 2014²⁰, inspirado no Domain Awareness System da cidade de Nova Iorque, que combina o monitoramento através de câmeras de vigilância localizadas em diversos pontos do Estado à análise de dados contidos em diversos bancos de informações policiais e de trânsito (PERON; ALVAREZ; CAMPELLO, 2018).

Já em relação ao sistema punitivo, é possível observar que a tecnologia atua na sofisticação do dispositivo carcerário, que passa a ser incrementado com câmeras de vigilância, detectores de metais e outras substâncias, bloqueadores de sinais telefônicos etc., e no

para a língua portuguesa. Ao utilizar a palavra estrangeira para designar o fenômeno tratado, busca-se ultrapassar questões meramente ligadas à vigilância, alcançando o próprio uso de dados nas relações sociais (MENEZES NETO; MORAIS; BEZERRA, 2017; AMARAL; DIAS, 2019).

²⁰ O Detecta é um sistema de vigilância implantado pelo Governo do Estado de São Paulo em parceria com a Service Security, empresa de tecnologia especializada em segurança pública. É composto pelo monitoramento através de câmeras combinado com o que ambos os sítios eletrônicos da empresa e do governo do Estado descrevem como “o maior banco de dados de informações policiais da América Latina”. No sítio eletrônico da empresa, é possível visualizar o slogan “tecnologia a serviço da segurança pública” e consultar a lista de órgãos públicos clientes dos seus serviços. Publicação do ano de 2017 no sítio eletrônico do governo do Estado informa que o sistema conta com 3.144 câmeras em 1.497 pontos de todo o Estado e que, no período de 2014 a 19 de abril de 2017, as imagens captadas contribuíram para a prisão de 4.731 pessoas em flagrante delito; interceptação de 3.320 veículos, apreensão de 276 armas de fogo e leitura de 20 bilhões de placas de automóveis. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/detecta-monitora-o-estado-de-sao-paulo-com-3-mil-cameras-de-video/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

desenvolvimento de novos instrumentos de fiscalização das pessoas submetidas ao sistema penal, como as tornozeleiras eletrônicas (PERON; ALVAREZ; CAMPELLO, 2018). Com o avanço tecnológico, vêm à tona novos paradigmas que se somam às antigas estruturas da punição, especialmente diante da possibilidade de intensificação do controle sobre a vida das pessoas em meio aberto, fora dos muros das prisões (HAUCK, 2008).

[...] o já arcaico projeto de confinamento disciplinar se redefine e reorganiza diante dos novos agenciamentos que se engendram. A própria prisão parece ser marcada hoje menos por aspectos totalizantes do que por seus poros e extensões, perfurando os limites entre o dentro e o fora e denotando às ruas, aos guetos e às periferias das grandes cidades o caráter vigilante do interior carcerário. A multiplicidade de agentes e agências de monitoramento – câmeras, registros digitais, perfis biométricos e polícias de toda ordem – conferem às fraturas urbanas o seu ar prisional (CAMPELLO, 2017, p. 219).

Nas próximas páginas deste capítulo, dedicar-me-ei a tentar compreender como o sistema punitivo participa na gestão biopolítica da vida contemporânea ao expandir suas práticas de controle através das tornozeleiras eletrônicas, dispositivos que aumentam sua capacidade de regular o desenvolvimento da vida das pessoas submetidas ao sistema penal, bem como quais as repercussões da adoção desse instrumento de política criminal na expansão do poder punitivo e nos direitos fundamentais das pessoas monitoradas.

3.2 Política Criminal, Cidadania e Direitos Humanos pós Constituição Federal de 1988: a chancela humanitária para expansão do sistema penal

Após 21 anos de ditadura militar, o Brasil iniciou em 1985 um período de transição democrática que se encerraria em 05 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. Apesar de ser resultado de um processo de elaboração conturbado, conduzido num período de frágil equilíbrio entre as forças políticas do país, a Constituição Federal de 1988 é considerada um marco normativo progressista na história constitucional brasileira e, pelo destaque conferido às liberdades civis e aos direitos e garantias fundamentais, ficou conhecida como a “Constituição Cidadã” (CAMARGOS, 2021).

A luta contra o regime militar empreendida por diversos setores da sociedade civil, dentre os quais se destacam os movimentos sociais, fez emergir um projeto político democratizante e participativo, construído desde os anos 1980 com o objetivo de promover a ampliação da cidadania e o aprofundamento da democracia a partir do reconhecimento do pluralismo político como valor fundamental do Estado brasileiro. A Constituição Federal de

1988 é considerada o marco formal desse processo de construção democrática ao consagrar o princípio de participação da sociedade civil, que se expressa na criação de espaços públicos onde o poder do Estado possa ser efetivamente compartilhado com a sociedade e onde possam ser promovidas discussões e tomadas de decisão relacionadas com as questões e políticas públicas, inclusive as políticas criminais (DAGNINO, 2004).

No âmbito da política criminal e do sistema punitivo, a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma perspectiva garantista de que os investigados, acusados, réus e condenados em processos penais mantêm sua qualidade de cidadãos e, portanto, também devem ter seus direitos e garantias individuais resguardados num Estado Democrático de Direito. Considerando a gravidade da intervenção do direito penal na esfera individual do cidadão, não apenas pelas restrições impostas a direitos fundamentais, mas também pela carga de estigmatização dela decorrente, a Constituição Federal estabelece uma série de limites para que referida intervenção seja considerada legítima, como a proibição de penas cruéis e o respeito à integridade física e moral dos presos, tendo como norte a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (BESERRA, 2013).

Os anos que se seguiram ao período de redemocratização e à promulgação da Constituição Federal, todavia, foram marcados também pela chegada e consolidação do arranjo neoliberal no Brasil, processo que se inicia com a eleição de Collor em 1989 (DAGNINO, 2004). Do ponto de vista da atuação estatal, conforme já explicitado no capítulo anterior, o projeto político neoliberal preconiza que o Estado que deve se isentar progressivamente do seu papel de garantidor de direitos, através do encolhimento de suas responsabilidades sociais e sua transferência para a sociedade civil, o que produz uma realidade de exclusão e miséria que colide frontalmente com as pretensões de efetivação da cidadania e dos direitos previstos no texto constitucional (CAMARGOS, 2021). Neste tópico, abordarei como a tensão entre previsões constitucionais garantistas e o projeto de sociedade neoliberal se manifesta no campo da punição e da política criminal e como, nesse contexto de emergência de uma racionalidade neoliberal (FOUCAULT, 2009b), os conceitos de cidadania e direitos humanos sofrem uma resignificação e passam a ser utilizados como justificativa para o recrudescimento do poder punitivo no país (DAGNINO, 2004; CAMARGOS, 2021).

O conceito de cidadania possui relevância central no modelo político democratizante e participativo adotado na Constituição Federal de 1988. A noção de cidadania adotada pela Constituição Federal de 1988, também conhecida como nova cidadania ou cidadania ampliada, começou a ser formulada pelos movimentos sociais a partir do final dos anos 70 e ao longo da década de 80, quando, junto à luta pela redemocratização do país, adicionavam demandas de

acesso a direitos como moradia, água, luz, transporte, educação, saúde etc., além de questões de gênero, raça, etnia etc. Vê-se, assim, como a atuação dos movimentos sociais foi fundamental na ampliação do rol de direitos considerados fundamentais para uma vida digna no texto da Constituição Cidadã (DAGNINO, 2004).

A redefinição da noção de cidadania operada pelos movimentos sociais no processo de redemocratização brasileiro, todavia, não implicava somente na participação da sociedade civil na tomada de decisões sobre questões e políticas públicas e na ampliação do rol de direitos e garantias fundamentais, mas também no reconhecimento do laço constitutivo entre cultura e política inerente ao projeto de construção democrática. Em outras palavras, a nova cidadania tratava de reconhecer e enfatizar a necessidade de operar transformações sociais e culturais subjacentes ao processo de mudança política para que houvesse a construção de um ambiente democrático. Nesse sentido, construções culturais próprias do autoritarismo também passam a ser alvos políticos fundamentais da democratização (DAGNINO, 2004).

[...] a cidadania assim definida não está mais confinada dentro dos limites das relações com o Estado, ou entre Estado e indivíduo, mas deve ser estabelecida no interior da própria sociedade, como parâmetro das relações sociais que nela se travam. O processo de construção de cidadania como afirmação e reconhecimento de direitos é, especialmente na sociedade brasileira, um processo de transformação de práticas arraigadas na sociedade como um todo, cujo significado está longe de ficar limitado à aquisição formal e legal de um conjunto de direitos e, portanto, ao sistema político-jurídico. A nova cidadania é um projeto para uma nova sociabilidade: não somente a incorporação no sistema político em sentido estrito, mas um formato mais igualitário de relações sociais em todos os níveis, inclusive novas regras para viver em sociedade (negociação de conflitos, um novo sentido de ordem pública e de responsabilidade pública, um novo contrato social, etc.). [...] Isso implica também a constituição de uma dimensão pública da sociedade, em que os direitos possam se consolidar como parâmetros públicos para a interlocução, o debate e a negociação de conflitos, tornando possível a reconfiguração de uma dimensão ética da vida social (DAGNINO, 2004, p. 154).

Vê-se na definição trazida por Dagnino (2004) como a nova cidadania implica um movimento de ampliação da política e de constituição de sujeitos sociais ativos, com capacidade propositiva, que definem de maneira coletiva o que consideram ser seus direitos e lutam para tê-los reconhecidos, ou seja, que reivindicam acesso, inclusão, participação e pertencimento ao sistema político. E é justamente esse aspecto político, com potencial de transformação social, que passa a ser atacado pelas concepções neoliberais de cidadania.

A racionalidade neoliberal sequestra a noção de cidadania a partir de sua lógica individualista e dos ditames de mercado empresariais que passam a governar os modos de vida e as relações sociais contemporâneas. Assim, no contexto neoliberal, o conceito de cidadania é despido de qualquer significado coletivo e passa a ser compreendido a partir de um

enquadramento estritamente individualista das questões sociais (CAMARGOS, 2021). Ademais, a apropriação da noção de cidadania pela racionalidade neoliberal também se opera a partir da concepção do mercado como uma instância alternativa da cidadania, “a encarnação das virtudes modernas e o único caminho para o sonho latino-americano de inclusão no Primeiro Mundo” (DAGNINO, 2004, p. 156).

Tornar-se cidadão passa a significar a integração individual ao mercado, como consumidor e como produtor. Esse parece ser o princípio subjacente a um enorme número de programas para ajudar as pessoas a “adquirir cidadania”, isto é, aprender como iniciar microempresas, tornar-se qualificado para os poucos empregos ainda disponíveis, etc. Num contexto no qual o Estado se isenta progressivamente de seu papel de garantidor de direitos, o mercado é oferecido como uma instância substituta para a cidadania. (DAGNINO, 2004, p. 155-156)

Em contexto neoliberal, os cidadãos enquanto detentores de direitos são erigidos à categoria de inimigos da “eficiência” e da “modernização” do Estado, já que suas reivindicações dificultam as reformas projetadas para encolher as responsabilidades estatais. Os efeitos práticos dessa ressignificação da cidadania podem ser observados no intenso processo de precarização e flexibilização de direitos trabalhistas que ocorre com a chegada do neoliberalismo no Brasil. Conquistas dos trabalhadores brasileiros, implementadas ainda na vigência do Estado Novo, com a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, estão sendo continuamente eliminadas em nome de postulados tipicamente neoliberais como “livre e direta negociação entre patrões e empregados” ou “flexibilidade do contrato de trabalho” (DAGNINO, 2004).

A Reforma Trabalhista de 2017 pode ser citada como exemplo desse processo – para justificar sua aprovação, o governo golpista de Michel Temer propagou o discurso falacioso de que a diminuição dos encargos dos empregadores resultaria em mais empregos e no crescimento da economia do país, além de uma maior segurança jurídica nos processos da justiça do trabalho. Os resultados anunciados, obviamente, não foram verificados²¹, mas os objetivos

²¹ Vide notícias de veículos de orientação política e econômica distintas sobre os resultados da Reforma Trabalhista de 2017:

Carta Capital. A reforma trabalhista completa 4 anos sem cumprir suas promessas. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/a-reforma-trabalhista-completa-4-anos-sem-cumprir-suas-promessas/>. Acesso em: 08 jun. 2022.

UOL. 4 anos depois, reforma trabalhista não gerou 'boom' de empregos prometido. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2021/10/07/reforma-trabalhista-michel-temer-empregos-4-anos.htm>. Acesso em: 08 jun. 2022.

Exame. Reforma trabalhista completa 4 anos sem conseguir estimular empregos. Disponível em: <https://exame.com/economia/reforma-trabalhista-completa-4-anos-sem-conseguir-estimular-empregos/>. Acesso em: 08 jun. 2022.

ocultos da reforma são bem-sucedidos: os trabalhadores passam a ser tratados como “empresários de si mesmos” (FOUCAULT, 2008a, p. 311) e são lançados à própria sorte. Sem garantias e direitos trabalhistas, são os únicos responsáveis pelo sucesso ou fracasso de seus projetos de vida.

O projeto político neoliberal também produz um esvaziamento da noção de direitos humanos, que passam a conter um significado cada vez mais individualista, muitas vezes reduzido apenas à liberdade e à segurança individual do “cidadão de bem”. Essa ressignificação, articulada com a mobilização dos sentimentos de medo e de insegurança da população característica do contexto neoliberal, faz com que os direitos humanos passem a ser utilizados de maneira sub-reptícia como fundamento para expansão dos mecanismos de controle social, sobretudo nos campos da segurança pública e do sistema penal (CAMARGOS, 2021; CAMPELLO, 2013).

Uma prova desse fenômeno de ressignificação é o fato de que, após a redemocratização e com a promulgação da Constituição que tanto preza pelos direitos e garantias fundamentais como instrumentos de limitação do poder punitivo, a população carcerária e a taxa de encarceramento passaram a crescer de forma ainda mais acentuada no país (CAMARGOS, 2021). O número de pessoas presas saltou de um total de 90 mil em 1990 para mais de 661 mil em 2022, excluindo as submetidas à prisão domiciliar. Já a taxa de aprisionamento passou de 61,00 em 1990 para 310,29 em 2022 (BRASIL, 2022). Nunca se puniu tanto no Brasil e nunca é bastante lembrar que essa expansão vertiginosa da população carcerária é marcada pela seletividade ontológica do sistema de justiça criminal – o alvo permanece sendo a juventude negra, pobre, com pouca ou nenhuma escolaridade, com baixa inserção no mercado de trabalho e periférica.

A “confluência perversa” (DAGNINO, 2004) entre direitos humanos e repressão punitiva pode ser observada pela análise dos Programas Nacionais de Direitos Humanos brasileiros, promulgados por meio de decretos presidenciais, com base no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (CAMARGOS, 2021; CAMPELLO, 2013). Apesar de não possuírem força de lei, os Programas apresentam um conjunto de ações programáticas a serem implementadas pelos diversos órgãos e instituições estatais e pela sociedade civil organizada.

O primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos foi lançado em 1996, durante o primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso como Presidente da República, e visava atender a recomendações normativas formuladas na Conferência Internacional de Direitos Humanos realizada em Viena no ano de 1993. Em seu prefácio, o PNDH foi apresentado como um guia a pautar as ações do governo e da sociedade e, entre seus objetivos, incluía a sugestão

de “medidas para tornar a Justiça mais eficiente, de modo a assegurar mais efetivo acesso da população ao Judiciário e o combate à impunidade” (BRASIL, 1996, n.p).

A despeito de ter sido construído com a participação de diversos movimentos sociais e entidades da sociedade civil e de ter apresentado avanços em relação à temática que não podem ser desconsiderados, muitas das passagens do PNDH apontam para a mencionada ressignificação individualizante e securitária dos direitos humanos, identificando como principal responsável por suas violações a violência urbana, com os “assassinatos, as chacinas, o extermínio, os sequestros, o crime organizado, o tráfico de drogas e as mortes no trânsito” (BRASIL, 1996, n.p). A prioridade do PNDH são os direitos civis, identificados como “os que ferem mais diretamente a integridade física e o espaço de cidadania de cada um” (idem, n.p) e o Programa menciona expressamente a necessidade de ir além da atuação governamental “deficiente e indiferente ao desrespeito à tranquilidade e segurança do cidadão comum” (idem, n.p) que existia no passado.

No tocante às penas privativas de liberdade, o PNDH I apresentava como propostas de curto prazo o apoio a “programas de emergência para corrigir as condições inadequadas das prisões, *criar novos estabelecimentos e aumentar número de vagas no país*” e a promoção de “discussão, em âmbito nacional, sobre a *necessidade de se repensar as formas de punição ao cidadão infrator*, incentivando o Poder Judiciário a utilizar as penas alternativas”, reconhecendo a existência de uma crise no sistema penitenciário brasileiro (BRASIL, 1996, grifos nossos).

Segundo Campello (2013), o objetivo de tornar o sistema judiciário mais eficiente no combate à impunidade, sendo o Brasil um dos países que mais encarcerava pessoas no mundo, estava em consonância com os movimentos de política criminal que pugnavam pelo recrudescimento do poder punitivo, como o Lei e Ordem e o Tolerância Zero, importados dos Estados Unidos e deflagrados no Brasil durante a década de 1990. Para constatar o resultado das referidas campanhas de expansão do controle penal, basta verificar os números relativos ao encarceramento naquela década: no ano de 1990, a população prisional brasileira era de cerca de 90 mil pessoas, enquanto no ano de 2000, esse número passou a ser de 232,8 mil pessoas, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional, representando um crescimento de 158% (BRASIL, 2014).

Seis anos após o lançamento do PNDH I, durante o segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso, foi promovida a primeira revisão e atualização do documento por meio do Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002, que lançou o Programa Nacional de Direitos Humanos

II. Na seção intitulada “Garantia do Direito à Justiça”, o PNDH II trazia diversas propostas relativas a formas alternativas de punição, dentre as quais podemos destacar as seguintes:

71. Promover a discussão, em âmbito nacional, sobre a necessidade de se repensar as formas de punição ao cidadão infrator, incentivando o Poder Judiciário a utilizar as penas alternativas previstas nas leis vigentes com a finalidade de minimizar a crise do sistema penitenciário.

72. Estimular a aplicação de penas alternativas à prisão para os crimes não violentos.

73. Apoiar o funcionamento da Central Nacional - CENAPA e das centrais estaduais de penas alternativas, estimulando a disseminação de informações e a reprodução dessas iniciativas, assim como a criação do Conselho Nacional de Penas e Medidas Alternativas. (BRASIL, 2002)

No governo de FHC, as medidas neoliberais de cunho repressivo foram conjugadas a iniciativas destinadas a uma pretensa modernização do sistema de justiça e diversificação penal, como a regulamentação da previsão constitucional dos juizados especiais criminais pela Lei nº 9.099/95, que inaugurou a possibilidade de composição civil com a vítima e de transação penal com o Ministério Público nos chamados crimes de menor potencial ofensivo (delitos cuja pena máxima cominada não seja superior a dois anos), além da possibilidade da suspensão condicional do processo, extensiva a todo o sistema processual penal nos delitos de médio potencial ofensivo, cuja pena mínima não ultrapassa um ano. A Lei nº 9.714/98 também deu novo fôlego às penas restritivas de direito, com a criação de novas modalidades e ampliação de suas hipóteses de cabimento (AMARAL, 2010; CAMARGOS, 2021).

Os substitutivos penais – penas e demais medidas alternativas à prisão – diversificam o catálogo de castigos punitivos na tentativa de evitar a prisionalização e enfrentar a “crise” do sistema penitenciário, sobretudo em sua faceta da superlotação, tendência mencionada no PNDH I e incentivada com mais afinco no PNDH II (AMARAL, 2010). Seguindo as mencionadas diretrizes, os anos seguintes à publicação do PNDH II foram marcados pela expansão da aplicação de penas e medidas alternativas. Enquanto o período entre os anos 2000 e 2005 assistiu a um crescimento vertiginoso da população aprisionada, fomentado pelos já referidos movimentos punitivistas de política criminal, entre 2005 e 2010 a população submetida a penas e medidas alternativas se ampliou em ritmo frenético, sob a égide, inclusive, das campanhas ligadas à promoção e à defesa dos direitos humanos (CAMPELLO, 2013).

Se em 95, primeiro ano de vigência dos juizados especiais criminais, já houve (além dos 1.692 cumprimentos de *penas alternativas* – penas restritivas de direito) o registro de 78.672 casos de *medidas alternativas* (composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo), os dados de 2002 – após um curto período de implementação da Lei 9714/98, bem como passada a redefinição dos critérios da Lei 9099/95 pela 10.259/01 – já demonstravam um substancial aumento: 21.560

cumprimentos de *penas alternativas* somados aos 80.843 casos de execução de *medidas alternativas*. Assim, a linha evolutiva do controle punitivo formal não carcerário não cessou de se exprimir de maneira aguda. Em 2009, os índices já apontavam para 126.273 o número de cumpridores de *penas alternativas* e de 544.795 a quantidade de pessoas cumprindo *medidas alternativas*, chegando-se num total de 671.078 indivíduos sob a tutela do controle penal descarcerizado (AMARAL, 2010, p. 82-83, grifos do autor).

A ampliação do rol dos mecanismos de controle penal sobre os cidadãos não impactou, contudo, no aumento vertiginoso da população carcerária brasileira, que vinha sendo observado desde a década de 1990. A população encarcerada no Brasil, que já correspondia a mais de 232 mil pessoas em 2000, saltou para mais de 496 mil pessoas em 2010; o número de pessoas presas mais que dobrou, portanto, tendo havido um crescimento de 113%. A taxa de aprisionamento também aumentou: em 2000, havia 137 presos para cada 100 mil habitantes, enquanto em 2010, a taxa passou a ser de 260 pessoas presas para cada 100 mil habitantes (BRASIL, 2022).

Dessa forma, é possível observar que as demandas para “corrigir as condições inadequadas das prisões” e para “repensar as formas de punição ao cidadão infrator”, consolidadas nos textos dos PNDH I e II, contribuíram na verdade para uma dilatação horizontal do sistema penal brasileiro, que passou a ser caracterizado pelo controle punitivo complementar entre as prisões e as novas formas de punição aplicadas fora de seus muros (CAMPELLO, 2013; AMARAL, 2010).

Que se diga sem muita parcela de erro: a institucionalização das penas e medidas alternativas não diminuiu os níveis de encarceramento no Brasil, ao contrário, a curva permanece crescente, gradual e constante, o que bem pode retratar a falácia do discurso que mantém firme, até com belas intenções, a defesa dos instrumentos substitutivos com vista a diminuir o impacto das políticas punitivistas (AMARAL, 2010, p. 83).

Além dos altos números relativos ao encarceramento, outro problema chamava a atenção em toda a América Latina: o grande índice de prisões processuais, aplicadas para atender a alguma necessidade relativa à investigação ou ao processo penal, sem que tenha havido condenação. Em seu Relatório sobre os Direitos Humanos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, publicado em 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos asseverou dentre os problemas mais graves e generalizados na região o uso excessivo da prisão preventiva, que repercute diretamente em outros sérios problemas, como a superlotação e a falta de separação entre processados e condenados (CIDH, 2011). Em 2010, havia quase 165 mil presos provisórios no Brasil, mais de 30% do total de presos naquele ano (BRASIL, 2022).

Com grandes desafios relativos às políticas de segurança pública, judiciária e penitenciária, as discussões para elaboração do PNDH III coincidiram com os 60 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, o que atraiu grandes expectativas para a nova versão do Programa. O objetivo do PNDH III era revisar o PNDH II e incorporar novas demandas sociais e elementos de tratados e convenções internacionais mais recentes (CAMPELLO, 2013). Assim, por meio do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, sob a presidência de Luís Inácio Lula da Silva, foi promulgado o Programa Nacional de Direitos Humanos III, contendo os seguintes Eixos Orientadores: 1) Integração Democrática entre Estados e Sociedade Civil; 2) Desenvolvimento e Direitos Humanos; 3) Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades; 4) Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; 5) Educação e Cultura em Direitos Humanos e 6) Direito à Memória e à Verdade (BRASIL, 2009a).

Podemos identificar a adesão à defesa da incorporação de novas tecnologias ao sistema penal e de segurança pública no Eixo Orientador 4, “Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência”, em sua Diretriz 16, que trata da “Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação da liberdade e melhoria do sistema penitenciário”. No objetivo estratégico IV da mencionada diretriz, relativo à “Ampliação da aplicação de penas e medidas alternativas”, são apresentadas as seguintes ações programáticas:

- a) Desenvolver instrumentos de gestão que assegurem a sustentabilidade das políticas públicas de aplicação de penas e medidas alternativas.
 - b) Incentivar a criação de varas especializadas e de centrais de monitoramento do cumprimento de penas e medidas alternativas.
 - c) Desenvolver (...) penas de restrição de direitos com controle de frequência.
- (BRASIL, 2009a)

Observa-se, assim, que o PNDH III tratou os avanços científicos como aliados no aperfeiçoamento da política criminal. Preconizando o desenvolvimento de técnicas que viabilizassem a aplicação de penas e medidas alternativas à prisão, abriu caminho para a aprovação do monitoramento eletrônico como ferramenta de controle penal, que vinha sendo discutido no Congresso Nacional em diversos projetos de lei, dentre eles os de nº 165 e 175 de 2007 (CAMPELLO, 2013), enquanto experiências com monitoração eletrônica de presos já vinham sendo conduzidas em algumas unidades federativas do país, através de iniciativas de juízes e secretarias estaduais junto a empresas privadas (CAMPELLO, 2014).

A política criminal expansionista e repressora instituída pós-Constituição de 1988 foi, portanto, construída em nome da proteção aos direitos humanos, da cidadania e da democracia. Ainda que se reconheça a limitação do regime democrático no enfrentamento das estruturas do sistema capitalista, a instituição de um arranjo político baseado em noções como soberania popular, garantia de direitos e pluralidade política poderia oferecer condições para que se desenvolvessem alternativas à lógica de acumulação e reprodução do capital. O espraiamento da racionalidade neoliberal para todas as esferas da vida em sociedade, todavia, esvazia qualquer potencial emancipatório e contra hegemônico que poderia existir em esferas como a política, o direito e a educação, confirmando o êxito absoluto do punitivismo como resposta às mazelas sociais ocasionadas pelo sistema capitalista.

3.3 Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil: implementação de um dispositivo biopolítico contemporâneo

O primeiro projeto documentado de monitoramento eletrônico de pessoas classificadas como delinquentes é atribuído aos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, pesquisadores do Comitê Científico de Experimentação Psicológica da Universidade de Harvard. Na década de 1960, a partir da combinação de recursos das telecomunicações, da informática e da engenharia eletrônica, os pesquisadores deram início a uma série de pesquisas com o objetivo de demonstrar que sistemas de rastreamento à distância destinados a pessoas consideradas “socialmente inadaptadas” seriam capazes de inibir a prática de certos tipos de crime. Os resultados das investigações, todavia, foram incapazes de romper a bolha acadêmica e alcançar interesses econômicos relacionados ao mercado da punição naquele momento (CAMPELLO, 2013, 2015, 2019a; LANCELOTTI, 2021).

Apenas na década de 1980, na cidade de Albuquerque, Novo México, o monitoramento eletrônico de pessoas foi colocado em prática com o respaldo da justiça criminal em um projeto comandado pelo juiz Jack Love, cuja inspiração para reavivar a ideia teria surgido da leitura de um quadrinho do Homem-Aranha, no qual o vilão implantava um bracelete eletrônico no braço do super-herói para vigiar todos os seus movimentos. Com o suporte do empresário do ramo de tecnologia e especialista em engenharia eletrônica, Michael Goss, o dispositivo idealizado pelo juiz foi fabricado em formato de tornozeleira e tinha a função de enviar um sinal de rádio a cada 60 segundos para uma central de monitoração (BRASIL, 2018a; CAMPELLO, 2019a; LANCELOTTI, 2021).

Ao contrário da experiência dos irmãos Schwitzgebel, a segunda tentativa de implementar o monitoramento eletrônico de pessoas envolvidas com o sistema penal foi bem-sucedida do ponto de vista mercadológico: as unidades logo se esgotaram, o que atraiu o interesse de outras empresas, que foram responsáveis pela difusão da tecnologia no cumprimento de pena nos EUA. Produto originado no território do maior exportador de políticas criminais e punitivas do mundo, a tecnologia da monitoração eletrônica alcançou rapidamente o continente europeu, ainda na década de 1990. Atualmente, programas de rastreamento de pessoas vinculados a finalidades penais estão presentes nos quatro cantos do globo (CAMPELLO, 2019a; LANCELLOTTI, 2021).

A importação do monitoramento eletrônico de pessoas para o sistema penal brasileiro, entretanto, só aconteceria anos mais tarde. A primeira experiência de monitoração eletrônica de presos no Brasil ocorreu apenas no ano de 2007, na cidade de Guarabira, Estado da Paraíba e, assim como no caso estadunidense, também foi possibilitada pela aliança entre um juiz e um empresário do ramo de tecnologia. Em 13 de julho daquele ano, o juiz e professor de Direito, Bruno César Azevedo Isidro, deu início ao projeto “Liberdade vigiada, sociedade protegida”, no qual, em parceria estabelecida com a empresa Insiel Tecnologia Eletrônica, de Campina Grande/PB, passou a monitorar o deslocamento de cinco presos que se voluntariaram a participar do programa pioneiro. Os cinco detentos, que cumpriam pena em regime fechado no Presídio Regional de Guarabira, passaram a realizar trabalhos externos em obras públicas, carregando em seus tornozelos equipamentos de cerca de 100 gramas, que emitiam sinais de geolocalização por meio do Sistema Global para Comunicações Móveis (GSM), operado pela rede de telefonia celular. Os deslocamentos dos presos eram observados por meio de dois computadores instalados na sede da empresa e um computador situado na Vara de Execuções Penais de Guarabira (ISIDRO, 2015; CAMPELLO, 2014; 2019a; SILVA, 2021).

A experiência paraibana ganhou destaque nos meios de comunicação e nas discussões legislativas ao redor do país, o que impulsionou a adoção da prática em outros Estados, primeiro por meio de iniciativas de juízes e de secretarias estaduais junto a empresas privadas, que foram seguidas pela implementação legal da medida em alguns Estados, a exemplo da Lei nº 12.906/2008, do Estado de São Paulo, da Lei nº 13.044/2008, do Rio Grande do Sul, e da Lei nº 5.530/2009, no Rio de Janeiro (ISIDRO, 2015; CAMPELLO, 2019a; SILVA, 2021). A constitucionalidade das leis aprovadas em âmbito estadual foi objeto de debates entre juristas. De um lado, estavam os que sustentavam a inconstitucionalidade das normas estaduais diante da previsão constitucional da competência privativa da União para legislar sobre direito penal

e processual, (art. 22, inciso I, da Constituição Federal²²). De outro lado, governadores e deputados se ancoravam na argumentação de que se tratava de matéria de direito penitenciário, inserida na competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme art. 24, inciso I, da CF/88²³ (BOTTINI, 2010; PALHARES, 2013; CAMPELLO, 2019a).

Alinho-me à primeira corrente, considerando que, por tratar-se de medida que impõe restrições a direitos fundamentais das pessoas submetidas ao sistema penal, impactando especialmente os direitos de liberdade e intimidade, a monitoração eletrônica não pode ser tratada como matéria de direito penitenciário, possuindo inequívoca natureza penal e, portanto, estando inserida na esfera de competência privativa da União. De todo modo, a discussão não chegou a ser encaminhada ao Poder Judiciário, instância formal de exercício do controle de constitucionalidade e, em junho de 2010, as práticas de monitoração eletrônica de presos, que já estavam em pleno vigor em diversos estados do país, restariam sacramentadas com a edição de legislação federal sobre o tema, provando que a força do punitivismo não encontra muita resistência no Brasil.

[...] o monitoramento, enquanto dispositivo de vigilância que afeta a intimidade tanto daquele que está no sistema prisional quanto daquele situado fora dele, como, por exemplo, aqueles submetidos a penas restritivas de direito ou a prisão domiciliar, não pode ser caracterizado como instituto exclusivo do direito penitenciário. [...] Logo, trata-se de assunto referente ao direito penal, como as penas restritivas de direitos, e não matéria de direito penitenciário, e a competência para legislar sobre o tema será privativa da União [...]. (BOTTINI, 2010, p. 392)

No âmbito federal, a regulamentação das tornozeleiras eletrônicas ocorreu no ano de 2010, por meio da Lei nº 12.258/2010, que alterou a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e passou a admitir a fiscalização da execução penal através de monitoração eletrônica em duas hipóteses: a) na saída temporária concedida ao preso em cumprimento de pena em regime aberto (art. 146-B, inciso II); e b) na prisão domiciliar (art. 146-B, IV). Cumpre ressaltar que o projeto de lei contemplava outras hipóteses de aplicação, a saber: a) aplicação de pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes; b) aplicação de pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares; c) concessão de livramento condicional ou suspensão

²² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifos nossos)

²³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

condicional da pena. Tais hipóteses sofreram veto da Presidência da República por contrariedade ao interesse público, pelas seguintes razões:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso (BRASIL, 2010b).

No ano seguinte, a Lei nº 12.403/2011 alterou o Código de Processo Penal e passou a prever uma série de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a monitoração eletrônica (artigo 319, inciso IX), numa tentativa de conter o uso excessivo da prisão provisória no país. Segundo dados do InfoPen, o número de presos provisórios era de 164.683 pessoas em dezembro de 2010, cerca de 33,18% do total da população carcerária brasileira (BRASIL, 2011a). Com a alteração legislativa, a monitoração eletrônica deixou de ser um instrumento restrito a fases da execução penal, passando a ser admitida sua aplicação também no curso do procedimento investigatório ou ao longo da ação penal (BRASIL, 2018a).

As mudanças legislativas supracitadas são o resultado de uma série de projetos de lei sobre o monitoramento eletrônico de presos apresentados ao Congresso Nacional em 2007, ano em o debate público sobre os inúmeros problemas do sistema prisional se intensificou, fomentado pela eclosão de uma série de eventos relacionados às mazelas produzidas pelo cárcere, como rebeliões no interior de presídios de todo o país e as ações que ficaram conhecidas como “ataques de maio”²⁴, coordenadas pelo Primeiro Comando da Capital no estado de São Paulo em maio de 2006, organização originada nas entranhas do sistema carcerário (CAMPELLO, 2019a). Esse contexto motivou a instalação, em agosto do mesmo ano, de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade das prisões brasileiras, com destaque para a superlotação dos presídios, seus custos sociais e econômicos, a manutenção de pessoas encarceradas após o cumprimento da pena, a violência, a corrupção,

²⁴ Os “ataques de maio”, como ficaram conhecidas uma série de ações coordenadas pelo Primeiro Comando da Capital no Estado de São Paulo, foram iniciados no dia 12 de maio de 2006 e envolveram rebeliões em 84 unidades prisionais e mais de 300 atentados a órgãos públicos, delegacias, bases e viaturas policiais, postos do Corpo de Bombeiros, ônibus e agências bancárias. Na contraofensiva estatal realizada nos dias que se seguiram, houve uma escalada da violência entre o PCC, a Polícia Militar e grupos de extermínio supostamente ligados à corporação. Entre os dias 12 e 21 de maio de 2006, 564 pessoas foram assassinadas por armas de fogo no Estado – um número pelo menos quatro vezes superior à média registrada no mesmo período do ano anterior. Cerca de 90% das vítimas eram civis, quase todos homens com até 35 anos e sem antecedentes criminais. Para mais informações, vide: Análise dos impactos dos ataques do PCC em São Paulo em maio de 2006. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/relatorio-crimes-de-maio-2006/>. Acesso em 15 nov. 2022.

a atuação do crime organizado e suas ramificações dentro das instituições do sistema carcerário, a fim de buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal (BRASIL, 2009b).

Com efeito, o início do século XXI foi um período marcado pelo aumento sem precedentes do número de pessoas presas no Brasil, que saltou de um total de 90 mil em 1990 para quase 233 mil no ano 2000 e atingiu a marca de 422.373 pessoas em 2007. A taxa de aprisionamento passou de 61,00 em 1990 para 223,00 em 2007, quando o déficit de vagas chegou a quase 173 mil (BRASIL, 2022). O aprisionamento em massa da população brasileira produziu inexoráveis impactos tanto na capacidade gerencial do Estado sobre o sistema penitenciário como nas condições de vida das pessoas nele incluídas. Assim, a combinação entre precariedade e superlotação, além de fazer do cárcere um espaço de reprodução e amplificação da violência e de violações de direitos humanos, também convertia as prisões em verdadeiras fábricas de organizações e levantes que escapavam completamente à capacidade de controle dos mecanismos de gestão penitenciária, o que impulsionou as discussões sobre a estruturação de novas técnicas e estratégias penais para lidar com o iminente colapso do sistema carcerário brasileiro (CAMPELLO, 2019a).

Assim, a implementação do monitoramento eletrônico de presos no Brasil mobilizou discursos de diferentes matizes político-penais, unidas pelo sentimento de urgência despertado pelo estado de calamidade do sistema penitenciário brasileiro. Durante o processo legislativo que culminaria na aprovação da Lei Federal nº 12.258/2010, compareceram nas justificativas dos projetos de lei e nos debates motivações humanitárias, com a possibilidade de o monitorado exercer atividades laborativas e educacionais, além de participar de atividades familiares e comunitárias, o que contribuiria em seu processo de ressocialização, argumentos econômicos, que sustentavam a redução dos gastos estatais com a manutenção do sistema penitenciário, e propósitos securitários, que defendiam a potencialização das capacidades de controle penal do Estado sobre as medidas em meio aberto com a supervisão eletrônica. Estava presente também a crença entusiasmada na tecnologia, que apontava que a resolução eficiente de problemas contemporâneos, inclusive os relacionados ao sistema punitivo, somente seria possível com a adoção de ferramentas modernas e atualizadas (CAMPELLO, 2019a; SILVA, 2021).

Os principais argumentos podem ser vislumbrados na justificativa do Projeto de Lei do Senado nº 175/07, de autoria do Senador Magno Malta (PL/ES), uma das principais procedências jurídicas da Lei Federal nº 12.258/2010:

A prisão deixou de ser o controle perfeito. É ultrapassado porque ainda é estabelecido em espaço rígido. O limite territorial determinado pelo cárcere não é mais um aspecto positivo do controle penal, mas um inconveniente, haja vista que é insustentável para o Estado manter aprisionadas as inúmeras pessoas condenadas [...]. **Muitos argumentos favoráveis à utilização desse tipo de controle penal são trazidos à baila, tais como a melhoria da inserção dos condenados, evitando-se a ruptura dos laços familiares e a perda do emprego, a luta contra a superpopulação carcerária e, além do mais, economia de recursos,** visto que a chamada ‘pulseira eletrônica’ teria um custo de 22 euros por dia, contra 63 euros por dia de detenção [...]. **O controle eletrônico surge para superar as limitações da penitenciária, podendo ser universalizado [...]. É preciso que criemos sistemas que não tenham os inconvenientes do cárcere, tais como impossibilidade de expansão rápida e custo muito elevado [...]. O controle monitorado de presos, já aceito socialmente em alguns países, pode substituir eficientemente a prisão [...].** é considerado um avanço tecnológico de controle penal. **Seria um controle estabelecido, através de satélite, sem limites, presente no corpo do indivíduo onde quer que ele fosse** (BRASIL, 2007, grifos nossos).

Do fragmento acima, é possível extrair expressamente as seguintes promessas e expectativas: a redução de custos financeiros com a manutenção do sistema penal, a diminuição da superpopulação carcerária e uma maior celeridade na ressocialização do apenado. Inegavelmente, há também um desejo de universalização do controle penal com a superação das limitações e dos inconvenientes do cárcere. A prisão, técnica penal “suavizada” e “humanizada”, concebida para atender às necessidades de contenção punitiva da burguesia sobre as classes subalternas na passagem do século XVIII para o século XIX, mostra-se incapaz de atender aos anseios de controle ainda mais extensos num Estado Penal neoliberal. Concebe-se, assim, um instrumento penal capaz de proporcionar um controle “sem limites”, inserido no próprio corpo do indivíduo, irrestrito às fronteiras territoriais rígidas estabelecidas pelos muros das prisões e amparado pelo solucionismo tecnológico dos nossos tempos.

O processo legislativo federal de implementação da monitoração eletrônica de presos no Brasil foi permeado de muitas convicções reformistas sobre a capacidade de se resolver problemas criados pelo sistema penal com soluções arrançadas dentro do próprio sistema penal. Estas convicções, todavia, não costumam ser sustentadas com dados técnicos, fenômeno que pode ser observado no processo legislativo penal e processual penal em geral no país, no qual parlamentares se utilizam de uma série de recursos argumentativos para reforçar suas posições diante de determinadas matérias, mas se esquivam de apresentar informações técnicas que qualifiquem o debate, especialmente dados sobre os impactos reais das alterações legislativas pretendidas nos problemas do sistema carcerário que elas intentam resolver (FERREIRA, 2016; SILVA, 2021).

Em pesquisa sobre as alterações realizadas na Lei de Execução Penal, Ferreira (2016) observa que um dos recursos frequentemente utilizados pelos parlamentares é o de adjetivar as

propostas legislativas como “louváveis” ou “válidas” para abreviar as discussões sobre as proposições. A autora também sustenta que a presença de “parlamentares juristas” na composição do Poder Legislativo funciona como um instrumento de obtenção de capital social na instituição, reforçando junto à população a ideia de que possui em seus quadros pessoas altamente capacitadas para o exercício do mandato e para a representação dos interesses da sociedade. Ambos os fenômenos relatados podem ser observados na tramitação do PLS nº 175/07, que contou com a participação do então Senador Demóstenes Torres, ex-promotor de Justiça do Estado de Goiás, filiado ao Partido Democratas (DEM-GO) e então presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado:

Não vislumbro na mera utilização de uma pulseira ou tornozeleira eletrônica qualquer ofensa ao princípio do respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX, da CF), mormente quando, como no caso presente, tal utensílio viabilizará a concessão de benefícios penais aos condenados. Ademais, o mecanismo de rastreamento eletrônico de condenados, conforme enfatizado na Justificação do Projeto de Lei do Senado no 175, de 2007, já é empregado com sucesso em algumas das principais democracias do Ocidente. Os avanços tecnológicos têm que se fazer presentes no sistema de justiça criminal. É o caso da oitiva de réus e testemunhas por sistema de videoconferência. Dos sistemas automatizados de identificação dactiloscópica usados pelas polícias. Também é o caso do monitoramento eletrônico dos condenados. **Tenho como salutar, portanto, a adoção do sistema pelo Brasil** (TORRES, 2007, p. 2, grifos nossos).

Um dos interesses contidos na aprovação da medida, no entanto, ficava oculto dos discursos parlamentares: a abertura de um mercado de dimensões continentais para a indústria de segurança e controle eletrônico, que via na crise penitenciária brasileira uma oportunidade para grandes negócios. Em audiência pública realizada no dia 23 de abril de 2008, no âmbito da CPI do Sistema Carcerário, empresários do ramo da indústria de segurança fizeram defesas entusiasmadas de diversos produtos destinados à sofisticação tecnológica da gestão penitenciária, tais como equipamentos de Raio-X, detectores de metais, *scanners* corporais, circuitos fechados de televisão; câmeras móveis 360º, mecanismos biométricos de controle de acesso, entre outros. Dentre eles, estavam os empresários Sávio Bloomfield e Hebert de Souza, representantes das empresas Spacecom Monitoramento LTDA. e STOP/BR, respectivamente, que, na ocasião, apresentaram aos parlamentares as inúmeras vantagens dos aparelhos eletrônicos e da infraestrutura do serviço de monitoramento que suas empresas colocariam à disposição do Estado caso a monitoração eletrônica de pessoas fosse aprovada. A defesa da viabilidade técnica e mercadológica para adoção da medida também foi parte importante para sua aprovação (CAMPELLO, 2019a).

Como pode ser observado em outros processos legislativos que versam sobre políticas criminais²⁵, instalou-se um relativo consenso entre parlamentares de direita e esquerda acerca da pertinência e da importância da monitoração eletrônica como instrumento de enfrentamento da questão penitenciária no Brasil, com base principalmente em três eixos argumentativos: 1) as capacidades de controle; 2) as vantagens econômicas e; 3) as qualidades humanitárias. Raras foram as vozes dissonantes nesse processo de implementação. Assim, a monitoração eletrônica respondia, a um só tempo, aos anseios punitivistas de determinados setores da sociedade por maior controle no cumprimento das penas e pela expansão das políticas punitivas, às exigências das entidades ligadas à defesa dos direitos humanos por medidas penais mais “humanizadas” e às incessantes ofertas da indústria da segurança e do controle eletrônico (CAMPELLO, 2019a). Segundo Campello (2014, p. 59), os defensores da medida “modulavam-se entre o conservadorismo punitivo, o humanismo inclusivo e o empreendedorismo neoliberal”.

Sustentado, portanto, por uma economia penal cujo terreno de atuação já não se limita à prisão – alimentando-se, antes, de sua crise permanente – o dispositivo de monitoramento encontrou no sistema punitivo brasileiro um solo fértil. Seus agentes propulsores trafegavam entre os três poderes e o universo corporativo, ordenando as condições políticas e semânticas de sua instalação. Dos debates legislativos na Câmara e no Senado à sua autorização constitucional pela Presidência da República, passando pela iniciativa de fabricantes nacionais e estrangeiros, além de projetos-piloto conduzidos por magistrados e secretários de governo, a implementação da medida articulou-se no país a partir das trocas e contatos estabelecidos entre atores públicos e privados reunidos em torno das respostas que os avanços tecnológicos ofereciam às instabilidades do sistema carcerário (CAMPELLO, 2019, p. 171-172).

Após a autorização legislativa para aplicação da monitoração eletrônica de pessoas no país, diante da ausência de maior detalhamento nas leis, uma série de instrumentos normativos subsequentes buscaram construir a tônica da política brasileira, dando ênfase tanto no caráter excepcional da medida quanto em seu potencial desencarcerador. Por exemplo, a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que disciplina as audiências de custódia²⁶ no país, dispõe expressamente sobre o caráter excepcional e residual

²⁵ Ferreira (2016) sustenta que a ausência de uma política criminal encarada como política pública de Estado no Brasil contribuiu para o consenso entre parlamentares de esquerda e direita quando se trata de projetos de lei que versam sobre a expansão do punitivismo.

²⁶ As audiências de custódia foram instituídas no Brasil após decisão do STF na ADPF 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional existente no sistema prisional brasileiro. Consistem na apresentação de toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, para que seja ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. É considerada um instrumento eficaz de prevenção e repressão à prática de tortura no momento da prisão, assegurando o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto em instrumentos internacionais e na Constituição brasileira.

da monitoração eletrônica e seus critérios de aplicação, considerando-a a mais gravosa dentre as medidas cautelares diversas da prisão:

Art. 10. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, **quando não couber outra medida menos gravosa (BRASIL, 2015b, grifos nossos).**

O Protocolo I da referida Resolução traz diretrizes para a atuação dos juízes quando da aplicação da medida de monitoração eletrônica, além de detalhar os procedimentos de atuação das Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas e insiste na utilização do instrumento enquanto “alternativa à prisão provisória e não como elemento adicional de controle para autuados que, pelas circunstâncias apuradas em juízo, já responderiam ao processo em liberdade” (BRASIL, 2015b).

Outro importante instrumento normativo que busca colaborar para construção da política brasileira de monitoração eletrônica é a Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que disciplina a utilização do equipamento de monitoração eletrônica no âmbito de medidas protetivas de urgência, procedimentos investigatórios, processo penal de conhecimento e de execução penal. A resolução destaca o potencial desencarcerador da medida, sobretudo quando aplicada como medida cautelar diversa da prisão e em efetiva substituição à privação de liberdade, devendo sua utilização se restringir aos casos de estrita necessidade, em caráter excepcional, haja vista a possibilidade de concessão de liberdade provisória sem a referida restrição ou de aplicação de medida cautelar distinta da prisão menos gravosa. Novamente, caracteriza-se a monitoração eletrônica como a mais gravosa das medidas cautelares diversas da prisão:

Art. 16 - A aplicação da monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão, será excepcional, devendo ser utilizada como alternativa à prisão provisória e não como elemento adicional de controle para autuados que pelas circunstâncias do caso já responderiam ao processo em liberdade.

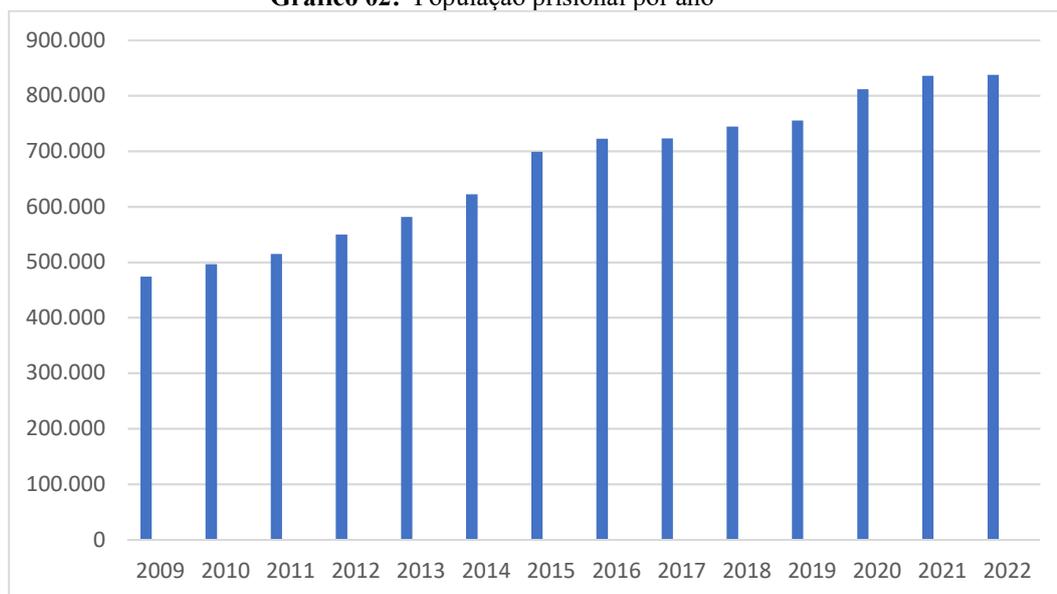
Parágrafo único - A medida cautelar da monitoração eletrônica somente poderá ser aplicada quando verificada e fundamentada a necessidade da vigilância eletrônica da pessoa processada ou investigada, mediante a demonstração da inaplicabilidade da concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, e a **insuficiência ou**

inadequação das demais medidas cautelares diversas da prisão (BRASIL, 2017a, grifos nossos).

Ainda com o intuito de esmiuçar a política de monitoração eletrônica brasileira, o Departamento Penitenciário Nacional, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU), produziu uma série de materiais com o objetivo de estabelecer as diretrizes nacionais da referida política: dois relatórios contendo diagnósticos sobre o estágio da monitoração eletrônica no país, publicados em 2015 e 2018, além do Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas, publicado em 2017. O Manual de Gestão expressamente conceitua como monitoração eletrônica:

[...] os mecanismos de restrição da liberdade e de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito da política penal, executados por meios técnicos que permitem indicar de forma exata e ininterrupta a geolocalização das pessoas monitoradas para controle e vigilância indireta, **orientados para o desencarceramento** (BRASIL, 2017b, p. 14, grifo nosso).

Dados relativos ao sistema prisional brasileiro, todavia, demonstram que o crescimento da população carcerária continua ocorrendo de maneira concomitante à expansão da política de monitoração eletrônica. De acordo com as informações do DEPEN, em 2009, ano anterior à aprovação da Lei nº 12.258/2010, a quantidade total de pessoas presas era de 473.626, incluindo as encarceradas em prisões especiais e em prisão domiciliar. Já os dados referentes ao período de janeiro a junho de 2022 informam mais de 661.000 pessoas presas em celas físicas, incluindo presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícia e Bombeiros Militares, e mais de 175.000 pessoas em prisão domiciliar, totalizando mais de 837.000 submetidas ao sistema prisional. Dentre as pessoas em prisão domiciliar, 87.448 pessoas estão inseridas em programas de monitoramento eletrônico (BRASIL, 2022). O propósito desencarcerador da medida parece ter não ter sido capaz de romper a esfera discursiva.

Gráfico 02: População prisional por ano

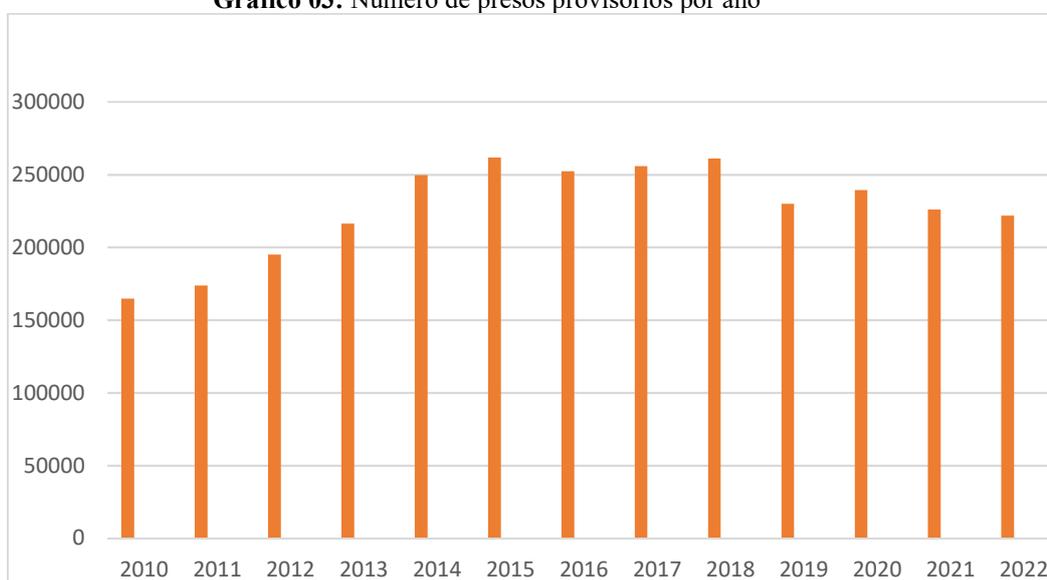
Fonte: DEPEN, 2022.

A análise atenta das hipóteses trazidas pela Lei nº 12.258/2010 revela que a monitoração eletrônica foi inicialmente inserida no ordenamento jurídico brasileiro como um mecanismo de intensificação do controle sobre as pessoas submetidas ao sistema penal, agravando o regime da execução, e não como alternativa ao encarceramento. Com efeito, com a edição da referida lei, os institutos da saída temporária e da prisão domiciliar, que antes eram concedidos sem a necessidade de instrumentos de vigilância indireta, passaram a estar submetidos ao controle remoto das tornozeleiras eletrônicas (BRASIL, 2018a; SILVA, 2021). Dessa forma, é possível deduzir que a Lei nº 12.258/2010 ocasionou, na verdade, um aumento de gastos com o sistema penitenciário, já que sentenciados que antes podiam cumprir pena em regime domiciliar ou usufruir do direito da saída temporária sem controle adicional passam a usar equipamentos eletrônicos custeados pelo Estado, contrariando o discurso de redução de gastos estatais amplamente repercutido quando das discussões para aprovação da medida (ZACKSESKI, 2009).

A expansão da política de monitoração eletrônica com a edição da Lei nº 12.403/2011 também não atendeu ao propósito de reduzir a aplicação da prisão provisória no país. Como mencionado anteriormente, o número de presos provisórios era de 164.683 pessoas em dezembro de 2010, ano anterior à aprovação da mencionada lei, o que correspondia a cerca de 33,18% do total da população carcerária brasileira. Em 2022, o número de presos provisórios alcançou a marca de 221.758 pessoas, o que corresponde a cerca de 26,48% do total da população encarcerada, incluindo os dados das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícia e

Bombeiros militares (Outras Prisões) e também pessoas em prisão domiciliar (BRASIL, 2022). Dez anos após a entrada em vigor da lei das medidas cautelares, ainda que tenha havida uma pequena redução percentual do número de presos provisórios, o aumento do número absoluto de pessoas aprisionadas provisoriamente se mostrou significativa, o que nos permite concluir que o uso da monitoração eletrônica enquanto mecanismo cautelar tem contribuído majoritariamente para fortalecer a capacidade de controle do sistema de justiça criminal sobre pessoas que sequer possuem condenação, sob as justificativas da segurança pública e da conveniência da instrução criminal (CAMPELLO, 2019a).

Gráfico 03: Número de presos provisórios por ano



Fonte: DEPEN, 2022.

Ademais, das 87.448 pessoas inseridas atualmente em programas de monitoramento eletrônico, apenas 23.763 são presos provisórios (cerca de 27,17%), o que confirma que a maior parcela de aplicação dessa política concentra-se na execução penal, como forma de ampliação do controle penal e não como medida alternativa à prisão (BRASIL, 2022). Esta tendência já havia sido anunciada no Diagnóstico sobre a Política de Monitoração Eletrônica publicado em 2018. Considerando dados fornecidos sobre um universo de 51.250 pessoas monitoradas, o Diagnóstico apontava que, em 2017, 73,96% encontravam-se em execução penal: saída temporária (27,92%); regime semiaberto em prisão domiciliar (21,99%); regime semiaberto em trabalho externo (16,05%); regime aberto em prisão domiciliar (6,06%); regime fechado em prisão domiciliar (1,94%); livramento condicional (0,09%). As medidas cautelares diversas da prisão (17,19%) e as medidas protetivas de urgência (2,83%) somavam apenas 20,02% (BRASIL, 2018).

Um dos interesses envolvidos na implementação desse instrumento de política criminal, contudo, parece ser adequadamente atendido e saciado: a movimentação de valores exorbitantes por uma profícua e lucrativa relação público-privada, já que os aparelhos eletrônicos e uma parte da infraestrutura do serviço de monitoração (especialmente *softwares* e recursos humanos para atuar nas centrais de monitoração) são fornecidos por empresas privadas. Entre 2011 e 2015, enquanto a política de monitoração eletrônica se espalhava pelos Estados, a Spacecom Monitoramento Ltda., principal empresa do ramo na América Latina, registrou um crescimento de 296% com o avanço dos programas de monitoramento eletrônico no Brasil²⁷.

A opção por parcerias público-privadas na execução dos programas de monitoramento eletrônico atende à lógica de um Estado Penal neoliberal, que busca uma participação crescente do capital privado em atividades públicas, inclusive na gestão do sistema punitivo. O poder de punir, função secular e sustentáculo fundamental do Estado moderno, passa a ser cada vez mais pulverizado e fragmentado pela participação de entidades privadas, o que não significa que o Estado se distancie da função punitiva – a atuação de empresas privadas indica muito mais uma reconfiguração do que uma retração do Estado Penal (CAMPELLO, 2019a). Nesse contexto, vale destacar que “[...] se empresas fornecem aos órgãos públicos governamentais os instrumentos de vigilância e combate à criminalidade, a obtenção de resultados é não apenas desejada para manutenção do produto, mas é impulsionada ou até mesmo provocada para garantir a sua continuidade” (AMARAL; DIAS, 2019, p. 12).

Os dados apresentados formatam a conclusão de que a consolidação da monitoração eletrônica de pessoas como instrumento da política criminal brasileira atuou como elemento propulsor do recrudescimento do controle penal, cujas capacidades se expandem para além dos muros da prisão com a aliança tecnológica entre o Estado e seus parceiros privados, sem apresentar qualquer contribuição nos alegados objetivos de desencarceramento ou substituição da prisão por um formato de punição em meio aberto. Ao contrário, a medida reforça o lugar central da prisão enquanto forma punitiva basilar e prioritária do Estado Penal neoliberal, mantendo inalterada a curva ascendente de encarceramento no Brasil. Nesse sentido, é precisa a conclusão de Campello (2019a):

A supervisão eletrônica tem sido aplicada de maneira complementar ao cárcere, ampliando e intensificando os controles penais, sem, contudo, favorecer o anunciado

²⁷ O Globo. Uso de tornozeleiras eletrônicas dispara e mercado cresce quase 300%. Disponível em: [Uso de tornozeleiras eletrônicas dispara e mercado cresce quase 300% - Jornal O Globo](#). Acesso em: 26 jan. 2021. Istoé. O lucrativo negócio das tornozeleiras. Disponível em: <https://istoe.com.br/o-lucrativo-negocio-das-tornozeleiras/>. Acesso em: 26 jan. 2021.

processo de desencarceramento. Apesar disso, a medida permanece em expansão e crescem os investimentos voltados à sua estruturação (CAMPELLO, 2019a, p. 84).

Constituída na complexa interseção entre inovação tecnológica e permanência do pensamento reformista e redundante de que os problemas criados pelo sistema penal podem ser resolvidos por soluções arrançadas dentro do próprio sistema penal, a monitoração eletrônica possui como efeito inegável a dilatação e expansão de suas capacidades de controle sobre as pessoas a ele submetidas, respondendo a uma racionalidade política orientada pelos princípios da governamentalidade neoliberal, capaz de transformar o indivíduo monitorado no “carcereiro de si mesmo” (CAMPELLO, 2019a; 2019b).

A penalidade neoliberal fundadora dos programas de monitoramento teria como efeito correlato a conformação de um novo sujeito penalizado reenviado à sociedade e responsável pela pena que se inscreveu sobre seu corpo. Se do ponto de vista político, a implementação inicial da monitoração eletrônica no Brasil apresenta mais continuidades do que rupturas, ao manter inalterada a evolução dos níveis de encarceramento, do ponto de vista subjetivo e microfísico, o dispositivo inaugura a conformação de novas formas de individuação punitiva, proporcionando deslocamentos fundamentais em relação ao sujeito confinado (CAMPELLO, 2019a, p. 172).

Como quaisquer instrumentos de política criminal, as tornozeleiras eletrônicas apresentam grande potencial para gerar violações aos direitos fundamentais das pessoas selecionadas pelo sistema penal. Confirmando esta predisposição, estudo conduzido pelo Departamento Penitenciário Nacional em parceria com Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – ONU aponta que a inexistência de protocolos e diretrizes nacionais para a política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil ocasiona uma série de situações conflitantes com os direitos fundamentais da pessoa que está sendo monitorada, como problemas envolvendo a proteção e o tratamento de dados nas centrais de monitoração (dados pessoais, localização do monitorado etc.), respostas pautadas em excessivo controle disciplinar e danos físicos e psicológicos potencializados pela ausência de equipe psicossocial na maioria das centrais de monitoração eletrônica, já que os serviços de monitoração no Brasil são predominantemente conduzidos por agentes prisionais e pela empresa contratada para fornecimento do sistema (BRASIL, 2015a). Nessa esteira, a presente pesquisa se propõe a investigar como os impactos da política de monitoração eletrônica brasileira sobre os direitos das pessoas a ela submetidas têm sido abordados na literatura científica brasileira.

4 CAMINHOS DA PESQUISA

O percurso metodológico desta pesquisa foi definido no segundo semestre de 2020, ano em que a pandemia de COVID-19²⁸ eclodiu e impôs severas restrições ao convívio social, impossibilitando a continuidade dos trabalhos presenciais do LAPSUS/UFPB, que sempre priorizou o envolvimento e o contato direto com os sujeitos abarcados pelas políticas criminais através de pesquisas de campo realizadas em presídios e demais instituições do sistema penitenciário. Naquele momento de definição, quando não havia ainda qualquer perspectiva de que, com o desenvolvimento e a aplicação de vacinas, fosse possível retomar o convívio social em alguma medida, optou-se por uma pesquisa de cunho teórico.

A partir de um levantamento prévio de estudos envolvendo tornozeleiras eletrônicas no contexto da política criminal brasileira, identificou-se a ausência de sistematização do conhecimento científico a respeito da temática, havendo a necessidade de identificar o que já se sabe e quais aspectos da referida política pública permanecem carecendo de maior investigação. Nessa esteira, com relação à técnica de coleta de dados, a escolha se deu pela realização de uma revisão sistemática de literatura, considerando tratar-se de um dos métodos de pesquisa mais robustos para síntese e avaliação crítica da produção científica em diversos campos do conhecimento.

Segundo Costa e Zoltowski (2014), a revisão sistemática de literatura consiste num método de reunião, avaliação crítica e sintética de múltiplos estudos que permite encontrar o maior número possível de resultados de uma maneira sistematizada e organizada. Importante salientar que a conclusão de uma revisão sistemática de literatura não consiste apenas numa exposição linear e descritiva da temática objeto da pesquisa, mas importa num estudo reflexivo, crítico e compreensivo acerca do material selecionado (COSTA; ZOLTOWSKI, 2014). Sobre as vantagens da realização de uma pesquisa de delineamento bibliográfico²⁹, as palavras de Gil:

A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Esta vantagem se torna particularmente importante

²⁸ No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou o surto global do novo coronavírus como emergência de saúde pública de importância internacional. Disponível em: [https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)) Acesso em 15 nov. 2022.

²⁹ O autor propõe uma classificação das pesquisas pelo seu delineamento considerando o procedimento adotado para a coleta de dados, definidos dois grandes grupos: aquelas que se valem das chamadas fontes de “papel” e aquelas cujos dados são fornecidos por pessoas. No primeiro grupo, estão a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. No segundo, estão a pesquisa experimental, a pesquisa *ex-post facto*, o levantamento e o estudo de caso.

quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço (2008, p. 50).

O objetivo específico de identificar como a utilização de tornozeleiras eletrônicas no contexto da política criminal brasileira tem sido abordada na literatura científica nacional, observando se e como o debate sobre os direitos humanos comparece nos estudos selecionados, demonstra a natureza exploratória da pesquisa. Elucidando o objetivo de pesquisas exploratórias, leciona Gil (2002, p. 41) que “estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições”. Percebe-se, por conseguinte, que as pesquisas exploratórias permitem a formulação de problemas e hipóteses de pesquisa mais precisos e específicos em estudos subsequentes (GIL, 2008).

O procedimento da revisão sistemática de literatura foi definido com base em esquema proposto por Costa e Zoltowski (2014), sendo dividido em quatro etapas principais: 1) Seleção de artigos pelo resumo, de acordo com os critérios de inclusão e exclusão; 2) Exclusão dos artigos repetidos; 3) Extração dos dados dos artigos selecionados; 4) Leitura cautelosa dos artigos e construção de categorias teóricas. As bases de dados selecionadas para a pesquisa foram o Portal de Periódicos da CAPES, o Portal de Periódicos Eletrônicos em Psicologia (PEPSIC), a Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), a Scientific Electronic Library Online (SCIELO), o Scopus Preview e o Google Acadêmico. Para o procedimento de busca dos artigos científicos nessas bases, utilizou-se três termos de busca: “monitoração eletrônica”; “monitoramento eletrônico”; e “tornozeleira eletrônica”. O operador booleano utilizado foi “or”, o que significa que foram apresentados materiais que continham qualquer um dos três termos.

Os critérios de inclusão definidos para seleção dos materiais foram os seguintes: a) estar publicado no formato de artigo científico³⁰; b) ter como data de publicação os anos entre 2010 à 2021, adotando como marco inicial a promulgação da Lei nº 12.258/2010, marco legal relevante para o objeto de estudo; c) estar publicado em revistas brasileiras e na língua

³⁰ Pesquisadores brasileiros têm se dedicado a compreender os impactos da política de monitoração eletrônica no Brasil sob diversos referenciais teóricos e com enfoques distintos. Em buscas realizadas na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES e no Repositório Institucional da UFPB, com os mesmos critérios de inclusão e exclusão adotados na presente pesquisa, foram encontradas 32 teses e dissertações sobre a temática publicadas no país. Todavia, considerando a quantidade de materiais retornados e o tempo disponível para execução de uma pesquisa a nível de Mestrado, optou-se por limitar o corpus de pesquisa a materiais publicados no formato de artigo científico. Importante frisar que muitos dos artigos encontrados são derivados das referidas teses e dissertações. Fica a recomendação, no entanto, para a análise das dissertações e teses em estudos posteriores.

portuguesa; d) versar sobre monitoração eletrônica no contexto da política criminal brasileira. Como critérios de exclusão, foram utilizados: a) ter sido publicado fora do recorte temporal estabelecido; b) ter sido publicado em revistas estrangeiras e/ou em língua estrangeira; c) versar sobre outras formas de monitoração eletrônica (ex.: por câmeras de vigilância); d) versar sobre contexto distinto da política criminal brasileira; e) não ser um artigo científico.

A primeira etapa da pesquisa – seleção de artigos pelo resumo, de acordo com os critérios de inclusão e exclusão – consistiu na consulta efetuada nas bases de dados, uma a uma, a partir da *string* de busca confeccionada (“monitoração eletrônica” *or* “monitoramento eletrônico” *or* “tornozeleira eletrônica”), e na seleção dos materiais a partir da leitura de seus resumos, de acordo com os critérios de inclusão e exclusão detalhados anteriormente. Nesta etapa, realizada entre os dias 18 de fevereiro de 2022 e 06 de março de 2022, não houve a leitura integral do material. Para registro das informações e documentação da pesquisa, foram criadas tabelas no Word para cada base de dados, contendo os seguintes elementos: data da consulta, nome da base consultada, termos de busca, total de materiais encontrados, materiais excluídos e materiais incluídos. Os artigos selecionados foram salvos no computador, em pastas divididas pela base pesquisada. Nesta fase, foram encontrados 5.493 materiais, dos quais 68 foram considerados relevantes para a pesquisa.

A segunda etapa da pesquisa consistiu na exclusão dos materiais repetidos entre as bases, ou seja, materiais que compareceram em mais de uma base concomitantemente. Após a exclusão dos artigos repetidos, 49 materiais passaram a compor o corpus da pesquisa, conforme tabela abaixo:

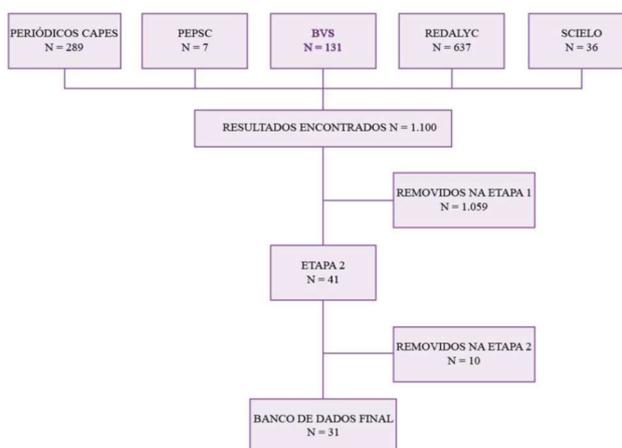
Tabela 1 – Seleção de artigos pelo resumo, de acordo com os critérios de inclusão e exclusão

BASE DE DADOS	TOTAL DE MATERIAIS ENCONTRADOS	MATERIAIS SELECIONADOS
PEPSIC	0	0
BVS	13	1
Scopus Preview	26	1
SciELO	8	1
Portal de Periódicos	106	15
CAPES		
Google Acadêmico	5.340	31
Total	5.493	49

Fonte: Autora, 2022.

Na terceira etapa da pesquisa, os 49 artigos selecionados nas etapas 1 e 2 foram submetidos à fase de extração de dados, com vistas a confirmar sua pertinência para o objetivo da pesquisa, a partir de uma leitura flutuante do texto integral dos materiais. Nesta etapa, nenhum material foi removido, ou seja, foi confirmada a pertinência de todos os 49 artigos selecionados nas etapas 1 e 2. Como resultado desta etapa, foi elaborada uma planilha no programa Excel, contendo as seguintes informações: 1) Título; 2) Ano de Publicação; 3) Veículo de Publicação; 4) Área de Conhecimento; 5) Qualis da Revista; 6) Autores; 7) Instituição dos Autores; 8) Palavras-Chave; 9) Objetivos; 10) Método; 11) Principais Resultados e Discussões; 12) Base de Dados de Origem; 13) Link do Material. Esta categorização inicial, além de auxiliar na visualização mais geral dos artigos, possibilitando organizá-los e compará-los, também colaborou para a avaliação crítica dos estudos. Ao fim desta etapa, o material foi reunido numa pasta única.

Figura 03: Ilustração demonstrando as etapas 1 e 2 de uma revisão sistemática de literatura



Fonte: (ESTRELA, 2021, p. 96)

Importante mencionar que as três etapas acima descritas contaram com a participação de uma pesquisadora auxiliar³¹, integrante do LAPSUS/UFPB, que participou nesta pesquisa

³¹ A participação de mais de um colaborador/auxiliar na etapa de seleção dos estudos em revisões sistemáticas de literatura é uma prática amplamente difundida, seja como requisito obrigatório (ex.: AMSTAR; Cochrane) ou como participação altamente recomendável (ex.: The Campbell Collaboration). Trata-se de uma participação procedimental, que não pode ser confundida com uma atuação a nível de coautoria. Ademais, trata-se de prática frequente de integração entre estudantes de graduação e pesquisadores no âmbito do LAPSUS/UFPB, o que entendo que contribuí sobremaneira para a construção e difusão do conhecimento científico. Este tipo de prática é comum em artigos científicos e dissertações, em diferentes áreas de conhecimento, que se utilizam da participação de mais de um colaborador em alguma etapa da pesquisa: COELHO; DIAS, 2016; COSCIONI et al., 2017;

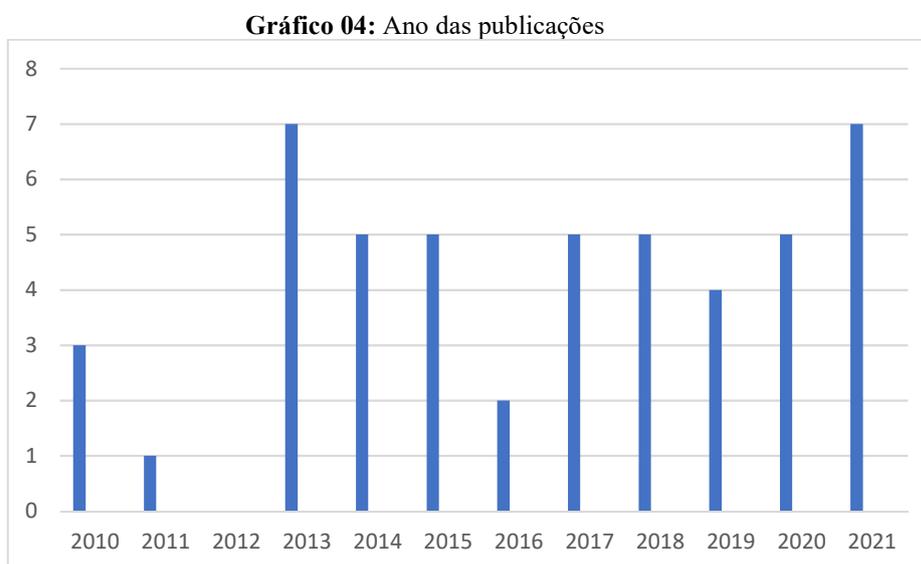
na condição de colaboradora voluntária, como forma de contribuir na leitura, comparação e sistematização inicial, considerando a quantidade de materiais retornados nas bases de dados. As buscas nas bases de dados e a análise das características formais dos artigos foram realizadas no mesmo intervalo de tempo, de forma independente por ambas as pesquisadoras. Posteriormente, em reuniões virtuais através da plataforma digital *Google Meet*, os resultados foram comparados e discutidos, sempre buscando o consenso acerca do material selecionado.

A quarta etapa foi denominada “Leitura cautelosa dos artigos e construção de categorias teóricas”, na qual foi realizada uma nova leitura da íntegra dos materiais, dessa vez mais minuciosa e detalhista, com o objetivo de responder aos questionamentos formulados no problema de pesquisa. A análise esmiuçada dos materiais selecionados, realizada nesta fase, permitiu conhecer quais as principais argumentações construídas pela literatura científica nacional sobre tornozeleiras eletrônicas, bem como apreender quais as questões que ainda permanecem controversas ou pouco debatidas em relação à política de monitoração eletrônica brasileira. Esta fase resultou na elaboração de cinco categorias de análise, cujos dados foram discutidos à luz da articulação teórica entre Criminologia Crítica e Direitos Humanos, que norteou a toda produção deste trabalho e permitiu vislumbrar qual o papel dos discursos científicos na legitimação ou no questionamento das tornozeleiras eletrônicas enquanto instrumentos inseridos no sistema de controle social do sistema capitalista.

5 UMA REVISÃO SISTEMÁTICA SOB ENFOQUE CRÍTICO

5.1 Conhecendo o material selecionado

Conforme mencionado no capítulo precedente, que detalha o percurso metodológico desta incursão sobre a produção científica brasileira sobre tornozeleiras eletrônicas, a base final de materiais selecionados para a presente revisão sistemática de literatura foi composta por 49 artigos científicos, publicados entre os anos de 2010 e 2021. O marco temporal inicial corresponde ao ano de promulgação da Lei nº 12.258, que alterou a Lei de Execução Penal e inaugurou a previsão de vigilância eletrônica indireta de condenados no ordenamento jurídico federal do país – parte-se do pressuposto de que esse marco legal possui inegável importância em fomentar as compreensões e discussões científicas sobre a temática. Nesse período, 2013 e 2021 foram os anos com maior incidência de publicações, cada um com sete artigos publicados. Apenas em 2012 não identificamos publicações que atendessem aos critérios estabelecidos, como se pode observar no gráfico abaixo:

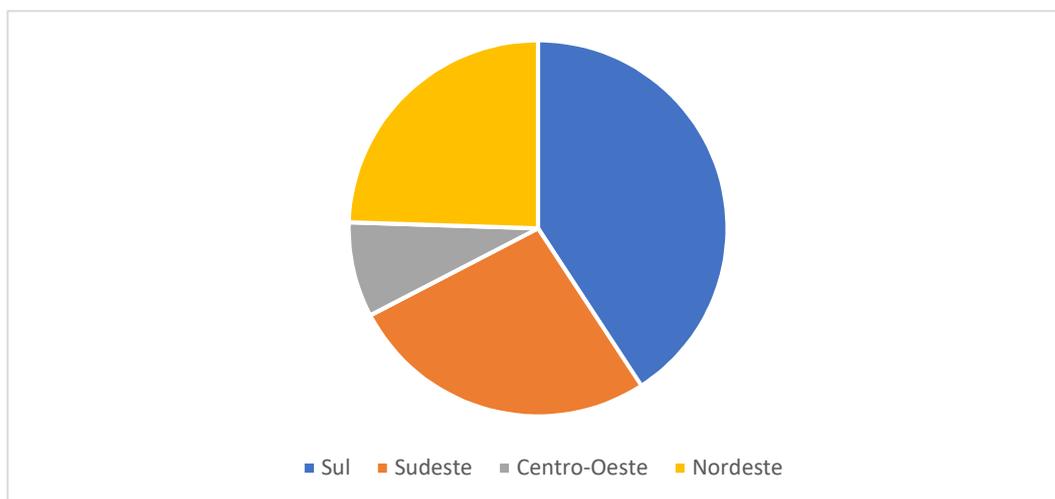


Fonte: Autora, 2022.

Em relação à região geográfica, considerando a localização das instituições responsáveis pela edição das revistas cujas publicações foram selecionadas, tem-se que a maior concentração da produção científica brasileira sobre tornozeleiras eletrônicas no contexto da política criminal brasileira se encontra na região Sul, com 20 artigos. As regiões Sudeste e Nordeste aparecem

em segundo e terceiro lugar, com 13 e 12 publicações, respectivamente. A região Centro-Oeste conta com quatro artigos. Não foi selecionado artigo publicado na região Norte.

Gráfico 05: Região geográfica das publicações



Fonte: Autora, 2022.

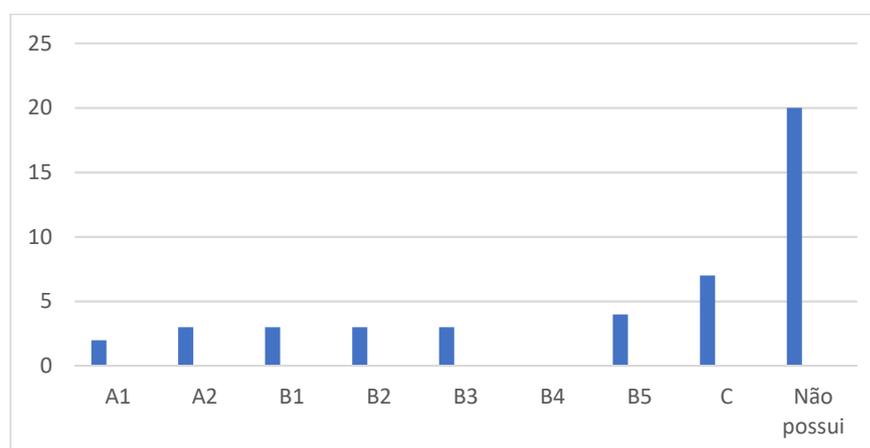
Ainda no tocante às revistas nas quais foram publicados os 49 artigos que compõem o corpus da presente pesquisa, foram identificadas publicações em 45 revistas distintas, o que demonstra a diversidade de veículos com áreas de interesses compatíveis com a temática das tornozeleiras eletrônicas no país. Apenas a *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*, a *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, a *Revista Brasileira de Segurança Pública* e a *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul* possuem mais de um artigo selecionado, cada uma contribuindo com dois artigos para a pesquisa.

Em relação à área de conhecimento da revista, foi utilizada a classificação elaborada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)³² e o critério utilizado para estabelecer referida classificação foi a identificação realizada pelo próprio veículo de publicação, de acordo com informações encontradas nos respectivos sítios eletrônicos. A grande maioria das revistas aborda conhecimentos das Ciências Sociais Aplicadas (28), especificamente da área do Direito, seguida das Multidisciplinares (12) e das Ciências Humanas (5).

³²Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/avaliacao/instrumentos/documentos-de-apoio-1/tabela-de-areas-de-conhecimento-avaliacao>. Acesso em 15 nov. 2022.

Também procurei compreender a qualidade da produção científica de acordo com a classificação do veículo de publicação no sistema QUALIS de qualificação de periódicos da Plataforma Sucupira da CAPES³³, que objetiva classificar a produção científica dos programas de pós-graduação no que se refere aos artigos publicados em periódicos científicos, considerando o quadriênio 2013-2016³⁴. Apenas cinco revistas, cada uma tendo contribuído com um artigo para a pesquisa, atendem à classificação A. 13 revistas, que forneceram um total de 14 artigos, atendem à classificação B, enquanto sete revistas, que forneceram oito artigos, possuem classificação C. A maior parte das revistas (20), que forneceu um total de 22 artigos, não possui qualificação do sistema QUALIS/CAPES. Vale salientar que quanto mais alto o extrato, mais criteriosa a avaliação e maior o tempo para publicação.

Gráfico 06: Qualificação do sistema QUALIS/CAPES – Revistas



Fonte: Autora, 2022.

Tabela 2 - Características gerais dos veículos das publicações

REVISTA	GRANDE ÁREA	ÁREA DE CONHECIMENTO	NÚMERO DE ARTIGOS	QUALIS /CAPES 2013-2016
Polis e Psique	Ciências Humanas	Psicologia Social e Institucional	1	B2

³³ Conforme informação contida no próprio site eletrônico da Plataforma Sucupira, as informações do Qualis-Periódicos disponíveis para consulta referem-se às classificações das revistas consolidadas do Triênio 2010-2012 e Quadriênio 2013-2016. Pode-se inferir que as informações disponíveis não refletem a qualidade atual da produção científica brasileira, havendo necessidade de atualização dos critérios de avaliação dos periódicos, o que é possível observar, por exemplo, pela grande quantidade de revistas que não possui classificação no referido sistema. A Plataforma menciona que o novo modelo do Qualis Referência ainda se encontra em fase de discussão e aprimoramentos pelas Áreas de Avaliação.

³⁴ No referido período, a CAPES estabeleceu uma classificação específica e distinta para cada área de avaliação da mesma revista. Nos casos em que não foi possível identificar qual a área de avaliação da publicação, foi utilizada a maior classificação apresentada.

Tempo Social	Ciências Humanas	Áreas de conhecimento afins como a antropologia, a ciência política, a filosofia e a história	1	A1
Direito & Práxis	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	A1
Revista de Direito Econômico e Socioambiental	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	A2
Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	2	Não possui
Rev. Bras. de Direito Processual Penal	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	C
Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	2	Não possui
SCIENTIA IURIS	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	B1
Argumenta Journal Law	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	B1
Revista FSA	Multidisciplinar	Não menciona	1	B5
ANTHROPOLOGIAS	Ciências Humanas	Antropologia	1	A2
Revista Brasileira de Segurança Pública	Multidisciplinar	Interdisciplinar	2	B2
Revista do Direito Público, Universidade Estadual de Londrina	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	Não possui
Revista Argumentum	Multidisciplinar	Interdisciplinar – sociais e humanidades	1	Não possui

Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	C
Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	Não possui
Disciplinarum Scientia. Série: Sociais Aplicadas	Ciências Sociais Aplicadas	Não menciona	1	Não possui
Sistema Penal & Violência	Ciências Sociais Aplicadas	Direito (criminologia, direito penal e processual penal, bem como outros saberes e áreas do Direito quando abordam o tema da violência)	1	B5
Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	C
Conhecer: Debate entre o Público e o Privado	Multidisciplinar	Interdisciplinar – sociais e humanidades	1	B5
Aurora: revista de arte, mídia e política	Multidisciplinar	Interdisciplinar – sociais e humanidades	1	B3
Contemporânea	Ciências Humanas	Sociologia	1	A2
Revista da AJURIS, Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	B1
Revista Transgressões: ciências criminais em debate	Ciências Sociais Aplicadas	Direito (Ciências Criminais)	1	C

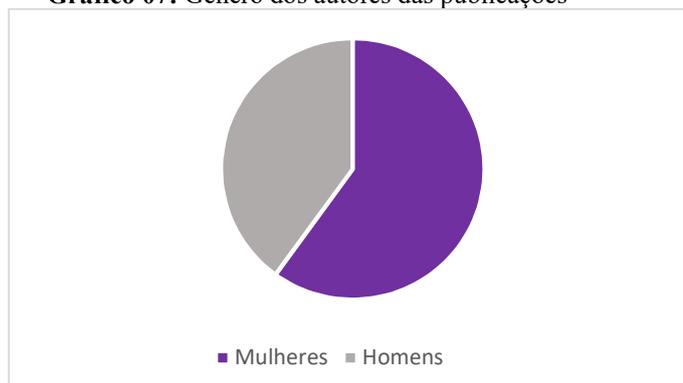
Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	Não possui
Clínica & Cultura	Ciências Humanas	Psicologia e psicanálise	1	B3
Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	2	C
Mediações	Multidisciplinar	Interdisciplinar: sociais e humanidades (Ciências Humanas e Sociais)	1	B2
Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas, Faculdade Eduvale de Avaré	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	Não possui
O público e o privado	Multidisciplinar	Interdisciplinar: sociais e humanidades (Ciências Humanas e Sociais)	1	B3
Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal	Ciências Sociais Aplicadas	Direito (Ciências Criminais)	1	Não possui
Direito em Movimento	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	C
BIC - Boletim Informativo Criminológico, UNIFENAS	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	Não possui
Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros	Multidisciplinar	Interdisciplinar	1	Não possui

Revista Processus Multidisciplinar	Multidisciplinar	Interdisciplinar	1	Não possui
Revista de Direito Dom Alberto	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	Não possui
Revista Brasileira de Execução Penal	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	Não possui
Academia de Direito, Editora UnC, Universidade do Contestado	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	Não possui
THEMIS – Revista da ESMEC	Multidisciplinar	Interdisciplinar: sociais e humanidades	1	B5
Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais UNIT	Multidisciplinar	Interdisciplinar: sociais e humanidades Ciências Sociais e Humanas	1	Não possui
Revista Palotina de Estudos Jurídicos e Sociais	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	Não possui
Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	Não possui
Revista Latino- americana de Criminologia	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	Não possui
Revista da EMERJ	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	1	C
Revista Destques Acadêmicos, UNIVATES	Multidisciplinar	Interdisciplinar	1	Não possui

Fonte: Autora, 2022.

Dentre os 80 autores e autoras dos artigos incluídos nesta pesquisa, 48 são mulheres e 32 são homens³⁵, havendo discrepância significativa quanto ao gênero dos pesquisadores. Ricardo Urquizas Campello é o autor que mais comparece no material selecionado, tendo contribuído com 4 dos 49 artigos. Conforme informações constantes em seu currículo na Plataforma Lattes³⁶, Ricardo pesquisa temas relacionados à violência, ao sistema punitivo e à segurança pública desde 2010. Sua tese de doutorado, intitulada “Fases e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil”, que compõe o material utilizado como referência bibliográfica para construção desta dissertação, recebeu Menção Honrosa no Prêmio Capes de Teses 2020 e foi selecionada a melhor tese defendida em 2019 no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo (PPGS/USP). Os pesquisadores Emanuele Dallabrida Mori, Helena Pattini Lancelloti, Janaina Rodrigues Oliveira, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, Welliton Caixeta Maciel e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth compareceram, cada um deles, em dois dos materiais selecionados.

Gráfico 07: Gênero dos autores das publicações



Fonte: Autora, 2022.

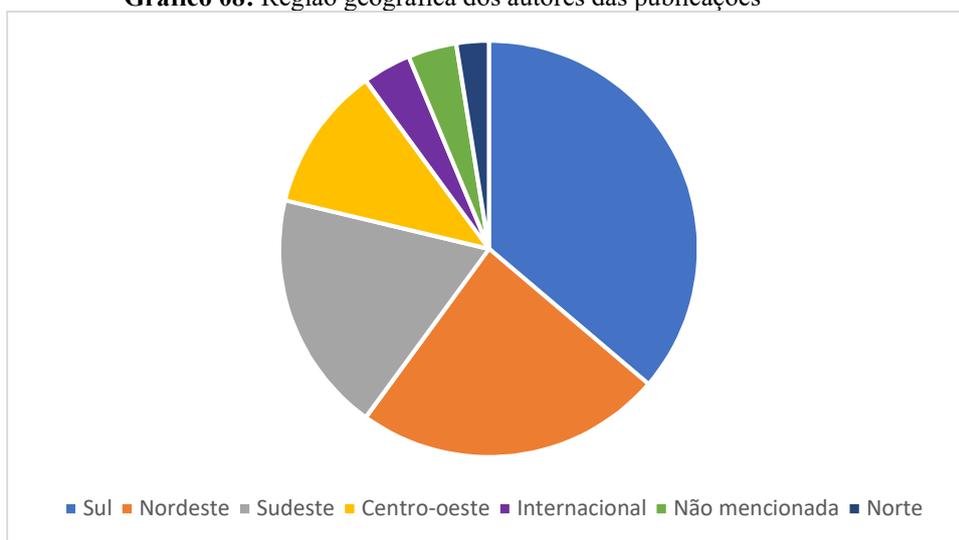
A análise da região geográfica de origem dos autores, considerando a localização das instituições de vínculo mencionadas nos artigos, confirma informação que compareceu quando da observação da região geográfica dos veículos de publicação dos materiais: a maior parte da produção científica sobre tornozeleiras eletrônicas no Brasil é realizada na região Sul do país – 29 dos autores possuíam vínculo com instituições desta região quando da publicação dos artigos. Em segundo lugar, temos 19 autores vinculados a instituições da região Nordeste, seguida da região Sudeste, com 15 autores, e da região Centro-Oeste, com 9 autores. 3 autores possuem vínculos com instituições internacionais e não há identificação de vínculo institucional

³⁵ A identificação do gênero dos pesquisadores foi realizada de acordo com a descrição realizada nos próprios materiais.

³⁶ Ricardo Urquizas Campello: <http://lattes.cnpq.br/7378841528014745> Acesso em 14 nov. 2022.

para 3 autores. A região Norte, que não compareceu quando da análise da região geográfica dos veículos de publicação, aparece com 2 autoras – Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos e Cláudia Vieira Maciel de Sousa, vinculadas à Universidade Federal de Rondônia.

Gráfico 08: Região geográfica dos autores das publicações

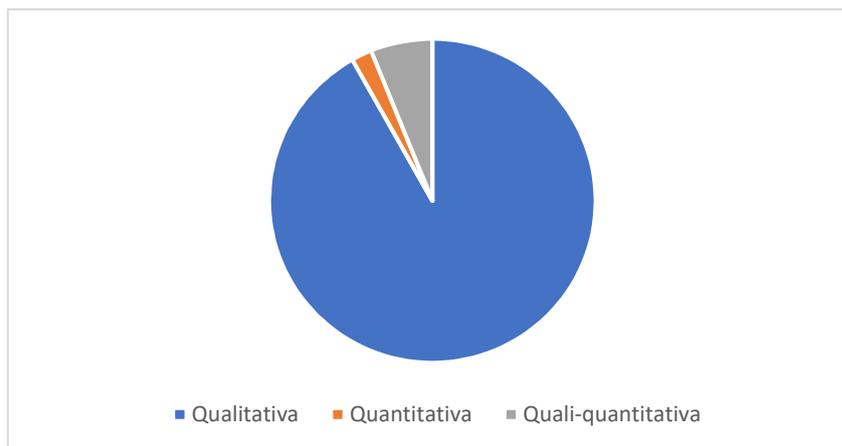


Fonte: Autora, 2022.

No que diz respeito ao método, identifiquei que 45 dos materiais selecionados são pesquisas qualitativas, 3 são quali-quantitativas e apenas uma tem natureza exclusivamente quantitativa. Além disso, há uma prevalência majoritária dos procedimentos bibliográfico e/ou documental (38) em detrimento das pesquisas de campo³⁷ (11). Dentre as pesquisas de campo, apenas 6 realizaram entrevistas com pessoas monitoradas, o que demonstra que a produção científica brasileira sobre tornozeleiras eletrônicas tem construído um conhecimento que majoritariamente não dialoga com os sujeitos abarcados pela política de monitoração eletrônica.

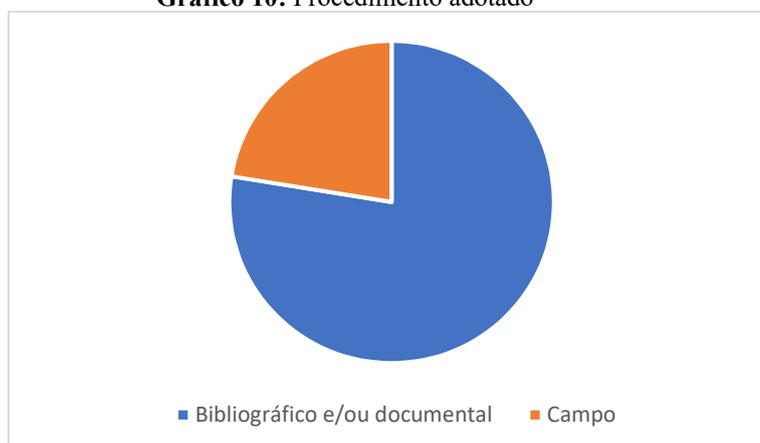
Gráfico 09: Natureza das pesquisas

³⁷ Foram classificadas como pesquisa de campo as que envolveram procedimentos de coleta de entrevistas e depoimentos com pessoas envolvidas diretamente na política de monitoração eletrônica, como juízes da execução penal, gestores e funcionários das centrais de monitoração e pessoas monitoradas.



Fonte: Autora, 2022.

Gráfico 10: Procedimento adotado



Fonte: Autora, 2022.

Nesta seção, pretendi expor e discutir as características mais objetivas e formais dos artigos selecionados. As principais conclusões foram as seguintes: a) há discrepância significativa quanto ao gênero dos pesquisadores, havendo predominância de pesquisadoras mulheres; b) a região Sul concentra a maior parte da produção científica sobre tornozeleiras eletrônicas no Brasil – 20 artigos foram publicados em revistas da região e 29 dos autores possuíam vínculo com instituições da região quando da publicação dos artigos; c) a grande maioria das revistas aborda conhecimentos das Ciências Sociais Aplicadas (28), especificamente da área do Direito; e d) há prevalência significativa de pesquisas de natureza qualitativa a partir de procedimentos bibliográfico e/ou documental em detrimento das pesquisas de campo.

Nas seções subsequentes serão analisadas, à luz da articulação teórica entre Criminologia Crítica e Direitos Humanos, as cinco categorias teóricas construídas na quarta etapa procedimental, que envolveu a (re)leitura minuciosa e o fichamento dos materiais, quais

sejam: a) Dignidade da pessoa humana e direitos e garantias fundamentais; b) Controle social através do sistema penal; c) Ressocialização; d) Questões de gênero; e e) O que emerge apesar da falta: a percepção dos sujeitos monitorados sobre as tornozeleiras. A proposta é esmiuçar as diferentes narrativas contidas nos artigos, explorando os argumentos e proposições trazidos pelos autores, e lançar problematizações à luz do referencial teórico adotado, em especial sobre o papel dos discursos científicos na legitimação ou no questionamento do sistema punitivo enquanto braço fundamental do controle social exercido sobre as classes subalternas no sistema capitalista.

5.2. Dignidade da pessoa humana e direitos e garantias fundamentais

5.2.1 A “Humanização” do Sistema Punitivo Através das Tornozeleiras

Os discursos sobre a humanização e a dignidade proporcionadas pelas tornozeleiras eletrônicas no cumprimento de penas e medidas cautelares se multiplicam nos materiais selecionados, especialmente nos que propõem uma abordagem jurídica da temática. Como já mencionado na seção anterior, a maioria dos artigos se propõe a realizar uma discussão jurídica sobre a monitoração eletrônica, analisando temas como a constitucionalidade das tornozeleiras eletrônicas, a natureza jurídica dos referidos instrumentos e o respeito ou violações a princípios constitucionais e/ou direitos e garantias fundamentais.

Assim como foi possível observar no processo legislativo de aprovação da Lei Federal nº 12.258/2010, discutido em capítulo anterior, a crise do sistema carcerário brasileiro comparece como impulso para as discussões sobre as alternativas ao cárcere e os discursos científicos sobre a humanização da punição. Do mesmo modo, as afirmações sobre os inúmeros benefícios das tornozeleiras também não são acompanhadas de dados que comprovem o impacto dos referidos instrumentos nas mazelas das prisões brasileiras. Em sua maioria, são artigos oriundos de pesquisas bibliográficas, construídos com alicerce em perspectivas teóricas liberais que sustentam a neutralidade do sistema penal e do sistema jurídico como um todo, bem como a igualdade e o equilíbrio na formulação do “contrato social” que daria origem ao Estado moderno. Nesse sentido, a observância à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais sustentaria a legitimidade da adoção das tornozeleiras eletrônicas enquanto instrumentos da política criminal brasileira.

Tabela 3 - Citações de artigos sobre “humanização” do sistema punitivo através de tornozeleiras

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A05	[...] defende-se aqui que o sistema de monitoramento preserva a dignidade humana , uma vez que afasta o condenado da promiscuidade e más condições do sistema carcerário, bem como da ociosidade e outros males propiciados pelo sistema prisional vigente.	BESERRA, 2013, p. 101, grifos nossos
A06	[...] é fundamental que a execução da pena ou medida de monitoramento eletrônico seja a menos degradante possível, de maneira a seguir adequada aos cânones do Estado Democrático de Direito e à afetação mínima da dignidade humana .	BOTTINI, 2010, p. 403, grifos nossos
A09	[...] o paradigma punitivo, que nos é devido, não mais pode trazer em si um sentido de vingança punitivista estatal, mas sim, deve ser humanizado ao seu máximo, sendo perpassado por uma teoria dos direitos humano-fundamentais. Dessa forma, se garante um padrão mínimo de humanidade não só estrutural, mas temporal à pena e, ao seu cumprimento. O controle eletrônico dos apenados pode sim ser condição de possibilidade para essa humanização do cumprimento da pena .	CAVALHEIRO; OLIVEIRA; HOFFMAM, 2013, p. 175-176, grifos nossos
A11	Observando o sucesso da monitoração eletrônica em outros países, é de se esperar que essa medida se torne uma válvula de escape para o falido sistema penitenciário brasileiro, possibilitando, assim, que o preso possa cumprir efetivamente a medida cautelar que lhe fora cominada com um pouco mais de dignidade .	DUARTE JÚNIOR; MENEZES, 2015, p. 84-85, grifos nossos
A14	A adoção do sistema de monitoração eletrônica de presos é instrumento útil a prevenir o crime e os desvios no cumprimento da pena imposta, propiciando o surgimento de um sistema penal mais humanizado e ciente de que a privação da liberdade deve ser medida extrema a ser adotada em casos de absoluta inviabilidade de alternativas penais.	PELEGRINO; FREITAS, 2017, p. 111, grifos nossos
A19	[...] não se pode considerar degradante à dignidade a utilização dos controles telemáticos . Na verdade, a vigilância eletrônica representa não só um	ALBUQUERQUE, 2013, p. 248, grifos nossos

	avanço contemporâneo voltado à eficácia do cumprimento de determinadas medidas, inclusive em relação à suas finalidades ressocializadoras, mas também um substitutivo ao cárcere e às suas implicações, essas sim, degradantes.	
A20	O monitoramento eletrônico é oferecido e não imposto. Participam da sua execução o Ministério Público, o Defensor, o Juiz e, claro, o seu futuro usuário, que recebe informações pormenorizadas, verbalmente e por escrito, sobre o sistema, seus deveres e consequências da violação. O seu beneficiário (e pode assim mesmo ser chamado) tem a possibilidade de trocar o contágio criminal resultante da vida entre as grades, pela convivência familiar. O risco de reincidência tende a diminuir. O encarceramento impõe muito mais risco à dignidade da pessoa humana do que a sua casa , na medida em que na prisão tais direitos são vulnerados de forma contínua e brutal, sob a indiferença da sociedade.	ALVARENGA, 2017, p. 123, grifos nossos
A22	[...] não há, em verdade, humilhação ou tratamento degradante na fixação de equipamento de monitoramento eletrônico ao corpo do preso. Ao contrário, o sistema permite que o preso deixe o quanto antes o estabelecimento prisional, para que possa retornar ao convívio de sua família e ao trabalho, o que, por si só, revela o tratamento digno dispensado pelo Estado.	APOLINÁRIO, 2010, p. 61, grifos nossos
A30	Não se pode desprezar o fato de que o rastreamento eletrônico fora concebido como alternativa à pena privativa de liberdade. Nesse sentido, não se deve permitir que os defeitos do sistema de monitoramento acabem, paradoxalmente, legitimando o encarceramento tradicional. Quando bem aplicado, o monitoramento constitui uma medida alternativa e viável à pena privativa de liberdade nas instituições totais, podendo humanizar a execução criminal.	GONÇALVES; DANCKWARDT, 2017, p. 145, grifos nossos
A34	A dignidade humana não pode ser subordinada a raciocínios efficientistas exclusivamente. Há necessidade de sua realização progressiva. De maneira que a utilização de instrumentos de monitoramento	MADOZ, 2016, p. 98

	eletrônico deve se compatibilizar com essa diretriz constitucional, o que só trará benefícios para a sociedade.	
A35	[...] sem dúvida, o monitoramento eletrônico poderá ser uma opção que tornará a execução da pena mais humana , ampliando a liberdade e, segundo André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, “a discussão e busca de maior implementação desse sistema serve para demonstrar a ineficácia, inutilidade, hipocrisia e ausência de dignidade do vigente sistema penitenciário que, ao invés de dignificar o apenado, apenas o dessocializa”.	MELLO, 2019, p. 124, grifos nossos
A36	[...] o principal benefício do monitoramento eletrônico é o afastamento dos efeitos produzidos aos homens, quando estes são incluídos no sistema penitenciário, como a superpopulação carcerária, o contágio criminal, a destruição de valores éticos, entre diversos outros pontos negativos. Diante deste ponto de vista, podemos observar que há benefícios consideráveis tanto para o Estado, que terá diminuídos os seus gastos com acomodações, alimentação, entre outros cuidados inerentes ao ser humano; como haverá benefícios para os monitorados, que poderão manter condições de sobrevivência mais dignas.	NASCIMENTO; PINTO, 2017, p. 97, grifos nossos
A43	A monitoração reduz as possibilidades de recrutamento por organizações criminosas, a progressão criminosa, o risco de contágio por doenças que facilmente se propagam no ambiente prisional, pode permitir que o preso não se afaste de atividades como trabalho e estudo, além de propiciar o contato com a família e o meio social. Evita que as famílias sejam submetidas ao trajeto até o presídio em dias de visita, em geral situados em locais afastados dos centros urbanos, às despesas com esse deslocamento, aos constrangimentos de longas filas de espera, revista pessoal e dos itens que levam para fornecer aos parentes, e ao tratamento pouco digno dispensado pelos agentes prisionais de que tantas vezes temos notícia. O princípio da dignidade humana merece destaque no aperfeiçoamento do sistema de vigilância eletrônica,	OLIVEIRA, 2016, p. 101, grifos nossos

	para que este represente danos mínimos ao monitorado como indivíduo e perante a sociedade.	
A44	A realidade do sistema prisional brasileiro é um verdadeiro caos, o qual é motivo de grandes críticas. Vem se tornando algo mais recorrente à utilização de tornozeleiras eletrônicas como uma solução mais humana para tratamento dos presos, ajudando a diminuir o número de reincidentes ao contrário das prisões convencionais (MACHADO, 2009).	VIEIRA <i>et al.</i> , 2014, p. 113, grifos nossos
A49	[...] enquanto não se soluciona ou ameniza essa situação dentro dos presídios, o monitoramento é uma alternativa para proporcionar uma vida mais digna para aqueles que, mesmo tendo praticado infração penal, tenham chance de cumprimento de uma pena mais humana , nos casos em que a lei permite e, com isso, talvez diminuir a população carcerária, a reincidência e os gastos públicos.	ZANOTTO; BERTANI, 2013, p. 109, grifos nossos

Fonte: Autora, 2022.

Diante do contexto prisional brasileiro, já relatado em capítulo anterior, que tem levado ao extremo a institucionalização do cárcere como espaço de ampla e cruel manutenção e reprodução da violência estrutural e estruturante do sistema capitalista, não se pode negar que as tornozeleiras eletrônicas permitem o cumprimento da pena ou da medida cautelar de maneira menos penosa do que qualquer experiência de encarceramento (CARVALHO, 2010). O objetivo das discussões empreendidas neste trabalho não é promover uma crítica descompromissada com os direitos humanos das pessoas criminalizadas e selecionadas pelo sistema punitivo, mas compreender de que forma instrumentos penais apresentados como a solução para as mazelas das prisões são utilizados para renovação e atualização de um esquema de controle e dominação necessário à perpetuação da hegemonia do capitalismo enquanto modo de produção e organização das relações sociais ao redor do mundo.

Nesse sentido, observa-se como os discursos sobre respeito à dignidade da pessoa humana, a princípios constitucionais relacionados ao Estado Democrático de Direito e aos direitos e garantias fundamentais constroem uma aura de “justificação moral” para uma “nova reforma penal”, dessa vez atrelada a avanços tecnológicos de benefício “inquestionável” para a humanidade, que permitem que sejam concebidos instrumentos penais mais “humanizados” como as tornozeleiras eletrônicas. Essa nova reforma penal “humanizada” e tecnológica, da qual as tornozeleiras eletrônicas emergem como estandartes, é apresentada como um

movimento de enorme potencial para atenuar ou mesmo resolver a insolúvel crise das prisões (FOUCAULT, 2014), sempre invocada quando o sistema punitivo precisa se rearticular para manter seu controle sobre as classes subalternas.

Por sua vez, a crise das prisões comparece nos discursos de justificação das tornozeleiras como um fenômeno abstrato, que se abateu sobre o sistema penitenciário brasileiro sem interferência das escolhas políticas efetuadas para manutenção da hegemonia do sistema capitalista. A superlotação dos presídios e as condições de existência deletérias no cárcere, oferecidas aos que fazem uso do seu “livre arbítrio” para romper o “contrato social” burguês, são apresentadas como consequências do aumento da criminalidade e a criminalidade como resultado de escolhas individuais do sujeito neoliberal, o único que pode ser responsabilizado pelo arco de desenvolvimento da sua vida (FOUCAULT, 2008a; REIS, 2020; BORDIGNON, 2020). Nessa esteira, a relativização dos direitos fundamentais desse cidadão infrator da lei, um cidadão de segunda classe, seria parte inerente ao dever do Estado de restaurar a ordem e garantir a defesa da sociedade ofendida com a prática do crime, como é possível observar no trecho destacado abaixo:

Tabela 4 - Citação do artigo A22

A22	[...] penso que não se poderá opor ao Estado o direito do preso à privacidade, pois, em tal circunstância, é de se ter em conta que não se estará diante de um cidadão como qualquer outro, mas de alguém que se pôs dolosamente, ou ao menos culposamente, em situação distinta de seus pares ao praticar um crime, seja doloso ou culposo, dando ensejo com sua conduta à relativização de seus direitos fundamentais em prol do poder-dever do Estado de restabelecer a ordem e de infligir ao infrator a necessária resposta ao mal praticado, não só como repressão, mas também como prevenção de novos delitos.	APOLINÁRIO, 2010, p. 60
-----	---	-------------------------

Fonte: Autora, 2022.

A ideologia de defesa social é, portanto, justificativa para a vulnerabilização dos direitos das pessoas submetidas ao sistema penal, mesmo quando esse sistema opera por meio de instrumentos concebidos para “humanizar” a punição. O Estado que “humaniza” o sistema penal com a adoção das tornozeleiras eletrônicas é o mesmo Estado que está autorizado a violar os direitos humanos das pessoas selecionadas pelos processos de criminalização que operam para garantir o funcionamento desse sistema. “Pena supõe castigo” (ALVARENGA, 2017, p. 124), diz um dos materiais (A20). Uma pequena demonstração de como o sistema punitivo

ocidental opera suas contradições a partir dos discursos científicos – ainda quando adota a justificação moral da “humanização” do sistema penal, não abandona a maneira medieval de pensar a penalidade, enquanto forma de castigo e expiação do mal causado por aquele que rompe um “contrato social” alicerçado em valores supostamente universais e igualitários, mas que, na verdade, garantem a opressão das classes dominantes sobre aqueles cuja existência subalterna é necessária à reprodução e à acumulação do capital.

Ainda em relação às discussões sobre a crise do sistema prisional brasileiro, o cárcere também é apresentado como um ente abstrato que seria o responsável por corromper de maneira impiedosa o cidadão preso, impedindo a consecução da finalidade ressocializadora da pena. Nesse contexto, o monitoramento eletrônico seria uma forma encontrada pelo legislador de afastar o “contágio criminal” de presos e a difusão dos efeitos negativos causados pela atual estrutura penitenciária, garantindo a preservação e efetivação de direitos fundamentais. Novamente, não há nos textos selecionados questionamento acerca das opções políticas neoliberais que conduzem intencionalmente ao referido cenário, com o objetivo de operar uma transformação funcional na instituição prisional para melhor atender aos objetivos do atual estágio do capitalismo.

Sob os dogmas neoliberais, a prisão passa de espaço de gerenciamento de um exército industrial de reserva e de produção de subjetividades adestradas às necessidades do capitalismo industrial a dispositivo de disciplinamento, controle e gestão do excesso da força de trabalho. Em cenários de profundo desmonte de políticas públicas e desigualdade estrutural, como é o caso do Brasil, converte-se em uma máquina produtora de morte e extermínio, físico e político, dos excluídos do processo de acumulação de capital, levado ao extremo da desigualdade pelas políticas neoliberais (SILVA JUNIOR, 2017; BATISTA, 2011; RODRIGUES, 2009).

Ademais, é possível perceber a permanência de ideias positivistas relacionadas ao determinismo ambiental quando se aponta os efeitos de “contágio criminal” e “contaminação” que seriam causados pelo ambiente prisional. As expressões, utilizadas para se referir a fenômenos como as altas taxas de reincidência e os vínculos estabelecidos com organizações que operam no sistema penitenciário, buscam “biologizar” processos que, na verdade, resultam da dinâmica penal neoliberal, que promove o superencarceramento como estratégia de gestão das populações vulnerabilizadas até as últimas consequências com o absentismo estatal em relação às questões sociais. A atuação estatal na garantia de direitos sociais como saúde, educação, moradia, trabalho, alimentação, lazer, entre outros, ainda que não represente um real enfrentamento da desigualdade estrutural no capitalismo, promove uma melhoria nas condições

de vida da classe trabalhadora, que passa a ter maiores chances de escapar das garras seletivas do sistema penal.

Na esteira das contradições operadas pelos discursos de legitimação do sistema punitivo, é interessante observar como coexistem as argumentações de necessidade de “humanização” das penas com o punitivismo característico do Estado Penal neoliberal (WACQUANT, 2001; 2003). Assim, nos mesmos textos que defendem as tornozeleiras como instrumentos garantidores da dignidade da pessoa humana submetida ao sistema penal, também aparecem narrativas que apresentam alternativas penais à prisão como benefícios ou premiações concedidas a cidadãos que infringiram a lei e não como direitos legalmente reconhecidos, que cumprem os mesmos preceitos constitucionais e/ou legais que justificam e legitimam o sistema penal.

Tabela 5 - Citação do artigo A22

A22	[...] nas execuções de penas em regime aberto, normalmente os condenados são agraciados com a prisão domiciliar, exatamente pela inexistência das casas de albergado, que, salvo raras exceções, constituem verdadeiro mito nos [sic] sistema carcerário nacional. As prisões domiciliares, por sua vez, acabam por configurar uma premiação aos condenados, tendo em conta que o Poder Judiciário, com seus escassos recursos materiais e humanos, não consegue realizar uma fiscalização adequada e eficaz do cumprimento das condições impostas para a fruição do benefício .	APOLINÁRIO, 2010, p. 48, grifos nossos
-----	---	--

Fonte: Autora, 2022.

A percepção das alternativas penais à prisão, incluindo as tornozeleiras eletrônicas, enquanto benefícios concedidos a cidadãos infratores da lei é reproduzida em todo o sistema de justiça criminal, consistindo numa argumentação frequente nas decisões judiciais e manifestações do Ministério Público nos processos que versam sobre a concessão da monitoração eletrônica (MACEDO; CRAMER, 2020). Além de refletir o ideário punitivista da pena enquanto retribuição aflitiva, que deve necessariamente causar sofrimento ao delinquente como penitência pelo descumprimento do “contrato social” neutro e igualitário firmado com seus “pares”, também dificulta a compreensão acerca dos problemas ocasionados pelas tornozeleiras eletrônicas aos seus usuários. Alguns autores, todavia, rompem o discurso de humanização do sistema punitivo denunciando as violações de direitos humanos ocasionadas pela política de monitoração eletrônica, como será abordado na seção seguinte.

5.2.2 Violações de direitos humanos e tornozeleiras eletrônicas

Os artigos que apontam as violações de direitos ocasionadas pelas tornozeleiras estão em menor quantidade, mas trazem importantes considerações sobre os impactos dos referidos instrumentos sobre os direitos, a saúde física e psíquica e a vida social das pessoas monitoradas, bem como sobre a vida dos seus familiares. Como foi possível observar quando da análise das discussões empreendidas no processo legislativo de aprovação da monitoração eletrônica no Brasil, os efeitos sobre a vida e os direitos das pessoas selecionadas pelo sistema punitivo frequentemente são deixados de lado nos debates sobre políticas públicas criminais. O objetivo da presente seção é, portanto, compreender algumas das pertinentes reflexões trazidas pelos materiais que rompem com a argumentação superficial que se limita a apresentar as tornozeleiras como estandartes da humanização tecnológica do sistema penal.

Tabela 6 - Citações dos artigos sobre violações de direitos humanos e tornozeleiras eletrônicas

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A03	[...] embora a prisão domiciliar seja mais humanizada, inclusive porque cumpre efetivamente com a manutenção do vínculo familiar, o Estado não pode abster-se de implementar ações próprias de ressocialização, sob pena de transformar o semiaberto em um regime com aspectos tão negativos quanto o fechado.	VASCONCELLOS; SOUSA, 2018, p. 398
A08	[...] observou-se a resistência – inclusive e sobretudo, a bem da verdade, nos feitos com reclusos pertencentes a um dos grupos de risco da pandemia de Covid-19 – à adoção do monitoramento eletrônico como veículo de externalização do jus puniendi, não obstante as reivindicações humanitárias baseadas na crise sanitária da Sars-CoV-2, não sendo constatados impacto e intensidade significativos nas prisões.	CASTRO; MORI, 2021, p. 34
A16	O recolhimento domiciliar noturno e o monitoramento eletrônico restringem a liberdade individual, impondo-lhe descomunal violência e, uma vez aplicadas antes do decreto condenatório, antecipam sim a condenação do sujeito. [...] tendo em vista que as medidas cautelares da prisão domiciliar e do recolhimento domiciliar noturno, bem como do monitoramento eletrônico (artigos 318 e 319 do	PEREIRA; MATTOS, 2019, P. 79-80

	<p>CPP), apesar de mais leves que a prisão cautelar, restringem o direito de ir e vir, não parece razoável concluir pela inadmissibilidade da detração penal.</p>	
A17	<p>Violações aos direitos de privacidade e o tratamento inadequado de dados pessoais podem resultar em situações de maior vulnerabilidade social e criminal das pessoas monitoradas eletronicamente. O desrespeito a esses direitos amplia a sujeição dessas pessoas ao controle policial, expondo e reforçando sua condição de indivíduos condenados ou processados criminalmente.</p>	<p>PIMENTA; PIMENTA; DONEDA, 2019, p. 61</p>
A26	<p>A simples ideia de amarrar os pés do condenado a uma tornozeleira eletrônica, por meio da qual os seus movimentos serão minimamente controlados, não necessita de maiores argumentos racionais para que, a qualquer ser humano, se mostre forma abjeta, degradante e vil de sujeitar o indivíduo ao cumprimento da pena, sendo incompatível com o princípio da humanização das penas, com a própria natureza das penas restritivas de direito e com a dignidade da pessoa humana. Ademais, constitui um plus no controle e na severidade em penas e medidas que regularmente se aplicam sem necessidade desses dispositivos tecnológicos. A transcendência da pena também é muito discutida, vez que tal punição transcende ao usuário e afeta os familiares e outras pessoas que vivem em seu domicílio. Sobre eles se aplica o castigo, de forma indireta, pois têm que suportar as restrições impostas, as chamadas telefônicas e as visitas do pessoal de acompanhamento.</p>	<p>CARVALHO; CORAZZA, 2014, p. 315</p>
A27	<p>[...] o controle dos movimentos do condenado, através do monitoramento eletrônico, representaria forma das mais odiosas de restrição à liberdade, na medida em que permitiria, além de tudo, uma indecente penetração do olhar implacável da vigilância estatal no sagrado espaço da intimidade do lar.</p>	<p>CHACON, 2015, p. 60-61</p>
A32	<p>[...] o cotidiano das mulheres monitoradas comprova que o instituto acaba por desrespeitar os princípios ressocializador, da individualização das penas e da dignidade da pessoa humana, em razão de as autoridades judiciais constantemente possuírem o pensamento de que o monitoramento eletrônico por si é um privilégio deveras grandioso às sentenciadas, que suas condições pessoais não</p>	<p>MACEDO; CRAMER, 2020, p. 68</p>

	precisam ser respeitadas, “ <i>devendo as suas circunstâncias (trabalho, filhos, compras) serem adequadas com o regime em que se encontra e não o contrário</i> ”.	
A39	[...] a vigilância eletrônica com o uso de tornozeleiras está muito aquém do objetivo que se pode chegar, haja vista a falta de observação aos direitos e deveres regrados em legislação especial e, mormente, em tratados e convenções internacionais.	PRAXEDES, 2021, p. 890
A40	[...] tomando como corolário a aplicação do processo penal com fulco (sic) em uma análise constitucionalizada do mesmo e, desta forma, transformando-o em Desvido Processo Penal Constitucionalizado, conclui-se que a utilização de tornozeleira eletrônica fere princípios constitucionais. [...] Entendimento contrário significaria desrespeito não apenas para com o acusado, mas também, desconsideração da carta Constitucional de 1988; o que levaríamos ao idiossincrático entendimento de que não estaríamos em um Estado Dito Democrático de Direito, mas em um Estado no qual valeria tudo e de qualquer forma para o suposto restabelecimento de uma (de)ordem social.	RIBEIRO; ABDALA, 2014, p. 169-170
A46	[...] foi possível observar que, mesmo representando uma importante ferramenta na perspectiva de substituição do espaço rígido do cárcere habitual por um lócus flexível e viabilizador de oportunidades familiares e sociais aos apenados, ainda assim, a tecnologia de monitoração eletrônica é prejudicada pela falta de garantias materiais de implementação de políticas públicas voltadas ao cumprimento das garantias fundamentais previstas constitucionalmente para indivíduos privados de liberdade.	WERMUTH; CHINI; ROSA, 2021, p. 13
A47	Não se perquire, por meio da monitoração eletrônica, um espaço de maior tutela de direitos e garantias fundamentais; pelo contrário, trata-se de medida que, até o momento, tem sido sustentada a partir de uma lógica utilitarista voltada à resolução dos problemas relacionados à superlotação carcerária, mas sem descuidar, no entanto, do caráter aflitivo que deve acompanhar a pena – seja ela qual for.	WERMUTH; MORI, 2021, p. 194

Fonte: Autora, 2022.

Na presente seção, também se fazem presentes discussões de cunho jurídico sobre a compatibilidade da monitoração eletrônica com dispositivos constitucionais e com o Estado Democrático de Direito. Ao contrário dos materiais analisados na seção precedente, todavia, os autores apontam como a monitoração eletrônica vulnera diversos princípios relativos à aplicação da pena e direitos e garantias fundamentais, reproduzindo mazelas e degradações presentes no sistema prisional.

Violações à intimidade e à vida privada do sujeito monitorado comparecem em diversos textos como argumentos para demonstrar como as tornozeleiras eletrônicas podem configurar-se enquanto instrumentos que afrontam a dignidade da pessoa humana. Ao expandirem as capacidades de vigilância estatal para fora dos muros prisionais, as tornozeleiras permitiriam que o controle social adentrasse na residência do indivíduo, descumprido a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

Um dos materiais (A17) aponta que o potencial de violação à privacidade das tornozeleiras se agrava quando se considera o compartilhamento de informações pelas Centrais de Monitoração com instituições operadoras da política de segurança pública, como as Polícias Civil e Militar. Importante salientar que os serviços de monitoração eletrônica envolvem o tratamento de dados pessoais sensíveis, tanto das pessoas monitoradas quanto de familiares e amigos, que podem ter informações armazenadas para viabilizar contatos em casos de incidentes de descumprimento das condições da monitoração determinadas judicialmente (PIMENTA; PIMENTA; DONEDA, 2019). A ausência de diretrizes e regras bem definidas para o compartilhamento de informações por parte das Centrais de Monitoração faz com que cada central defina seus procedimentos com ampla margem de discricionariedade, o que contribui para a desconsideração da necessidade de proteção específica dos referidos dados e, conseqüentemente, para o aprofundamento da seletividade penal que opera sobre comunidades vulneráveis e pessoas com antecedentes criminais (BRASIL, 2017b; 2018a; 2021).

Tabela 7 - Citação do artigo A17.

A17	[...] a utilização de informação sobre a localização geográfica de uma pessoa é notadamente um dado sensível, podendo ser entendido como um dado cujo tratamento é sensível justamente por proporcionar um panorama extremamente esmiuçado sobre os deslocamentos físicos de uma pessoa, a partir do qual podem ser inferidos seus hábitos, relacionamentos, preferências e uma série de outras ilações – inclusive podendo comprometer a sua segurança física. Esses dados interessam a	PIMENTA; PIMENTA; DONEDA, 2019, p. 64-65
-----	--	--

	atores e instituições com propósitos distintos dos serviços de monitoração, podendo servir como uma “moeda de troca” altamente valorizada no mercado de banco de dados ou mesmo facilitar ações direcionadas a pessoas monitoradas.	
--	---	--

Fonte: Autora, 2022.

Os artigos também apontam para a violação do princípio da intranscendência da pena, já que as restrições impostas pelo monitoramento eletrônico acabam alcançando também a família e pessoas que coabitam com a pessoa monitorada. A rotina de restrições de horário e território, os contatos por parte da Central de Monitoração e as visitas do pessoal de acompanhamento são alguns dos eventos que impactam no dia a dia das pessoas que convivem com o monitorado e acabam exigindo delas “uma vida mais planejada e menos espontânea” (BRASIL, 2021, p. 146). Ainda que seja possível reconhecer que a convivência familiar e comunitária é um dos aspectos que interfere positivamente na integração social da pessoa monitorada, não se deve desconsiderar o potencial da monitoração eletrônica de configurar uma “pena compartilhada” com as pessoas próximas a ela, especialmente seus familiares.

A família ocupa um destacado lugar nos processos de produção da subjetividade, sendo, muitas vezes, a instituição acolhedora dos humanos em seus momentos de dor, dificuldades e necessidades. Desempenha, portanto, papel fundamental no tocante aos laços sociais, troca de afetos e reflexões sobre a vida. No plano ideal, a família deveria ser tratada como principal parceira no processo de reintegração social do apenado [...] (TANNUSS; SILVA JUNIOR; OLIVEIRA, 2018, p. 215).

A sensação de vigilância permanente imposta pelas tornozeleiras também é citada como elemento que pode ocasionar sofrimento psíquico desproporcional ao seu usuário. Com as tornozeleiras, a vigilância hierárquica, recurso de adestramento de condutas próprio da sociedade disciplinar (FOUCAULT, 2014; CANDIOTTO, 2012; RAMOS, 2013), é atualizada tecnologicamente e passa a ser exercida não mais pela torre central da estrutura arquitetônica panóptica (BENTHAM, 2008; FOUCAULT, 2014; CAMPELLO, 2013), mas por um instrumento inserido no corpo da pessoa punida. A sensação de estar sendo vigiado permanentemente é, assim, intensificada e o monitorado passa a ser lembrado a todo instante de que seus movimentos estão sendo observados e que o descumprimento das condições da monitoração pode acarretar uma punição mais severa (CAMPELLO, 2019a; 2019b).

Tabela 8- Citação do artigo A26

A26	[...] esse monitoramento pode se transformar em uma prisão mental, quando essa vigilância é exagerada e descontrolada	CARVALHO; CORAZZA, 2014, p. 311
-----	---	------------------------------------

	(opressiva). É um equívoco imaginar que o monitoramento eletrônico não gere estresse ou sensação similar à de um presídio com muros. Ser controlado todas as horas do dia, todos os dias, é difícil de ser suportado. [...] Conclui-se, assim, que a monitoração eletrônica afronta a integridade moral do indivíduo e caracteriza pena degradante, em oposição ao postulado constitucional (art. 5º, XLVII e XLIX).	
--	--	--

Fonte: Autora, 2022.

A pandemia de COVID-19 comparece em um dos materiais (A08) como contexto para discussão sobre o potencial desencarcerador da medida de monitoração eletrônica. Analisando decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os autores observaram que houve resistência na adoção do monitoramento eletrônico como medida de redução da população carcerária e, conseqüentemente, de combate à proliferação do vírus, mesmos nos casos que versavam sobre presos pertencentes a grupos de risco da doença, não tendo sido constatados impacto e intensidade significativos nas prisões. A racionalidade punitiva que vigora no sistema de justiça penal no Brasil, portanto, prevalece diante dos direitos à vida e à saúde das pessoas presas.

Por fim, também são apresentadas como violações aos direitos das pessoas monitoradas a ausência de políticas públicas e ações específicas destinadas à ressocialização, como a garantia de acesso à educação e ao trabalho. A temática da ressocialização será explorada com maior especificidade em categoria subsequente, mas importa destacar que, dissociada de iniciativas que favoreçam o processo de reintegração social dos monitorados, a monitoração eletrônica converte-se numa mera extensão da prisão, defendida como instrumento humanitário voltado à resolução de problemas relacionados à superlotação carcerária, mas que continua comprometido com “o caráter aflitivo que deve acompanhar a pena – seja ela qual for” (WERMUTH; MORI, 2021, p. 194).

Tabela 9 - Citação do artigo A46

A46	Mesmo com a previsão da Lei de Execução Penal, garantindo que os indivíduos sob monitoração eletrônica devem receber acesso a políticas públicas do mesmo modo que os indivíduos encarcerados; mesmo que o Decreto nº 7.627/2011 ressalte a responsabilidade dos órgãos de gestão penitenciária na adequação e manutenção de programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio aos indivíduos monitorados, bem como o auxílio necessário para a sua	WERMUTH; CHINI; ROSA, 2021, p. 13-14
-----	--	--

	reintegração social; e, mesmo que órgãos como o Conselho Nacional de Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional, estabeleçam resoluções e modelos de gestão visando fomentar a promoção do acesso das pessoas monitoradas eletronicamente a políticas sociais protetivas e de ressocialização; ainda assim, não é suficiente a conjectura legal.	
--	---	--

Fonte: Autora, 2022.

O descaso com os direitos das pessoas submetidas ao sistema penal faz parte da política criminal autoritária, conservadora e violenta instalada no Brasil com a importação das tendências punitivistas neoliberais. Com efeito, num cenário onde a criminalidade é apresentada no debate público e midiático como a principal problemática social a ser combatida pelo Estado e onde as práticas repressivas e punitivas assumem o vácuo instalado pela redução significativa das políticas sociais, as pessoas selecionadas pelos processos de criminalização passam a ser identificadas como “inimigos”, às quais não cabem quaisquer garantias jurídicas, tratamento digno e, sequer, o reconhecimento enquanto pessoa. O “suspeito/criminoso perigoso” é visto como um sujeito sem cidadania, o que justificaria não somente a desconsideração de seus direitos e garantias fundamentais, mas, no extremo, sua própria eliminação (SILVA JUNIOR, 2017; ESTRELA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2021; BATISTA, 2011).

Assim, as subjetividades punitivas forjadas nesse contexto de ampla produção de medos tangíveis e de insegurança clamam por mais punição e consideram que a violação de direitos e a carência de políticas públicas destinadas à efetivação de garantias fundamentais previstas constitucional e legalmente fazem parte do catálogo de castigos que deve ser aplicado aos delinquentes. Inseridas nessa dinâmica de controle penal onde os processos de reabilitação/ressocialização das pessoas envolvidas com o sistema de justiça criminal são desprezados, as tornozeleiras eletrônicas assumem a função de manter vigente o caráter de castigo retributivo e aflitivo das penas direcionadas aos inimigos da sociedade, cumprindo a função de repressão das classes sociais subalternas, os alvos de sempre do controle social capitalista.

A análise das situações de violações trazidas pelos materiais aqui elencados permite concluir que a monitoração eletrônica não representa humanização da punição nem traz inovações significativas na resposta estatal à questão criminal. Ao contrário, as violações de direitos humanos ocasionadas pelas tornozeleiras demonstram como elas operam na reprodução das desigualdades e violências estruturais do capitalismo. A categoria seguinte será destinada à compreensão dos discursos científicos sobre a atuação das tornozeleiras enquanto instrumentos

de controle social, buscando elucidar as argumentações voltadas à legitimação ou ao questionamento dos referidos mecanismos.

5.3 Controle Social através do Sistema Penal

5.3.1 O senso comum jurídico legitimador das tornozeleiras

Os materiais que adotam a perspectiva de legitimação da adoção das tornozeleiras eletrônicas na política criminal brasileira são, em sua maioria, artigos de natureza jurídica. Assim como apresentado na categoria anterior, também é possível observar a repetição dos discursos presentes no processo legislativo de aprovação da Lei Federal nº 12.258/2010, como a redução dos custos com o sistema penitenciário e o aprimoramento do controle e da vigilância do cumprimento das medidas em meio aberto com a inserção de novas tecnologias no sistema penal.

Tabela 10 - Citações dos artigos sobre o senso comum jurídico legitimador das tornozeleiras

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A04	[...] pode-se concluir que ainda são necessários aprimoramentos no sistema e adequações nas legislações, de modo que, a eficácia possa ser comprovada e a monitoração eletrônica seja de fato implantada, gerando benefícios para todos os envolvidos: apenados, poder público e população em geral.	ALVES; COITINHO, 2018, p. 104, grifos nossos
A05	[...] as vantagens do uso do monitoramento eletrônico superam as desvantagens da medida, porque torna a sanção mais eficaz, individualiza e humaniza melhor a pena, preservando a dignidade humana, que, de forma moderna, efetiva a administração da execução, propiciando ao condenado maiores condições de ressocialização, de forma que, sem romper os laços familiares nem o vínculo empregatício, acarreta redução dos custos e economia de recursos com o sistema carcerário .	BESERRA, 2013, p. 101-102, grifos nossos
A08	[...] a tornozeleira eletrônica exibe-se como mecanismo direcionado a reduzir os índices de enclausuramento , não obstante mantenha ou acresça a	CASTRO; MORI, 2021, p. 34, grifos nossos

	<p>vigilância sobre os seres humanos. No atual cenário, aliás, a aludida ferramenta evidencia-se como relevante, de um lado, à continuação do controle securitário e, de outro lado, à viabilidade do controle sanitário. A segurança e a saúde deveriam caminhar pari passu a fim de efetivar os preceitos fundamentais de liberdade, igualdade e fraternidade.</p>	
A09	<p>[...] o monitoramento eletrônico pode ser o caminho para um novo quadro do sistema punitivo. Ao aplicar o monitoramento como medida não encarceradora, em primeiro lugar, está se evitando a retirada do indivíduo do seu ciclo espaço-temporal. A utilização do monitoramento como forma de não prender alguém que, seria preso, permite não quebrar a simetria temporal, tempo do cárcere-tempo social, mantendo um “criminoso” em seu tempo, mesmo que punido (HAUCK, 2005, p.50-66).</p>	<p>CAVALHEIRO; HOFFMAM; OLIVEIRA, 2013, p. 173, grifos nossos</p>
A14	<p>O modo como é tratado o delinquente é uma referência sobre o grau de civilidade de uma população. Nesse ponto, a tecnologia oferece enorme potencial para ajudar na resposta por alternativas penais viáveis, o que se faz por meio do monitoramento eletrônico de presos, instrumento legal recentemente admitido entre nós e que vai ao encontro da política criminal de incremento aos mecanismos de evitar o aprisionamento.</p>	<p>PELEGRINO; FREITAS, 2017, p. 110, grifos nossos</p>
A16	<p>[...] quando aplicadas de forma cumulada, o recolhimento noturno e o monitoramento eletrônico constituem uma opção ao magistrado, que tem condições de monitorar o investigado, acusado ou indiciado. Tal medida evita o encarceramento desnecessário e gera, inclusive, economia para o Estado ao evitar despesas com o preso encarcerado.</p>	<p>PEREIRA; MATTOS, 2019, p. 79, grifos nossos</p>
A19	<p>A administração carcerária padece atualmente de sérios problemas estruturais e funcionais, como a própria carência de estabelecimentos adequados para o cumprimento de pena em regime aberto e a ineficácia absoluta no controle da observância das condições associadas ao livramento condicional, o que criou um ambiente favorável a uma ampla e extensa reincidência</p>	<p>ALBUQUERQUE, 2013, p. 267, grifos nossos</p>

	criminal. Os controles telemáticos representariam, em relação ao campo da pena privativa de liberdade, um instrumento de consecução dos objetivos vinculados aos institutos jurídicos referidos (regime aberto, livramento condicional), atualmente inseridos em uma esfera de consciente fracasso.	
A20	[...] por mais que sejam reconhecidas as suas falhas, a fiscalização monitorada eletronicamente pode ser vista com mais atenção e simpatia, ante os seus inegáveis benefícios, tais como a manutenção de laços familiares, o afastamento do convívio com presos mais perigosos, evitando-se diálogos incentivadores de retorno à delinquência, reduzindo-se, assim, os efeitos criminológicos da própria pena. Trata-se tanto de um melhor aproveitamento da tecnologia como de uma mudança de mentalidade.	ALVARENGA, 2017, p. 126, grifos nossos
A22	[...] a proposta de adoção do monitoramento eletrônico no Brasil foi justificada pelo relator do projeto, Senador Magno Malta, como medida essencial à redução da superlotação dos estabelecimentos prisionais e também como forma de redução dos custos suportados pelo Estado com a manutenção de cada detento inserido no sistema carcerário. A experiência de outros países em que a medida já foi implementada revela que as razões expostas são procedentes. Estudos sobre a relação custo-benefício da adoção do monitoramento eletrônico na execução penal noutras nações demonstram as largas vantagens advindas com a inovação tecnológica.	APOLINÁRIO, 2010, p. 55, grifos nossos
A23	Segundo a Sejus, a monitoração proporciona menor custo ao Estado , pois o custo de um preso em unidade prisional é 80% maior do que o aluguel da tornozeleira (em média, R\$ 1.800,00 mensais por presidiário).	ARAÚJO; FROTA, 2018, p. 151, grifos nossos
A28	[...] possibilidade de ser sócio - juridicamente instituída e divulgada uma concepção de segurança cidadã, ou seja, um modelo de controle social pelo Estado, onde seja possível ter controle total do deslocamento dos presos , de modo que a maior intenção desse novo modelo controlador seja recuperar	FRANÇA; ANDRADE, 2013, n.p, grifos nossos

	os espaços urbanos, até então ocupados por presídios e centros de detenção.	
A30	[...] considera-se que o monitoramento afasta o indivíduo da instituição total e de seus efeitos intrinsecamente arrasadores. O uso desvirtuado da tecnologia, evidentemente, não poderá ser abusivo, devendo ser limitado pela legislação, cujo papel, nesse ínterim, é o de garantir o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo monitorado. De qualquer forma, está-se a instituir uma alternativa ao cárcere, que é mais benéfica se a ele comparado.	GONÇALVES; DANCKWARDT, 2017, p. 145, grifos nossos
A34	[...] o monitoramento eletrônico de presos poderá aliviar o quadro do sistema carcerário, entretanto, as inovações tecnológicas são criadas dentro de contextos sociais específicos, axiologicamente comprometidas, ilusória é suposição da neutralidade tecnológica bem como a presunção de que a ciência e a tecnologia são remédios para todos os males sociais da modernidade.	MADOZ, 2016, p. 98
A36	[...] o principal benefício do monitoramento eletrônico é o afastamento dos efeitos produzidos aos homens, quando estes são incluídos no sistema penitenciário, como a superpopulação carcerária, o contágio criminal, a destruição de valores éticos, entre diversos outros pontos negativos. Diante deste ponto de vista, podemos observar que há benefícios consideráveis tanto para o Estado, que terá diminuídos os seus gastos com acomodações, alimentação, entre outros cuidados inerentes ao ser humano; como haverá benefícios para os monitorados, que poderão manter condições de sobrevivência mais dignas.	NASCIMENTO; PINTO, 2017, p. 97, grifos nossos
A38	O sistema de monitoramento eletrônico no Brasil, mesmo sendo relativamente recente, possui bastante eficácia no que pretende cumprir: monitorar e acompanhar os presos que estão em fase de execução penal e que possuam este direito. [...] este sistema se encontra em constante modernização, para que se torne cada vez mais eficaz, e é um dos principais métodos existentes hoje para contornar o enorme problema de	PEREIRA; VIEIRA, 2020, p. 20, grifos nossos

	superlotação nos presídios brasileiros, além de reduzir os custos de manutenção dos presos, pois é mais barato do que manter a pessoa em cárcere.	
A41	[...] a monitoração eletrônica possui montante de perspectivas de alcance de autonomia e de chances de acesso às assistências ao cidadão em cumprimento da medida, além de proporcionar ao sistema prisional maiores chances de promoção de políticas públicas com cobertura para a maior parte da população penitenciária.	SILVA; TORMIN, 2021, p. 57, grifos nossos
A42	[...] em que pese todas as críticas cabíveis à medida, principalmente quando sob o enfoque criminológico, tem-se que enquanto forma alternativa ao cárcere, trata-se de medida que pode contribuir para fenômenos tantos como o da necessária redução do superencarceramento, repercutindo assim para com a atual crise do sistema carcerário brasileiro (BIANCHINI, 2018). Considerando a problemática envolvendo os presídios no Brasil, o monitoramento eletrônico apresenta-se como uma medida alternativa ao desafogamento dos estabelecimentos prisionais (SOUZA, 2008).	VALLE; TAPOROSKI FILHO, 2021, p. 1028, grifos nossos
A43	[...] o sentimento de que podemos estar no caminho certo, vem somado à certeza de que quanto melhor funcionar o sistema, quanto mais fiscalizado for, e as violações gerarem consequências em tempo real, mais restará evidente ao apenado e à sociedade que a vigilância eletrônica pode sim fazer parte de um modelo de política penal de sucesso.	OLIVEIRA, 2016, p. 101, grifos nossos
A44	O sistema prisional atualmente tem se mostrado deficiente e desumano, precisando de melhorias, é aí que entra o monitoramento eletrônico, como eficaz método de prisão preventiva e medida cautelar, reduzindo o número de encarceramento que existem atualmente em vários países do mundo, diminuindo ainda os custos financeiros gerados pelos aprisionamentos , buscando manter o condenado em contato com a sua família, com o intuito de diminuir os efeitos que a prisão causa nos detentos.	VIEIRA et al., 2014, p. 112, grifos nossos

A49	O monitoramento eletrônico é um instrumento moderno e eficaz , com condições de proporcionar um positivo auxílio à administração da justiça na tarefa de fiscalizar e acompanhar os movimentos dos infratores na fase processual ou na condenação dos presos que foram submetidos à pena alternativa (OLIVEIRA, 2012).	ZANOTTO; BERTANI, 2013, p. 102, grifos nossos
-----	---	--

Fonte: Autora, 2022.

Seguindo a mesma característica das narrativas sobre os supostos benefícios das tornozeleiras no combate às mazelas do sistema carcerário, os discursos sobre a diminuição dos gastos estatais com o sistema punitivo não são acompanhados de dados que sustentem referidas afirmações. O argumento econômico, todavia, mesmo desprovido de comprovação, é muito relevante para justificar os investimentos financeiros na modernização do sistema penal no contexto de governamentalidade neoliberal, que, ao espriar a racionalidade econômico-empresarial por todas as esferas da vida social, converte o “mercado” no soberano das decisões políticas, inclusive as relativas às políticas criminais e de segurança pública (FOUCAULT, 2008a; REIS, 2020; BORDIGNON, 2020).

Tabela 11 - Citações dos artigos A19, A20 e A28

A19	A respeito dos custos, é difícil imaginar que uma sobrecarga carcerária – em que se estima um custo mensal de R\$ 2.500,00 por pessoa – represente menor carga financeira para o Estado que a implantação de um sistema de controle reservado às condenações de menor importância e com um objetivo ressocializador mais eficiente.	ALBUQUERQUE, 2013, p. 267
A20	Os custos do monitoramento, além de serem menores do que os do encarceramento, ou mesmo dos gastos necessários para ampliar o número de agentes públicos importantes ao acompanhamento eficiente daqueles que cumprem penas ou medidas limitadoras, tendem a diminuir. É algo natural na tecnologia.	ALVARENGA, 2017, p. 124, grifos nossos
A28	Um cidadão aprisionado, em um sistema carcerário de porte médio como o da Paraíba, custa em média R\$ 1.800,00 por mês, enquanto uma tornozeleira custa aproximadamente um salário mínimo. Esse tipo de monitoramento pode ser usado como um novo formato para a prisão domiciliar, com o propósito de reduzir o inchaço que existe no sistema carcerário. Nesse contexto, as tornozeleiras	FRANÇA; ANDRADE, 2013, n.p

	são um ótimo recurso para se combater uma das principais chagas do sistema penitenciário, que é a superlotação. Sem falar que traz efetividade no cumprimento da pena e segurança para a população (AZEVEDO, 2008).	
--	---	--

Fonte: Autora, 2022.

Um dos materiais (A20) chega a mencionar que, além dos custos com o monitoramento eletrônico serem menores do que os investidos no encarceramento, eles tendem a diminuir com a inovação tecnológica, fenômeno que seria “algo natural na tecnologia” (ALVARENGA, 2017, p. 124). A premissa neoliberal de que as forças componentes do mercado operam segundo princípios da natureza que tendem ao “equilíbrio” e à “harmonia” é incrementada com a crença entusiasmada e acrítica nos benefícios irrestritos que seriam trazidos pelos avanços tecnológicos. Narrativas que, mais uma vez, naturalizam e buscam revestir de neutralidade processos que decorrem de opções políticas. Sob o dogma neoliberal, essas escolhas produzem um cenário de insegurança social extrema, utilizado para justificar os investimentos no protagonismo do sistema penal enquanto principal instrumento de enfrentamento das problemáticas sociais criadas pela violência e desigualdade estruturais do sistema capitalista, enquanto os discursos de justificação ocultam sua verdadeira função: empreender a violenta cruzada contra os excluídos do processo de acumulação de capital, que são e sempre serão os alvos do controle social capitalista.

Nesse ponto, considero importante retomar os dados relativos à aplicação da monitoração eletrônica no Brasil, já apresentados. De 2009, ano anterior à aprovação da legislação que introduziu a monitoração eletrônica no ordenamento jurídico federal brasileiro, a 2021, o número de pessoas submetidas ao sistema penitenciário apenas cresceu – passou de 473.626 em 2009 para 679.577 pessoas presas em celas físicas³⁸, além de 156.066 pessoas em prisão domiciliar, das quais 80.332 estão submetidas à monitoração eletrônica. Em 2021, os dados apresentados informam, portanto, mais de 827.000 pessoas submetidas ao sistema prisional (BRASIL, 2022). As narrativas que apontam as tornozeleiras eletrônicas como instrumentos eficazes no combate à superpopulação carcerária e na redução de gastos com o sistema prisional não se sustentam diante dos dados, já que a população prisional continua crescendo ano após ano, de maneira concomitante ao número de pessoas submetidas à monitoração eletrônica. Nesse contexto, os gastos com as tornozeleiras apenas se somam aos custos com a manutenção do sistema prisional.

³⁸ Incluindo presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícia e Bombeiros Militares.

A expansão da política de monitoração eletrônica também não produz impactos significativos em relação à aplicação da prisão provisória no país. Além do aumento do número absoluto de pessoas presas provisoriamente – entre 2010 e 2021, o número passou de 164.683 para 227.622 pessoas –, também não houve redução significativa do percentual em relação à população total encarcerada, que passou de 32,22% em 2009 a 27,24% em 2021. Além disso, das 80.332 pessoas em utilização de tornozeleiras eletrônicas no ano de 2021, apenas 21.017 são presos provisórios (cerca de 26,2%) (BRASIL, 2022). Os dados apresentados confirmam que a tônica da política de monitoração eletrônica brasileira tem sido, portanto, o reforço do controle sobre pessoas condenadas que progridem para os regimes semiaberto e aberto ou que cumprem a pena em regime domiciliar. Dessa forma, utilizada como instrumento de vigilância adicional em institutos da execução penal, cuja aplicação legal não é condicionada à monitoração eletrônica, revela-se que o objetivo da referida política não é a redução dos custos com o sistema penitenciário, mas o aumento do controle securitário do estado.

Ademais, os materiais não trazem dados consistentes sobre os custos efetivos da monitoração eletrônica que comprovem suas afirmações de redução de gastos. Nesse sentido, importante conclusão apresentada em estudo realizado no âmbito do Programa Fazendo Justiça, parceria do CNJ com o PNDU/ONU, denominado “Monitoração eletrônica criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil”:

[...] comparações entre o custo do sistema prisional e da monitoração eletrônica ainda não são possíveis, na medida em que até o momento, desconhecemos o custo da implementação da política de monitoração de pessoas no Brasil. É importante ressaltar que o seu custo vai muito além do custo da locação de tornozeleiras, pois deve incluir na sua estimativa custos de pessoal, aquisição ou locação de instalações, manutenção de instalações, incluindo serviços contínuos como abastecimento de água, telefone, internet, energia elétrica, aquisição e manutenção de equipamentos das Centrais etc. [...]. (BRASIL, 2021, p. 138)

A experiência internacional “bem-sucedida” com as tornozeleiras eletrônicas em países integrantes do centro do capitalismo, especialmente a dos Estados Unidos, o grande exportador de políticas criminais de viés punitivista – inclusive da monitoração eletrônica de pessoas –, também é utilizada pelos artigos analisados como reforço ao argumento de que referidos instrumentos podem ser a solução para os problemas do sistema penitenciário brasileiro. Os resultados apresentados vão da redução da população carcerária à diminuição dos gastos públicos, passando pela redução da reincidência em crimes daqueles que utilizam a tornozeleira eletrônica. Ainda quando são apresentados dados que sustentam referidos resultados, o que não ocorre em todos os materiais que se utilizam dessa argumentação, é preciso considerar que

tratam de uma realidade distinta da brasileira, que congrega índices de desigualdade social e violência urbana próprios da periferia do sistema capitalista com uma política criminal autoritária e com forte viés de repressão e extermínio da classe trabalhadora.

Tabela 12 - Citações dos artigos A22, A44 e A49

A22	A experiência de outros países em que a medida já foi implementada revela que as razões expostas são procedentes. Estudos sobre a relação custo-benefício da adoção do monitoramento eletrônico na execução penal noutras nações demonstram as largas vantagens advindas com a inovação tecnológica.	APOLINÁRIO, 2010, p. 55
A44	Existem muitos países que adotam o monitoramento eletrônico e mostram bons resultados. Entre eles, o EUA utiliza durante o todo processo penal, já na França é, usando em casos em que o preso esta em regime de semiliberdade. Esses países têm em comum que eles tiveram que mudar suas constituições antes de fazerem experimentos na população carcerária (DANTAS, 2010).	VIEIRA et al, 2014, p. 113-114
A49	Inúmeros países, que enfrentam o mesmo problema da superlotação carcerária como o Brasil, adotaram o sistema de monitoramento eletrônico nos mais diversos tipos de delitos, e de acordo com a legislação local, como forma de amenizar/solucionar os problemas internos dos presídios, além de minorar os gastos com a manutenção dos detentos no ambiente prisional.	ZANOTTO; BERTANI, 2013, p. 109

Fonte: Autora, 2022.

Os discursos de justificação e legitimação sobre as tornozeleiras eletrônicas são construídos de forma a sustentar a “eficácia” e “utilidade” dos referidos instrumentos na resolução ou, ao menos, na atenuação dos diversos problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro. O utilitarismo, que outrora impulsionou a reforma penal do século XVIII, é renovado ao aliar-se ao entusiasmo com a modernização do sistema penal que seria proporcionada pelas novas tecnologias. Todavia, com a constatação do crescimento da população carcerária concomitantemente à expansão da política de monitoração eletrônica, a ausência de impactos significativos na aplicação da prisão provisória e a ausência de comprovação de efetiva redução de custos com a manutenção do sistema prisional, o utilitarismo tecnológico das tornozeleiras descortina sua falácia e revela sua real função: a

expansão do controle penal sobre as populações selecionadas e criminalizadas pelo sistema de justiça, como denunciam materiais que serão analisados na seção seguinte.

5.3.2. Atualização e expansão do controle punitivo a céu aberto

A argumentação central presente nos materiais a partir dos quais foi construída a presente categoria é a denúncia de que, ao contrário de promover o anunciado processo de redução da população carcerária, as tornozeleiras eletrônicas, assim como outras medidas penais alternativas, têm sido utilizadas como estratégia de ampliação do controle punitivo para além dos muros das prisões. A penalidade neoliberal (WACQUANT, 2001; 2003) é atualizada com os avanços da tecnologia de comunicação, informação e processamento de dados e passa a executar um controle a céu aberto (PASSETTI, 2006) sobre as populações submetidas ao sistema penal.

Tabela 13 - Citação dos artigos sobre atualização e expansão do controle punitivo a céu aberto

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A01	Ao invés do suposto processo de substituição da prisão ao controle eletrônico, o que se observa é uma relação de complementaridade entre as medidas de controle em meio aberto e o cárcere, e uma expansão das políticas punitivas, instrumentalizando polícias e governos a um controle generalizado da população.	CAMPELLO, 2013, p. 200
A02	Anunciado como estratégia de desencarceramento, o monitoramento eletrônico configura-se atualmente no Brasil como técnica penal suplementar ao cárcere, estabelecendo um processo duplo de dilatação e densificação dos controles punitivos exercidos pelo Estado, em parceria com a iniciativa privada.	CAMPELLO, 2019, p. 94
A03	[...] o monitoramento eletrônico de criminosos não se insere em uma perspectiva mais humana da pena, mas no contexto de uma sociedade insegura e com medo, que expressa o desejo de controle independente de práticas ressocializadoras. Dessa forma, não se indaga sobre efeitos da sanção penal. O objetivo é tão somente minimizar riscos.	VASCONCELLOS; SOUSA, 2018, p. 403

A07	[...] a monitoração eletrônica é usada de forma bastante limitada como alternativa à prisão cautelar, sendo empregada predominantemente na esfera da execução penal. Nesse sentido, percebe-se a subutilização do potencial desencarcerador dessa tecnologia, funcionando essencialmente como instrumento de controle disciplinar do sentenciado.	BOTTINO; PRATES, 2017, p. 743
A10	A ampliação da vigilância e das estratégias de controle fora dos muros do Estado, especialmente o monitoramento eletrônico abordado nesse tópico, demonstram a própria deslegitimação do sistema prisional pelo próprio Estado, mas que apesar disso não deixa de ser uma política neoliberal que visa ocultar ou pelo menos silenciar os graves problemas estruturais do sistema prisional brasileiro.	DIAS; SANTOS; POLIS, 2020, p. 113
A12	Seguir a infraestrutura do monitoramento eletrônico é também pensarmos sobre formas de governar e classificar pessoas e quais os efeitos disso em suas vidas cotidianas. Os apenados são responsáveis por observar os sinais que o aparelho emite para verificarem se tudo está conforme o planejado: nos casos de problema com as redes de telefonia e ausência de sinal é a pessoa que está com ela em seu tornozelo que deve buscar alternativas para contornar um problema. Esses ajustes não fazem com que a tornozeleira eletrônica perca a sua função, visto que objetos fluídos se adaptam localmente. Um dos efeitos desses ajustes é a distribuição da vigilância: ela não ocorre apenas pelo olhar do agente em cooperação com a máquina, é também distribuída para quem tem o objeto em seus tornozelos.	LANCELLOTTI, 2020, p. 251
A13	O monitoramento aparece como mais um recurso simbólico de endurecimento penal, incentivado pela demanda punitiva, sem que sejam realizados estudos e análises sobre sua real efetividade e utilidade.	OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011, p. 113
A15	[...] a tornozeleira surge como uma nova forma de controle penal, qual rompe as barreiras físicas dos muros prisionais para adentrar os muros das casas particulares de indivíduos que, pela denominação taxativa de “criminoso” tem até mesmo o seu lar, a sua intimidade e a sua família invadidos pelo Estado. O poder disciplinar	MACÊDO; COUTINHO, 2021, p. 70

	que antes se restringia a um espaço geográfico limitado às estruturas arquitetônicas voltadas à execução da pena, agora se vê expandido; ultrapassa as estruturas estatais e adentra a propriedade privada e a privacidade da família para se fazer presente no cotidiano do condenado.	
A17	A monitoração eletrônica é concebida, assim, como uma política de “prevenção” baseada no controle de corpos das pessoas já submetidas aos processos de criminalização. Essa concepção e as práticas a ela relacionadas produzem significativo impacto para as pessoas submetidas às medidas de monitoração eletrônica, implicando uma maior dificuldade de construção de novas trajetórias de vida, ao impedir que elas se afastem do sistema penal, ao qual acabam constantemente atraídas – seja pelos procedimentos adotados pela Central, seja pelas abordagens realizadas pela polícia, de forma autônoma ou a partir de acionamentos pelos próprios serviços de monitoração eletrônica.	PIMENTA et al., 2019, p. 71
A21	Que se diga sem muita parcela de erro: a institucionalização das penas e medidas alternativas não diminuiu os níveis de encarceramento no Brasil, ao contrário, a curva permanece crescente, gradual e constante, o que bem pode retratar a falácia do discurso que mantém firme, até com belas intenções, a defesa dos instrumentos substitutivos com vista a diminuir o impacto das políticas punitivistas.	AMARAL, 2010, p. 83
A24	Em vez do suposto processo de substituição da prisão ao controle eletrônico, o que se observa é uma relação de complementaridade entre as medidas de controle em meio aberto e o cárcere, e uma expansão das políticas punitivas, instrumentalizando polícias e governos a um controle redimensionado dos indivíduos sob custódia penal. A determinação legal do monitoramento eletrônico no Brasil não acarretou na diminuição da população aprisionada, mas garantiu a eficiência de novos controles punitivos efetivando a relação complementar entre a prisão-prédio e a prisão eletrônica.	CAMPELLO, 2019, p. 65

A25	<p>[...] os resultados apontam para as ligações que se estabelecem entre a tecnologia carcerária e as incipientes técnicas de monitoramento, delineando as relações complementares estabelecidas entre o dispositivo de monitoramento e o dispositivo carcerário. Ligações e complementos que fazem dilataram-se os muros prisionais, reconfigurando o modelo panóptico, redimensionado em olhar móvel, pulverizado, sem centro e sem rosto. A máquina penal é atualizada e potencializada a partir de seus acoplamentos. O processo duplo de ampliação e intensificação do sistema penal se realiza mediante o controle dos corpos em circulação: não mais esquadrinhados, mas rastreados. Não mais adestrados, mas conduzidos. A mobilidade é uma armadilha.</p>	CAMPELLO, 2017, p. 218
A27	<p>[...] defende-se que o monitoramento eletrônico não é um avanço na humanização da pena, tampouco uma bondosa alternativa a pena privativa de liberdade, mas configura-se como o avanço da nova disciplina social, onde a sociedade, cada vez mais assustada com os perigos da modernidade, e cega aos verdadeiros motivos do estopim da violência, defende a nítida tendência expansionista do poder punitivo em nosso “pós-moderno” mundo. Não percebem, dessa forma, que a hodierna diversificação dos meios de vigilância não significa a diminuição do encarceramento, ao contrário, tais medidas só expandem o poder punitivo em seu caminho paralelo ao crescimento da pena privativa de liberdade.</p>	CHACON, 2015, p. 58-59
A29	<p>Ao contrário do que, em uma análise mais imediata, poderia ser pensado acerca da implantação do monitoramento eletrônico, visualiza-se que as disposições dadas para emergência dessa tecnologia promovem e atualizam a lógica do encarceramento. [...] O monitoramento eletrônico não é pensado, então, como um procedimento que mudará o percurso histórico feito pelas prisões com relação à transformação dos corpos. Visualiza-se, na implantação da vigilância eletrônica, por outro lado, a função maior de potencializar produções de vigilância e controle no intuito incisivo de promoção da segurança para a sociedade.</p>	GERALDINI; PRADO FILHO, 2014, p. 101

A31	Ao longo do trabalho, foi possível identificar quais os efeitos esperados pela gestão realizada por profissionais que atuam dentro de um Estado formado por diferentes níveis, tais quais: a formação de sujeitos disciplinados, organizados e responsáveis, ou seja, pessoas aptas para a sua própria gestão e que sejam responsáveis por seus próprios atos. Esses são os comportamentos valorizados pelos profissionais que formam uma parte das tecnologias de governo que atuam no monitoramento eletrônico.	LANCELOTTI, 2018, p. 165-166
A33	[...] tendo a afirmar que a dimensão da vigilância eletrônica não está simplesmente nos aparelhos e dispositivos de controle utilizados, enquanto estrutura em si, mas nos tipos de comportamentos que são capazes de produzir. Tais mecanismos se incumbem do controle preciso e singular de cada corpo, da vigilância intensa e contínua, do ‘esquadrinhamento do cotidiano’, do ‘dossiê dos movimentos’, sendo perfeitamente aceita a analogia destes com ‘celas’ ou ‘grades’. Consolidam-se e são naturalizados por meio do discurso legitimador de sua suposta importância àqueles que estão vigiados (‘custodiados’) pelo Estado, nunca como invasão de suas liberdades e/ou imposição aos seus corpos.	MACIEL, 2020, p. 104
A35	[...] a adoção do monitoramento eletrônico nas saídas temporárias e prisões domiciliares, sistema <i>back door</i> , em nada contribui para a redução da superlotação carcerária ou à ressocialização dos presos, pois apenas aumenta a fiscalização sobre o que já existia, tendo em vista a análise positiva do comportamento do preso no “período de prova” dos regimes semiaberto e aberto, gerando um gasto desnecessário com a manutenção do sistema de vigilância eletrônica.	MELLO, 2019, p. 137-138
A37	A vigilância eletrônica aparece como mais um recurso simbólico de endurecimento penal, incentivado pela demanda punitiva, sem que sejam realizados estudos e análises sobre sua real efetividade e utilidade.	OLIVEIRA; AZEVEDO, 2013, p. 91
A39	[...] o uso da tecnologia no monitoramento eletrônico de presos parece estar cumprindo a sua missão como domador dos objetivos econômicos e políticos das classes sociais. Esse resultado se encontra ao atualizar	PRAXEDES, 2021, p. 886

	modelos antigos de controle social sem que se altere a sua lógica de funcionamento, no lugar de promover soluções genuínas não excludentes para a crise do encarceramento, além de desvirtuar a nossa atenção dos assuntos estruturais de maior relevância (REIS, 2004).	
A47	[...] o cenário que se descortina a partir da possibilidade de utilização da monitoração eletrônica, sob um contexto de securitarismo no âmbito punitivo, é ambíguo. Isso porque o referido instituto, em que pese estar alicerçado sob um discurso de necessidade de resolução das atrocidades evidenciadas no espaço carcerário, ainda se encontra bastante atrelado a uma lógica de controle/castigo que busca atender, estritamente, a interesses econômicos, dentro da equação máximo de eficiência <i>versus</i> mínimo investimento em políticas públicas.	WERMUTH; MORI, 2021, p. 193

Fonte: Autora, 2022.

Por outro lado, os autores apontam que a prisão permanece ocupando posição de centralidade no sistema punitivo, não havendo qualquer indício do anunciado processo de substituição do cárcere pelo controle telemático. Além de continuar sendo aplicada como principal resposta do sistema de justiça criminal – vide os números relativos à população prisional, que não cessam de crescer ano após ano –, a prisão permanece no horizonte da pessoa monitorada, como ameaça constante caso seja descumprido algum dever legalmente previsto ou algum aspecto imposto na decisão concessiva da monitoração. Assim, o controle modular, contínuo e fluido das tornozeleiras, próprio da sociedade de controle, é sobreposto ao controle exercido no espaço fisicamente delimitado da prisão, instituição característica da sociedade disciplinar.

Os textos apontam que o processo de alargamento da malha de controle punitivo para fora dos muros das prisões atende às demandas de controle social capitalistas que, sob o paradigma neoliberal, se tornam ainda mais generalizadas e direcionadas a um número ainda maior de pessoas. De outro lado, a participação de empresas privadas na execução de funções relacionadas à monitoração eletrônica – que se dá através do fornecimento dos aparelhos eletrônicos e de uma parte da infraestrutura do serviço de monitoração (especialmente *softwares* e recursos humanos para atuar nas centrais de monitoração) – também atende à racionalidade econômico-empresarial imposta pela gestão neoliberal do sistema penal, que constrói um peculiar arranjo onde autoridades públicas assumem funções empresariais e empresários

assumem funções públicas, enquanto gera lucros por meio da expansão constante de sua clientela.

Confirmando a existência desse peculiar arranjo público-privado característico da penalidade neoliberal no caso da monitoração eletrônica, um dos materiais que adotam a perspectiva de legitimação do controle penal exercido pelas tornozeleiras chega a usar expressamente a nomenclatura de “cliente” para se referir à unidade federativa contratante dos equipamentos/serviços de monitoração (A23).

Tabela 14 - Citação do artigo A23

A23	Outra medida de segurança obrigatória é a proteção digital de toda a comunicação de dados estabelecida entre o servidor e o cliente do monitoramento eletrônico , por meio de criptografia e certificado digital.	ARAÚJO; FROTA, 2019, p. 152, grifos nossos
-----	--	--

Fonte: Autora, 2022.

O potencial desencarcerador da medida de monitoração eletrônica, especialmente quando aplicada como medida cautelar alternativa à prisão provisória, não é ignorado pelos materiais. Todavia, os autores apontam que essa potencialidade não é explorada na realidade do sistema de justiça brasileiro, não atendendo ao objetivo de redução da aplicação da prisão provisória declaradamente almejado com a edição da Lei nº 12.403/2011. Além de trabalharem os dados consolidados pelo DEPEN sobre a hipóteses de aplicação da monitoração eletrônica, já comentados, alguns materiais trazem dados empíricos de algumas localidades do país que confirmam que a monitoração eletrônica vem sendo majoritariamente aplicada como reforço do controle estatal na execução penal. Um dos artigos (A07), analisando um universo de 300 decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, comprova que a imensa maioria dos processos versa sobre monitoração eletrônica aplicada no âmbito da execução penal (72,76%).

Tabela 15 - Citação do artigo A07

A07	Analisando a natureza dos procedimentos foi possível observar que dos 300 casos identificados, pelo menos 72,76% dizem respeito a processos em fase de execução da pena, indicando que o debate da monitoração eletrônica como medida cautelar alternativa à prisão ainda se apresenta bastante limitado [...].	BOTTINO; PRATES, 2017, p. 724
-----	---	----------------------------------

Fonte: Autora, 2022.

Da forma como tem sido aplicada no Brasil, a monitoração eletrônica não representa uma alternativa à prisão enquanto principal forma de resposta ao delito e à conflitividade social, mas configura um instrumento de ampliação das possibilidades de atuação de um sistema penal seletivo, discriminatório e violador de direitos, que passa a expandir sua malha de controle para fora dos muros das prisões sob o manto dos discursos sobre a humanização e eficácia das alternativas penais.

Na seção seguinte, serão abordados materiais que explicitam como o processo de estigmatização desencadeado pelo uso das tornozeleiras eletrônicas liga-se às demandas de controle social capitalistas.

5.3.3. Corpo marcado, sinalizado, identificado: a estigmatização das pessoas monitoradas

Segundo Goffman (1981), o estigma consiste num atributo profundamente depreciativo que, ao ser imputado à identidade social de determinado indivíduo, torna-o inabilitado para a aceitação social plena. O processo de estigmatização imprime à identidade social do sujeito uma marca negativa, que faz com que ele seja percebido socialmente como portador de um determinado traço ou atributo indesejável, que seria definidor do seu comportamento e ações futuras, o que estimularia sua marginalização e dificultaria o estabelecimento de relações de confiança. Os materiais que tratam do processo de estigmatização causado pelo porte de uma tornozeleira eletrônica no corpo denunciam como essa marca visível da passagem pelo sistema de justiça criminal pode afetar as pessoas monitoradas tanto em nível individual quanto comunitário, dificultando a reinserção social desse público e fragilizando seus vínculos sociais.

Tabela 16 - Citações sobre a estigmatização de pessoas monitoradas

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A03	Sem que o Estado atue efetivamente em prol da reinserção, as possibilidades de colocação no mercado são ínfimas, já que a tornozeleira impõe um estigma, fazendo do corpo o foco da ação penal (CARVALHIDO, 2016).	VASCONCELLOS, SOUSA, 2018, p. 398
A09	Evidente, que assim como o uso do controle eletrônico pode beneficiar o apenado, pode também marca-lo mais fortemente como um “ser desviante”, que carrega em si a marca de sua própria punição – a pulseira,	CAVALHEIRO; HOFFMAM; OLIVEIRA, 2013, p. 175

	ou tornozeleira – provocando até mesmo, um “estado de alerta social” a respeito de sua pessoa.	
A15	Acontece, portanto, uma dupla estigmatização da figura do criminoso, que não bastando ser um condenado egresso do cárcere, por exemplo, traz ainda consigo a memória da pena cravada à pele.	MACÊDO; COUTINHO, 2021, p. 67
A17	A tornozeleira eletrônica imputa à pessoa monitorada o estigma (GOFFMAN, 1988), que por si só pode ser tomado como um fator de desigualdade social para baixo, altamente degradante, considerando que vivemos numa sociedade majoritariamente orientada por valores e práticas que condenam moralmente e reprimem qualquer símbolo ou signo vinculado ao cárcere. [...] A proteção de dados das pessoas monitoradas é condição, assim, para minimizar o tamanho e o alcance social dessa marca e desse estigma. Em qualquer tempo, durante ou após a medida de monitoração, o simples fato de ter sido monitorado é potencialmente lesivo e discriminatório.	PIMENTA et al., 2019, p. 64
A18	A visibilidade da tornozeleira e a desinformação por parte da população têm causado em muitos um preconceito, já que ao vê-la tem-se a sensação de estar perto de um “criminoso”. Nessa circunstância, a sociedade continua a vê-lo como o criminoso de antes, ou de sempre, enaltecendo os fatores negativos e desconsiderando possíveis ou reais potencialidades deles. Segundo Goffman (1987), o estigmatizado assume para si que a característica que o difere dos demais já é reconhecida por todos ou que é algo imediatamente evidente. Nesse sentido, é visto e se sente como um indivíduo desacreditado.	SOUZA et al., 2015, p. 229-230
A26	[...] chega-se a conclusão de que a tendência é estigmatizadora, dependendo da forma como é executado o monitoramento. A tornozeleira pode funcionar inclusive de forma inversa, marginalizando ainda mais o apenado, provocando rejeição social. Esse monitoramento ainda pode se transformar em uma prisão mental quando essa vigilância é exagerada e descontrolada, gerando uma sensação similar à de um presídio com muros. Pode ainda gerar discriminação dos indivíduos que portam as tornozeleiras, fazendo com que	CARVALHO; CORAZZA, 2014, p. 319

	os indivíduos busquem escondê-las por medo de represálias e estigmatização.	
A28	[...] evidencia-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto Constitucionalmente, sofre reveses e contradições, pois as pessoas que passam a portar em seu corpo um equipamento como as tornozeleiras logo despertarão a curiosidade das pessoas em sociedade, o que pode sinalizar mecanismos sociais como a estigmatização e o preconceito.	FRANÇA; ANDRADE, 2013, n.p
A32	[...] na prática judiciária, o que se verifica é que estas mulheres apenas são reinseridas no convívio social em condições iguais ou piores do que antes de sua reclusão. Desta forma, as mulheres monitoradas continuam excluídas da sociedade, com a diferença de que possuem o estigma da tornozeleira eletrônica acrescido a todas as responsabilidades cotidianas decorrentes de seus deveres não contemplados nos termos definidos pelo poder punitivo.	MACEDO; CRAMER, 2020, p. 74
A33	[...] ainda que vista como possibilidade de enfrentamento à dinâmica de endurecimento penal nas sociedades ocidentais contemporâneas, é interessante pontuar que, da forma como tem sido utilizada naquela localidade (como uma ‘ <i>Unidade Prisional Virtual</i> ’), esse tipo de vigilância eletrônica pode, como característica de uma arquitetura panóptica, levar a consequentes processos de estigmatização dos indivíduos a ela submetidos, mesmo que estes não tenham vivido a experiência do encarceramento em prisões comuns.	MACIEL, 2020, p. 111
A35	Entrevistando os egressos que se encontram em prisão albergue domiciliar, verificou-se que a utilização da tornozeleira eletrônica torna-se insipiente e, ao invés de ajudar na ressocialização tão necessária, causa estigma, preconceito, discriminação, num momento em que todos os esforços devem ser envidados para recolocar o egresso no mercado de trabalho.	MELLO, 2019, p. 115
A36	O monitoramento eletrônico pode, sob determinado ponto de vista, expor o apenado a situações vexatórias e humilhantes, levando em consideração a utilização durante vinte e quatro horas por dia de um	NASCIMENTO; PINTO, 2017, p. 105

	aparelho de monitoramento que pode estigmatizar o sujeito perante a sociedade.	
A44	Levando-se em conta o estigma corporal como sendo um recurso de segregação, dominação e disputa de poder, logo, surgem questionamentos se essa “marca” não irá se reproduzir dentro da política criminal penal por meio da tornozeleira para a vigilância eletrônica. Desta forma, a tornozeleira de controle pode levar a uma discriminação bem maior no que diz respeito aos sentenciados. Podendo dificultar que a fiscalização eletrônica conquiste o seu principal objetivo: a reintegração Social (DANTAS, 2012).	VIEIRA et al., 2014, p. 115
A45	[...] alguém que seja visto andando por aí com uma tornozeleira de monitoramento, artefato com utilização de conhecimento público, certo que será vítima de preconceito e de discriminação por uma sociedade que vive amedrontada pela criminalidade, e no caso de um acusado inocente, pagará um preço muito alto por uma imputação de má fé.	VIEIRA; LUGO, 2015, p. 15
A48	[...] ainda que vista como possibilidade de enfrentamento à dinâmica de endurecimento penal nas sociedades ocidentais contemporâneas, é interessante pontuar que, da forma como tem sido utilizado naquela localidade (como uma ‘Unidade Prisional Virtual’), esse tipo de vigilância eletrônica pode, como característica de uma arquitetura panóptica, levar a consequentes processos de estigmatização dos indivíduos a ela submetidos, mesmo que estes não tenham vivido a experiência do encarceramento em prisões comuns.	ZACKSESKI; MACIEL, 2015, p. 466

Fonte: Autora, 2022.

A estigmatização decorrente do uso de uma tornozeleira eletrônica é denunciada tanto por materiais que adotam a perspectiva de legitimação dos referidos instrumentos quanto pelos que denunciam sua função de expansão da malha de controle penal. Os artigos trabalhados nesta seção, mesmo os que, seguindo ideais do senso comum jurídico, buscam justificar a função punitiva das tornozeleiras, descrevem como referidos instrumentos operam como um signo, uma marca distintiva de vinculação do indivíduo com a justiça penal. Esta marca, por estar visível no corpo do sujeito penalizado posto a circular fora dos muros das prisões, pode ocasionar situações de preconceito, discriminação e, em última instância, produzir sobre ele um

estigma capaz de aprofundar a vulnerabilidade social e a marginalização que costumam ser características prévias dos sujeitos majoritariamente selecionados nos processos de criminalização que pautam a atuação do sistema punitivo.

Os materiais apontam como as tornozeleiras eletrônicas operam uma retomada da investida direta do poder punitivo sobre o corpo do indivíduo penalizado, obviamente de forma renovada e atualizada pelos avanços tecnológicos e legitimada pela justificação moral da humanização por elas proporcionada diante do cenário de violações generalizadas e sistemáticas de direitos humanos instalado nos cárceres brasileiros. O corpo do indivíduo monitorado seria arrebatado pelo poder punitivo não somente pela potencial visibilidade das tornozeleiras, mas também pela forma de funcionamento dos referidos instrumentos, com a emissão de alertas sonoros e vibratórios e com a exigência de longos períodos de carregamento das baterias, entre outras características que facilitam a identificação da vinculação do sujeito monitorado com o sistema penal e, conseqüentemente, o estabelecimento de uma identidade suspeita/criminosa em seus espaços de convívio social.

Tabela 17 - Citação do artigo A17

A17	A tornozeleira eletrônica é uma marca visível de desigualação social para baixo e de submissão ao sistema penal. Ela nos remete a práticas punitivas medievais, nas quais a estigmatização tinha um sentido assertivo, de marcar corpos como uma forma de tatuagem, permitindo a todos identificar quem eram os delinquentes quando transitassem pelos espaços coletivos (ANITUA, 2008). Da mesma forma, a pessoa monitorada eletronicamente nos dias de hoje será, vez ou outra, reconhecida nas ruas e demais espaços sociais por sua condição – despertando a atenção, inclusive, de agentes responsáveis pelo policiamento ostensivo.	PIMENTA; PIMENTA; DONEDA, 2019, p. 69
-----	---	---

Fonte: Autora, 2022.

Como um dos efeitos do processo de estigmatização operado pelas tornozeleiras, alguns autores citam o enviesamento das abordagens policiais direcionadas às pessoas monitoradas. O maior interesse dos órgãos policiais em acompanhar de perto o comportamento dos sujeitos monitorados na rua refletiria a permanência do interesse do sistema de justiça pela “virtualidade dos atos”, como se fosse possível prevenir que os “delinquentes estigmatizados”, identificados pelas tornozeleiras, cometam outros crimes por estarem vigiados atentamente pela polícia (FOUCAULT, 2014). Um dos materiais (A35), para ilustrar referido fenômeno, cita o caso concreto de Rafael Braga Vieira, a única pessoa condenada no contexto dos protestos políticos

ocorridos em 2013 pelo porte de uma garrafa de desinfetante, que estava em liberdade monitorada eletronicamente quando foi preso novamente em 2016³⁹, o que demonstraria a dificuldade de desvinculação do indivíduo com o sistema penal uma vez que seja capturado pelos processos de criminalização seletivos.

Tabela 18 - Citações dos artigos A17 e A35

A17	Há caso de pessoa monitorada presa pela polícia em shopping center simplesmente por ter sido identificada a tornozeleira, ainda que nenhuma condição determinada pela justiça estivesse sendo desrespeitada – a liberdade viria no dia seguinte, desfeito o “mal-entendido”.	PIMENTA; PIMENTA; DONEDA, 2019, p. 69
A35	Em 11 de maio de 2016, o ex-morador de rua Rafael B. V., único condenado por protestos ocorridos em 2013 no Rio, foi julgado por tráfico de drogas. Em janeiro deste ano, quando estava em liberdade e usando uma tornozeleira eletrônica, ele foi preso novamente por policiais da UPP da Penha. Existe forte campanha no país e também no exterior a favor da liberdade do apenado, sob a alegação de que o mesmo foi alvo de preconceito, já que portava a tornozeleira eletrônica.	MELLO, 2019, p. 131-132

Fonte: Autora, 2022.

A atuação policial enviesada é confirmada como um dos efeitos da estigmatização ocasionada pelas tornozeleiras no já citado material “Monitoração eletrônica criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil”, elaborado pelo CNJ, a partir do relato de pessoas monitoradas:

O aumento da seletividade da abordagem policial constitui outra desvantagem grave que se relaciona também ao estigma. Um número assustadoramente alto de pessoas monitoradas que participaram desta pesquisa relatou ter sido abordada pela polícia após o início do uso da tornozeleira. Mesmo reconhecendo, como as próprias pessoas monitoradas entrevistadas o fazem no estudo, que residem em locais mais vigiados pela polícia e por isso a chance de serem abordadas é maior, existem motivos para acreditarmos que o uso da tornozeleira constitui fator de atração para a abordagem, mesmo na ausência de indícios de cometimento de ilícitos. (BRASIL, 2021, p. 147-148)

Assim, o estigma imposto pela tornozeleira cumpre a função de controle social dos corpos das pessoas monitoradas, aumentando suas chances de serem capturadas em novos

³⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/01/unico-condenado-apos-protestos-de-2013-no-rio-e-preso-por-trafico.html> Acesso em 12 nov. 2022.

processos de criminalização e, conseqüentemente, aprofundando o caráter seletivo do sistema penal (BARATTA, 2002). Ao exibir para toda a sociedade e para as instâncias de controle social formal a relação do indivíduo com a justiça criminal, as tornozeleiras dificultam a construção novas trajetórias de vida por parte da pessoa monitorada, que se vê constantemente atraída ao sistema penal, seja pelos procedimentos de fiscalização realizados pela Central de Monitoração, seja pelas abordagens realizadas pela polícia (PIMENTA; PIMENTA; DONEDA, 2019).

Nesse sentido, é possível efetuar uma conexão entre as tornozeleiras eletrônicas e certas práticas punitivas medievais, nas quais a marcação e o estigma impostos sobre o corpo dos delinquentes tinham a função identificá-los perante a sociedade (ANITUA, 2008). Assim como ocorria no sistema punitivo dos suplícios, a pessoa monitorada por uma tornozeleira eletrônica também pode ser facilmente identificada nos lugares onde circula e mobilizar processos de preconceito e discriminação. Conclui-se assim, que a monitoração eletrônica, a despeito de ser anunciada como um mecanismo inovador para o sistema penal, agregando a ele avanços científicos e tecnológicos, apenas atualiza formas medievais de penalidade ao marcar diretamente o corpo dos indivíduos considerados como desviantes.

Na categoria seguinte, serão analisados os artigos que trataram dos efeitos da monitoração eletrônica na ressocialização das pessoas monitoradas, seja apresentado benefícios e vantagens, seja denunciando as dificuldades impostas pelo uso das tornozeleiras.

5.4 Ressocialização

5.4.1 As “ilusões re” no discurso legitimador das tornozeleiras eletrônicas

A afirmação de que as tornozeleiras eletrônicas seriam instrumentos benéficos ao processo de ressocialização supostamente tão “almejado” pelo sistema penal, ao possibilitarem o cumprimento da pena ou da prisão provisória fora do estabelecimento carcerário e, portanto, distante de mazelas que seriam responsáveis por “contagiar” o indivíduo e fazê-lo permanecer no mundo do crime, foi uma das argumentações centrais do processo legislativo da Lei nº 12.258/2010. Este discurso também foi localizado em materiais que buscam legitimar a adoção da monitoração eletrônica enquanto instrumento da política criminal brasileira.

Tabela 19 - Citações dos artigos sobre as “ilusões re” no discurso legitimador das tornozeleiras eletrônicas

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
---------------	---------------	----------------

A05	as vantagens do uso do monitoramento eletrônico superam as desvantagens da medida, [...] propiciando ao condenado maiores condições de ressocialização, de forma que, sem romper os laços familiares nem o vínculo empregatício, acarreta redução dos custos e economia de recursos com o sistema carcerário.	BESERRA, 2013, p. 101-102
A09	[...] surgiria o monitoramento eletrônico como importante instrumento, como alternativa à retirada do “criminoso” da sociedade. O apenado cumpriria sua pena estando inserido no tecido social, podendo conviver com sua família, manter os laços comunitários, trabalhar, ou seja, ser parte da sociedade e, não, mais um excluído do sistema (HAUK, 2008, p.50-66).	CAVALHEIRO; HOFFMAM; OLIVEIRA, 2013, p. 174
A11	A prisão aberta gera uma capacidade muito maior de ressocialização do apenado. Isso porque ela permite ao condenado manter o convívio social com a sua família, não o distanciando das normas sociais comuns à sociedade, e também porque permite que ele continue trabalhando, retirando do seu trabalho o sustento de sua família.	MENEZES JÚNIOR; DUARTE, 2015, p. 80
A14	Os avanços que o uso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil pode trazer vão além de representar um importante instrumento na progressão de regimes da pena, eis que sua utilização propicia situação favorável à ressocialização do apenado na medida em que possibilita a ele a convivência com a família, o que pode produzir efeito positivo quanto à realização de trabalho.	PELEGRINO; FREITAS, 2017, p. 108
A19	[...] ainda que se preveja em determinadas hipóteses a utilização de um sistema de controle contínuo dos passos do sujeito, esse controle representa uma substituição do cárcere – e portanto de todas as formas de restrições de direitos (inclusive da intimidade) que isso supõe –, e significa além disso uma maior eficácia socializadora, pois permite que o condenado tenha acesso a atividades formativas e laborais.	ALBUQUERQUE, 2013, p. 247
A30	[...] aqueles que acreditam ser o monitoramento por demais benéfico aos condenados a outro regime de pena, que não o aberto (tendo em vista que a lei estrita só prevê a utilização do instituto neste regime), se não	GONÇALVES; DANCKWARDT, 2017, p. 146

	aceitam o seu uso em decorrência do princípio da dignidade humana, que o verifiquem sob uma perspectiva utilitarista. A pesquisa, realizada demonstra o ínfimo percentual de reincidência entre as mulheres monitoradas eletronicamente. O não-envolvimento da apenada com o sistema carcerário tradicional reduz drasticamente a possibilidade de o indivíduo reincidir, tendo em vista o abandono da maioria das instituições prisionais pelo Estado, que não contam com atividades educativas e de formação, incapazes de alcançar o fim declarado de reintegrar socialmente.	
A36	[...] o monitoramento eletrônico não veio para ferir a dignidade da pessoa e sim como uma forma de ressocializar e fazer com que a pessoa monitorada fique mais próxima da sociedade, podendo levar uma vida digna como qualquer outro ser humano, tornando mais fácil o convívio dela com a sociedade, para que não se torne reincidente.	NASCIMENTO; PINTO, 2017, p. 100
A49	[...] o monitoramento eletrônico tem como vantagem favorecer a ressocialização do preso, reintegrando-o à sociedade e ao convívio familiar, evitando que presos condenados por delitos de menor potencial ofensivo permaneçam junto com os criminosos perigosos tornando-os profissionais do crime.	ZANOTTO; BERTANI, 2013, p. 97

Fonte: Autora, 2022.

A sistematização dos discursos sobre a possibilidade de ressocializar indivíduos que cometeram crimes através da aplicação de penas pode ser localizada historicamente no século XIX, juntamente com o surgimento da Criminologia Positivista, que inseriu no campo criminológico o ideário correcional (SILVA JÚNIOR, 2021). Enquanto a reforma penal liberal procurou expandir as capacidades de controle social burguês por meio da construção de um arcabouço punitivo pretensamente mais humanitário, neutro e igualitário, a Criminologia Positivista agregou à penalidade estratégias de caráter curativo, reeducativo e ressocializador, “as famigeradas ideologias “re” (BATISTA, 2011, p. 45). O objetivo ressocializador atribuído às tornozeleiras é mais uma permanência herdada do edifício teórico positivista que pode ser vislumbrada nos discursos legitimadores dos referidos instrumentos.

As funções de correção e reabilitação dos indivíduos, agregadas à punição a partir do século XIX, estão relacionadas à crença positivista na possibilidade de prevenção de fatos que

ainda não aconteceram, que poderiam ser antecipados a partir da análise biográfica do sujeito classificado como delinquente. O sistema punitivo passa, assim, a se ocupar não somente da punição em virtude de atos já cometidos, mas do controle da virtualidade dos atos e da periculosidade de determinados indivíduos com estratégias de ortopedia social e patologização da vida (FOUCAULT, 2002; 2014; SILVA JUNIOR, 2017). Nessa esteira, é possível identificar mais uma continuidade de crenças positivistas nos discursos legitimadores das tornozeleiras eletrônicas: a defesa das capacidades de controle e vigilância da monitoração eletrônica sobre os indivíduos submetidos ao sistema penal como forma de garantir que retornem ao convívio social “regenerados” e preparados para aderir a modos de vida compatíveis com o contrato social burguês atualiza tecnologicamente a tríade vigilância-control-reabilitação, que pautou a organização da vida social no século XIX (SILVA JUNIOR, 2017).

Nesse diapasão, os artigos referenciados acima apresentam a monitoração eletrônica como uma tecnologia que, por si só, contribuiria para uma maior ressocialização ao retirar o indivíduo do ambiente carcerário. Para os autores que seguem esta linha de pensamento, o cumprimento da “função ressocializadora da pena” se daria tão somente com o afastamento da pessoa do cárcere, com a possibilidade de cumprimento da pena ou da prisão preventiva inserido em seu ambiente familiar e comunitário. Vê-se como essa argumentação, que não problematiza a ausência de investimentos em políticas públicas de assistência às pessoas presas e egressas, atende aos preceitos neoliberais, transferindo ao sujeito penalizado, à sua família e à comunidade a gestão de um processo que seria, a princípio, responsabilidade do Estado.

A responsabilidade individual da pessoa monitorada é enfatizada a todo instante no período de vigência da monitoração eletrônica, desde o momento da inserção da tornozeleira eletrônica no corpo do indivíduo e durante o acompanhamento do cumprimento dos termos da decisão judicial que aplicou referido instituto (BRASIL, 2018a; CAMPELLO, 2019a). A obrigação de manter contato com a Central de Monitoração diante dos alertas sonoros, luminosos ou vibratórios emitidos pela tornozeleira é compartilhada com os familiares que coabitam com o monitorado, especialmente com mães, esposas e companheiras (LANCELLOTTI, 2018; 2021). Assim, as práticas de governamentalidade mobilizadas através das tornozeleiras convertem o indivíduo monitorado numa espécie de “carcereiro de si mesmo”, devendo ele mesmo projetar e calcular os riscos aos quais se submete caso decida violar as condições judiciais de sua monitoração, sem que qualquer impedimento físico lhe seja imposto – a coerção é exercida pela ameaça do retorno ou do ingresso na prisão (CAMPELLO, 2019a; 2019b).

Ademais, ainda em observância ao paradigma neoliberal de responsabilização individual, as ações que poderiam fornecer uma perspectiva de vida melhor fora do cárcere, como benefícios e serviços relacionados à garantia de educação e de trabalho, são delegadas aos sujeitos monitorados e às comunidades onde vivem com a diminuição da participação estatal nas políticas públicas sociais. Um dos materiais (A19) chega ao extremo de mencionar referidas ações como “atividades de melhora pessoal”, adotando explicitamente a “empresa como molde do sujeito” (FOUCAULT, 2008a; REIS, 2020; BORDIGNON, 2020), inclusive daquele sujeito capturado nos processos de criminalização operados pelo sistema de justiça criminal.

Tabela 20 - Citação do artigo A19

A19	A restrição à intimidade se compensa com a liberdade, ainda que vigiada, do sujeito, que tem a oportunidade de realizar atividades de melhora pessoal , admitindo-se essa limitação enquanto não haja outro meio menos gravoso para que sejam alcançadas as finalidades das penas.	ALBUQUERQUE, 2013, p. 247
-----	---	---------------------------

Fonte: Autora, 2022.

As menções ao convívio familiar e comunitário enquanto benefícios proporcionados pelas tornozeleiras são frequentes nos materiais, que ignoram, todavia, as dificuldades enfrentadas pelos sujeitos monitorados nesse convívio, como as situações de preconceito e discriminação apontadas em categoria anterior. Essas situações produzem estigmatização e reforçam diversas vulnerabilidades preexistentes na vida dessas pessoas, que fazem com que elas sejam os alvos prediletos dos processos de criminalização que movem as engrenagens do controle penal capitalista. A tornozeleira é uma marca visível e facilmente identificável da vinculação da pessoa monitorada com o sistema de justiça criminal, transformando-a no alvo perfeito dos processos de suspeição operados pelo controle penal neoliberal, dificultando sua convivência no trabalho e nos espaços comunitários. Nesse sentido, conclusão apresentada pelo já mencionado relatório do CNJ:

Não por acaso, algumas das pessoas monitoradas afirmam, quando questionadas sobre o comprometimento das interações sociais pelo uso da tornozeleira, que tal não ocorreu, porque restringiram seu território de sociabilidade às pessoas que já a conheciam, a família, ao seu bairro ou a círculos nos quais o uso da tornozeleira não causa estranhamento. Para outras nem isto é possível. Como evidenciado em relatos anteriores, o uso da tornozeleira nos territórios antes frequentados pela pessoa

monitorada pode implicar em riscos diante de grupos de milicianos que eventualmente atuam nestes locais (BRASIL, 2021, p. 147).

Mais uma vez, importante reforçar que a crítica realizada nesta pesquisa não desconsidera a importância de pensar alternativas à prisão diante da situação de violação de direitos humanos sistemática e generalizada existente nos presídios brasileiros nem pretende realizar uma legitimação do cárcere enquanto mecanismo de resolução de conflitos sociais. Todavia, é preciso combater discursos pretensamente progressistas, que aparentam preocupação com preceitos como “humanização”, “dignidade”, “princípios constitucionais” e “ressocialização”, mas que, na verdade, conferem ainda mais força ao punitivismo ao expandir as capacidades de controle do sistema penal.

No sentido de problematizar os efeitos ocasionados pelo uso de tornozeleiras eletrônicas, identificamos uma série de materiais que elencam algumas dificuldades enfrentadas pelos monitorados em seu retorno ao convívio social em virtude de sua vinculação com o sistema criminal, exibida por meio das tornozeleiras. Estes artigos são trabalhados na seção seguinte.

5.4.2 Tornozeleiras e dificuldades no processo de ressocialização

Ainda que seja possível apresentar uma crítica criminológica ao conceito de ressocialização enquanto prática derivada dos ideais correccionistas da Criminologia Positivista (BATISTA, 2011; SILVA JÚNIOR, 2021), é relevante discutir os impactos negativos das tornozeleiras no convívio e na integração social da pessoa monitorada, já que os supostos benefícios dos aludidos instrumentos nesses processos foram amplamente propagados durante o processo legislativo que culminou na aprovação da Lei nº 12.258/2010. Nesse sentido, os materiais reunidos nesta seção procuram destacar que, ao contrário do que foi anunciado, a monitoração eletrônica não só não favorece a integração social dos monitorados como também dificulta atividades que seriam relevantes nesse contexto, especialmente o acesso e a permanência no mercado de trabalho.

Tabela 21 - Citações de artigos sobre tornozeleiras e dificuldades no processo de ressocialização

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A03	Com a escassez de trabalho, principalmente o formal, leia-se com registro em carteira, o uso da tornozeleira eletrônica diminui consideravelmente as	VASCONCELLOS, SOUSA, 2018, p. 398

	chances da obtenção de um emprego (Carvalho; Oliveira; Hoffmam, 2013) e, sem trabalho ou estudo, o preso não terá autorização para deixar a residência, ficando assim recolhido por período integral, o que não favorece o processo de ressocialização.	
A15	Esse estado de tensão permanente gera um sentimento aflitivo que não contribui em nada para qualquer tipo de ressocialização que se pretenda. O monitoramento pode muito bem fazer com que o indivíduo <i>ande na linha</i> durante aquele período de prova, mas nada indica que esse comportamento assumido, por conta de uma força impositiva, permaneça [...].	MACÊDO; COUTINHO, 2021, p. 68-69
A18	[...] faz-se necessário a adoção de ações que possam promover e facilitar a inclusão social dos egressos do sistema prisional. Esses indivíduos, rotulados como mais propensos ao crime, considerados “desviantes”, estigmatizados e marginalizados, compõem majoritariamente o sistema prisional. Sendo assim, ao saírem do sistema prisional, os egressos carregam essa mácula, que reforça ainda mais as vulnerabilidades sociais enfrentadas por essas pessoas antes mesmo de serem presas (baixa escolaridade, desemprego, pouca ou nenhuma qualificação profissional, entre outras).	SOUZA; CORREA; RESENDE, 2015, p. 230
A31	Ao mesmo tempo em que é possível cumprir a pena dentro de um âmbito doméstico e também se reinserir no mundo trabalho, algumas atividades que não conseguem ser mapeadas pela tornozeleira podem gerar um castigo. O que escapa dessas regras do objeto, como comprar fraldas e remédios para os filhos, ir ao mercado ou a emergências médicas que demandam muitas vezes ações imediatas, acaba podendo limitar uma completa reinserção dentro do âmbito doméstico previsto. O que escapa as regras calcadas em um determinado modelo de vida, baseado em disciplina, entendimento das regras e organização, pode levar a punição daqueles que não se adequam a essas regras de uma determinada maneira de viver.	LANCELOTTI, 2018, p. 166
A32	[...] as mulheres monitoradas, ficam incumbidas do sustento próprio e de seus filhos enquanto fiscalizadas	MACEDO; CRAMER, 2020, p. 78

	<p>pelo Poder Punitivo e adstritas aos seus termos. Constatase, portanto, a inexistência da tão falada ressocialização, haja vista que estas mulheres, já sobrecarregadas pela vida levada pelo gênero feminino, ainda permanecem sob a vigilância do Estado, que não leva em consideração o princípio da individualização das penas e apenas enxerga tais mulheres como transgressoras da ordem e dos bons costumes, conferindo a elas uma dupla penalização.</p>	
A35	<p>A utilização, por si só, de um equipamento de vigilância sem observar a importância do real sentido da ressocialização, apenas reforça a segregação, ao invés de imprimir uma marca humanística à utilidade da pena, que deveria servir para a compreensão do indivíduo como valor central e repudiar qualquer forma de violência e discriminação.</p>	MELLO, 2019, p. 139
A46	<p>Mesmo com a previsão da Lei de Execução Penal, garantindo que os indivíduos sob monitoração eletrônica devem receber acesso a políticas públicas do mesmo modo que os indivíduos encarcerados; mesmo que o Decreto nº 7.627/2011 ressalte a responsabilidade dos órgãos de gestão penitenciária na adequação e manutenção de programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio aos indivíduos monitorados, bem como o auxílio necessário para a sua reintegração social; e, mesmo que órgãos como o Conselho Nacional de Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional, estabeleçam resoluções e modelos de gestão visando fomentar a promoção do acesso das pessoas monitoradas eletronicamente a políticas sociais protetivas e de ressocialização; ainda assim, não é suficiente a conjectura legal.</p>	WERMUTH; CHINI; ROSA, 2021, p. 13-14

Fonte: Autora, 2022.

A insuficiência das ações e serviços de assistência às pessoas submetidas à monitoração no Brasil é apontada como uma das dificuldades enfrentadas no processo de ressocialização. A assistência à pessoa submetida à monitoração eletrônica está prevista em diversos instrumentos normativos que tratam do instituto. O Decreto nº 7.627/2011, em seu art. 4º, incisos III e IV, dispõe ser atribuição dos órgãos de gestão penitenciária “adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada” e “orientar a

pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso” (BRASIL, 2011a). O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais e o encaminhamento a políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público também é previsto na Resolução nº 213/2015, do CNJ (BRASIL, 2015). A Resolução nº 5/2017 do CNPCP também dispõe, em seu art. 19, que “incumbe ao serviço de monitoração eletrônica, no momento da execução da medida, prover encaminhamentos à rede de atenção social, de forma não obrigatória, preservada a autonomia das pessoas monitoradas” (BRASIL, 2017).

As previsões normativas e orientações, todavia, não são suficientes para garantir que o Estado cumpra com suas obrigações, circunstância que está totalmente alinhada aos preceitos neoliberais de desmonte de políticas públicas sociais e assistenciais (KLEIN, 2007; LEMOS; RIBEIRO JUNIOR, 2016). Nesse sentido, os materiais denunciam a falta de políticas direcionadas a garantir aos monitorados oportunidades de educação, profissionalização e trabalho, que são dever do Estado. Ainda que, numa perspectiva criminológica crítica, se reconheça que ações destinadas à ressocialização não possuem a radicalidade suficiente para o enfrentamento da desigualdade estrutural do sistema capitalista e podem, inclusive, contribuir na manutenção da lógica de acumulação e reprodução do capital (BATISTA, 2011), o acesso à educação e ao trabalho pode oferecer melhores condições de vida aos indivíduos capturados nos processos de criminalização do sistema penal. Assim, é possível afirmar que a monitoração eletrônica aplicada de forma dissociada de políticas assistenciais direcionadas ao monitorado opera exclusivamente como instrumento de manutenção do esquema de dominação capitalista sobre as classes subalternas.

Mais uma vez, observa-se como a monitoração eletrônica atende às características de uma política criminal neoliberal. No debate público, as tornozeleiras são apresentadas como um instrumento humanitário que contribui para uma melhor ressocialização ao afastar o indivíduo das mazelas do cárcere, mas, na prática, elas apenas transferem ao sujeito monitorado a responsabilidade pelo seu processo de integração social. Pode-se dizer que, sem a intervenção do Estado em ações assistenciais ao monitorado, o regime da monitoração eletrônica pode se tornar mais gravoso do que o cárcere do ponto de vista da falta de estímulo e condições de cumprimento da pena ou da medida cautelar (VASCONCELLOS; SOUSA, 2018).

Ainda em relação à prestação de assistência às pessoas monitoradas, a deficiência na composição das equipes multidisciplinares nas Centrais de Monitoração, que deveriam ser integradas por profissionais das áreas de Psicologia, Serviço Social, Direito, entre outros campos das ciências humanas, também é mencionada como circunstância dificultadora do

processo de integração social dos monitorados. Um dos textos (A46) traz dados do Diagnóstico do DEPEN⁴⁰, que mostram que, nas equipes de profissionais que atuam nas Centrais de Monitoração, há uma prevalência significativa de agentes penitenciários, seguidos de funcionários das empresas privadas contratadas para atuar na prestação dos serviços de monitoração, o que indica que a política de monitoração eletrônica mantém o padrão de descumprimento de garantias fundamentais observado no sistema carcerário. A conclusão apresentada no Diagnóstico do DEPEN também caminha no mesmo sentido:

A baixa presença de profissionais do Direito, do Serviço Social e da Psicologia nas equipes envolvidas com os serviços de monitoração eletrônica indica que o foco da política é voltado muito mais para práticas de controle e vigilância disciplinar do que processos de aderência às normas e condições previstas na medida. No entanto, cumpre ressaltar que a simples existência destes profissionais nas Centrais não garante necessariamente atenção individualizada, acompanhamento, orientação e encaminhamentos para a rede de assistência social. De acordo com as observações de campo, as funções e atribuições geralmente não são formalizadas e a estrutura da maioria das Centrais inviabiliza a prestação adequada dos serviços da equipe multiprofissional. A necessidade de formação e capacitação continuada para todos os profissionais, incluindo os trabalhadores da equipe multiprofissional, aparece também como uma demanda para qualificar os serviços de monitoração em todas suas etapas (BRASIL, 2018a, p. 77).

Outros obstáculos apontados nos materiais estão relacionados ao mercado de trabalho. No processo de obtenção de um emprego, o uso da tornozeleira eletrônica aprofunda as vulnerabilidades e desvantagens preexistentes na vida das pessoas majoritariamente selecionadas pelo sistema penal, como a baixa escolaridade e a ausência de formação profissional. Mesmo quando a pessoa monitorada consegue se inserir no mercado, muitas vezes o cumprimento das condições da monitoração, como a duração do carregamento da bateria ou a restrição de horários de locomoção, dificulta a realização de suas atividades laborais, o que aumenta a resistência na contratação de pessoas monitoradas.

Tabela 22 - Citação do artigo A18

A18	Além do caráter da visibilidade da tornozeleira e o estigma presente nela, o próprio uso do equipamento gera transtornos aos egressos que conseguiram trabalhar. A maior parte deles reclama do	SOUZA; CORREA; RESENDE, 2015, p. 230
-----	---	--

⁴⁰ O Diagnóstico do DEPEN constatou que, nas equipes de profissionais que atuam nas Centrais de Monitoração, há uma prevalência significativa de agentes penitenciários, seguidos de funcionários das empresas privadas contratadas para atuar na prestação dos serviços de monitoração. Dos 24 estados que informaram a composição da equipe de profissionais que atuam em seus serviços de monitoração em 2017, havia equipes multiprofissionais em 11 (Acre, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina), sendo que apenas 3 unidades federativas (Pará, Pernambuco e Roraima) apresentavam os profissionais minimamente recomendados pela política nacional de monitoração eletrônica – Assistente Social, Bacharel em Direito e Psicólogo. Em 2017, 13 Estados não contavam com o trabalho da equipe multiprofissional em seus serviços de monitoração (BRASIL, 2018a).

	<p>incômodo de se usar o equipamento; muitas vezes é necessário recarregá-la no horário de trabalho, ou há ainda, de quando em quando, um alarme em forma de luz para que o egresso contate a UGME. Como há necessidade de comprovação de trabalho lícito, para que seja autorizada a circulação do egresso no território da empresa, bem como adequação de horários para permanecer em domicílio, os egressos precisam compartilhar com as empresas contratantes essas limitações, para que esteja em condições para o trabalho. Ocorrem também percalços (trânsito, hora-extra, etc.) que, se não forem imediatamente comunicados à UGME, o egresso está sujeito a sanções, limitando imediatamente as condições de trabalho.</p>	
--	---	--

Fonte: Autora, 2022.

As dificuldades relacionadas ao mercado de trabalho apresentadas nos materiais comentados são corroboradas com conclusão trazida pelo relatório do CNJ:

No mundo do trabalho, a tornozeleira reduz a empregabilidade *vis-à-vis* pessoas não monitoradas, aprofundando desvantagens decorrentes da baixa escolaridade, ausência de formação profissional e grande concorrência ocasionada pelas altas taxas de desemprego que assolam o país nos últimos anos. Mesmo no mercado de trabalho informal, as pessoas monitoradas relatam que o uso da tornozeleira afasta clientes como consumidores de corridas por aplicativo, contratantes de serviços de manutenção predial, serviços domésticos etc. (BRASIL, 2021, p. 141)

Os argumentos trazidos pelos artigos abordados nesta seção reforçam a conclusão de que o foco da política de monitoração eletrônica brasileira tem sido o controle e a vigilância disciplinar e a função retributiva da pena, em detrimento de processos direcionados ao sujeito da medida, como atenção individualizada, acompanhamento, orientação e encaminhamentos para a rede de assistência social, que poderiam auxiliá-lo em sua passagem pelo sistema de justiça criminal. Nos dizeres de Baratta, “não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela” (2001, p. 2). Assim, reforça-se a importância de discutir políticas públicas que tornem os efeitos da passagem pelo sistema penal menos prejudiciais ao futuro das pessoas selecionadas nos processos de criminalização, inclusive as incluídas nos programas de monitoração eletrônica, que são destinatárias dos mesmos direitos e garantias previstos para as pessoas presas.

Na categoria seguinte, serão abordadas discussões relativas à relação entre questões de gênero e tornozeleiras eletrônicas, que compareceram em alguns materiais.

5.5 Questões de gênero

5.5.1 Tornozeleiras e medidas protetivas da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) pode ser considerada a consolidação de uma trajetória de lutas do movimento feminista brasileiro, que desde a década de 1970 empreendeu significativos esforços para obter mudanças culturais, políticas e jurídicas no enfrentamento da violência doméstica contra mulheres no país (CAMPOS; CARVALHO, 2011). Internacionalmente, é considerada uma legislação de referência na temática por acolher em seu texto as principais orientações de tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, pela conceituação da violência contra mulheres como uma violência de gênero e por sua perspectiva de integralidade de tratamento.

Fruto do esforço do movimento de mulheres brasileiro no sentido de sistematizar em um estatuto único as conquistas históricas do feminismo, a Lei 11.340/06 cria novas situações jurídicas que impõem mudanças de rumo no campo jurídico. Tais alterações enfrentam inúmeras e notórias resistências pelos atores da cena jurídica, sobretudo por serem os espaços das justiça, notadamente aqueles que entrecruzam direito de família e direito penal, no mínimo conservadores – para não afirmar genericamente serem efetivamente regidos por uma racionalidade androcêntrica e sexista (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 143-144)

A concepção de tratamento integral trazida pela Lei Maria da Penha diz respeito à combinação entre medidas assistenciais, de prevenção e de contenção da violência, preconizando uma necessária integração entre o trabalho dos órgãos do sistema de justiça com os serviços de assistência em rede. Um dos triunfos da Lei nº 11.340/2006, portanto, é a ampliação da tutela da violência contra a mulher através do estabelecimento de um extenso catálogo de medidas de caráter extrapenal, inaugurando uma nova proposta de política pública para tratamento do problema da violência contra a mulher que ultrapassa o campo estrito da política criminal (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Nesse sentido, uma das inovações mais celebradas é a previsão de diversas medidas protetivas autônomas, que podem ser destinadas tanto ao agressor quanto à ofendida. Dentre as medidas que obrigam o agressor, algumas destinam-se a restringir sua liberdade de locomoção como forma de preservar os direitos da mulher, como o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, a proibição de aproximação ou de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas ou a proibição de frequentar determinados lugares. Com a inserção da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011 e com a previsão na Lei Maria da Penha de que a aplicação das medidas

protetivas de urgência não impede a aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor (art. 22, § 1º, Lei nº 11.340/2006), a tornozeleira eletrônica passou a ser utilizada para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas aplicadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Utilizadas como instrumento de fiscalização de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, as tornozeleiras permitem o acompanhamento da geolocalização do autor de violência em tempo real e, portanto, a verificação acerca do cumprimento das condições impostas na decisão judicial concessiva da medida, que deve explicitar as áreas de exclusão nas quais o agressor não pode ingressar. A monitoração nesse contexto pode incluir a destinação de um equipamento portátil de rastreamento – a Unidade Portátil de Rastreamento (UPR) – também para a mulher, com o objetivo de alertá-la caso haja aproximação por parte do agressor, além de também comunicar a violação do perímetro de exclusão à Central de Monitoração. Importante salientar que o porte da UPR não pode ser imposto compulsoriamente à mulher e que a recusa em a utilizar não pode lhe gerar qualquer prejuízo, sendo a aplicação da tornozeleira no agressor suficiente para acompanhamento da medida protetiva (BRASIL, 2015a; 2018a).

Os materiais que compõem a presente seção objetivam, portanto, discutir a aplicação das tornozeleiras eletrônicas como instrumentos de fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência que envolvam restrição de locomoção por parte do denunciado. O argumento central da presente categoria é a utilidade dos referidos artefatos tecnológicos para acompanhamento do cumprimento das condições impostas na medida protetiva, especialmente o respeito ao perímetro delimitado como área de exclusão da circulação, o que garantiria uma maior efetividade à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Tabela 23 - Citações dos artigos A33, A42 e A45

A33	Desde o começo de sua utilização para casos de Lei ‘Maria da Penha’ (fev. 2013) até a conclusão do trabalho de campo (nov. 2013), ou seja, em 282 dias de monitoração eletrônica, haviam sido instaladas 439 tornozeleiras eletrônicas em homens autores de violência doméstica em Belo Horizonte, sendo que, desse total, 87 foram desligadas por benefício, 55 por descumprimento da medida e 12 por outros motivos, além de nove rompimentos forçados do equipamento. Se a medida de monitoração eletrônica é efetiva, eficaz e eficiente, de acordo com os fins aos quais se propõe, ainda não sabemos, nem esses dados nos permitem concluir isto. Sabemos apenas que a adesão à medida se mantém relativamente alta, e	MACIEL, 2020, p. 110-111
-----	--	--------------------------

	desconhecemos qualquer medida análoga que possibilite a catalisação e observância do cumprimento de outras medidas protetivas, como o afastamento do agressor do convívio com a 'vítima', por exemplo.	
A42	Para que as medidas protetivas tenham a efetividade esperada – dizendo-se aqui no sentido do estrito cumprimento e observância por parte do agressor -, como por exemplo a de distanciamento mínimo, em metros, depende-se da fiscalização, medida essa – a fiscalização em si – que não possui previsão expressa de maneira pormenorizada na Lei Maria da Penha. É nesse sentido que as determinações judiciais de uso de tornozeleiras eletrônicas possibilitariam ser verificada a obediência à decisão judicial de afastamento e trazer a prometida segurança para a vítima, tendo em vista que dado o caráter de tal instrumento processual, tenderia a se inibir o descumprimento da medida protetiva pelo agressor, uma vez que o dispositivo eletrônico acompanharia de modo mais direto e constante o cumprimento de quais sejam as medidas impostas.	VALLE; TAPOROSKI FILHO, 2021, p. 1033
A45	[...] toda e qualquer medida a ser tomada para reforçar a fiscalização em infratores à Lei Maria da Penha será bem-vinda, entretanto, desde que respeitadas todas as diretrizes, princípios e competências previamente determinadas constitucionalmente, pois todo e qualquer anseio social referente à segurança pública merece respaldo, mas com garantia, para que a solução de hoje não se torne o problema de amanhã.	VIEIRA; LUGO, 2015, p. 16

Fonte: Autora, 2022.

Os materiais são convergentes na afirmação de que a tecnologia das tornozeleiras eletrônicas pode auxiliar na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas. Apenas um dos artigos (A45) problematiza a ausência de previsão específica na Lei Maria da Penha sobre a monitoração eletrônica. Outro material (A17), que trata especificamente das ilegalidades no tratamento de dados pessoais sensíveis na monitoração eletrônica, chama a atenção para a possibilidade de violações de direitos da mulher em situação de violência doméstica quando esta faz uso da UPR, já que também serão coletados dados acerca de sua geolocalização.

Tabela 24 - Citação do artigo A22

A17	Especialmente no caso da utilização da monitoração eletrônica aplicada no cumprimento de medida protetiva de urgência de afastamento do lar ou proibição de aproximação da mulher, no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006, Art.	PIMENTA; PIMENTA; DONEDA, 2019, p. 65
-----	--	---

	22, II e III), podem ser coletados dados pessoais de geolocalização em tempo real não apenas do homem autor, mas também da mulher em situação de violência, o que sugere amplas possibilidades de revitimização em casos de tratamento inadequado desses dados pessoais sensíveis.	
--	--	--

Fonte: Autora, 2022.

A violência doméstica e familiar contra a mulher, uma das expressões mais cruéis da desigualdade de gênero enquanto elemento fundante de uma sociedade patriarcal, deve ser combatida em qualquer Estado que se diz orientado pelo respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, qualquer medida que busque garantir uma maior efetividade na proteção às mulheres em situação de violência de gênero deve ser incentivada e estimulada por políticas públicas. Duas informações precisam ser consideradas nessa discussão, todavia. Em primeiro lugar, o Diagnóstico sobre a Política de Monitoração Eletrônica, publicado em 2018, aponta que apenas 2,83% das tornozeleiras eletrônicas aplicadas no país no ano de 2017 eram destinadas ao acompanhamento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha⁴¹, o que corrobora dados já apresentados e discutidos nesta pesquisa, que apontam para a conclusão de que a aplicação da monitoração eletrônica no Brasil concentra-se majoritariamente na execução penal, como forma de ampliação do controle penal e não como medida alternativa à prisão (BRASIL, 2018a)⁴². Em segundo lugar, não encontramos dados consolidados ou estudos que tratem sobre os efeitos da monitoração eletrônica na reincidência de homens infratores da Lei Maria da Penha.

É preciso considerar, portanto, que as tornozeleiras eletrônicas, ainda que possam auxiliar na fiscalização do cumprimento de medidas protetivas de urgência destinadas a assegurar os direitos de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, são incapazes de promover, sozinhas, a transformação social necessária para o desmantelamento dos valores de uma sociedade patriarcal. A aplicação de uma medida protetiva de urgência conjugada à inserção no corpo do agressor de um instrumento de fiscalização não garante que os homens não mais se comportarão de acordo com valores tradicionais de masculinidade que os orientaram à prática das violências ou que ressignificarão seus atos e suas relações com suas companheiras (MACIEL, 2014; 2020).

⁴¹ O Diagnóstico considerou o universo de 51.250 pessoas monitoradas, pois o estado de Santa Catarina não informou as modalidades de utilização das 265 pessoas monitoradas naquela localidade no ano de 2017.

⁴² O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias mais recente, que condensa informações referentes ao período de julho a dezembro de 2021, não traz dados sobre a aplicação de tornozeleiras eletrônicas no contexto da Lei Maria da Penha. Mais uma vez, apontamos a dificuldade na obtenção de dados consolidados nacionalmente sobre a política de monitoração eletrônica brasileira, que permitam analisar melhor os direcionamentos da referida política pública.

A ressignificação social necessária no enfrentamento à desigualdade de gênero não é alcançada por instrumentos do sistema penal aplicados de forma isolada e dissociada de outras políticas públicas que busquem promover mudanças culturais mais significativas e profundas, como os grupos reflexivos de gênero, sobretudo quando se está tratando de uma estrutura social que favorece a manutenção e a reprodução da supremacia masculina e de um sistema de controle social, formal e informal, sobre as mulheres (CAMPOS, 1998; MENDES, 2012). Em outras palavras, as tornozeleiras eletrônicas, isoladamente consideradas, não são capazes de combater a violência contra a mulher.

A desigualdade de gênero também pode se manifestar na aplicação de instrumentos de controle penal às mulheres selecionadas nos processos de criminalização secundária e envolvidas diretamente com o sistema de justiça criminal. Na seção seguinte, discutiremos materiais que problematizam as tornozeleiras eletrônicas aplicadas às mulheres.

5.5.2 Mulheres vigiadas

No universo de 49 artigos selecionados na presente revisão, apenas 3 estudos (cerca de 6,12%) se dedicam a abordar as especificidades envolvendo a monitoração eletrônica de mulheres, todos escritos por autoras mulheres. A temática, todavia, é relevante o suficiente para justificar a emergência de uma subcategoria de análise, especialmente se consideramos a débil representação teórica das mulheres ao longo da história da criminologia e o apagamento histórico das discussões sobre gênero nos discursos sobre a questão criminal (SANTOS, 2018; MENDES, 2012).

O aumento exorbitante das taxas de encarceramento feminino na América Latina nos últimos anos, fenômeno que está diretamente relacionado ao endurecimento de leis penais de cunho proibicionista no século XXI, é uma problemática complexa que traz questões de gênero para o centro dos debates criminológicos de viés crítico. No Brasil, a edição da Lei nº 11.343/2006, que endureceu a resposta penal à comercialização de drogas através do aumento de penas e de circunstâncias qualificadoras, é um marco significativo do referido processo de superencarceramento feminino (ESTRELA, 2021). De 2006 a 2021, a população de mulheres presas no país cresceu cerca de 78% e em 2021, mais da metade das prisões de mulheres no Brasil estão relacionadas à Lei de Drogas (BRASIL, 2021). Nesse contexto, a discussão sobre alternativas à prisão que possam atenuar a situação das mulheres criminalizadas, especialmente em razão da falaciosa “guerra às drogas”, se torna relevante para pensar políticas criminais de

contenção do poder punitivo, o que justifica o interesse dos estudos sobre tornozeleiras eletrônicas aplicadas a mulheres.

Tabela 25 - Citações dos artigos A15, A30 e A32

A15	[...] a substituição do aprisionamento para a prisão domiciliar a qual determinou, em conquista histórica, o STF, cumulada com a determinação do monitoramento eletrônico, para o caso dessas mulheres que estão gestantes ou cuidando de filhos de até 12 anos, portanto crianças que dela dependem, reflete exclusivamente numa prática recrudescedora da punição. O monitoramento, nesses casos, é aplicado de forma penitente e demasiado custosas à própria dignidade humana da mulher que conquistou a duras penas o direito de cuidar de seus filhos.	MACÊDO; COUTINHO, 2021, p. 79
A30	No cumprimento da pena em prisão domiciliar, as mulheres podem manter ou resgatar os vínculos com os seus filhos e com os demais membros da família, contribuindo para o sustento material e psicológico da unidade familiar. Além disso, o monitoramento eletrônico consiste numa espécie de salvo-conduto para que as pessoas, antes vinculadas com a prática do tráfico de drogas e de crimes patrimoniais, possam ficar afastadas dessas atividades ilícitas sem que venham sofrer pressões por parte das organizações criminosas. Assim, é um fator de redução da reincidência para aquelas mulheres que conseguem encontrar novas atividades laborativas, dentro do mercado de trabalho formal ou informal.	GONÇALVES; DANCKWARDT, 2017, p. 148
A32	[...] o que sucede quando do cumprimento de pena com monitoramento eletrônico é que as mulheres monitoradas são reinscridas no convívio social em condições iguais ou piores que antes do encarceramento, somadas às decisões e manifestações judiciais que não consideram as necessidades advindas de sua subsistência e nem as questões específicas do gênero feminino, como por exemplo a maternidade. Percebe-se o descaso com as mulheres monitoradas na prática judiciária, portanto, quando o princípio da individualização das penas não é levado em consideração, e muito menos a dupla jornada à qual as mulheres estão expostas em suas vidas.	MACEDO; CRAMER, 2020, p. 66

Fonte: Autora, 2022.

É possível identificar duas abordagens distintas sobre as tornozeleiras eletrônicas aplicadas a mulheres: o entendimento das tornozeleiras enquanto instrumentos benéficos no processo de ressocialização das mulheres envolvidas com o sistema de justiça criminal (A30) e a denúncia da monitoração eletrônica como prática recrudescedora da punição direcionada às mulheres e reprodutora de estereótipos e desigualdades de gênero presentes na sociedade (A15; A32).

Na primeira perspectiva, o monitoramento eletrônico é apresentado como uma alternativa ao aprisionamento de mulheres selecionadas pelo sistema penal, que sofrem de maneira mais dura os efeitos das políticas neoliberais que, ao reduzir a presença do Estado enquanto garantidor de direitos sociais, convertem grande parte das questões sociais em questão criminal, apresentando a punição, e mais especificamente a prisão, como resposta ideal para a conflitividade social produzida pela violência e desigualdade que estruturam o sistema capitalista (BATISTA, 2011). Com efeito, as mulheres selecionadas pelos processos de criminalização que operam as engrenagens do controle social capitalistas são recrutadas dentre as classes sociais pobres e ostentam perfis de alta exclusão e vulnerabilidade social.

Com o crescente fenômeno da feminização da pobreza, conceito que busca compreender o aumento da presença feminina nos papéis de garantidoras principais ou exclusivas de núcleos familiares empobrecidos a partir da relação entre desigualdade de gênero e pobreza, a seletividade penal e a criminalização da pobreza agravam a situação das mulheres perante o sistema de justiça criminal (MACEDO, 2008; TORO, 2018).

As graves violações de direitos humanos produzidas nos estabelecimentos prisionais brasileiros também são levadas em consideração para a análise da monitoração eletrônica enquanto alternativa ao encarceramento feminino. Durante grande parte da história do sistema punitivo estatal, o controle social sobre as mulheres foi relegado a instâncias informais, como a família e a Igreja. Com o aumento da participação das mulheres no espaço público e a conquista de maior autonomia e independência, fruto de décadas de luta dos movimentos feministas ao redor do mundo, as instâncias de controle social formal, como o sistema de justiça criminal, passaram a se ocupar de maneira mais significativa das questões relativas às mulheres, sem considerar, todavia, as necessidades específicas do gênero nesse processo de formalização do controle sobre elas. As presas sofrem, então, violações de seus direitos pela ausência de adaptação das penitenciárias às suas necessidades; muitos estabelecimentos não possuem maternidades, pessoal especializado e sequer fornecem absorventes. As prisões, assim, passam a ser espaços de reprodução e aprofundamento das desigualdades de gênero (SANTOS, 2018; ESTRELA, 2021).

Destarte, mesmo reconhecendo que a monitoração eletrônica é um instrumento de controle social formal inserido num sistema penal marcado pela seletividade, as autoras defendem-no enquanto alternativa viável ao encarceramento, que beneficia a situação das mulheres diante da situação de extrema vulnerabilidade enfrentada por elas nos presídios.

Tabela 26 - Citação do artigo A30

A30	[...] se o encarceramento em geral é extremamente nocivo para a saúde física e psíquica de qualquer indivíduo, nos estabelecimentos prisionais brasileiros, a situação das mulheres é ainda mais grave. Por essa razão, todas as formas de controle social formal que funcionem como alternativas à reclusão tradicional devem ser incentivadas.	GONÇALVES; DANCKWARDT, 2017, p. 142
-----	--	-------------------------------------

Fonte: Autora, 2022.

Por outro lado, há autoras que apontam a utilização da monitoração eletrônica pelo sistema de justiça como forma de recrudescer o controle social formal exercido sobre as mulheres. Um dos materiais (A15) problematiza a imposição da monitoração eletrônica como condição para concessão da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres na condição de gestante ou mãe de criança no Estado de Alagoas. Para melhor compreensão das questões apresentadas, faz-se necessária uma breve contextualização sobre o instituto.

A Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro princípios e diretrizes expressos para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, considerando a especificidade e a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano (BRASIL, 2016). Uma das importantes inovações trazidas pela Lei nº 13.257/2016 foi a alteração do art. 318 do Código de Processo Penal, ampliando as hipóteses de cabimento da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para os casos de gestantes, qualquer que seja o tempo da gestação, mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos e homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Em 20 de fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus coletivo nº 143.641, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que ostentem a condição de gestantes, puérperas ou mães com crianças de até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Na paradigmática decisão, o STF determinou o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação do art. 318, incisos IV e V, do

Código de Processo Penal, e impôs a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e pessoas com deficiência, desde que elas não tenham praticado crime mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes e ressalvada a possibilidade de denegação do benefício em situações excepcionáíssimas, devidamente fundamentadas pelos juízos (BRASIL, 2018b).

Posteriormente ao julgamento do HC nº 143.641, a Lei nº 13.769/2018 alterou o Código de Processo Penal, incluindo no texto do código os artigos 318-A e 318-B. No art. 318-A, o CPP passou a prever as hipóteses taxativas de denegação da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar no caso da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência: a) cometimento de crime com violência ou grave ameaça a pessoa; e b) cometimento do crime contra seu filho ou dependente. Já o Art. 318-B trouxe para o âmbito normativo previsão já realizada na decisão do STF: a possibilidade da aplicação concomitante de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do mesmo código. Essa possibilidade, estabelecida primeiro na decisão do HC e depois positivada no CPP, abriu caminho para que as decisões judiciais aplicassem a monitoração eletrônica como forma de fiscalização da prisão domiciliar das mulheres beneficiárias da referida substituição.

O artigo denuncia que, apesar do monitoramento eletrônico não ser condição para concessão da substituição da prisão preventiva por domiciliar, decisões judiciais no Estado de Alagoas têm condicionado referida substituição ao monitoramento, o que tem atuado como prática recrudescedora da punição das mulheres beneficiadas pelo referido instituto. Para compreensão dos impactos do monitoramento no dia a dia dessas mulheres, as autoras realizaram entrevistas com algumas monitoradas. Uma das dificuldades relatadas consiste na necessidade de carregamento da bateria da tornozeleira por um período de três horas por dia; nesse intervalo, a movimentação da mulher dentro de sua própria casa fica limitada, o que dificulta a realização de atividades domésticas e de cuidado com seu(s) filho(s), que inclusive motivaram a prisão domiciliar.

Tabela 27 - Citação do artigo A15

A15	[...] atentando-se ao fato de a mulher mãe monitorada precisar recarregar a tornozeleira todos os dias durante o período diurno por 3 horas, enquanto cuida de seu filho, e que o cabo para conectar o aparelho à tomada de energia tem um comprimento de no máximo 1,5 m de extensão, é dedutível que isso implica em limitações de certas atividades no dia a dia, posto que se a monitorada deixar a bateria descarregar completamente o alarme na	MACÊDO; COUTINHO, 2021, p. 77
-----	---	-------------------------------------

	Central é ressoado como se tivesse havido alguma violação, situação este que pode gerar o retorno ao sistema prisional e a perda do filho (que muitas vezes não tem como quem ficar), o que lhes gera um estado de medo constante.	
--	--	--

Fonte: Autora, 2022.

As “mães vigiadas”, nomenclatura utilizada pelas autoras, relatam também choques e esquentamento do aparelho, alertas de rompimento ou violações impropriedades, constrangimentos pelo uso da tornozeleira e pelas visitas das viaturas policiais caso não atendam algum contato efetuado pela central de monitoração, além de um estado de tensão constante gerado por saberem que estão sendo vigiadas ininterruptamente.

Na mesma linha, o terceiro material componente da presente subcategoria (A32) apresenta como a percepção das tornozeleiras eletrônicas enquanto um benefício por parte dos membros do sistema de justiça prejudica a compatibilização do instituto com a realidade individual das mulheres monitoradas, o que feriria os princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização das penas e da ressocialização. As autoras apontam que as decisões judiciais e manifestações ministeriais não consideram as necessidades específicas das mulheres, como, por exemplo, as relacionadas à maternidade e ao cuidado com outros entes familiares. Decisões padronizadas e rígidas sobre as restrições de locomoção quando do cumprimento de prisão domiciliar com monitoramento dificultam o cuidado com os filhos e outros parentes e os descumprimentos realizados pelas mulheres para gerir as responsabilidades que delas se esperam, como levar os filhos à escola ou ao médico ou trabalhar para prover a subsistência da família, resultam em audiências de justificação onde suas justificativas são ignoradas ou, quando aceitas, não resultam na ampliação do perímetro de circulação, mas na advertência de que um novo descumprimento dos termos poderá levar à regressão de regime.

Tabela 28 - Citação do artigo A22

A32	[...] as necessidades advindas do trabalho externo e do cuidado com filhos e familiares não cessam com o “perdão” conferido em juízo. Desta forma, não há como tais mulheres deixarem de cometer infrações sem que os termos para o cumprimento da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico sejam flexibilizados, como ocorre no cumprimento do regime semiaberto harmonizado masculino. Este foi o caso dos autos de nº 0014818-38.2016.8.16.0013, no qual houve o descumprimento dos termos do monitoramento pois era necessário que a sentenciada se dirigisse com frequência ao supermercado para comprar produtos	MACEDO; CRAMER, 2020, p. 74
-----	--	--------------------------------

	essenciais para seus 06 filhos que residiam com ela, bem como levá-los e buscá-los na escola. Muito embora uma justificativa neste teor tenha sido acolhida em juízo com a anuência do Ministério Público, os termos da monitoração não foram ampliados, o que resultou na revogação do instituto pelo reiterado descumprimento dos termos.	
--	---	--

Fonte: Autora, 2022.

O artigo argumenta que as mulheres criminalizadas sofrem uma dupla penalização (MACEDO; CRAMER, 2020; ESTRELA, 2021): são julgadas e condenadas pela prática de um ato criminoso e pela falha no cumprimento do papel que delas se espera numa sociedade patriarcal, de mulheres, mães e esposas pacíficas e submissas. As decisões judiciais e manifestações do Ministério Público frequentemente mencionam que as circunstâncias da vida da mulher monitorada devem se adequar ao regime que lhe foi imposto na decisão judicial e não o contrário. Assim, a desconsideração da realidade das mulheres monitoradas por parte do sistema de justiça criminal faz com que o monitoramento eletrônico reproduza as violências de gênero, o machismo estrutural e a inobservância dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais existentes quando do cumprimento da pena em unidades prisionais.

Tabela 29 - Citação do artigo A32

A32	[...] poucos são os casos de mulheres monitoradas cujos pedidos de ampliação do monitoramento ou de recolhimento apenas noturno é concedido. Na grande maioria das vezes, tais pedidos dizem respeito ao sustento e cuidado dos filhos e familiares, bem como pela busca de emprego, tendo-se em conta que a quase totalidade destas mulheres não possuem nenhum auxílio social ou familiar. Os magistrados e membros do Ministério Público efetivam a dupla penalização ao afirmarem que as negativas com relação à modificação dos termos do monitoramento se justificam pelo fato de que, se estas mulheres estivessem reclusas em unidades penitenciárias, pedidos como levar e buscar os filhos na escola não seriam possíveis.	MACEDO; CRAMER, 2020, p. 69
-----	--	--------------------------------

Fonte: Autora, 2022.

As duas perspectivas abordadas na presente seção não são completamente excludentes e inconciliáveis. À luz dos direitos humanos das mulheres monitoradas e considerando as desigualdades de gênero reproduzidas e ampliadas pelo sistema prisional, é possível reconhecer que a monitoração eletrônica pode beneficiar a situação individual de mulheres criminalizadas ao retirá-las do ambiente carcerário, permitindo que cumpram suas penas ou medidas cautelares

inseridas em seus ambientes familiar e comunitário. Essa percepção não impede, todavia, o questionamento das violações produzidas pelas tornozeleiras e o entendimento de que, tratando-se de um instrumento inserido num sistema penal seletivo, violento e excludente, que opera sobre marcadores de classe, raça e gênero, funcionará inexoravelmente em favor da expansão do controle social capitalista. A transformação social almejada pela Criminologia Crítica não é incompatível com a redução de danos que pode ser proporcionada por alternativas ao encarceramento, ainda que estas atuem somente a nível individual e não alcancem a radicalidade necessária para o enfrentamento das desigualdades e violências estruturais do sistema capitalista.

Na última categoria desta análise de dados, um elemento desperta atenção pela relevância das questões apresentadas em contraste com o baixo comparecimento nos materiais: os relatos dos sujeitos monitorados sobre o uso das tornozeleiras.

5.6 O que emerge apesar da falta: a percepção dos sujeitos monitorados sobre as tornozeleiras

A presente categoria surgiu a partir da constatação do pequeno número de artigos que abordam de alguma forma a percepção dos monitorados sobre as tornozeleiras eletrônicas. No universo de 49 artigos selecionados na presente revisão, apenas 6 (cerca de 12,24%) trazem algum tipo de fala das pessoas monitoradas ou de seus familiares como elemento de análise em suas pesquisas. Essas manifestações, todavia, ainda que escassas nos estudos, trazem à tona importantes questões sobre os impactos da monitoração eletrônica na vida dos sujeitos abarcados pela aludida política criminal, que não são enfrentadas nos materiais que se limitam a apresentar uma discussão teórica da temática.

Tabela 30 - Citações de artigos sobre a percepção dos sujeitos monitorados

<i>Código</i>	<i>Trecho</i>	<i>Citação</i>
A02	Eu, sentenciado Deivid Matias Nascimento, no momento me encontro na unidade Penitenciária 2 de Sorocaba. Quero relatar o que ocorreu no dia 3 de janeiro de 2016 às 13 horas quando eu voltava da saidinha de Natal. Quando eu cheguei aqui, os funcionários vieram para cima de mim me algemando, me batendo e dizendo que eu ia descer pro castigo. Eu perguntei o que tava acontecendo. Eles disseram que tinha dado problema no upr da pulseira, que eu tinha	CAMPELLO, 2019, p. 86

	<p>afastado e tava dando fora de área. Por causa disso eu fiquei 30 dias trancado no poço e depois regredi pro fechado. Antes, quando eu tava na minha casa, na saidinha deu problema na pulseira. Começou a apitar e acendeu a luz branca. Deu afastamento mas eu tava em casa. Aí logo minha mulher ligou pra unidade. Eles disseram que tava normal. Eu perguntei se ia dar problema aquilo. Eles disseram que não, pode voltar normal. Quando eu cheguei de volta pra unidade me mandaram pro castigo.</p>	
A15	<p>[...] questionou-se às monitoradas se elas viam pontos positivos e/ou negativos no uso da tornozeleira, e quais seriam estes, ao que, no geral, responderam que o lado bom dessa medida era o de que poderia estar em casa cuidando de seu(s) filho(s) ao invés de estarem no ambiente insalubre e precário que são as prisões em geral, mas que o fato de estarem sendo monitoradas implicava alguns impedimentos para realizar tarefas cotidianas, inclusive em relação ao exercício pleno da maternidade, além de que sentiam mais aflição por se sentirem monitoradas virtualmente e, dessa forma, temiam que qualquer deslize significasse que a levariam de volta a prisão e, assim, tirariam delas seus filhos.</p>	<p>MACÊDO; COUTINHO, 2021, p. 78-79</p>
A31	<p>A primeira história a ser retratada é a de Renata e seu irmão Rodrigo. Conheci os dois no 9 de maio de 2017, observando os atendimentos da Defensoria na Vara de Execuções Criminais (VEC). [...] Assim que adentram na sala, o rapaz se sentou, Renata se manteve em pé e foi ela quem começou a contar o porquê de estarem ali. Citou que seu irmão está como <i>foragido</i> desde a quinta-feira (04/05/2017) passada, pois na quarta-feira (03/05/2017) saiu da rota estipulada pela tornozeleira eletrônica. A mulher disse que, nesta data, a filha dele foi internada em um hospital em uma cidade da grande Porto Alegre e que ele precisou ir até a instituição visitá-la, pois ela tem asma e pneumonia. Disse que ele ligou para a SUSEPE para pedir a permissão para a visita e ela foi concedida, mas o problema surgiu quando, ao retornar para sua residência, ele passou no Posto de Saúde para pegar medicamentos para a garota, o que posteriormente soube que era fora dos limites permitidos pelo aparelho. O rapaz, que ouvia em silêncio</p>	<p>LANCELLOTTI, 2018, p. 157, grifos do autor</p>

	a narração da irmã, disse que <i>saiu só dois centímetros da rota e que o lugar é perto de sua casa, afirmando que não sabia que o posto estava fora do seu trajeto.</i>	
A33	Cleusa, então, contou do tempo que ficou presa, disse que se sente presa da mesma forma com a tornozeleira, que ‘a cadeia é disciplina, eu nunca tive problema de disciplina’. Confirmou porém, as agressões que sofreu de seu ex-companheiro na cara e nos órgãos genitais e que continuava recebendo ameaças dele, por isso ela mudou de casa. Disse que percebe que a tornozeleira era um ‘escudo’ para protegê-la de novas agressões porque, sendo monitorada, visibiliza o uso do dispositivo e retruca as ameaças do ex-companheiro, dizendo ainda que teria como a Central saber imediatamente caso ele a agredisse novamente ou, até mesmo, localizar seu corpo (‘por causa da transmissão de sinais via satélite por meio da tornozeleira’) caso tentasse fazer alguma coisa contra ela. Afirmou, porém, que se sentia constrangida em ter que usar o dispositivo e, por isso, evitava sair na rua de saia, vestido ou bermuda.	MACIEL, 2020, p. 109
A35	A maioria respondeu, no item a, que a tornozeleira eletrônica não impede o cometimento de crimes, sendo necessário que o apenado tenha “aprendido a lição” e “não queira retornar para o ambiente prisional”, para que não volte a realizar nenhum ato ilícito. Alguns responderam que “a gente ganha consciência” e “é muito sofrimento lá dentro”, que vale a pena “se emendar”. Para o quesito b, muitos responderam que “ressocialização” é voltar ao convívio da família e trabalhar. Foram poucos os que demonstraram interesse pelos estudos, já que desejam trabalhar para ajudar no sustento da família. Quanto aos quesitos c e d, os apenados responderam que sentem preconceito quando as pessoas sabem que se trata de um “ex-presidiário” e, quando notam o uso da tornozeleira, evitam conversar com o portador, ressaltando que não podem usar bermudas porque as pessoas “ficam olhando” e que os maiores incômodos são o contato do material da tornozeleira com a pele e que a tornozeleira vibra quando apresenta defeito ou quando fica descarregada, gerando muita tensão e “stress”. Alguns	MELLO, 2019, p. 116-117

	responderam que não sentem incômodo físico, mas que sabem que não conseguirão conseguir um emprego caso os empregadores saibam da sua utilização.	
A48	A partir das falas dos próprios monitorados, ressaltamos, apenas para mencionar alguns dos desafios observados em relação ao cumprimento da medida de monitoração eletrônica, os seguintes pontos: dificuldades anatômicas do equipamento, queixas quanto ao peso e ao material do qual é fabricado (correia de borracha com fios internos de metal), os sinais sonoros e luminosos emitidos pelo mesmo (o que, geralmente, constrange e estigmatiza, sobretudo quando se está em locais públicos) , restringe o uso de roupas curtas e leves no calor ou mesmo a dificuldade de exposição deste, dentre outros incômodos.	ZACKSESKI; MACIEL, 2015, p. 466

Fonte: Autora, 2022.

O baixo número de artigos que optou por escutar diretamente os sujeitos monitorados corrobora conclusão já apresentada quando da análise das características formais dos materiais: os debates científicos sobre a política de monitoração eletrônica brasileira têm sido realizados majoritariamente a partir de uma abordagem teórica, prescindindo do contato direto com a realidade das pessoas que usam as tornozeleiras eletrônicas. As discussões de cunho jurídico assumem o protagonismo na produção científica sobre a temática enquanto os indivíduos monitorados são silenciados e invisibilizados sobre questões que impactam diretamente em suas vidas, seus direitos e no convívio familiar e comunitário.

Os relatos das pessoas monitoradas, ainda que apareçam em pequena quantidade nos materiais, despertam uma série de problemáticas relevantes que não aparecem nas discussões que se restringem ao campo teórico. Um dos depoimentos (A02) descreve um suposto defeito no funcionamento da tornozeleira que teria gerado uma resposta penal violenta e excessivamente pautada no controle disciplinar: ao retornar de saída temporária, durante a qual o equipamento teria emitido um sinal de afastamento supostamente im procedente, que teria sido devidamente comunicado à unidade onde o monitorado cumpria a pena no regime semiaberto, ele teria sido recebido pelos agentes penitenciários com agressões, encaminhado para o

cumprimento de sanção disciplinar denominada de castigo e, posteriormente, regredido ao regime fechado⁴³.

A pequena incidência de discussões sobre os defeitos que podem ser apresentados pelas tornozeleiras (apenas dois materiais, A02 e A31, trazem algum tipo de debate sobre o assunto) pode ser interpretada como uma demonstração da prevalência de ideais que legitimam a renovação e atualização do controle social capitalista, como a aposta na eficiência, objetividade e neutralidade da tecnologia (LANCELLOTTI, 2018). Essas narrativas que vão se perpetuando na forma como os debates científicos e acadêmicos são conduzidos também desencadeiam efeitos ligados à produção de regimes de verdade e poder (FOUCAULT, 2002).

O depoimento acima relatado possibilita visualizar como os defeitos de funcionamento representam mais um ponto de contato entre a tornozeleira e o cárcere, já que, associados ao descrédito nas explicações apresentadas pelos taxados como delinquentes, que impera no sistema de justiça criminal, podem conduzir à prisão aqueles que tiveram a má sorte de portar um equipamento defeituoso (CAMPELLO, 2019b). A centralidade da prisão no sistema punitivo resta, assim, demonstrada pela resposta apresentada aos defeitos das tornozeleiras.

Tabela 31 - Citações dos artigos A15, A35 e A48

A15	<p>[...] nos relatos que é bastante comum esses aparelhos apresentarem defeitos, às vezes dando choque ou esquentando na perna, muitas vezes acusando um rompimento de pulseira que depois averigua-se não ter ocorrido. Mas, uma vez que acusa violação, o procedimento padrão da CMEP é o de automaticamente telefonar para a monitorada, e se por algum motivo ela não atender para explicar o que aconteceu, é então enviada uma viatura policial para verificar o ocorrido, causando-lhes prejuízo de constrangimento na vizinhança.</p>	MACÊDO; COUTINHO, 2021, p. 77
A35	<p>Quanto aos quesitos c e d, os apenados responderam [...] que os maiores incômodos são o contato do material da tornozeleira com a pele e que a tornozeleira vibra quando apresenta defeito ou quando fica descarregada, gerando muita tensão e “stress”. Alguns responderam que não sentem incômodo físico, mas que sabem que não conseguirão conseguir um emprego caso os empregadores saibam da sua utilização.</p>	MELLO, 2019, p. 116-117

⁴³ Segundo o autor, “*castigo* ou *pote* são os nomes dados, no sistema prisional paulista, às celas reservadas a detentos que supostamente violaram regras de execução penal ou que entraram em conflito com a administração da unidade. Em geral, são pequenas celas superlotadas nas quais os presos são privados de banho de sol por dias, semanas ou até meses” (CAMPELLO, 2019, p. 86).

A48	A partir das falas dos próprios monitorados, ressaltamos, apenas para mencionar alguns dos desafios observados em relação ao cumprimento da medida de monitoração eletrônica, os seguintes pontos: dificuldades anatômicas do equipamento, queixas quanto ao peso e ao material do qual é fabricado (correia de borracha com fios internos de metal) [...].	ZACKSESKI; MACIEL, 2015, p. 466
-----	--	---------------------------------

Fonte: Autora, 2022.

Outro ponto que comparece nos relatos e que é deixado de lado nas discussões meramente teóricas é a ocorrência de danos físicos pelo uso das tornozeleiras. Choques, esquentamento e incômodos gerados pelo contato do material da tornozeleira com a pele são alguns dos eventos mencionados nos poucos materiais que buscaram ouvir as impressões das pessoas monitoradas. Os impactos físicos no corpo dos monitorados revelam mais um dos aspectos supliciantes da monitoração eletrônica, que é desconsiderado nos discursos que apregoam a humanização do sistema punitivo com a adoção da tecnologia.

Os monitorados também mencionam preconceito e tratamento social diferenciado em virtude do porte de um instrumento de vinculação com o sistema penal em seu corpo, o que limitaria até mesmo a escolha da maneira de se vestir. Conforme abordado em categoria anterior, resta evidenciado o processo de estigmatização mobilizado pelo uso de uma tornozeleira eletrônica ao produzir uma marca negativa na identidade social do indivíduo monitorado, e, como consequência, estimular a manutenção do status de marginalização que o levou a ser selecionado pelo sistema punitivo e dificultar o estabelecimento de relações de confiança nos espaços sociais onde circula (GOFFMAN; 1981).

Tabela 32 - Citações dos artigos A15, A35 e A48

A15	[...] fora relatado por todas as entrevistadas os constrangimentos que passam ao serem vistas utilizando a tornozeleira, situações públicas vexatórias de discriminação por parte da sociedade, em que as pessoas mudam o tom ou a forma de tratamento quando percebem que elas carregam na perna o símbolo do encarceramento.	MACÊDO; COUTINHO, 2021, p. 77-78, grifos nossos
A35	Quanto aos quesitos c e d, os apenados responderam que sentem preconceito quando as pessoas sabem que se trata de um “ex-presidiário” e, quando notam o uso da tornozeleira, evitam conversar com o portador, ressaltando que não podem usar bermudas porque as pessoas “ficam	MELLO, 2019, p. 116-117, grifos nossos

	olhando” [...]. Alguns responderam que não sentem incômodo físico, mas que sabem que não conseguirão conseguir um emprego caso os empregadores saibam da sua utilização.	
A48	A partir das falas dos próprios monitorados, ressaltamos, apenas para mencionar alguns dos desafios observados em relação ao cumprimento da medida de monitoração eletrônica, os seguintes pontos: [...] os sinais sonoros e luminosos emitidos pelo mesmo (o que, geralmente, constrange e estigmatiza, sobretudo quando se está em locais públicos) , restringe o uso de roupas curtas e leves no calor ou mesmo a dificuldade de exposição deste, dentre outros incômodos.	ZACKSESKI; MACIEL, 2015, p. 466, grifos nossos

Fonte: Autora, 2022.

O que se pode perceber com as falas dos monitorados sobre danos físicos e estigma é que o corpo jamais será abandonado no projeto político ocidental de punição – o castigo estará, de alguma forma, nele inscrito. Dos suplícios medievais às tornozeleiras eletrônicas, a maneira como o corpo do acusado ou condenado é investido pelo poder punitivo se transforma e se atualiza, mas nunca desaparece. O corpo está sempre marcado, corrigido, governado, supliciado, assujeitado por uma tecnologia política que atua a nível de uma microfísica do poder, cujos mecanismos e efeitos atuam de forma difusa e raramente são localizados em discursos sistematizados ou em uma única instituição ou aparelho do Estado (FOUCAULT, 2014; CAMPELLO, 2019a). Nas palavras de Foucault, “em nossas sociedades, os sistemas punitivos devem ser recolocados em uma certa “economia política” do corpo: ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quanto utilizam métodos “suaves” de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata” (2014, p. 29).

As queixas dos monitorados não se restringem ao sofrimento físico e ao estigma impostos ao corpo, mas envolvem também a tensão e o estresse gerados pela sensação de vigilância permanente produzida pelas tornozeleiras. É possível depreender dos depoimentos que a atualização tecnológica da vigilância hierárquica panóptica (BENTHAM, 2008; FOUCAULT, 2014) operada pela monitoração eletrônica serve à perpetuação do caráter aflitivo da pena, que, no projeto ocidental de punição, nunca abandona seu ideário de castigo para expiação do mal.

Tabela 33 - Citações dos artigos A02, A15 e A35

A02	“Pra mim, a pulseira mexe com a cabeça tanto quanto a cadeia” , afirmava Anderson durante os meses em que	CAMPELLO, 2019, p. 89
-----	--	--------------------------

	foi monitorado. “Eu vou pra rua, mas eu continuo preso. Parece que eu tenho um guarda do meu lado o tempo todo, me olhando em todo canto.”	
A15	[...] o simples fato de se saberem vigiadas 24h por dia gera nas monitoradas um estado psicológico de tensão constante, principalmente na fase inicial de adaptação a esta nova realidade.	MACÊDO; COUTINHO, 2021, p. 78
A35	[...] tornozeleira vibra quando apresenta defeito ou quando fica descarregada, gerando muita tensão e “stress”.	MELLO, 2019, p. 117

Fonte: Autora, 2022.

Interessante observar que todos os artigos que abordam falas dos monitorados ou de seus familiares adotam uma perspectiva crítica às tornozeleiras, seja em relação à denúncia de violações de direitos humanos, à percepção da atualização e expansão do controle penal operadas pela monitoração eletrônica, ao processo de estigmatização provocado pelo porte ostensivo de uma marca de vinculação ao sistema punitivo no corpo ou às dificuldades ocasionadas ao processo de ressocialização dos monitorados. Isso implica na conclusão de que todos os materiais que afirmam categoricamente que as tornozeleiras são instrumentos humanitários, eficazes e benéficos ao Estado e aos seus usuários o fazem sem ouvir o que têm a dizer as pessoas monitoradas sobre suas experiências. Esses discursos são construídos de forma hierárquica e descolada da realidade dos sujeitos diretamente impactados pela referida política criminal.

Mais uma vez, é possível problematizar que a forma como são tecidas certas narrativas sobre uma política criminal correspondem à manutenção do esquema de dominação capitalista sobre as classes subalternas. Ao desconsiderar as experiências dos sujeitos monitorados e conhecendo o perfil das pessoas selecionadas pelos processos de criminalização, pode-se afirmar que o conhecimento acadêmico contribui para a produção de um regime de verdade/poder comprometido com as necessidades de ordem voltadas à acumulação e reprodução do capital.

Com efeito, das 49 pesquisas, apenas 11 são pesquisas de campo, que realizaram procedimentos de coleta de entrevistas e depoimentos com pessoas envolvidas diretamente na política de monitoração eletrônica, como juízes da execução penal, gestores e funcionários das centrais de monitoração e pessoas monitoradas. Ainda que algumas das pesquisas bibliográficas e documentais apresentem críticas relevantes à política de monitoração eletrônica brasileira, entendo que elas possuem uma limitação de conhecimento fidedigno da realidade e também uma limitação política, já que suas discussões e resultados são incapazes de produzir impactos

significativos na política criminal. Ademais, das 11 pesquisas de campo, apenas 6 se dedicaram a ouvir as pessoas monitoradas. A invisibilização dos sujeitos capturados pelos processos de criminalização seletivos do sistema penal contribui na manutenção e reprodução da estrutura de dominação capitalista.

Por fim, importante salientar que as exposições dos monitorados não se limitam a apresentar as dificuldades enfrentadas com a monitoração, mas também apontam as resistências por eles empreendidas cotidianamente ao controle exercido pelas tornozeleiras, como a elaboração de soluções criativas para lidar com as restrições impostas ou para burlar a vigilância eletrônica. Um único material (A31) traz experiências de pessoas monitoradas nesse sentido:

Tabela 34 - Citações do artigo A31

A31	Luana me disse que a bateria da tornozeleira do seu marido não carregava, que carregava durante vinte minutos e o aparelho já começava a emitir uma luz vermelha, que significa que estava descarregando: <i>A tornozeleira dele estava com problema, ela não carregava, mas não fomos lá reclamar porque ficamos com medo deles prenderem ele. Fizemos um fio para ele andar pela casa enquanto carregava, tipo uma extensão.</i> Além de usar a extensão em casa para carregar uma tornozeleira que não carregava, Leandro e Luana precisaram ser criativos para lidar com este problema quando o seu marido conseguiu um trabalho. Ele trabalhou durante nove meses como cobrador de ônibus. Conseguiu emprego a partir de indicação de um amigo. Para conseguir trabalhar e carregar o aparelho ao mesmo tempo, precisaram comprar carregadores portáteis: <i>Nós compramos aqueles carregadores portáteis, para ele poder carregar enquanto trabalhava. Toda hora ele carregava. Ele completa 30% da carga. Nós compramos três.</i>	LANCELLOTTI, 2018, p. 160
A31	O caso de Carla é emblemático para se pensar na forma pela qual as pessoas se utilizam de meios que não estão escritos nas cartilhas das regras do monitoramento para atingir certas finalidades como no caso visitar sua família que mora longe e manter os seus laços de afeto e parentesco. [...] ela faz ajustes na tornozeleira, incluindo outro objeto que também não estava no manual: o papel alumínio. Ela não faz esse ajuste para contar um defeito do aparelho, mas sim para conseguir enganar o sistema, pois ele não estava contribuindo para manter o contato com sua família. Nesse caso, conforme a fala de Carla, o enjambramento do dispositivo eletrônico com papel de alumínio não foi para realizar novas transgressões e, sim, para	LANCELLOTTI, 2018, p. 164-165

	manter laços de afinidades e matar as saudades, ou seja, se ressocializar. Ressocilização esta que é também um fim da tornozeleira eletrônica.	
A31	Na fila de atendimento da Defensoria, um rapaz contava sobre o seu irmão que não conseguiu um emprego pelo preconceito que se tem em empregar pessoas com tornozeleira, então uma forma de garantir o seu sustento foi o tráfico de drogas. Ele citou que seu irmão nunca teve problemas com o monitoramento, pois consegue trabalhar dentro de casa vendendo drogas. Disse que ele nunca foi pego nesses dois anos que está com o aparelho, pois passa os dias em casa, adicionando que: <i>Os caras têm controle do tornozelo dele, mas não tem das mãos</i> . Trata-se um caso em que as regras da tornozeleira estão sendo obedecidas a custas de cometer o que é tipificado como um crime.	LANCELOTTI, 2018, p. 167

Fonte: Autora, 2022.

Pensar em como as pessoas lidam com as limitações impostas pelas tornozeleiras é pensar nas pessoas monitoradas enquanto sujeitos da própria história, que não se submetem de forma passiva às regras impostas pela monitoração eletrônica, mas que desenvolvem estratégias próprias para lidar com os desafios de adaptação à presença dessa tecnologia em seu dia a dia, seja para possibilitar o exercício de um trabalho, lícito ou ilícito, seja para burlar a vigilância e realizar atividades fora do perímetro de circulação determinado pela decisão judicial. Trata-se, obviamente, de resistências empreendidas a nível micropolítico que, a despeito de não promoverem um enfretamento estrutural do esquema de controle social capitalista, representam fissuras que permitem que os indivíduos criem linhas de fuga e escape para conseguir conviver melhor com o artefato tecnológico inserido em seu cotidiano. O pensamento foucaultiano sobre o poder enquanto relação de forças na qual há sempre a possibilidade de resistir pode ser observado, portanto, nas táticas desenvolvidas pelos usuários de tornozeleiras para lidar com uma tecnologia de vigilância em seu dia a dia (FOUCAULT, 1988).

As falas de pessoas monitoradas aqui repercutidas, mesmo escassas na presente revisão sistemática de literatura, dão uma pequena dimensão do quanto esses sujeitos têm a acrescentar para uma melhor compreensão da política de monitoração eletrônica brasileira. A principal conclusão desta revisão sistemática de literatura consiste, portanto, na urgente necessidade de uma maior produção de pesquisas voltadas a ouvir as pessoas monitoradas, para que sua vivência contribua na formulação de uma política de monitoração eletrônica

comprometida com a efetivação dos direitos humanos e não voltada apenas ao fortalecimento do controle do Estado sobre as pessoas submetidas ao sistema penal.

A Constituição Brasileira apresenta a República Federativa do Brasil enquanto um Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). As disposições constitucionais não são suficientes, todavia, para combater a herança histórica de desigualdade, exclusão e injustiça social existente no contexto brasileiro que, atrelada ao avanço das políticas neoliberais no país, contribuiu para a instalação de um projeto político-criminal autoritário, conservador e violento, comprometido com a criminalização da pobreza e com a manutenção da hegemonia do capital, enquanto despreza as práticas democráticas e o respeito aos direitos humanos (DORNELES, 2017; ESTRELA, 2021). Adotadas como instrumento de política criminal nesse cenário e desconsiderando as percepções e vivências das pessoas monitoradas, a política de monitoração eletrônica tem colaborado para manter uma grande parcela da população brasileira, marginalizada, vulnerabilizada e excluída do acesso a direitos garantidores de uma condição mínima de cidadania, à mercê dos processos de criminalização de um sistema punitivo altamente seletivo.

As exposições dos monitorados trazem à tona violações a direitos constitucional e legalmente positivados com o uso das tornozeleiras. Os danos físicos e psíquicos, bem como as descrições de respostas disciplinares violentas, revelam violações ao respeito à integridade física e psíquica e à proibição de penas cruéis, desumanas e degradantes e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana, exaustivamente invocada pelos artigos que defendem a humanização do sistema punitivo com a adoção da monitoração eletrônica. Mas é possível perceber que as tornozeleiras também mobilizam violências e sofrimentos cuja proibição não está expressamente positivada em instrumentos normativos como, por exemplo, os processos de preconceito, discriminação e estigma e a imposição de obrigações desarrazoadas, como a necessidade de carregamento da bateria do aparelho por longos períodos todos os dias, que dificultam o anunciado processo de ressocialização supostamente almejado pela monitoração eletrônica. As experiências dos usuários das tornozeleiras são mais um dado que confirmam que a tônica da política de monitoração é a manutenção da lógica aflitiva e retributiva da penalidade.

Entendo que conferir protagonismo às pessoas monitoradas nos discursos acadêmicos sobre tornozeleiras eletrônicas poderia ser um passo importante para o seu reconhecimento enquanto sujeitos de direitos e, conseqüentemente, para a formulação de uma política de monitoração compromissada com o respeito aos direitos e garantias fundamentais. A dignidade

da pessoa humana e os direitos humanos precisam romper a esfera meramente discursiva e retórica e produzir efeitos concretos na vida das pessoas submetidas ao sistema penal, atuando como forma de contenção do punitivismo que impera nas políticas criminais neoliberais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão sistemática de literatura é um método que, ao sistematizar o conhecimento produzido a respeito de determinada temática, contribui para evidenciar as lacunas na compreensão científica da realidade a partir de uma avaliação crítica dos resultados encontrados. Trata-se de método que se pretende exploratório, possibilitando a formulação de problemas e hipóteses mais precisos e específicos em estudos subsequentes. A presente pesquisa se propôs, assim, a analisar, por meio de revisão sistemática da literatura, a produção científica brasileira a respeito do uso de tornozeleiras eletrônicas no contexto da política criminal no período de 2010 a 2021, de modo a problematizar como o debate sobre os direitos humanos têm comparecido nos estudos.

Entendo que esta pesquisa cumpre com seu objetivo, ao apresentar um grande estado da arte do debate científico sobre a utilização de tornozeleiras eletrônicas no contexto da política criminal brasileira. Ao longo das categorias teóricas construídas na etapa de análise de dados, realizou-se uma avaliação crítica da produção científica brasileira sobre tornozeleiras eletrônicas, a partir da qual foi possível compreender e discutir o papel dos discursos científicos na legitimação ou no questionamento do sistema punitivo enquanto braço fundamental do controle social exercido sobre as classes subalternas no sistema capitalista.

Em relação à forma como a discussão sobre os direitos das pessoas monitoradas comparece nos estudos, uma importante percepção se deu a partir da constatação do pequeno número de artigos que abordam de alguma forma a percepção dos monitorados sobre as tornozeleiras eletrônicas. No universo de 49 artigos selecionados como *corpus* da presente revisão, apenas 6 (cerca de 12,24%) trazem algum tipo de fala das pessoas monitoradas ou de seus familiares como elemento de análise em suas pesquisas. O dado evidencia que a forma como tem sido construído o conhecimento acadêmico sobre a política de monitoração eletrônica, ao desconsiderar as experiências dos sujeitos monitorados, pode contribuir na manutenção de um regime de verdade/poder comprometido com as necessidades de ordem voltadas à acumulação e reprodução do capital, ao invisibilizar sujeitos capturados pelos processos de criminalização de um sistema punitivo altamente seletivo, violento e violador de direitos.

As falas de pessoas monitoradas, mesmo escassas nos materiais que compuseram o corpus da presente revisão sistemática de literatura, dão uma pequena dimensão do quanto esses sujeitos têm a acrescentar para uma melhor compreensão da política de monitoração eletrônica brasileira. Os depoimentos revelam violações e violências produzidas pelas tornozeleiras, mas

também dão conta das resistências empreendidas pelos indivíduos e seus familiares para lidar com a tecnologia inserida em seu cotidiano. Sugere-se, assim, uma maior produção de pesquisas de campo voltadas a ouvir os sujeitos diretamente abarcados pela política de monitoração eletrônica no Brasil, considerando que suas experiências possibilitariam a construção de um conhecimento científico comprometido com a efetivação dos direitos humanos.

O referencial para a análise de dados consistiu numa articulação teórica entre Criminologia Crítica e Direitos Humanos. Enquanto a Criminologia Crítica denuncia a seletividade penal e os processos de criminalização operados para manutenção do esquema de dominação capitalista sobre as classes subalternas, os Direitos Humanos figuram como uma importante trincheira na contenção do punitivismo que impera nas políticas criminais neoliberais, representando um importante instrumento para a formulação de políticas criminais alternativas e garantistas.

Na argumentação explorada pelos artigos que buscam endossar a adoção da política criminal de monitoração eletrônica, percebe-se que são reproduzidos os mesmos argumentos explorados no processo legislativo que culminou na aprovação da Lei nº 12.258/2010, que inseriu a monitoração eletrônica de pessoas no ordenamento jurídico federal. Observa-se que conceitos como “dignidade da pessoa humana”, “humanização” e “direitos humanos”, bem como “eficácia”, “utilidade” e “ressocialização”, são abstratamente invocados para legitimar o controle social empreendido pelas tornozeleiras eletrônicas.

Todavia, as principais conclusões deste estudo caminham em sentido totalmente inverso ao acima enunciado: as tornozeleiras têm produzido violações de direitos humanos que não representam qualquer humanização da punição e têm operado como instrumentos eficazes não para solucionar problemas do sistema prisional, mas para a expansão e atualização tecnológica do controle social e penal do sistema capitalista. Ademais, as tornozeleiras ainda produzem violências não catalogadas como violações de direitos humanos, como o processo de estigmatização operado sobre seus usuários. Por fim, ainda atendem a preceitos neoliberais ao transferir ao sujeito monitorado a gestão exclusiva de seu processo de ressocialização, isentando o Estado de obrigações previstas constitucional e legalmente e convertendo o indivíduo monitorado em um “carcereiro de si mesmo” (CAMPELLO, 2019a; 2019b).

Os discursos sobre a “humanização” do sistema punitivo que seria proporcionada pelas tornozeleiras buscam construir uma aura de “justificação moral” para uma “nova reforma penal”, que seria necessária diante da grave crise enfrentada pelo sistema prisional brasileiro. Todavia, essa argumentação se revela completamente falaciosa diante das inúmeras violações de direitos observadas na política de monitoração eletrônica brasileira, como à intimidade e à

vida privada, ao direito à proteção de dados pessoais sensíveis, ao princípio da intranscendência da pena com as restrições impostas indiretamente à família da pessoa monitorada, à integridade psíquica com a sensação de vigilância permanente imposta pelas tornozeleiras, além da ausência de políticas públicas e ações específicas destinadas à ressocialização. As violações de direitos humanos ocasionadas pelas tornozeleiras demonstram como elas operam, na verdade, para a reprodução das desigualdades e violências estruturais do capitalismo e na manutenção do caráter retributivo e aflitivo das penas, o que atende às demandas punitivistas tão abundantes em contexto neoliberal.

As tornozeleiras também não são instrumentos eficazes na resolução ou, ao menos, na atenuação de problemas enfrentados nos cárceres brasileiros, como a superpopulação. O engodo do utilitarismo tecnológico das tornozeleiras é revelado pelos dados relativos ao sistema prisional brasileiro – conforme demonstrado e discutido exaustivamente ao longo desse trabalho, não houve qualquer impacto significativo nos números relativos ao encarceramento após a edição da Lei nº 12.258/2010, que adotou a monitoração eletrônica como instrumento fiscalização das saídas temporárias e da prisão domiciliar na execução penal, ou da Lei nº 12.403/2011, que a instituiu como medida cautelar diversa da prisão. A política de monitoração eletrônica tem se expandido concomitantemente ao crescimento da população carcerária, estabelecendo, assim, um esquema de complementaridade entre o controle modular, contínuo e fluido das tornozeleiras, próprio da sociedade de controle, e o controle exercido no espaço fisicamente delimitado da prisão, instituição característica da sociedade disciplinar. Com as inovações da tecnologia, o sistema penal tem avançado o alcance de seu controle para além dos muros das prisões, passando a exercer também seu domínio a céu aberto.

Os processos de estigmatização ocasionados pelo uso de uma tornozeleira eletrônica também atendem à lógica do controle social capitalista. Ao imprimir no corpo do sujeito monitorado a marca de sua vinculação com o sistema de justiça criminal, as tornozeleiras mobilizam situações de preconceito, discriminação e produzem sobre ele um estigma capaz de aprofundar as vulnerabilidades e a marginalização características dos sujeitos majoritariamente selecionados nos processos de criminalização que pautam a atuação do sistema punitivo. Ademais, o estigma, a despeito de não implicar numa violação expressa de um direito ou garantia fundamental, consiste num resultado pernicioso e nefasto da passagem do indivíduo pelo sistema punitivo, dificultando a construção novas trajetórias de vida por parte da pessoa monitorada, que se vê constantemente atraída ao sistema penal em novos processos de criminalização, como demonstram, por exemplo, os casos de abordagens policiais enviesadas direcionadas a pessoas monitoradas por tornozeleiras.

Dessa feita, o discurso sobre a modernização tecnológica das tornozeleiras é desconstruído pela revelação da forma bastante perversa com que a monitoração eletrônica retoma práticas punitivas medievais que buscavam identificar os delinquentes perante sociedade. Assim como ocorria no sistema punitivo dos suplícios, atualmente uma pessoa monitorada por uma tornozeleira eletrônica também pode ser facilmente identificada nos espaços sociais onde transita. Pode-se afirmar que as tornozeleiras não representam quaisquer avanços ou inovações na contenção do poder punitivo, mas retrocesso e a violência que sempre será encontrada no âmago do controle social capitalista.

Em relação ao processo de ressocialização das pessoas monitoradas, observa-se que a monitoração eletrônica responde às premissas neoliberais de responsabilização individual e de diminuição da participação estatal na garantia de políticas sociais ao transferir ao sujeito monitorado, à sua família e à comunidade a gestão de um processo que seria, a princípio, responsabilidade do Estado. Os discursos de legitimação das tornozeleiras apresentam a monitoração eletrônica como uma tecnologia que, por si só, contribuiria para uma maior reintegração social ao retirar o indivíduo do ambiente carcerário, quando, na verdade, procuram justificar a insuficiência das ações e serviços de assistência às pessoas submetidas à monitoração no Brasil.

As Centrais de Monitoração, cujas equipes são compostas majoritariamente por policiais penais e funcionários das empresas contratadas, focam sua atuação na verificação do cumprimento das condições judiciais da monitoração e no controle disciplinar dos monitorados, em detrimento de processos direcionados ao sujeito da medida, como atenção individualizada, acompanhamento, orientação e encaminhamentos para a rede de assistência social, que poderiam auxiliá-lo em sua passagem pelo sistema de justiça criminal. As práticas de governamentalidade mobilizadas através das tornozeleiras acabam, assim, por converter o monitorado numa espécie de “carcereiro de si mesmo” (CAMPELLO, 2019a; 2019b), responsável exclusivo pela gestão da sua pena e do seu processo de reintegração social. Demonstra-se, assim, que o foco da política de monitoração eletrônica brasileira tem sido o controle e a vigilância disciplinar e a função retributiva da pena, em detrimento de sua anunciada – mas nunca alcançada – “função ressocializadora”.

Por fim, concluo esta dissertação com um posicionamento se faz necessário diante de toda a construção teórica que foi realizada nesta pesquisa: ainda que todas as anunciadas promessas e os aludidos benefícios das tornozeleiras fossem cumpridos e que todos os direitos humanos das pessoas monitoradas fossem assegurados, isso não seria suficiente para promover qualquer transformação social significativa, considerando a função primordial exercida pelo

sistema penal na organização social capitalista. As tornozeleiras eletrônicas, como quaisquer instrumentos que sejam adicionados às engrenagens do sistema punitivo, cumprem e cumprirão inexoravelmente o objetivo de melhorar, otimizar e renovar o controle social exercido sobre as classes subalternas para atender às necessidades específicas de determinado momento de desenvolvimento do capitalismo.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALVARENGA, Leo Junqueira Ribeiro de. Liberdade vigiada: reflexões sobre o monitoramento eletrônico no Brasil. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 107–129, 2017. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/6>. Acesso em: 9 nov. 2022.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- AMARAL, Augusto Jobim do. DIAS, Felipe da Veiga. Surveillance e as “novas” tecnologias de Controle biopolítico. **Veritas (Porto Alegre)**, v. 64, n. 1, p. e33427, 23 maio 2019.
- AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: A cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 75-89, jul./dez. 2010.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. In: **Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade**, n.3. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1997.
- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. 2001. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.
- BARROS II, João Roberto. A Cidade Biopolítica: Dispositivos de segurança, população e *homo oeconomicus*. **Problemata: Revista Internacional de Filosofia**, v. 7. n. 1, 2016, p. 216-233.
- BATISTA, Vera Malagutti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1764. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2021.
- BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte. Editora Autêntica, 2008.
- BESERRA, Karoline Mafra Sarmiento. Dignidade da pessoa humana diante da sanção penal e o monitoramento eletrônico sob a ótica dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 87–106, 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/6209>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- BORDIGNON, Gabriel Barros. Dispositivos de vigilância como tecnologias de controle no capitalismo de dados: redes sociais e smart cities. **Revista de Morfologia Urbana**, [S. l.], v.

8, n. 2, 2020. Disponível em:

<https://revistademorfologiaurbana.org/index.php/rmu/article/view/157>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 36, 2008, p. 387-404.

BRAGA, Sandra Rodrigues. VLACH, Vânia Rúbia Farias. Os usos políticos da tecnologia, o biopoder e a sociedade de controle: considerações preliminares. **Scripta Nova, Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales, Universidad de Barcelona**, vol. VIII, n. 170 (42), 2004. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-170-42.htm>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.**

Brasília, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 1.904, de 13 de maio de 1996.** Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1904.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 4.229, de 13 de maio de 2002.** Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, instituído pelo Decreto n. 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 maio 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4229impresao.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009.** Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dezembro 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011.**

Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 2011a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI Sistema Carcerário.** Relatório. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para alterar as regras do regime aberto e prever o rastreamento eletrônico de condenado. Brasília: Senado Federal, 2007. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2979188&ts=1630449893106&disposition=inline>. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, 2010a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010**. Brasília: Presidência da República, 2010b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 07 mar. 2022. 2015b

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoração eletrônica criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil**. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 220, de 17 de novembro de 2017. ISSN 1677-7042 37 2017a

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil: Análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência**, 2015^a.

BRASIL. Ministério de Justiça e Cidadania. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de gestão para a política de monitoração eletrônica de pessoas**, 2017b.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**, 2018a.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: período de janeiro a junho de 2022. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Acórdão. **Habeas Corpus n. 143.641**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Decisão em 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2022.

BUENO, Samira; MARQUES, David; PACHECO, David. As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020. In: FBSP. (org.). **Anuário brasileiro de segurança pública – 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. p. 59-69.

CAMARGOS, Pedro. Neoliberalismo e política criminal no Brasil após 1988: entre a redemocratização e a desdemocratização. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 26, n. 85, 2021, p. 1-18.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. **Política, direitos e novos controles punitivos**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos no Brasil. **Aurora: revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v. 7, n. 19, fev.-mai. 2014, p. 51-69.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. O monitoramento eletrônico de presos nos Estados Unidos: um trajeto genealógico. **Estud. sociol.**, Araraquara, v. 20, n. 38, jan. -jun. 2015, p.75-92.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. Dispositivos de monitoramento e a máquina penal: separar a boa circulação da má. **Contemporânea**, v. 7, n. 1 p. 211-222, jan.-jun. 2017.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal**: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil. 2019. Tese (Doutorado em Sociologia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019a.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. O carcereiro de si mesmo. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 31, n. 3, 2019b, p. 81-97.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil**: limites e possibilidades. 1998. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

CANDIOTTO, Cesar. Disciplina e segurança em Michel Foucault: a normalização e a regulação da delinquência. **Psicologia & Sociedade**, 24 (n. spe.), p. 18-24, 2012.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. **Res Severa Verum Gaudium – Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, V. 2, N. 2, novembro de 2010.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em massa: o caso brasileiro**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

COIMBRA, CMB. Neoliberalismo e direitos humanos. In: AMARANTE, P., org. **Ensaio: subjetividade, saúde mental, sociedade** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2000. Loucura & Civilização collection, pp. 257-265. Available from SciELO Books. pdf.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas**. 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/informes/tematicos.asp>. Acesso em: 21 abr. 2021.

COSTA, Angelo Brandelli. ZOLTOWSKI, Ana Paula Couto. Como escrever um artigo de revisão sistemática. In: KOLLER, Sílvia Helena; COUTO, Maria Clara P. de Paula; HOHENDORFF, Jean Von (org.). **Manual de produção científica**. Porto Alegre: Penso, 2014.

COSTA, Rogério da. Sociedade de controle. **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo: 18(1), 2004.

DAGNINO, Evelina. Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa. **Revista Política & Sociedade**. Florianópolis: v. 3, n. 5, 2004, p. 139-164.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo, Boitempo, 2016.

DELEUZE, Gilles. Post scriptum sobre as sociedades de controle. In: DELEUZE, G. **Conversações**. Rio de Janeiro: 34 Letras, 1992, p. 219-226.

DORNELLES, João Ricardo. A quem interessa uma democracia excludente?. In: DIAS, Adelaide Alves; TOSI, Giuseppe. (orgs.). **Desafios e perspectivas da democracia na América Latina**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2017.

ESTRELA, Marianne Laíla Pereira; TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant’Ana e. Política criminal em contexto neoliberal: a configuração do punitivismo no Brasil. In: ESTRELA, Marianne Laíla Pereira *et al.* (orgs.). **Criminologia**

Crítica, Política Criminal e Direitos Humanos. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021. p. 15-47.

ESTRELA, Marianne Laíla Pereira. **Mulheres e tráfico de drogas: uma análise crítica das tramas tecidas em produções científicas brasileiras.** 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

FERREIRA, Carolina Costa. **O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal.** 2016. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

FIGUEIREDO, Sylvania A. França. **Monitoração eletrônica no Brasil: Para que e para quem?** 2019. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento das prisões.** Tradução: Raquel Ramallete. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979).** Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978).** Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso dado no Collège de France (1975-1976).** Tradução: Maria Ermanita Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber.** Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FURTADO, Rafael Nogueira. CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. O Conceito de Biopoder no Pensamento de Michel Foucault. **Revista Subjetividades.** Fortaleza: 16(3), dezembro, 2016, p. 34-44.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada.** 4 ed. São Paulo: LTC, 1981.

HAUCK, João Ricardo. Tecnociência, vigilância e sistema penal: A superação de paradigmas e as novas perspectivas sob o viés tecnológico. **Direito & Justiça,** Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008, p. 50-66.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ISIDRO, Bruno César de Azevedo. **O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano**: nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle. 2015. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

KLEIN, Naomi. **A doutrina do choque**: ascensão do capitalismo de desastre. Tradução: Vaia Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras**: Malleus Maleficarum. Tradução: Paulo Fróes. 31ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021.

LANCELLOTTI, Helena Patini. **Tornozeleiras eletrônicas no cotidiano brasileiro**: os arranjos de uma infraestrutura de vigilância penal. 2021. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

LANCELLOTTI, Helena Patini. Tecnologias de Governo, Vigilância e Transgressão: Um Estudo Etnográfico Sobre as Tornozeleiras Eletrônicas. **Mediações**, Londrina, v. 23 n. 1, p. 141-169, JAN.-ABR. 2018

LEMOS, Clécio; RIBEIRO JUNIOR, Humberto. Neoliberalismo e sistema penal brasileiro: sobre os ventos que sopram do norte. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade, ano 20, n. 23/24, p. 185-222, 2016.

MACEDO, Márcia dos Santos. Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero: trajetória de um tema e a crítica sobre feminização da pobreza. **Cad. CRH**, Salvador, v. 21, n. 53, p. 385-399, ago. 2008.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi de; CRAMER, Gabriela Saciloto. Monitoramento eletrônico feminino: regalia de uma classe favorecida: Female electronic monitoring: privilege of a favored class. **Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas (Brazilian Journal of Law Research)**, Avaré: Eduvale, v. 1, n. 2, p. 65-82, 2020. Disponível em: <https://ojs.eduvaleavare.com.br/index.php/rbpj/article/view/10>. Acesso em: 9 nov. 2022.

MACIEL, Welliton Caixeta. **Os “Maria da Penha”**: uma etnografia de mecanismos de vigilância e subversão de masculinidade violentas em Belo Horizonte. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MACIEL, Welliton Caixeta. Da judicialização das relações intrafamiliares à ressignificação do cárcere: sobre violências, tornozeleiras e descontroles em Belo Horizonte/MG. **O público e o privado**, Nº 26, julho/dezembro – 2015.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2012.

MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, Jose Luis Bolzan de; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do big data: o fenômeno da *dataveillance* em relação à utilização de metadados e seu impacto nos direitos humanos. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 184-198.

OLIVEIRA, Carla Juliana Loiola de. **Alternativas penais ou penas alternativas?** Significações do monitoramento eletrônico para os assistidos da CAP – CE. 2019. Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2019.

PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. **Cada pena a seu tempo**: o monitoramento eletrônico como sanção no Direito Penal brasileiro. 2013. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

PASSETTI, Edson. Ensaio sobre *um* abolicionismo penal. **Verve**, 9: 83-114, 2006.

PERON, Alcides Eduardo dos Reis; ALVAREZ, Marcos César; CAMPELLO, Ricardo Urquiza. Apresentação do dossiê: vigilância, controle e novas tecnologias. **Mediações**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 11-31, jan./abr. 2018.

PIMENTA, Victor Martins; PIMENTA, Izabella Lacerda; DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. "Onde eles estavam na hora do crime?": Ilegalidades no tratamento de dados pessoais na monitoração eletrônica. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 59–75, 2019. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/891>. Acesso em: 9 nov. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, Edson Campos. **A invenção da delinquência**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

REIS, Diego dos Santos. Michel Foucault, a gestão dos ilegalismos e a razão criminológica neoliberal. **Rev. Filos.**, Aurora, Curitiba, v. 32, n. 55, p. 279-299, jan./abr. 2020

RODRIGUES, Rafael Coelho. **O estado penal e a sociedade de controle**: o Programa Delegacia Legal como dispositivo de análise. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia Crítica ou Feminista: Uma fundamentação radical para pensar crime e gênero.** 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SILVA, Vinicius Santos. **Cortina de fumaça: os discursos mitológicos da monitoração eletrônica no Brasil e sua adequação à realidade carcerária após mais de uma década de vigência da Lei n.º 12.258/2010, a partir da experiência do Distrito Federal.** 2021. Dissertação (Mestrado) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

SILVA JÚNIOR, Ednaldo Cordeiro da. **Cidadania após a prisão?** Estudo de caso do Escritório Social do estado do Espírito Santo. 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'ana e. Criminologia Liberal: notas sobre a Escola Clássica e o período pré-científico da Criminologia. **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica.** Rio de Janeiro: vol. 11, n. 2, maio-agosto, 2019, p. 304-317.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal: que lugar para a Psicologia?** 2017. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

SORMANNY, Emanuel Pedro; SOUSA, Lincon Cesar Medeiros. Michel Foucault: uma crítica ao humanismo da prisão. **Revista Dat@venia.** Vol. 4, n. 1, jan.-jun., 2012, p. 127-141.

SOUSA, Maria Lucilma Freitas de. **Trajetórias marcadas pela prisão: monitoramento eletrônico, liberdade ou aprisionamento?** 2020. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Direitos Sociais) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2020.

SZINVELSKI, Martín Marks. ARCENO, Taynara Silva. FRANCISCO, Lucas Baratieri. Perspectivas jurídicas da relação entre big data e proteção de dados. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 24, n. 4, p.132-144, out./dez. 2019.

TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana; OLIVEIRA, Isabel Maria Farias Fernandes de. Pena compartilhada: das relações entre cárcere, família e direitos humanos. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 6, n. 2, p. 203-218, set. 2018.

TORO, Mariana Alejandra Roedel Salles. **A inserção da mulher no mercado de trabalho: emancipação ou precarização?.** 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

TORRES, Demóstenes. Parecer do Senado Federal ao PLS 175/07. **Senado Federal**, Brasília, 2007.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

VASCONCELLOS, Patrícia Mara Cabral de; SOUSA, Cláudia Vieira Maciel de. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 01, 2018, p. 394-416.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle?. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 178–199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 9 nov. 2022.

ZACKSESKI, Cristina. A imposição das tornozeleiras. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 17, n. 199, p. 6-8, junho 2009.

**APÊNDICE – ARTIGOS SELECIONADOS NA REVISÃO SISTEMÁTICA DE
LITERATURA**

A01	CAMPELLO, Ricardo Urquizas. Procedências e implicações de um dispositivo de segurança. Revista Polis e Psique , [S. l.], v. 3, n. 3, p. 189-202, 2014.
A02	CAMPELLO, Ricardo Urquizas. O carcereiro de si mesmo. Tempo Social , [S. l.], v. 31, n. 3, p. 81-97, 2019.
A03	VASCONCELLOS, Patrícia Mara Cabral de; SOUSA, Cláudia Vieira Maciel de. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. Rev. Direito Práx. , Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 01, p. 394-416, 2018.
A04	ALVES, Marcelo Heinle; COITINHO, Viviane Teixeira. Monitoração eletrônica no sistema prisional. Disciplinarum Scientia . Série: Sociais Aplicadas, Santa Maria, v. 13, n. 1, p. 97-106, 2018.
A05	BESERRA, Karoline Mafra Sarmento. Dignidade da pessoa humana diante da sanção penal e o monitoramento eletrônico sob a ótica dos direitos fundamentais. Revista de Direito Econômico e Socioambiental , [S. l.], v. 4, n. 2, p. 87–106, 2013.
A06	BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia , [S. l.], v. 36, 2008, p. 387-404.
A07	BOTTINO, Thiago; PRATES, Fernanda. Notas sobre a política de monitoração eletrônica no estado do Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Direito Processual Penal , [S. l.], v. 3, n. 2, p. 719–746, 2017.
A08	CASTRO, André Giovane de; MORI, Emanuele Dallabrida. Pandemia de COVID-19 e monitoramento eletrônico: um estudo de caso sobre a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição , Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 17-38, jan./jul. 2021.
A09	CAVALHEIRO, Larissa Nunes; OLIVEIRA, Rafael Santos de; HOFFMAM, Fernando. O controle do tempo como condição de possibilidade para o sistema de controle penal na sociedade neo-tecnológica. SCIENTIA IURIS , Londrina, v.17, n.1, p.161-178, 2013.

A10	DIAS, Felipe; SANTOS, Lucas; POLIS, Gustavo. Dispositivos de vigilância e os efeitos da violência do controle no sistema punitivo brasileiro. Argumenta Journal Law , Jacarezinho, n. 32, p. 101-128, 2020.
A11	DUARTE JÚNIOR, Alonso Pereira; MENEZES, Monique. Monitoramento eletrônico: uma alternativa para crise vivida pelo sistema penitenciário brasileiro. Rev. FSA , Teresina, v. 12, n. 4, p. 68-86, jul./ago. 2015.
A12	LANCELLOTTI, Helena Patini. Infraestrutura, temporalidades e vigilância: um estudo etnográfico na monitoração eletrônica do Estado do Paraná. ANTHROPOLÓGICAS , [S. l.], v. 31, n. 2, p. 228-254, 2020.
A13	OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. Revista Brasileira de Segurança Pública , [S. l.], v. 5, n. 2, 2011.
A14	FREITAS, Cláudia Regina Miranda de; PELEGRINO, Flávia Werneck. Anotações sobre o Monitoramento Eletrônico de Presos no Brasil. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia , [S. l.], v. 44, n. 1, 2017.
A15	MACEDO, Renata Ceschin Melfi de; CRAMER, Gabriela Saciloto. Monitoramento eletrônico feminino: regalia de uma classe favorecida. Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas , Avaré, v. 1, n. 2, p. 65-82, 2020.
A16	PEREIRA, Henrique Viana; MATTOS, Juliana Günther Fonseca de. Medida cautelar criminal de recolhimento domiciliar noturno cumulado com o monitoramento eletrônico e a aplicação da detração penal. Revista do Direito Público , Londrina, v. 14, n. 1, p. 65-82, 2019.
A17	PIMENTA, Victor Martins; PIMENTA, Izabella Lacerda; DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. “Onde eles estavam na hora do crime?”: Ilegalidades no tratamento de dados pessoais na monitoração eletrônica. Revista Brasileira de Segurança Pública , [S. l.], v. 13, n. 1, p. 59–75, 2019.
A18	SOUZA, Rafaelle Lopes; CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; RESENDE, Juliana Marques. A monitoração eletrônica de presos no regime aberto e a inclusão no mercado de trabalho. Argumentum , [S. l.], v. 7, n. 1, p. 221–233, 2015.

A19	ALBUQUERQUE, José Cândido Lustosa Bittencourt de. Monitoramento eletrônico da privação da liberdade no Direito Comparado. R. Fac. Dir. , Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 241-270, jan./jun. 2013.
A20	ALVARENGA, Leo Junqueira Ribeiro de. Liberdade vigiada: reflexões sobre o monitoramento eletrônico no Brasil. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará , [S. l.], v. 9, n. 1, p. 107–129, 2017.
A21	AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: a cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). Sistema Penal & Violência , Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 75-89, jul./dez. 2010.
A22	APOLINÁRIO, Bruno César Bandeira. Exame da constitucionalidade do monitoramento eletrônico de presos. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco , [S. l.], n. 2, p. 47-63, 2009.
A23	ARAÚJO, Lia Gondim; FROTA, Maria Helena de Paula. Monitoramento eletrônico como medida de proteção às mulheres vítimas de violência. Conhecer: debate entre o público e o privado , [S. l.], v. 8, n. 20, p. 138–153, 2018.
A24	CAMPELLO, Ricardo Urquizas. Circulações governadas: o monitoramento eletrônico de presos no Brasil. Aurora: revista de arte, mídia e política , São Paulo, v. 7, n. 19, p. 51-69, fev./mai. 2014.
A25	CAMPELLO, Ricardo Urquizas. Dispositivos de monitoramento e a máquina penal: separar a boa circulação da má. Contemporânea , v. 7, n. 1, p. 211-222, jan./jun. 2017.
A26	CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. O sistema de monitoramento eletrônico à luz da dignidade da pessoa humana. Revista da AJURIS , v. 41, n. 134, p. 295-323, 2014.
A27	CHACON, Eric Luiz Martins. Monitoramento eletrônico de detentos: solução ou regressão?. Revista Transgressões , [S. l.], v. 1, n. 1, p. 50–63, 2015.
A28	FRANÇA, Fábio Gomes; ANDRADE, Tamara Raiza Gomes de Andrade. Controle prisional e o uso de novas tecnologias: o caso da prisão de Guarabira. Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL , [S. l.], v. 3, n. 1, [n. p.], 2012.

A29	GERALDINI, Janaína Rodrigues; PRADO FILHO, Kleber. Emergência e implantação do monitoramento eletrônico no sistema prisional brasileiro. Clínica & Cultura , v. 3, n. 1, p. 86-104, jan./jun. 2014.
A30	GONÇALVES, Vanessa Chiari; DANCKWARDT, Ceres. O monitoramento eletrônico de mulheres na Comarca de Porto Alegre. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul , Porto Alegre, n. 17, p. 135–149, 2017.
A31	LANCELLOTTI, Helena Patini. Tecnologias de governo, vigilância e transgressão: um estudo etnográfico sobre as tornozeleiras eletrônicas. Mediações - Revista de Ciências Sociais , [S. l.], v. 23, n. 1, p. 141–169, 2018.
A32	MACEDO, Renata Ceschin Melfi de; CRAMER, Gabriela Saciloto. Monitoramento eletrônico feminino: regalia de uma classe favorecida. Revista Brasileira de Pesquisa Jurídica , Avaré, v. 1, n. 2, p. 65-82, maio/ago. 2020.
A33	MACIEL, Welliton Caixeta. Da judicialização das relações intrafamiliares à ressignificação do cárcere: sobre violências, tornozeleiras e descontroles em Belo Horizonte/MG. O público e o privado , v. 13, n. 26, p. 93-114, jul./dez. 2015.
A34	MADOZ, Wagner Amorim. Eficiência x garantias – a utilização de sistema de monitoramento eletrônico de presos (tornozeleira eletrônica). Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal , [S. l.], v. 4, n. 2, p. 79–100, 2016.
A35	MELLO, Adriana Loriato Citro Vieira de. O Monitoramento Eletrônico: liberdade vigiada ou estigma que liberta?. Direito em Movimento , [S.l.], v. 17, n. 1, p. 90-141, jun. 2019.
A36	NASCIMENTO, Brenda Souza; PINTO, Luiz Felipe dos Santos. Sistema de monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão. BIC , Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 93-108, 2017.
A37	OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O monitoramento eletrônico de presos no Brasil. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul , Porto Alegre, n. Edição Especial, p. 77–94, 2013.

A38	PEREIRA, Edileuza Alves; VIEIRA, Juliana Porto. O controle do monitoramento de vigilância eletrônica de pessoas sob medidas cautelares no Distrito Federal. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros , [S.l.], Ano 9, Vol. 11, n. 40, jan./jun. 2020.
A39	PRAXEDES, Marcelo de Siqueira. Superpopulação carcerária: a dignidade da pessoa humana, o estado de coisas inconstitucional e o monitoramento eletrônico de pessoas privadas de liberdade. Revista Processus Multidisciplinar , [S. l.], v. 2, n. 4, p. 871–897, 2021.
A40	RIBEIRO, Lara Rayssa Lima de Macedo; ABDALA, Vinícius. A utilização de tornozeleira eletrônica: pacificação social ou afronta aos princípios constitucionais? Revista de Direito , Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 5, p. 154-171, 2014.
A41	SILVA, Susana Inês de Almeida e; TORMIN, Renato Vieira. A monitoração eletrônica de pessoas presas em tempos de COVID-19: o desafio da gestão da política nacional. Revista Brasileira de Execução Penal , Brasília, v. 2, n. 1, p. 41-62, jan./jun. 2021.
A42	VALLE, Letícia Wenglareck do; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. O monitoramento eletrônico como forma de controle das medidas protetivas de urgência. Academia de Direito , [S. l.], v. 3, p. 1019–1037, 2021.
A43	OLIVEIRA, Bruna Valões de. A monitoração eletrônica em substituição à prisão no brasil: primeiros números. THEMIS – Revista da ESMEC , [S. l.], v. 14, p. 77-103, 2016.
A44	MELO, Lylian Santos; VIEIRA, Lusilene Santos; CARVALHO, Maria Eduarda Barros; MELO, Thayná Medeiros; LIMA, Yngrid Lays. O sistema prisional brasileiro e a inserção do monitoramento eletrônico como medida de execução penal. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE , [S. l.], v. 2, n. 1, p. 111–117, 2014.
A45	VIEIRA, Daniel Moreira; LUGO, Marcelo Gonçalves. A ilegitimidade na implementação de tornozeleiras de monitoramento em infratores à Lei Maria da Penha. Revista Palotina de Estudos Jurídicos e Sociais – Faculdade Palotina , [S. l.], v. 1, n. 2, p. 1-20, 2015.
A46	WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CHINI, Mariana; ROSA, Milena Cereser da. Tecnologia de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil: análise

	de (in)efetivação de garantias fundamentais. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania , [S. l.], v. 6, n. 1, p. e025, 2021.
A47	WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle?. Revista Latino-Americana de Criminologia , [S. l.], v. 1, n. 1, p. 178–199, 2021.
A48	ZACKSESKI, Cristina; MACIEL, Welliton Caixeta. Vigilância eletrônica e mecanismos de controle de liberdade: elementos para reflexão. R. EMERJ , Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 459-466, jan./fev. 2015.
A49	ZANOTTO, Arlene Boff; BERTANI, Bianca Corbellini. Monitoramento eletrônico: uma possibilidade de pena alternativa à prisão. REVISTA DESTAQUES ACADÊMICOS , [S. l.], v. 5, n. 2, p. 97-110, 2013.